

Revista do Ministério Público Militar

**Brasília – DF
2025**



República Federativa do Brasil
Ministério Pùblico da União
Ministério Pùblico Militar

Procurador-Geral da República
Paulo Gustavo Gonçalves Branco

Procurador-Geral de Justiça Militar
Clauro Roberto de Bortolli

Vice-Procuradora-Geral de Justiça Militar
Maria de Lourdes Souza Gouveia

Coordenadora da Câmara de Coordenação e Revisão do MPM
Maria Ester Henriques Tavares

Corregedor-Geral do MPM
Giovanni Rattacaso

Conselheiro do CNMP
Jaime de Cassio Miranda

Conselho Editorial

Cristiane Pereira Machado
Promotora de Justiça Militar

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz
Procuradora de Justiça Militar

Jorge Augusto Caetano de Farias
Promotor de Justiça Militar

Antônio Pereira Duarte
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Conselho Editorial Honorário

Manoel Jorge e Silva Neto
Subprocurador-Geral do Trabalho

Marcelo Ribeiro do Val
Advogado da União

Maurizio Block
Procurador-Geral da Justiça Militar
italiana

Péricles Aurélio Lima de Queiroz
Ministro do Superior Tribunal Militar

Romana de Castro
Secretária

Revista do Ministério Público Militar

Ano LII – Edição n. 49 – Edição Especial “MPM: 105 anos”
Brasília – DF

Revista do Ministério Público Militar

<http://revista.mpm.mp.br/>

Ministério Público Militar
Setor de Embaixadas Norte, lote 43
70800-400
Brasília – DF
Telefone: (61) 3255.7308
Homepage: *<http://www.mpm.mp.br>*

Qualis: B4

Licença Creative Commons: CC BY 4.0

Capa: Cleber do Nascimento

Revisão de textos e diagramação: Romana de Castro

As opiniões expressas nos artigos são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Revista do Ministério Público Militar – Ano I, n. 1 (1974) – Ano 52, Edição n. 49 (Edição Especial “MPM: 105 anos”) – Brasília: Procuradoria-Geral de Justiça Militar, 1974–

Semestral

Continuação de: Revista de Direito Militar, 1974–1984.

ISSN 0103-6769 (Impressa)
ISSN 2596-1608 (*Online*)

I – Brasil. Ministério Público Militar.

Apresentação

Com satisfação, apresento a edição especial da Revista do Ministério Público Militar: “MPM: 105 anos”, em comemoração a mais um aniversário de nossa centenária instituição, que permanece sólida aos seus mandamentos constitucionais e cada vez mais fortalecida pelos esforços dos homens e mulheres que a compõem.

Esta edição é composta por duas seções, que procuram refletir a valorização de nossa história, de nossa trajetória e de nossos membros, servidores e demais colaboradores. A primeira, “Direito, História e Memória Institucional”, traz artigos escritos com a perspectiva de buscar, no passado, a sabedoria e o conhecimento necessários para impactar em soluções aplicáveis no presente e no futuro. A segunda, nominada de “Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho”, tradicional evento promovido pela Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM), representa o reconhecimento à produção intelectual dos membros deste ramo especializado do Ministério Público da União, visando destacar a atuação do Ministério Público Militar, em seus diversos âmbitos de atribuição jurídica, preventiva, repressiva e resolutiva.

A presente edição de nossa tradicional revista também se insere em iniciativas outras, a demonstrar a importância de preservação da memória institucional, pois ela é responsável por resgatar valores, fatos, soluções, eventos, pessoas, enfim, é o amálgama que sustenta e desenvolve uma instituição. Mais do que uma mera coletânea de artigos, esta publicação é o reflexo do empenho e da dedicação da nossa comunidade acadêmica e profissional, cujo trabalho contínuo é a força motriz por trás do prestígio de nosso centenário Parquet das Armas.

Com uma diversidade de temas e a profundidade de análise que os caracterizam, os textos reunidos nesta edição da Revista do Ministério Público Militar abordam desde questões atuais até a revisitação de princípios fundamentais. Agradecemos a todos que contribuem para o sucesso da revista: autores (que, em tempo recorde, atenderam ao nosso convite e contribuíram com mais esta empreitada); pareceristas; e, especialmente, nossos leitores, que nos motivam a buscar a constante melhoria. Agradeço, ainda, a atitude empreendedora do nosso Conselho Editorial, em nos presentear com mais esta publicação: à sua coordenadora – a promotora Cristiane Pereira Machado –; aos conselheiros – o subprocurador-geral Antônio Pereira Duarte, a procuradora Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz e o promotor Jorge Augusto Caetano de Farias –; bem como à secretaria-executiva – a servidora Romana de Castro.

Que a leitura desta edição inspire novas reflexões e nos reforce a ponderar sobre nossas raízes históricas e os desafios que se apresentam no horizonte. O passado, como um sólido ensinamento, serve como guia seguro para o futuro, incerto e promissor, que exige de nós, operadores e estudiosos do direito, uma permanente busca por adaptação e inovação, com a certeza de que a estabilidade do direito (e das instituições) reside na sua capacidade de mudar sem perder sua essência.

Boa leitura a todos!

Clauro Roberto de Bortolli
Procurador-Geral de Justiça Militar

Editorial

O Conselho Editorial do Ministério Público Militar, em continuidade à proposta de publicações especiais e temáticas, lança esta edição em comemoração aos 105 anos do MPM, na qual são reunidos dois temas essenciais ao desenvolvimento das instituições: a memória institucional e a valorização da atuação funcional de seus integrantes.

A memória institucional está ligada à preservação, resgate e divulgação do histórico ao longo da trajetória da instituição. Ela permite uma continuidade na administração que, a partir do momento em que aprende com as soluções do passado, aprimora as decisões do presente e acumula mais conhecimento para o futuro.

Já a valorização profissional pode definir o êxito ou a queda de instituição ou empresa, pois seus funcionários representam os alicerces nos quais todo o edifício está apoiado. A partir de um bom programa de reconhecimento dos esforços de seus componentes, em que se deixa claro o que é esperado deles e a importância de seus resultados, a organização ganha a motivação laboral necessária para seu crescimento contínuo e sua consequente prosperidade.

Agradecemos à Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM) pela parceria na divulgação dos artigos vencedores do Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho, 2025, e aos autores que generosamente nos enviaram suas pesquisas relacionadas ao tema “Direito, História e Memória Institucional”, para compor mais esta relevante coletânea de artigos, que ajudará a completar o acervo de nossa quinquagênaria Revista do Ministério Público Militar.

A todos uma boa leitura!

Cristiane Pereira Machado

Promotora de Justiça Militar – Coordenadora

Cláudia Márcia Ramalho Moreira Luz

Procuradora de Justiça Militar – Conselheira

Jorge Augusto Caetano de Farias

Promotor de Justiça Militar – Conselheiro

Antônio Pereira Duarte

Subprocurador-Geral de Justiça Militar – Conselheiro

Sumário

Direito, História e Memória Institucional

- ❖ CARVALHO, Rebbecca Aguiar Eufrosino da Silva de; NEVES, Diogo Guagliardo; CARVALHO, Alexandre Reis de. Centro e periferia – A Justiça Militar da União nas lentes do Maranhão: entre permanências e rupturas (1870-1946) [*Center and periphery – The Military Justice of the Union through the lenses of Maranhão: between continuities and breaks (1870-1946)*], pp. 13-86
- ❖ CARVALHO, Vinicius Yscander de. Levando o direito processual penal militar a sério: o que as fontes do direito e a decisão constitucionalmente adequada têm a ver com o ANPP na JMU? (*Taking Military Criminal Procedural Law Seriously: What Do Sources of Law and Constitutionally Appropriate Decisions Have to Do with the ANPP at JMU?*), pp. 87-162
- ❖ DUARTE, Antônio Pereira. O Conselho Nacional do Ministério Público e o seu papel na gestão documental e preservação da Memória do Ministério Público (*The National Council of the Public Prosecutor's Office and its role in document management and preservation of the Public Prosecutor's Officer's Memory*), pp. 163-202

Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho

- ❖ NEVES, Cícero Robson Coimbra. Confisco alargado e o Direito Penal Militar (*Extended confiscation and military criminal law*), pp. 205-236
- ❖ CARVALHO, Alexandre Reis de. Sistema de Justiça Militar Brasileira: Deontologia, legitimidade e conformidade internacional

(*Brazilian Military Justice System: Deontology, legitimacy, and international compliance.*), pp. 237-294

- ❖ MACHADO, Cristiane Pereira. O Direito Militar e o direito da pessoa com deficiência: uma possibilidade de aproximação (*Military law and the rights of people with disabilities: a possibility for approach*), pp. 295-332
- ❖ ASSIS, Jorge Cesar de. Questões controvertidas sobre competência em matéria penal: O conflito do Superior Tribunal de Justiça com o Direito Militar (*Controversial issues in criminal law: The conflict between the Superior Court of Justice and military law*), pp. 333-388

Direito, História e Memória Institucional

Centro e periferia – A Justiça Militar da União nas lentes do Maranhão: entre permanências e rupturas (1870-1946)

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho

Advogada. Ex-assessora jurídica do Comandante-Geral de Pessoal da Aeronáutica.

Pós-graduada em Direito Militar, em Direito da Administração Pública e em Docência do Ensino Superior. Bacharelanda em História.

Diogo Guagliardo Neves

Advogado. Pós-doutorando em “Direito e Instituições do Sistema de Justiça Comparado”. Doutor e Mestre em Ciências Sociais. Bacharel em Direito e em História. Professor universitário. Autor de livros e artigos científicos.

Alexandre Reis de Carvalho

Pós-doutorando em “Direito e Instituições do Sistema de Justiça Comparado”.

Procurador de Justiça Militar em São Luís/MA. Graduado e pós-graduado em Ciências Aeronáuticas Militares. Autor de livros e artigos científicos.

Autores Convidados

RESUMO: Este artigo analisa a trajetória da Justiça Militar da União entre 1870 e 1946, tendo o Maranhão como lente de observação das tensões entre autonomia regional e centralização do poder castrense. A partir da periodização em antecedentes coloniais e imperiais, Primeira República, Era Vargas e Estado Novo, demonstra-se a permanência da hierarquia e da disciplina como valores estruturantes, as rupturas provocadas pelas reformas normativas de 1920, 1926, 1934 e 1938, e a centralização que culminou na Constituição de 1946. O estudo combina análise normativa, historiográfica e documental, destacando momentos de breve protagonismo regional – como a instalação da 2^a e da 9^a Circunscrições Judiciárias Militares em São Luís – e sua posterior extinção, que relegou o Maranhão à jurisdição da 10^a CJM (Fortaleza) e da 8^a CJM (Belém). Conclui-se que esse percurso maranhense ilustra o processo mais amplo de institucionalização da Justiça Militar da União, marcado pela articulação entre permanências, rupturas e centralização nas sedes dos comandos e regiões militares mais relevantes.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo
Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

PALAVRAS-CHAVE: Maranhão; Conselho Supremo Militar e de Justiça;
Justiça Militar; Primeira República; Era Vargas.

ENGLISH

TITLE: Center and periphery – The Military Justice of the Union through
the lenses of Maranhão: between continuities and breaks (1870-1946).

ABSTRACT: The article analyzes the trajectory of the Military Justice of
the Union in Maranhão between 1870 and 1946, taking the state as a
privileged observatory of the tensions between regional autonomy and the
centralization of military jurisdiction. Based on a periodization covering
colonial and imperial antecedents, the Old Republic, the Vargas Era, and the
Estado Novo, the study highlights the permanence of hierarchy and discipline
as structuring values, the ruptures brought about by the legal reforms of 1920,
1926, 1934, and 1938, and the centralization that culminated in the 1946
Constitution. The research combines normative, historiographical, and
documentary analysis, underscoring moments of brief regional prominence—
such as the establishment of the 2nd and 9th Military Judicial Districts in São
Luís—and their subsequent extinction, which placed Maranhão under the
jurisdiction of the 8th Military Judicial District (Belém). It concludes that
Maranhão's trajectory illustrates the broader process of institutionalization of
the Military Justice of the Union, marked by the interplay of permanences,
ruptures, and centralization.

KEYWORDS: Province of Maranhão; Supreme Military and Justice
Council; Military Justice; First Brazilian Republic; Vargas Era.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Antecedentes coloniais e imperiais (1770-1870) – 2.1 Maranhão como centro territorial e judiciário – 2.2 Instabilidade social e papel repressivo – 2.3 A perda progressiva de protagonismo – 2.4 Ponte para a República – 2.5 Síntese do período (1777-1889) – 3 O sistema de Justiça Militar no período da Primeira República (1889-1930) – 3.1 Os conflitos político-sociais de 1890-1920 e a Justiça Militar – 3.2 A primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República (1920 e 1926) – 3.3 A Justiça Militar no Maranhão (1920-1930) – 4 A Era Vargas (1930-1937) e o sistema de Justiça Militar – 4.1 Reorganização da Justiça Militar na Revolução de 1930 – 4.2 A reorganização da Justiça Militar de 1934 – 4.3 A Constituição de 1934 e a inserção da Justiça Militar no Poder Judiciário – 5 A Justiça Militar no Estado Novo (1937-1945) – 5.1 A Constituição de 1937 e a Justiça Militar – 5.2 A Justiça Militar, os levantes de 1935 e 1938 e os Tribunais de Segurança Nacional – 5.3 O Código de Justiça Militar de 1938 – 5.3.1 O endurecimento legal de 1942 – 5.4 A criação da Aeronáutica e sua inserção na Justiça Militar – 5.5 O Código Penal Militar de 1944 – 5.6 A Justiça Militar e a Segunda Guerra Mundial – 6 A Justiça Militar da União e a Constituição de 1946 – 6.1 Consequências institucionais e regionais da Constituição de 1946 – 7 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

A história da Justiça Militar brasileira tem sido tradicionalmente narrada a partir de sua dimensão nacional, com destaque para o Conselho Supremo Militar e de Justiça, no período monárquico, e, posteriormente, para o Supremo Tribunal Militar, consolidado na República (1934-1946).

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Entretanto, a experiência regional das antigas províncias e dos estados revela dimensões pouco exploradas do processo de organização e funcionamento dessa Justiça especializada, em especial as tensões entre o poder central e as realidades periféricas do Brasil.

Nesse contexto, o Maranhão constitui um campo fértil de investigação. Situado em posição estratégica na grande baía de São Marcos, na entrada da Amazônia Legal, a capital São Luís vivenciou de modo singular a implantação e a centralização da Justiça Militar ao longo da República. No período colonial, o Maranhão possuía uma ligação direta com Lisboa – conforme a Carta Régia de 1621, que criou o Estado do Maranhão e Grão-Pará subordinado diretamente à metrópole –, o que lhe conferiu posição singular, inclusive, na administração judiciária.

Em diferentes momentos, o Maranhão foi centro militar e judiciário do Norte, exercendo jurisdição sobre territórios que posteriormente se tornariam autônomos, como Pará e Amazonas, inclusive com a instalação do *Conselho de Justiça* de São Luís, pelo Alvará Régio, de 28 de fevereiro de 1818.

Portanto, este estudo busca responder: como se estruturou e funcionou o sistema de Justiça Militar no Maranhão entre 1870 e 1946, e de que forma essa experiência revela permanências, rupturas e tendências de centralização? O recorte temporal inicia-se em 1870, marco do fim da Guerra do Paraguai e da afirmação do Exército profissional e disciplinado, e estende-se até 1946, ano da promulgação da Constituição que consolidou a Justiça Militar da União no Poder Judiciário. Os antecedentes coloniais e imperiais são abordados apenas como contexto introdutório, sem constituírem objeto central da análise.

A pesquisa justifica-se por dois aspectos. O primeiro busca preencher lacunas nos estudos históricos, acerca da Justiça Militar sob uma perspectiva regional, inserindo um recorte regional ainda pouco explorado e revelando como o Maranhão se integrou, de forma gradual, ao processo de construção institucional do sistema castrense nacional. O segundo é compreender como o Maranhão – oscilando entre momentos de relativa autonomia e de dependência normativa – foi progressivamente absorvido pelo processo de centralização

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

judiciária militar, especialmente após as reformas de 1934 (constitucionalização da Justiça Militar no Poder Judiciário), de 1937 (Estado Novo) e de 1938 (novo *Código de Justiça Militar*).

As fontes empregadas abrangem distintas naturezas e temporalidades. No campo jurídico-normativo, destaca-se a *Coletânea de Legislação sobre Organização Judiciária Militar* (STM, 2022), que oferece um panorama detalhado da evolução institucional e processual da Justiça Castrense, servindo de base para o exame das reformas orgânicas de 1920 a 1938. No campo acadêmico, a produção recente de Carvalho e Neves (2025), publicada no *VIII Encontro Virtual do CONPEDI*, constitui referência essencial para a compreensão da Justiça Militar no Maranhão pré-republicano, evidenciando o modo como o poder central estruturava e administrava o direito militar nas províncias do Norte.

Complementam esse conjunto as obras de Castro (1995), que examina o papel político das Forças Armadas na Primeira República e a formação do ideário “tenentista”; Rosa Filho (2017), que documenta a consolidação normativa e

organizacional da Justiça Militar da União; e Silva e Souza (2016), bem como Souza (2015), que analisam a transição da governança judicial entre o modelo luso-imperial e o republicano. No recorte final, as pesquisas de Laport (2020, 2021 e 2024) contribuem ao revelar a atuação da Justiça Militar brasileira no contexto da Segunda Guerra Mundial, evidenciando o ápice da centralização institucional iniciada no Estado Novo; enquanto Freitas e Morais (2012) e Freitas (2009 e 2022) discutem os reflexos do varguismo sobre o Poder Judiciário, os Tribunais de Segurança Nacional e o fortalecimento da cultura jurídico-repressiva no Brasil.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem interdisciplinar, articulando História, Direito, Política e Defesa. Mais que descrever normas ou fatos, busca identificar três eixos analíticos: (i) as *permanências*, representadas pela centralidade dos recorrentes delitos de deserção e insubordinação; (ii) as *rupturas*, como a breve autonomia da Justiça Militar maranhense nas décadas de 1920 e 1930; e (iii) a *tendência à centralização*, consolidada a partir da Era Vargas. Essa tríade orienta a leitura crítica do percurso histórico da Justiça Militar

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo
Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

no Maranhão e insere o estudo no debate contemporâneo da historiografia jurídica brasileira, voltada à análise da formação, evolução e centralização das instituições do Sistema de Justiça no país.

2 ANTECEDENTES COLONIAIS E IMPERIAIS (1770–1870)

Compreender a Justiça Militar no Maranhão entre 1770 e 1870 exige um retorno ao período colonial e imperial, quando se formaram as primeiras instituições castrenses no norte do Brasil. Desde o fim do século XVIII, a Coroa portuguesa buscava disciplinar e julgar seus corpos militares destacados na província, num contexto de instabilidade e de afirmação da autoridade metropolitana.

2.1 Maranhão como centro territorial e judiciário

Mais que periférico, o Maranhão manteve, desde o período colonial, ligação direta com Lisboa – inclusive no plano

judiciário – o que lhe conferiu posição singular na administração portuguesa. Com a criação do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621–1751), São Luís tornou-se eixo político e militar da região, subordinado diretamente à metrópole. Essa vinculação fez do Maranhão um referencial da justiça colonial, cuja estrutura foi gradualmente adaptada ao modelo luso.

A transferência da capital para Belém em 1751 reduziu seu protagonismo, mas não sua relevância. Durante o Império, São Luís continuou exercendo jurisdição sobre amplo território, abrangendo áreas do atual Piauí e zonas de contato com Goiás e Pará. Essa relação direta com Lisboa explica por que Maranhão e Pará retardaram o reconhecimento da Independência: somente em 1823, com a intervenção da esquadra de Lord Cochrane (o Marquês do Maranhão), aderiram ao Império.

Nesse contexto surgiram as primeiras instituições castrenses locais – as Juntas de Justiça Militares (1777), voltadas a questões disciplinares, e o Conselho de Justiça do Maranhão (1818), responsável por delitos de oficiais e soldados. Esses órgãos transplantaram em escala regional o modelo do Conselho Supremo Militar e de Justiça de Lisboa, assegurando à

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

província um papel de polo jurisdicional e disciplinar em todo o Norte do Brasil (Carvalho; Neves, 2025).

2.2 Instabilidade social e papel repressivo

No período imperial, a Justiça Militar no Maranhão esteve estreitamente vinculada às estratégias de controle territorial e social da Coroa. A criação da **Colônia Militar de São Pedro de Alcântara do Gurupi**, em 1853, na fronteira entre Maranhão e Pará, ilustra esse papel. Conforme Santos, tratava-se de “um núcleo de colonização militar implantado no Maranhão, em meados do século XIX” (Santos, 2016, p. 186), destinado a reprimir quilombos, catequizar indígenas e garantir a navegação e o comércio do rio Gurupi.

Os relatórios da época evidenciam o caráter disciplinador da iniciativa. O presidente da província, **Eduardo Olímpio Machado**, chegou a anunciar “ter conseguido exterminá-los [os quilombos]” após a instalação da colônia (Santos, 2016, p. 186–187). O próprio **Duque de Caxias** exaltava as colônias militares

como instrumentos de “civilização de milhares de homens que vivem no seio da barbárie e da mais profunda ignorância” e como barreiras contra “injustas pretensões de absorção de territórios” (Brasil, Relatório de 1861, p. 28, *apud* Santos, 2016, p. 187).

A prática, porém, revelou contradições. O primeiro diretor, Tenente-Coronel **João Raimundo Carneiro Junqueira**, enfrentou deserções logo em 1855 – “chegaram [...] 24 praças [...] tendo desertado em Turiaçu, Pedro José de Araújo” (Santos, 2016, p. 189). Faltavam escrivão, subdiretor e capelão; a indisciplina era generalizada, e muitos soldados se recusavam a trabalhar diante do baixíssimo valor da ração diária (Santos, 2016, p. 194).

Esse quadro reforça a função repressiva da Justiça Militar – conter deserções, punir insubordinações e garantir a fidelidade das tropas ao centro – mas também evidencia os limites do modelo patrimonial de administração imperial, no qual, segundo Santos, “o diretor da colônia era o privilegiado censor de si mesmo” (Santos, 2016, p. 192). O Maranhão otocentista exemplifica, assim, como as instituições militares

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

atuaram simultaneamente como **braço armado contra revoltas populares**, como a **Balaiada** (1838–1841), e como **instrumentos de disciplinamento de fronteiras internas** e de grupos sociais considerados “indesejados” pelo Estado imperial.

2.3 A perda progressiva de protagonismo

A partir da metade do século XIX, a jurisdição militar maranhense começou a se retrair à medida que o Estado brasileiro reorganizava suas instâncias no Norte. A criação da província do Amazonas (1850) e a ascensão de Belém como entreposto militar e administrativo reduziram o raio de ação do Maranhão, que havia sido o polo originário da jurisdição regional.

A própria Colônia do Gurupi, fundada em 1853, reflete essa transição: situada em área de litígio com o Pará, ela dependia de diretrizes do Ministério da Guerra e da articulação com autoridades paraenses, revelando a subordinação crescente de São Luís. Essa perda de centralidade foi agravada pela crise

econômica da década de 1860, marcada pela decadência da produção algodoeira e pela estagnação portuária. A conjugação entre fragilidade econômica e limitações administrativas enfraqueceu a posição do Maranhão como centro judiciário-militar, ao mesmo tempo em que fortalecia Belém e Manaus como polos militares regionais.

Esse declínio antecedeu a reorganização militar que se seguiria à Guerra do Paraguai (1864–1870), marco da profissionalização do Exército e da redefinição da hierarquia castrense no Brasil.

2.4 Ponte para a República

O fim da Guerra do Paraguai (1864-1870) representou um marco na transformação do Exército brasileiro. A campanha, embora vitoriosa, revelou a precariedade estrutural das forças armadas – recrutamento forçado, deserções frequentes, baixa instrução da tropa e improvisação logística. A vitória, contudo, reforçou o prestígio do Exército e ampliou sua consciênci corporativa, abrindo espaço para um processo de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

profissionalização e valorização da carreira militar (Carvalho, 2003, p. 89).

Na década de 1880, esse protagonismo se traduziu em crescente tensão com a Monarquia. A chamada Questão Militar (1883–1887) opôs oficiais do Exército ao governo imperial em razão de punições aplicadas a militares que se manifestavam publicamente sobre temas políticos. Mais do que um conflito disciplinar, o episódio evidenciou a insatisfação da instituição com a condição subordinada imposta pelo regime. Como observa Celso Castro, a Questão Militar foi “um ensaio geral da ruptura de 1889” (Castro, 1995, p. 53).

Outro fator decisivo foi a abolição da escravidão em 1888, que isolou a Coroa de suas antigas bases de apoio na elite agrária. Parte dos militares, influenciados por ideais republicanos e pelo positivismo difundido nas escolas militares, aderiu ao projeto de substituição do regime monárquico por um governo republicano.

Nesse contexto de crise política e social, a Justiça Militar também foi impactada. As Juntas de Justiça, já fragilizadas,

haviam sido extintas definitivamente em 1869, e os conselhos de guerra funcionavam de maneira irregular nas províncias. O Conselho Supremo Militar e de Justiça, sediado no Rio de Janeiro, manteve-se formalmente leal à Coroa, mas sua atuação perdeu centralidade diante do ativismo político dos oficiais (Carvalho, 2005, p. 73–74; Castro, 1995, p. 41–42).

2.5 Síntese do período (1777–1889)

Entre 1777 e 1889, a Justiça Militar no Maranhão percorreu dois momentos bem definidos:

- i) no início, exerceu jurisdição ampla e estratégica sobre quase todo o Norte do Brasil, cobrindo áreas que posteriormente formariam as províncias do Pará e do Amazonas, o que fazia de São Luís um polo de referência político-militar e judiciário (Carvalho; Neves, 2025); e
- ii) posteriormente, experimentou uma retração progressiva, com a transferência do protagonismo para Belém e Manaus e pela instalação de colônias militares em zonas de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

litígio territorial¹, como a do Gurupi (1853), marcada por precariedade administrativa e altos índices de deserção (Santos, 2016, p. 186–194).

Mesmo nesse processo de declínio relativo, manteve-se constante a função repressiva da Justiça Militar, voltada ao controle de deserções, insubmissões e revoltas – como exemplificado pela repressão à Balaiada (1838–1841), conduzida com apoio de conselhos de guerra e do próprio comando militar (Bezerra, 1985, p. 112–130).

Esse processo de expansão e protagonismo inicial, seguido de perda progressiva de centralidade, ajuda a compreender a inserção do Maranhão no sistema nacional da Justiça Militar, bem como sua trajetória de oscilação entre autonomia regional e dependência estrutural em relação ao poder central.

¹ A criação da Colônia Militar de São Pedro de Alcântara do Gurupi, em 1853, atendeu à necessidade de o Império afirmar sua presença em uma faixa de fronteira disputada entre Maranhão e Pará, então praticamente contínuas territorialmente. A medida visava pacificar o litígio jurisdicional, conter quilombos e integrar a região ao domínio estatal por meio da ocupação militar e da catequese indígena, expressando a política imperial de centralização e disciplinamento social (Santos, 2011; Santos, 2016).

3 O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR NO PERÍODO DA PRIMEIRA REPÚBLICA² (1889–1930)

Entre a Proclamação da República e a Revolução de 1930, a Justiça Militar percorreu um processo de

² A Primeira República (1889–1930) corresponde ao período inicial do regime republicano brasileiro, inaugurado com a deposição de D. Pedro II e a ascensão do marechal Deodoro da Fonseca à Presidência. Foi marcada pela predominância das oligarquias regionais, especialmente as de São Paulo e Minas Gerais, que se alternavam no poder segundo o pacto político conhecido como “política do café com leite”. Tratou-se de uma República federativa e descentralizada na forma, mas oligárquica e excludente na prática, sustentada pelo voto aberto e controlado pelos coronéis – o chamado “voto de cabresto”. A economia manteve perfil agroexportador, centrado no café e na inserção dependente do mercado internacional, embora o período já revelasse sinais de industrialização urbana e formação do operariado em São Paulo e no Rio de Janeiro. Acerca do papel político exercido pelo Exército, nesse período, José Murilo de Carvalho (2005, p. 87–88) afirma que “O Exército, após 1889, passou de protagonista da República a seu guardião moral, oscilando entre a disciplina hierárquica e o impulso reformista” – expressando o ideário “tenentista” e o surgimento de uma nova elite militar reformista. De igual modo, Celso Castro (1995, p. 57) destaca que “A tradição militar republicana construiu uma imagem de missão civilizadora, fundada na disciplina e na técnica, em contraste com a política dos coronéis.” Entre os presidentes mais representativos se destacam: o marechal Deodoro da Fonseca (1889–1891), o marechal Floriano Peixoto (1891–1894), o advogado Prudente de Moraes (1894–1898), advogado Campos Sales (1898–1902), advogado Rodrigues Alves (1902–1906), o marechal Hermes da Fonseca (1910–1914) e advogado Washington Luís (1926–1930), último governante da República Velha, deposto pela Revolução de 1930 – marco de ruptura e transição para o governo de Getúlio Vargas (1930–1945). (Síntese elaborada pelos autores, a partir de Carvalho, 2005, p. 82–90; Castro, 1995,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

institucionalização gradual. Passou de um arranjo difuso – centrado nos Conselhos de Guerra e no STM, reorganizado em 1893 (STM, 2008, p. 17) –, para um subsistema mais orgânico, estruturado pelas reformas de 1920 e 1926, que instituíram pilares permanentes: Ministério Público Militar como órgão de acusação, advogado de ofício como embrião da Defensoria Pública e auditorias regionais de primeira instância (Rosa Filho, 2017, p. 20-23).

Funcionalmente, a Justiça Militar manteve dupla vocação: processamento de *crimes propriamente militares* – correlacionados à hierarquia, disciplina interna e dever militar, majoritariamente deserção, insubordinação, desacato a superior, abandono de posto (Silva; Souza, 2016, p. 373-374) – e de *contenção política*, como nas rebeliões de 1893, 1896–1897, 1904 e 1910 (Silva; Souza, 2016, p. 363-364).

No Maranhão, a criação da 2^a *Circumscripções [sic]* de Justiça Militar” (CJM), em 1920, e sua nova numeração para “9^a *Circumscripção [sic]* Judiciária” (CJ), em 1926, significaram retorno ao mapa castrense (Brasil, Dec. n. 14.450/1920; Brasil, p. 51–60.)

Dec. n. 17.231-A/1926). A presença local da tríade processual – auditor, promotor e advogado de ofício – inseriu São Luís no esforço nacional de racionalização territorial. Ainda que sua duração tenha sido breve (14 anos), a experiência marcou a consolidação regional e integração ao sistema nacional.

Assim, 1889–1930 foi período de transição: nem mais a justiça difusa e inquisitorial herdada do Império, nem ainda a justiça plenamente integrada ao Judiciário, como se afirmaria em 1934. O período revela a combinação entre inovação normativa, permanência funcional e centralização progressiva, preparando o terreno para as mudanças profundas da Era Vargas (Silva; Souza, 2016, p. 372-375; Rosa Filho, 2017, p. 21-23).

3.1 Os conflitos político-sociais de 1890–1920 e a Justiça Militar

Entre 1890 e 1930, a Justiça Militar da União foi acionada em diversos episódios de instabilidade política, reafirmando sua dupla função: de um lado, preservar a disciplina interna das Forças Armadas por meio do processamento de crimes propriamente militares – deserção, insubmissão,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

abandono de posto, desacato a superior –; de outro, atuar como instância de contenção jurídica em crises políticas de maior escala.

Logo no início da República, a Revolta da Armada (1893–1894) levou a julgamento tanto oficiais quanto marinheiros que se insurgiram contra o governo de Floriano Peixoto. Poucos anos depois, a Campanha de Canudos (1896–1897) implicou a mobilização de conselhos de guerra para punir delitos de insubordinação e deserção durante o conflito no sertão baiano, destacando-se a participação do 5º Batalhão de Infantaria, sediado em São Luís/MA, no esforço militar (Silva; Souza, 2016, p. 363).

Outros levantes reforçaram essa função híbrida. Na Revolta da Vacina (1904), a Justiça Militar interveio diante da participação de militares insubordinados nos protestos urbanos. Em 1910, a Revolta da Chibata levou ao julgamento de marinheiros liderados por João Cândido, que reivindicavam o fim dos castigos físicos e melhores condições de trabalho e remuneratórias.

A década de 1920 acrescentou uma nova dimensão a essa trajetória, marcada pelas revoltas tenentistas – a dos 18 do Forte de Copacabana (1922), a Revolução Paulista (1924) e a Coluna Prestes (1925–1927). Esses movimentos expressavam tanto a crítica à ordem oligárquica quanto o ideal de moralização e centralização do Estado. Como observa José Murilo de Carvalho (2005, p. 67–70), o tenentismo constituiu uma ruptura política contra o sistema da Primeira República, mas, paradoxalmente, reafirmou a centralidade da hierarquia ao justificar a rebeldia como defesa da moralidade e da disciplina nacionais.

Os Conselhos de Justiça, instituídos pelo Código de 1920, tiveram papel crucial nesse contexto: processaram oficiais insurretos, aplicando penas que variaram da prisão à exclusão das fileiras. Como destacam Silva e Souza (2016, p. 363-364), essa atuação consolidou jurisprudência voltada à repressão de delitos político-militares e reafirmou a hierarquia como fundamento jurídico do Exército.

Embora revoltas dessa natureza não tenham ocorrido no Maranhão, sua auditoria – instalada em 1920 e renumerada em 1926 – integrou a engrenagem do Sistema de Justiça Militar

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

nacional, concentrando-se na função de justiça criminal especializada (Castro, 1995, p. 51-60; Rosa Filho, 2017, p. 40-42).

3.2 A primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República (1920 e 1926)

O governo Epitácio Pessoa promoveu a primeira reforma estrutural abrangente da Justiça Militar na República. O novo *Código de Organização Judiciária e de Processo Militar*, de 1920, reorganizou o foro castrense de forma abrangente e profunda. Entre suas inovações centrais estavam: (i) a criação do Ministério Público Militar (MPM) como órgão permanente de acusação; (ii) a redução da composição do STM de quinze para nove ministros – quatro civis, três do Exército e dois da Armada; e (iii) a instalação das auditorias militares de primeira instância, compostas por um auditor togado e um Conselho de Justiça formado por quatro oficiais sorteados (Silva; Souza, 2016, p. 373; Brasil, Decreto nº 14.450/1920).

Revista do Ministério Público Militar

Em dezembro de 1920, o Decreto n. 14.544 fixou as sedes das “12 *Circunscripções [sic]* de Justiça Militar” (CJM), em tempo de paz, de acordo com a concentração de efetivos militares (STM, 2022, p. 187):

- 1^a – Amazonas, Pará e Território do Acre, sede em Belém;
- 2^a – **Maranhão** e Piauhy [sic], sede em São Luís;
- 3^a – Ceará e Rio Grande do Norte, sede em Fortaleza;
- 4^a – Parahyba [sic], Pernambuco e Alagoas, sede em Recife;
- 5^a – Sergipe e Bahia, sede em Salvador;
- 6^a – Espírito Santo, Rio de Janeiro e Distrito Federal, sede no Rio de Janeiro;
- 7^a – Minas Gerais, sede em Juiz de Fora;
- 8^a – São Paulo e Goyaz [sic], sede em São Paulo;
- 9^a – Paraná e Santa Catharina [sic], sede em Curitiba;
- 10^a – Rio Grande do Sul, sede em Porto Alegre;
- 11^a – Rio Grande do Sul, sede em São Gabriel;
- 12^a – Matto Grosso [sic], sede em Campo Grande.

Esse arranjo devolveu ao Maranhão papel estratégico: São Luís tornou-se sede da 2^a CJM, com jurisdição sobre Maranhão e Piauí, restabelecendo a presença institucional da

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Justiça Militar no estado após quase um século de funcionamento intermitente (Carvalho; Neves, 2025, p. 15).

O decreto também designou o juiz-auditor *Carlos Ayres de Cerqueira Lima* como primeiro magistrado da Justiça Militar da União lotado em São Luís, marco do início da presença jurisdicional permanente do foro castrense no Maranhão. Sua nomeação simbolizou a capilarização da Justiça Militar e o fortalecimento da administração da justiça republicana, garantindo a aplicação uniforme das normas de tutela da hierarquia e disciplina e processuais penais militares em todo o território nacional.

Em 1926, promulgou-se novo Código de Justiça Militar, reduzindo o número de circunscrições de doze para onze, ao unificar as duas CJM existentes no Rio Grande do Sul. O diploma também introduziu a figura do *Advogado de Ofício* em cada auditoria, responsável pela defesa de réus sem advogado constituído – medida representou o embrião da atual *Defensoria Pública da União* no âmbito castrense (Rosa Filho, 2017, p. 41-

42; Brasil, Arts. 5º e 209 do Decreto n. 17.231-A, 26 de fevereiro de 1926).

No mesmo ano, houve nova numeração das “circunscrições [sic] judiciárias” (CJ), alinhando-as às sedes das regiões militares já existentes. O Maranhão deixou de ser a 2ª CJ e passou a figurar como sede da “9ª Circunscrição [sic] Judiciária”, ainda com jurisdição sobre Maranhão e Piauí. O Pará, por sua vez, tornou-se sede da 10ª CJ, em Belém (Brasil, Art. 1º do Decreto n. 17.296, de 30 de abril de 1926).

Em consequência, a 9ª Circunscrição Judiciária de São Luís estava composta pelos: juiz auditor Athanasio Cavalcante Ramalho, promotor Raymundo José Ferreira Vale e advogado de ofício Godofredo Ernesto de Sobrinho Carvalho (STM, 2022, p. 214). Essa configuração deu densidade institucional à Justiça Militar no Maranhão, assegurando a presença local da tríade processual de acusação, defesa e julgador.

As reformas de 1920 e 1926 consolidaram um verdadeiro salto institucional para a Justiça Militar: de um sistema difuso e pouco estruturado, baseado em conselhos de guerra e sem acusação formalizada, passou-se à configuração de um

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

subsistema judiciário mais orgânico, dotado de instituições autônomas e articuladas de acusação, defesa e julgamento. Como observa Rosa Filho (2017, p. 140), tratou-se de um “salto qualitativo” que conferiu consistência institucional ao foro castrense (STM, 2008, p. 148).

3.3 A Justiça Militar no Maranhão (1920–1930)

A reorganização da Justiça Militar na década de 1920 produziu efeitos diretos no Maranhão. A instalação da 2^a Circunscrição Judiciária Militar em São Luís, pelo Decreto nº 14.544/1920, e sua posterior renumeração como 9^a CJM, pelo Decreto nº 17.296/1926, reinseriram a capital maranhense no mapa judiciário castrense da União. Pela primeira vez desde o período imperial, o Estado passou a dispor de uma estrutura estável e institucionalizada de justiça militar de primeira instância, com jurisdição sobre o Maranhão e o Piauí (Brasil, 1920; Brasil, 1926b).

A auditoria local foi composta segundo o novo modelo processual: um juiz auditor togado, responsável pela condução jurídica dos processos; um promotor, incumbido da acusação; e um advogado de ofício, encarregado da defesa dos réus desassistidos. Essa tríade representou inovação significativa no contexto regional, garantindo maior equilíbrio procedural entre acusação e defesa e dando densidade institucional ao foro castrense em São Luís. Em 1926, por exemplo, a 9^a CJM contava com Athanasio Cavalcante Ramalho como juiz auditor, Raymundo José Ferreira Vale como promotor e Godofredo Ernesto de Sobrinho Carvalho como advogado de ofício (STM, 2022, p. 214).

Ainda que breve – limitada ao período de 1920 a 1934 –, a experiência maranhense marcou uma etapa relevante da trajetória da Justiça Militar na Primeira República. Ao mesmo tempo em que reforçou a presença do Judiciário castrense na periferia do país, simbolizou o esforço de racionalização territorial empreendido pela União. O posterior esvaziamento da auditoria de São Luís, em decorrência das reformas centralizadoras da década de 1930, ilustra a dinâmica de centro e

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

periferia que caracterizou a Justiça Militar brasileira: experiências regionais importantes, mas frequentemente absorvidas pelo núcleo central em momentos de reorganização institucional (Rosa Filho, 2017, p. 50-52).

Em síntese, a Primeira República foi um período de transição para a Justiça Militar da União: nem mais a justiça difusa e inquisitorial herdada do Império, nem ainda a justiça plenamente integrada ao Poder Judiciário, como se afirmaria com a Constituição de 1934. O período de 1889 a 1930 revela a combinação entre inovação normativa e permanência funcional, preparando o terreno para as mudanças profundas da Era Vargas, quando a Justiça Militar ganharia maior organicidade e papel reforçado na ordem política nacional (Silva; Souza, 2016, p. 372–375; Rosa Filho, 2017, p. 50-52).

4 A ERA VARGAS (1930-1937) E O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR

As transformações apenas ensaiadas na Primeira República consolidaram-se após a Revolução de 1930. O

movimento liderado por Getúlio Vargas pôs fim ao arranjo oligárquico e inaugurou um ciclo de centralização do poder, reforma administrativa e redefinição das instituições nacionais.

Nesse novo cenário político, a Justiça Militar da União assumiu papel de relevo: de um lado, consolidou-se como parte integrante do Poder Judiciário (Constituição de 1934); de outro, converteu-se em instrumento estratégico de controle disciplinar das Forças Armadas e de sustentação jurídica da autoridade do governo central. Essa dupla dimensão – judicial e política – caracterizou sua atuação durante todo o período varguista, marcada tanto por maior organicidade normativa quanto pela ampliação excepcional de sua competência material (Silva; Souza, 2016, p. 370-373; Rosa Filho, 2017, p. 44-47).

4.1 Reorganização da Justiça Militar na Revolução de 1930

Logo após a Revolução de 1930, a Justiça Militar foi inserida no processo de recentralização administrativa e política do novo regime. Em novembro de 1931, o Governo Provisório ampliou sua competência, determinando que o *foro castrense*

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

processasse militares, assemelhados e até civis envolvidos em atentados contra a ordem pública ou contra os governos da União e dos estados. No preâmbulo do ato, o Executivo afirmava ter sido “magnânimo na repressão” e exigia “fórmula processual sumária” para coibir novas ameaças (Brasil, Decreto n.º 21.193/1931). A regulamentação dessa nova competência, editada em abril de 1932, reafirmou o vínculo entre conjuntura política e jurisdição militar, evidenciando a instrumentalização do foro militar como mecanismo de estabilização do regime (Silva; Souza, 2016, p. 371-372; Decreto n.º 21.289/1932).

A nova ordem política, marcada pela centralização e pela racionalização administrativa, exigiu ajustes imediatos na estrutura judiciária militar. Nesse contexto, o Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, representou um marco decisivo da reorganização do sistema, extinguindo circunscrições periféricas e concentrando a administração da Justiça Militar nas cidades-sede das Regiões Militares, em conformidade com a política de centralização do governo Vargas.

No plano periférico, os efeitos foram imediatos no Maranhão: o decreto extinguiu a 9^a Circunscrição Judiciária Militar de São Luís, transferindo sua jurisdição para a 8^a CJM, sediada em Belém, que abrangia também o Pará e o Território do Amapá (Brasil, Decreto n.^º 24.803/1934). A medida implicou a perda do protagonismo institucional conquistado na década anterior – o Maranhão deixou de possuir auditoria própria e reverteu-se à condição de dependência administrativa e jurisdicional em relação à capital paraense.

O Decreto n.^º 24.803/1934 consolidou a malha territorial da Justiça Militar da União segundo o novo arranjo político da Revolução de 1930, reforçando a centralização administrativa e racionalizando a presença do foro castrense em regiões consideradas prioritárias. Nesse contexto, a extinção da auditoria de São Luís marcou o fim do breve ciclo de autonomia jurisdicional maranhense e simbolizou o avanço do processo de centralização judicial empreendido pelo Governo Provisório.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

4.2 A reorganização da Justiça Militar de 1934

A nova ordem política inaugurada pela Revolução de 1930 exigiu ajustes imediatos na estrutura da Justiça Militar, o que se consolidou com o Decreto n.º 24.803, de 14 de julho de 1934, representou o ápice do processo de centralização iniciado pela Revolução de 1930. O diploma alterou profundamente o arranjo vigente desde 1926, extinguindo diversas circunscrições e concentrando a administração da justiça castrense nas cidades-sede de Regiões Militares. A única exceção ocorreu no Rio Grande do Sul, onde se mantiveram três auditorias (Porto Alegre, São Gabriel e Cruz Alta), em razão da expressiva presença de tropas e da relevância estratégica da fronteira meridional (Silva; Souza, 2016, p. 370–372; Brasil, Decreto nº 24.803/1934).

No Maranhão, os efeitos foram imediatos. A auditoria, com sede em São Luís e criada em 1920 como 2^a Circunscrição Judiciária Militar (CJM) – renomeada em 1926 como 9^a CJM –, foi extinta pelo referido decreto de 1934. O Maranhão passou a

ser atendido pela 8^a CJM, sediada em Belém/PA, cuja jurisdição abrangia também o Pará e o então Território do Acre (Brasil, Decreto n.^o 24.803/1934). Essa mudança implicou a perda do protagonismo conquistado pelo Maranhão na década anterior e retomada de uma posição periférica na estrutura nacional da Justiça Militar. Essa decisão refletia a lógica centralizadora do Estado varguista, priorizando regiões de maior concentração militar em detrimento de auditorias locais de menor densidade.

Paradoxalmente, enquanto o Maranhão perdia sua estrutura jurisdicional própria, um de seus filhos ilustres ascendia à cúpula da Justiça Militar nacional, refletindo a coexistência entre centralização institucional e reconhecimento individual.

Em dezembro de 1933, o Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil nomeou o General de Divisão *Augusto Tasso Fragoso* (São Luís/MA, 1869 – Rio de Janeiro/RJ, 1945) para o cargo de ministro do Supremo Tribunal Militar (STM), tornando-se o primeiro maranhense a ocupar tal posto na Corte (STM, 2025). A nomeação, feita por Getúlio Vargas, coroou uma longa carreira de serviços prestados

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

ao Exército e ao Estado brasileiro – da chefia do Estado-Maior do Exército (1922–1929 e 1931) à presidência da Junta Governativa Provisória de 1930, quando foi responsável pela transição política após a deposição de Washington Luís (Brasil, *Galeria dos Ex-Presidentes do Brasil*, 2024).

Tasso Fragoso exerceu a vice-presidência do Supremo Tribunal Militar em 1934, permanecendo em atividade até sua aposentadoria compulsória em 1938, aos 69 anos. Sua trajetória expressa a projeção nacional de um quadro militar de origem maranhense no momento em que o Estado perdia relevância institucional no sistema castrense brasileiro, num contexto de profunda reordenação do próprio foro militar.

Esse reordenamento institucional de 1934 não foi isolado: inseriu-se em um esforço mais amplo de racionalização e centralização da Justiça Militar, compatível com a lógica política da Era Vargas. Na sequência desse movimento centralizador, a Constituição de 1934 conferiu novo patamar a esse processo político, ao integrar formalmente a Justiça Militar ao Poder Judiciário da União – tema analisado no próximo

subitem (Silva; Souza, 2016, p. 372–373; Brasil, Constituição, 1934).

4.3 A Constituição de 1934 e a inserção da Justiça Militar no Poder Judiciário

A Constituição de 1934 representou um marco na história da Justiça Militar da União. Pela primeira vez, o foro castrense foi formal e expressamente integrado ao Poder Judiciário da República, deixando de ocupar posição híbrida ou periférica, como ocorrera na Primeira República. Ao elencar os órgãos do Poder Judiciário, a nova Constituição incluiu expressamente “os juízes e tribunais militares”, assegurando assento constitucional inequívoco ao ramo castrense (art. 63, alínea “c”). Essa mudança de natureza institucional foi ressaltada por Rosa Filho, ao destacar que a Constituição de 1934 conferiu legitimidade inédita à Justiça Militar, inserindo-a de modo claro na estrutura judiciária da União (Rosa Filho, 2017, p. 49–51).

A parte específica da Justiça Militar – Capítulo IV, Seção V – reconheceu o foro especial dos militares e de pessoas

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

a eles assemelhadas, admitindo sua extensão a civis “nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do Paiz, ou contra as instituições militares” (art. 84). Também disciplinou a jurisdição castrense em tempo de guerra ou em zonas de operações durante grave comoção intestina (art. 85). Para Rosa Filho (2017, p. 141–142), esse detalhamento demonstra a consolidação do foro castrense como instância não apenas disciplinar, mas também política, apta a atuar em cenários de crise.

Nessa mesma Seção V do Capítulo IV, a Constituição definiu a estrutura e a magistratura do foro castrense. Estabeleceu como órgãos da Justiça Militar “o Supremo Tribunal Militar e os *tribunaes e juizes* [sic] inferiores, *creados* [sic] por lei” (art. 86), e tratou da inamovibilidade dos juízes militares, condicionada à obrigação de acompanhar as forças junto às quais servissem. Portanto, competia ao Supremo Tribunal Militar determinar tais remoções (art. 87, parágrafo único). A análise de Rosa Filho (2017, p. 142) evidencia que esse regime reforçava o caráter híbrido da Justiça Militar,

situada entre a lógica judicial e a lógica funcional das Forças Armadas.

No plano prático, a Constituição de 1934 consolidou as reformas do Sistema de Justiça Militar já ensaiadas em 1920 e 1926. O *Ministério Público Militar* foi reafirmado como órgão de acusação permanente, agora com previsão expressa no art. 98, que determinava sua organização por lei especial. O *advogado de ofício* teve sua posição fortalecida, e as auditorias passaram a ser vinculadas diretamente à estrutura judicial. Esse arranjo ampliou a racionalidade processual do foro castrense, aproximando-o dos padrões acusatórios que a República buscava implantar em todo o sistema de justiça (Silva; Souza, 2016, p. 375).

Contudo, essa mudança institucional não eliminou elementos de continuidade. Como observa Rosa Filho (2017, p. 115-117), “os civis togados só passaram a presidir o STM a partir de emenda regimental de 1996, o que ilustra a permanência da lógica de supremacia militar no órgão”. Ou seja, ainda que a Constituição de 1934 tenha formalizado a integração da Justiça Militar ao Poder Judiciário, a prática institucional

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

permaneceu marcada pela predominância dos Ministros militares em sua gestão.

No Maranhão, os efeitos da Constituição de 1934 foram suplementares, pois, poucos dias antes, o Decreto nº 24.803/1934 havia extinguido a 9^a Circunscrição Judiciária Militar, sediada em São Luís, subordinando o Estado à 8^a CJM, sediada em Belém. Dessa forma, embora o Maranhão tenha permanecido sem estrutura própria, ficou inserido no novo desenho constitucional que, pela primeira vez, integrou formalmente a Justiça Militar ao Poder Judiciário da União (Rosa Filho, 2017, p. 50-51).

5 A JUSTIÇA MILITAR NO ESTADO NOVO (1937–1945)

O golpe de 10 de novembro de 1937, que instaurou o Estado Novo, insere-se em um contexto internacional de instabilidade e radicalização política, marcado pela ascensão de regimes autoritários na Europa e pela difusão de agendas de segurança interna e disciplina social. No Brasil, a memória da

“Intentona Comunista” (1935), a expectativa das eleições presidenciais de 1938 e a divulgação do chamado *Plano Cohen*³ reforçaram a percepção de ameaça e “reafirmaram o papel de garantes da ordem e da unidade nacional”, Nesse cenário, as Forças Armadas reafirmaram sua autoimagem histórica de garantes da ordem e da unidade nacional diante da instabilidade política (Castro, 1995, p. 53–60; Carvalho, 2005, p. 82–90).

A outorga da Constituição de 1937 consolidou a centralização decisória no Executivo, restringiu liberdades e subordinou o Judiciário a uma lógica de segurança nacional (Brasil, 1937, arts. 90–94). Para Rosa Filho (2017, p. 147), esse arranjo significou a submissão funcional da Justiça Militar ao projeto autoritário, preservando sua função disciplinar, mas ampliando seu uso como instrumento político de repressão. Nesse contexto, ganharam relevo jurídico novos mecanismos de

³ O “Plano Cohen” (1937) foi um falso documento atribuído a uma suposta conspiração comunista, redigido pelo então Capitão Olímpio Mourão Filho (1900-1972), então oficial integralista, e divulgado pelo Exército como ameaça real. Sua publicação em rede nacional criou clima de pânico e serviu de pretexto para o golpe de 10 de novembro de 1937, que instaurou o Estado Novo. (notas do autor Alexandre Reis de Carvalho)

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

julgamento, como a criação dos Tribunais de Segurança Nacional, analisados a seguir.

No Maranhão, os efeitos desse processo foram sentidos de forma suplmentar. Desde a reforma de 1934, quando o Decreto nº 24.803 extinguiu a 9^a CJM de São Luís, o estado permanecia jurisdicionado à 8^a CJM, sediada em Belém (Rosa Filho, 2017, p. 51-52). Durante o Estado Novo, não houve reativação local: a presença da Justiça Militar se manteve apenas de forma mediata, no âmbito da auditoria paraense.

5.1 A Constituição de 1937 e a Justiça Militar

A Constituição de 1937 consolidou um modelo jurídico fortemente centralizado, que subordinou as garantias judiciais à lógica da segurança nacional. O novo texto constitucional manteve o foro especial para os militares e admitiu sua extensão a civis nos casos definidos em lei, além de autorizar a criação de tribunais e processos especiais destinados à repressão de crimes contra a segurança do Estado – inclusive com aplicação das

penas previstas na legislação militar e atuação do foro castrense em zonas de operações durante grave comoção interna (Brasil, Constituição de 1937, arts. 111 e 172).

Nesse contexto, ganhou relevância o Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Criado pela Lei nº 244, de 1936, esse Tribunal de Segurança foi concebido como instância especial para processar crimes contra a segurança do Estado e, no princípio, esteve vinculado ao Supremo Tribunal Militar (STM, 2008, p. 203–205). Contudo, o Decreto-Lei nº 431/1938 reformulou sua estrutura e competência, ampliando o escopo para os chamados “crimes políticos” e conferindo-lhe feições de tribunal autônomo de exceção.

A literatura sobre o tema diverge parcialmente quanto à natureza e alcance dessa instituição. Para Rosa Filho (2017, p. 147), o TSN expressa o uso da Justiça Militar como engrenagem repressiva do Estado Novo. Já Laport (2020, p. 122–124) sustenta que a reformulação de 1938 o consolidou como verdadeiro tribunal de exceção, autônomo e desvinculado da estrutura judicial ordinária. Freitas e Morais (2020, p. 141–145) confirmam esse entendimento ao apontar que o TSN julgou

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

cerca de 1.420 pessoas em pouco mais de um ano de funcionamento inicial, o que evidencia sua função primordialmente política e repressiva. Assim, embora tenha surgido vinculado à Justiça Militar, rapidamente readquiriu sua autonomia funcional, tornando-se peça-chave do aparato repressivo do regime.

Essa sobreposição de funções confirma a leitura de Silva e Souza (2016, p. 373–376): a Justiça Militar, no Estado Novo, “desempenhou, simultaneamente, um papel disciplinador das Forças Armadas e um papel de contenção política do regime, evidenciando sua condição híbrida de instituição de justiça e de sustentação autoritária”.

No plano teórico, Celso Castro (1995, p. 53–60) observa que as instituições militares brasileiras historicamente combinaram dois vetores centrais: a preservação da hierarquia interna e a legitimação da ordem política vigente. Durante o Estado Novo, essa característica se intensificou: a Justiça Militar preservava a disciplina castrense, mas também fornecia suporte

jurídico à centralização autoritária do regime, mas sem descurar das garantias processuais.

No Maranhão, a Constituição de 1937 apenas consolidou a perda de protagonismo iniciada em 1934, quando foi extinta a 9^a Circunscrição Judiciária Militar, sediada em São Luís. Desde então, o Maranhão permaneceu sob jurisdição da 8^a CJM, em Belém. Somente em 1962, foi criada a Auditoria da 10^a CJM, com sede em Fortaleza e jurisdição sobre os Estados do Ceará, Piauí e Maranhão (Lei nº 4.163, de 1962). Essa estrutura vigorou até a edição da Lei de Organização Judiciária Militar de 1969, que restaurou a competência da 8^a CJM para o território maranhense, situação que permanece inalterada (Decreto-Lei nº 1.003, de 1969). Em consequência, a jurisdição da Auditoria da 10^a CJM foi reduzida aos Estados do Ceará e Piauí (Rosa Filho, 2017, p. 52-54).

5.2 A Justiça Militar, os levantes de 1935 e 1938 e os Tribunais de Segurança Nacional

A radicalização política da década de 1930 projetou a Justiça Militar para o centro da vida institucional brasileira.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Após a Constituição de 1934 ter formalizado sua posição no Poder Judiciário, a corte castrense foi mobilizada não apenas como foro de tutela da hierarquia e disciplina militares, mas também como instrumento jurídico de enfrentamento das crises políticas que marcaram o período. Dois episódios foram decisivos: a Intentona Comunista (1935) e a Revolta Integralista (1938).

A Intentona Comunista de novembro de 1935, deflagrada pela Aliança Nacional Libertadora (ANL) com apoio do Partido Comunista, teve levantes em Natal, Recife e Rio de Janeiro. O movimento foi rapidamente sufocado, mas resultou em centenas de prisões e processos remetidos à Justiça Militar. De acordo com Rosa Filho (2017, p. 146–147), os tribunais militares serviram de instrumento de tutela da hierarquia e disciplina militares, julgando oficiais e praças por motim, sedição e tentativa de subversão da ordem.

A repressão à Intentona levou diretamente à criação do Tribunal de Segurança Nacional (TSN), inicialmente como órgão integrante da Justiça Militar e com competência para

julgar crimes políticos e contra a economia popular, com recurso ao STM (Lei nº 244, de 1936).

Segundo o “Supremo” Tribunal Militar (STM, 2024), entre setembro de 1936 e dezembro de 1937, o TSN sentenciou 1.420 pessoas, funcionando sob jurisdição castrense. Com a reforma de dezembro de 1937, o tribunal passou a órgão autônomo de exceção, desvinculado da Justiça Militar, mantendo-se em atividade até 1945, quando foi extinto com o fim do Estado Novo.

Silva e Souza (2016, p. 373) registram que, em geral, o TSN era “claramente [um] tribunal de exceção, com práticas judiciais como o julgamento por convicção, permitido aos juízes que o integravam”. Rosa Filho (2017, p. 147–149) e Laport (2020, p. 122–124) mostram que, com o golpe de 1937 e a consolidação do Estado Novo, o TSN foi desvinculado da Justiça Militar e convertido em tribunal autônomo de exceção, reforçando a concepção do TSN a uma lógica de repressão política, traduzindo o uso do direito como arma de exceção institucionalizada.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

Poucos anos depois, em maio de 1938, ocorreu a Revolta Integralista⁴, tentativa de golpe conduzida por militantes da Ação Integralista Brasileira (AIB). A repressão contou com intervenção das Forças Armadas, e a Justiça Militar assumiu papel central no julgamento dos envolvidos, reforçando sua função híbrida de jurisdição penal especializada e de repressão política (Rosa Filho, 2017, p. 45-47).

A atuação da Justiça Militar nos episódios de 1935 e 1938 ilustra sua dupla dimensão durante a Era Vargas: de um lado, consolidada como ramo constitucionalmente integrado ao Judiciário pela Carta de 1934; de outro, mobilizada politicamente para enquadrar juridicamente crises que transcendiam a esfera castrense. Essa ambivalência institucional preparou o terreno para a promulgação do novo Código de

⁴ A Ação Integralista Brasileira (AIB), fundada em 1932 e liderada por Plínio Salgado, foi um movimento político de inspiração fascista e nacionalista, que defendia a centralização do poder, o corporativismo e o combate ao liberalismo e ao comunismo. Adotava símbolos e rituais paramilitares — como o uniforme verde e o lema “*Deus, Pátria e Família*” — e chegou a reunir centenas de milhares de adeptos em todo o país. Em 1937, apoiou o golpe do Estado Novo, mas rompeu com Vargas no ano seguinte, protagonizando a Revolta Integralista de 1938, rapidamente reprimida pelas Forças Armadas. (notas do autor Alexandre Reis de Carvalho)

Justiça Militar, em 1938, que sistematizaria as práticas consolidadas nesse período.

5.3 O Código de Justiça Militar de 1938

O segundo marco normativo do Estado Novo foi a promulgação do novo Código de Justiça Militar, pelo Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. O diploma substituiu o código de 1926 e visou adequar a organização judiciária castrense à nova estrutura centralizada do regime. Inspirado em modelos administrativos uniformizadores, reforçou a hierarquia da Justiça Militar, disciplinou a formação dos Conselhos de Justiça e consolidou a presença do Ministério Público Militar e da advocacia de ofício (Brasil, Decreto-Lei nº 925/1938; STM, 2008, p. 207-210).

Uma das inovações mais significativas foi a ampliação das competências do Supremo Tribunal Militar (STM), que consolidou sua posição como corte de cúpula do foro castrense. O código também estabeleceu regras mais precisas para a formação dos Conselhos de Justiça e para a tramitação de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

recursos, criando um sistema processual mais estável e previsível. Essas alterações contribuíram para uma racionalização processual inédita e para a consolidação de um modelo orgânico de justiça militar, tecnicamente coerente com a estrutura administrativa do regime (Rosa Filho, 2017, p. 40-43).

Contudo, a elaboração e aplicação do CJM de 1938 ocorreram dentro de um regime autoritário. Por isso, a normatização processual também serviu como instrumento político, reforçando a disciplina interna das Forças Armadas e oferecendo respaldo jurídico à repressão de opositores, sobretudo em articulação com o Tribunal de Segurança Nacional. Como sublinham Silva e Souza (2016, p. 374-376), a Justiça Militar nessa época consolidou-se como foro de duplo papel: tribunal especializado de natureza técnico-jurídica e, ao mesmo tempo, engrenagem de sustentação da ordem política varguista.

Assim, o CJM de 1938 deve ser compreendido em dupla dimensão: de um lado, representou modernização institucional, com maior organicidade e previsibilidade processual; de outro,

serviu à instrumentalização política do Estado Novo, funcionando como suporte normativo para enquadrar movimentos de contestação, como a Intentona Comunista e a Revolta Integralista. Essa ambivalência expressa a forma como o sistema de Justiça Criminal Militar serviu, naquele momento, tanto à racionalização e contenção funcional militar quanto à legitimação da autoridade política (Silva; Souza, 2016, p. 375; Laport, 2020, p. 122-24).

5.3.1 O endurecimento legal de 1942

Esse movimento de normatização repressiva alcançou novo patamar durante a Segunda Guerra Mundial, quando o Brasil se inseriu no contexto global de militarização e controle interno. A preocupação com espionagem, sabotagem e infiltração estrangeira levou o governo a reforçar o arcabouço criminal-militar com novos dispositivos de defesa do Estado.

O Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942, tipificou os crimes de espionagem, sabotagem e colaboração com o inimigo, prevendo a *pena de morte* em casos extremos,

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

como traição em favor de potência estrangeira ou comprometimento de operações bélicas. A medida inseriu-se na política de segurança nacional adotada após a declaração de guerra ao Eixo, em agosto de 1942, e ampliou o alcance repressivo da Justiça Militar, agora incumbida de processar delitos contra a soberania e a defesa do território (Silva; Souza, 2016, p. 375).

Além de criminalizar condutas inéditas, o decreto fortaleceu o papel do Ministério Público Militar como órgão de persecução e consolidou o monopólio jurisdicional do foro castrense sobre crimes de traição e espionagem. Essa expansão da competência material evidenciou a fusão entre lógica disciplinar e lógica securitária, característica do Estado Novo.

Em termos políticos, o endurecimento legal de 1942 intensificou a simbiose entre militarização e centralização estatal, transformando a disciplina castrense em parâmetro de ordem nacional. Esse processo abriria caminho para outras reformas durante o esforço de guerra – entre elas, a criação do Ministério da Aeronáutica e a reconfiguração do Supremo

Tribunal Militar, que passou a refletir, pela primeira vez, a presença equilibrada das três Forças Armadas.

5.4 A criação da Aeronáutica e sua inserção na Justiça Militar

A criação do Ministério da Aeronáutica, em janeiro de 1941, marcou uma inovação estrutural nas Forças Armadas brasileiras. Pela primeira vez, a aviação deixou de ser mera subdivisão do Exército e da Marinha para constituir uma força autônoma, com estatuto, hierarquia e comando próprios (Brasil, Decreto-Lei nº 2.961/1941). Essa transformação ocorreu em plena conjuntura da Segunda Guerra Mundial e refletiu o esforço do Estado Novo em modernizar as instituições militares e integrar a aviação ao aparato estratégico nacional.

No plano normativo-orgânico, a composição do Supremo Tribunal Militar (STM) foi reformulada e constituída de três ministros do Exército, dois da Marinha, dois da Aeronáutica e quatro civis, num total de onze membros (Decreto-Lei nº 4.235, de 1942). Foi a primeira vez que a Aeronáutica teve assento próprio na corte castrense, assegurando representação

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

institucional e estabelecendo um equilíbrio tripartite entre as três Forças Armadas (Brasil, Decreto-Lei nº 4.235/1942).

Paralelamente, foram criadas *auditorias especializadas*, na Capital Federal (Rio de Janeiro) para processar e julgar delitos cometidos por oficiais e praças da Aeronáutica. Essa reconfiguração reforçou a simetria organizacional entre as três forças no âmbito da Justiça Militar. Portanto, o ingresso da Aeronáutica no foro castrense não foi apenas um ajuste administrativo, mas um marco simbólico da centralidade que a aviação adquiria em tempos de guerra, quando se tornava decisiva tanto para a defesa nacional quanto para a projeção internacional do Brasil.

5.5 O Código Penal Militar de 1944

O Código Penal Militar (CPM) de 1944, constituiu marco jurídico indispensável em plena Segunda Guerra Mundial. Pela primeira vez, a República dispôs de diploma penal castrense abrangente, sistematizando crimes militares em

tempo de paz e guerra, inclusive prevendo penas extremas, como a de morte (Brasil, Decreto-Lei nº 6.227, de 1944; STM, 2008, p. 213-214).

A aprovação do CPM de 1944 não pode ser dissociada da urgência do contexto político e militar da época. O Brasil havia declarado guerra ao Eixo em 1942 e, em 1944, enviava a Força Expedicionária Brasileira (FEB) para o teatro de operações na Itália. Era necessário um arcabouço legal que assegurasse a disciplina das tropas e a legitimidade dos julgamentos no exterior, função que o CPM de 1944 cumpriu de modo efetivo.

Laport (2020, p. 122–124) recorda que o novo código deu suporte às decisões dos Conselhos de Justiça Expedicionários, que aplicaram suas normas em território estrangeiro.

Do ponto de vista político, a edição do código refletiu a centralização característica do Estado Novo. Ao mesmo tempo, a codificação de 1944 dialogava com pressões internacionais: demonstrava aos aliados que o Brasil possuía aparato jurídico eficaz para punir condutas que desrespeitassem padrões de

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

disciplina e de direitos, reforçando a imagem de um país capaz de participar de forma responsável no esforço de guerra.

Apesar de elaborado sob o Estado Novo, o CPM de 1944 sobreviveu ao próprio regime e permaneceu em vigor até ser substituído pelo código de 1969. Sua durabilidade mostra que, embora concebido em contexto autoritário, conseguiu estruturar um sistema penal militar consistente e relativamente estável, servindo de base normativa tanto para a Justiça Militar ordinária quanto para a Justiça Militar Expedicionária durante a guerra (Rosa Filho, 2017, p. 48-49).

5.6 A Justiça Militar e a Segunda Guerra Mundial

A entrada do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em 1942, representou um novo desafio para as instituições militares e judiciárias. A mobilização de tropas para o teatro europeu exigiu não apenas reorganização logística, mas também a adaptação do sistema de justiça castrense a um ambiente de guerra internacional. Nesse contexto, a Justiça Militar da União

foi incumbida de assegurar disciplina, coesão e aplicação das normas militares em condições excepcionais, ampliando seu raio de atuação para além das fronteiras nacionais.

Com fundamento no Decreto-Lei nº 6.396, de 1944, foi instituída a Justiça Militar Expedicionária, responsável por acompanhar a Força Expedicionária Brasileira (FEB) na Itália. Esse diploma organizou o funcionamento dos Conselhos de Justiça de 1^a instância e do Conselho Supremo de Justiça Militar (CSJM), criado como órgão recursal superior da jurisdição expedicionária (Brasil, DL 6.396/1944; Rosa Filho, 2017, p. 47-49).

De acordo com Laport (2020, p. 118–124), o CSJM era composto por dois oficiais-generais, um magistrado de carreira, um procurador-geral e um advogado de ofício, assegurando as funções de acusação, defesa e julgamento em segunda instância. O órgão realizou 65 sessões (14 na Itália e 51 no Brasil), apreciou 121 apelações e diversos pedidos de revisão e arquivamento. Dos 130 recursos interpostos, 17 partiram do Ministério Público Militar e 113 da defesa, revelando o equilíbrio funcional entre as partes e a efetividade de garantias

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

processuais, mesmo em contexto bélico (Albuquerque, [1955] 1995, p. 14-21).

Um episódio emblemático foi o “Caso Margelli”, julgado em fevereiro de 1945, quando dois soldados brasileiros foram condenados à pena de morte pelo estupro e assassinato de civis italianos. O CSJM confirmou a sentença, mas a execução foi comutada por Getúlio Vargas, nos termos da legislação vigente, em 30 anos de reclusão. O caso permanece como o único, desde a Proclamação da República, em que houve condenação capital proferida por tribunal militar brasileiro (Laport, 2020, p. 122-124; Albuquerque, [1955] 1995, p. 1-16).

Em 1945, concedeu-se indulto aos militares da FEB, excetuando os condenados por homicídio doloso e deserção em face do inimigo. Mesmo nesses casos, observou-se comutação posterior de penas, refletindo o tensionamento entre a necessidade de manter a disciplina bélica e o ambiente político de reconciliação do pós-guerra (Laport, 2021, p. 310-312; Decreto nº 20.082, de 1945).

Embora distante do teatro europeu, o Maranhão também participou indiretamente do esforço de guerra. Integrado à 8^a Circunscrição Judiciária Militar, com sede em Belém, o estado funcionou como zona de apoio logístico e de vigilância costeira, contribuindo para o monitoramento de comunicações e a segurança da navegação regional (Brasil, Decreto-Lei 4.235, de 1942; Rosa Filho, 2017, p. 47).

Como observa Laport (2024, p. 9–11), a experiência expedicionária revelou o amadurecimento da Justiça Militar como sistema jurídico adaptável e tecnicamente funcional. O modelo expedicionário demonstrou que a Justiça Militar podia atuar em ambiente internacional mantendo garantias processuais e legitimidade institucional, reforçando a imagem do Brasil perante os aliados. O julgamento célere e formalizado de infrações reforçou a disciplina e a credibilidade da FEB, consolidando-a como força disciplinada e moralmente coesa no teatro de operações europeu (Laport, 2020, p. 118-124 e 280-289).

O retorno vitorioso da FEB coincidiu com o esgotamento político do Estado Novo. A participação na guerra ampliou o

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

prestígio internacional do Brasil, mas também expôs o paradoxo entre a defesa da liberdade no exterior e o autoritarismo interno. Esse contraste precipitou a queda de Vargas e a convocação da Assembleia Constituinte de 1946, que restaurou a ordem democrática e reafirmou a Justiça Militar da União como ramo especializado e permanente do Poder Judiciário.

6 A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A CONSTITUIÇÃO DE 1946

O término da Segunda Guerra Mundial e o retorno vitorioso da Força Expedicionária Brasileira criaram um ambiente propício à redemocratização do país. O contraste entre a luta pela liberdade no exterior e a manutenção de um regime autoritário em solo nacional tornou-se insustentável, acelerando a queda do Estado Novo e a convocação da Assembleia Constituinte de 1946. Nesse contexto, a Justiça Militar da União (JMU) foi preservada e reafirmada como ramo especializado do Poder Judiciário, agora com assento constitucional explícito no art. 96 da nova Carta (Brasil, Constituição de 1946, art. 96).

A inserção da JMU na Constituição de 1946 refletiu duas experiências centrais do período anterior. A primeira foi a reorganização institucional das décadas de 1920 e 1930, que havia estruturado auditorias, Ministério Público Militar e defensores de ofício como pilares do sistema judiciário castrense. A segunda foi a atuação durante a Segunda Guerra Mundial, quando se instalaram conselhos de guerra e o Conselho Supremo de Justiça Militar junto à FEB, assegurando acusação, defesa e julgamento em contexto bélico excepcional (Laport, 2020, p. 118–124; Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

A configuração constitucional da Justiça Militar definida em 1946 mantém ecos no arranjo institucional contemporâneo. Como observam Ramos, Carvalho e Moreira Serra (2025), o Sistema de Justiça Militar continua a representar um eixo de estabilidade e coesão das Forças Armadas, contribuindo para a defesa da soberania e para a preservação da legitimidade das instituições de Estado em regiões sensíveis, como a Amazônia Legal.

Assim, a Constituição de 1946 consolidou a Justiça Militar como ramo judicial estável, integrado ao arranjo

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

democrático. Reconheceu-se o Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula, ao lado do Supremo Tribunal Federal, e assegurou-se a existência das auditorias militares de primeira instância, disciplinadas em lei ordinária. O texto preservou, ainda, a composição mista da corte – ministros militares e civis togados – reafirmando a natureza híbrida e constitucionalmente assegurada do sistema (Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

6.1 Consequências institucionais e regionais da Constituição de 1946

A inserção constitucional da Justiça Militar da União em 1946 produziu efeitos imediatos sobre sua organização e funcionamento. No plano institucional, reforçou-se a autonomia do Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula, com garantias equiparadas às demais cortes superiores. A composição mista – generais de Exército, almirantes de esquadra e civis togados – foi mantida, preservando o equilíbrio entre a experiência castrense e a competência técnico-jurídica (Rosa Filho, 2017, p. 49-50).

As auditorias militares de primeira instância foram igualmente reafirmadas, agora sob o respaldo da própria Constituição. Essa previsão deu maior estabilidade às circunscrições judiciárias militares – reguladas por legislação ordinária posterior –, mas já ancoradas no arranjo democrático de 1946. A atuação do Ministério Público Militar e da advocacia de ofício também foi fortalecida, compondo um sistema acusatório mais definido e compatível com as garantias processuais exigidas pelo regime democrático (Silva; Souza, 2016, p. 376).

No plano regional, entretanto, os efeitos foram desiguais. O Maranhão, que havia contado com auditoria própria na década de 1920 – primeiro como sede da 2^a, depois da 9^a Circunscrição Judiciária Militar –, não foi contemplado no novo desenho institucional. Desde a reforma de 1934, sua jurisdição permanecia subordinada à 8^a CJM, sediada em Belém/PA, com breve período (1962-1970) de subordinação à Auditoria da 10^a CJM, sediada em Fortaleza.

Em síntese, a Constituição de 1946 fortaleceu a Justiça Militar da União no plano nacional, estabilizando sua posição

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

dentro do Poder Judiciário democrático. Contudo, esse fortalecimento não se traduziu em recomposição uniforme das auditorias regionais, mantendo desigualdades federativas que só seriam corrigidas em décadas posteriores.

7 CONCLUSÃO

Entre a Proclamação da República e a Constituição de 1946, a Justiça Militar da União percorreu um processo de profunda transformação institucional que a consolidou como ramo estável do Poder Judiciário. Esse itinerário pode ser compreendido em três movimentos complementares, nos quais se articulam permanências, rupturas e tendências de centralização.

O primeiro movimento, durante a Primeira República, marcou a transição de um modelo difuso e inquisitorial – centrado nos Conselhos de Guerra e no Supremo Tribunal Militar reorganizado em 1893 – para uma estrutura mais orgânica, moldada pelas reformas de 1920 e 1926. Nesse ciclo,

foram instituídos pilares ainda vigentes: o Ministério Público Militar como órgão de acusação permanente, o advogado de ofício como antecedente da Defensoria Pública e as auditorias militares de primeira instância. A permanência residiu na reafirmação da disciplina e da hierarquia; a ruptura, no afastamento da lógica inquisitorial herdada do Império.

O segundo movimento correspondeu à Era Vargas, quando a Revolução de 1930 e as Constituições de 1934 e 1937 redefiniram a posição da Justiça Militar no Estado. Em 1934, o foro castrense foi formalmente incorporado ao Poder Judiciário, adquirindo organicidade constitucional. Paralelamente, os episódios de 1935 e 1938 revelaram sua instrumentalização política como instância de repressão a dissidências, reforçando sua dupla função – disciplinar interna e contenção política. A década também foi marcada pela modernização normativa, com a edição do novo Código de Justiça Militar, em 1938, ajustando a estrutura do foro castrense às diretrizes centralizadoras do regime. Aqui, a permanência foi a centralidade da disciplina; a ruptura, a utilização política da Justiça Militar; a centralização, o controle exercido pelo Executivo.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

O terceiro movimento deu-se no contexto da Segunda Guerra Mundial. A criação do Ministério da Aeronáutica, a inclusão de ministros da nova Força no STM e a atuação da Justiça Militar Expedicionária junto à Força Expedicionária Brasileira projetaram o foro castrense para além do território nacional. Nesse cenário de excepcionalidade, confirmou-se sua capacidade de adaptação normativa, garantindo disciplina e previsibilidade jurídica em operações internacionais. O Código Penal Militar de 1944 consolidou esse esforço ao reunir, em texto único, os crimes militares de paz e de guerra, reforçando a hierarquia e a disciplina como bens jurídicos tutelados.

Ao final desse percurso, a Constituição de 1946 afirmou a Justiça Militar como ramo especializado e estável do Poder Judiciário da União, reconhecendo o Supremo Tribunal Militar como órgão de cúpula e preservando a composição mista entre civis e militares. Em escala regional, a trajetória do Maranhão reproduziu o mesmo padrão: expansão inicial, com a criação da 2^a e da 9^a Circunscrições Judiciais Militares, seguida da extinção da auditoria local e da subordinação à 8^a CJM, em

Belém. A experiência maranhense espelhou, em dimensão periférica, o fenômeno nacional de centralização – um processo de consolidação institucional que, embora preservasse a função disciplinar e a organicidade do sistema, reafirmou o predomínio político e territorial do poder central como traço estruturante da Justiça Militar da União.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Bento Costa Lima Leite de. *A justiça militar na campanha da Itália*: constituição, legislação, decisões.

Fortaleza: Imprensa Oficial, 1955. Reimpressão fac-similar.

Brasília: Superior Tribunal Militar, 1995. Disponível em:
<https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/51156>. Acesso em: 24 set. 2025.

BRASIL. Secretaria-Geral da Presidência da República. *Galeria dos Ex-Presidentes do Brasil*. Brasília, DF: Secretaria-Geral da Presidência da República, 2024. Disponível em:
<https://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes>. Acesso em: 9 out. 2025.

CARVALHO, Alexandre Reis de; NEVES, Diogo Guagliardo. O sistema de Justiça Militar no Maranhão pré-republicano:

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

domínios do poder central e a administração do direito militar ao norte do Brasil (1770–1870). In: *História do direito*. VIII Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), 2025, p. 5-25. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/zzy05skk/U75FFWsV84Sgw579.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

CARVALHO, José Murilo de. *Forças Armadas e política no Brasil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2005. 222 p.

CASTRO, Celso. *Os militares e a República: um estudo sobre cultura e ação política*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1995. 208 p.

FREITAS, Vladimir Passos de; MORAIS, Ivy Sabina Ribeiro. *O Poder Judiciário no Regime Militar (1964–1985)*. São Paulo: Simplíssimo, 2012. E-book. Disponível em: <https://loja.simplissimo.com.br/o-poder-judiciario-no-regime-militar-1964-1985/> Acesso em: 1º out. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Reflexos do governo de Getúlio Vargas no Direito e na Justiça. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 10 jul. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/segunda-leitura-reflexos-governo-getulio-vargas-direito-justica/>. Acesso em: 9 out. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de. Pouco se sabe sobre o Tribunal de Segurança Nacional. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 31 mai. 2009. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-05-31/pouco-se-sabe-sobre-o-tribunal-de-seguranca-nacional>

Revista do Ministério Público Militar

mai-31/brasil-sabe-tribunal-seguranca-nacional. Acesso em: 8 jul. 2025.

LAPORT, William Pereira. *Justiça Expedicionária Brasileira: atuação no Teatro de Guerra da Itália (1944-1945)*. São Paulo: Dialética, 2020, 315 p.

LAPORT, William Pereira. Ecos do passado: um estudo da Justiça Expedicionária Brasileira (1944-1945). *Revista do Ministério Público Militar*, Brasília, ano XLVI, n. 34, tomo I – Direito e Memória, p. 285-336, abr. 2021. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/download/75/72/144>. Acesso em: 9 out. 2025.

LAPORT, William Pereira. Casus Belli: um estudo sobre a justiça expedicionária brasileira no Teatro de Guerra da Itália (1944-1945). *Caderno Pedagógico*, [S. l.], v. 21, n. 8, p. e7252, 2024. Disponível em: <https://ojs.studiespublicacoes.com.br/ojs/index.php/cadped/article/view/7252>. Acesso em: 9 out. 2025.

NEVES, Diogo Guagliardo. *Deputados-escritores: política, escrita e economia no parlamento maranhense (1830–1930)*. 2016. 332 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais/CCH) – Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufma.br/bitstream/123456789/2152/1/DiogoNeves.pdf>. Acesso em: 9 out. 2025.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

RAMOS, Paulo Barbosa Ramos; CARVALHO, Alexandre Reis de; MOREIRA SERRA, João Vitor Ferreira. Instituições do Sistema de Justiça Militar e o Fortalecimento das Forças Armadas na garantia da soberania. In: FRANÇA, Alessandro José Rabelo; RIBEIRO JÚNIOR, Ronald Luiz Neves. (Org.). *O Maranhão e a Amazônia: estratégias e desafios para o desenvolvimento sustentável e a soberania nacional*. Curitiba: CRV, 2025, v. 1, p. 419-440.

ROSA FILHO, Cherubim. *A Justiça Militar da União através dos tempos*. 5. ed. Brasília: Superior Tribunal Militar, 2017. 130 p.

SANTOS, Artur Germano dos. Poder e administração no Maranhão oitocentista: o caso da Colônia Militar do Gurupi. *Almanack*, Guarulhos, n. 12, Jan-Apr 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2236-463320161210>. Acesso em: 9 out. 2025.

SANTOS, Arthur Roberto Germano dos. Fronteira e formação do Estado: colonização militar em meados do oitocentos a partir de uma província do Norte. *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, 2011.

SILVA, Angela Moreira Domingues da; SOUZA, Adriana Barreto de. A organização da Justiça Militar no Brasil: Império e República. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, v. 29, n.º 58, p. 361-380, May-Aug 2016. Disponível em:

Revista do Ministério Público Militar

<https://doi.org/10.1590/S2178-14942016000200003>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto de. A governança da justiça militar entre Lisboa e o Rio de Janeiro (1750-1820). *Almanack*, Guarulhos, n. 10, p. 368-408, ago. 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/alm/a/RfnBwjJKDbXmPQW5PY43tc/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 9 out. 2025.

SOUZA, Adriana Barreto de. *Duque de Caxias*: o homem por trás do monumento. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008. 611 p.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM). *Coletânea de Legislação sobre a Organização Judiciária: Justiça Militar da União*. CARVALHO, Luzimar Dias; CORADO JÚNIOR, Francival (orgs.). Brasília, DF: Superior Tribunal Militar, Diretoria de Documentação e Gestão do Conhecimento, 2022. 634 p. Disponível em: <https://dspace.stm.jus.br/handle/123456789/170044>. Acesso em: 9 out. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Ministros desde 1808 [online]*. Atualizado em 27 jan. 2025. Disponível em: https://www.stm.jus.br/images/STM/memoria/ministros_desde_1808_27_jan_2025.pdf. Acesso em: 9 out. 2025.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1937.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1946.

BRASIL. Decreto nº 85-A, de 23 de dezembro de 1889. Cria comissões militares para julgar crimes contra a República. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1889.

BRASIL. Decreto nº 949, de 6 de novembro de 1890. Promulga o Código Penal da Armada. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1890.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 149, de 18 de julho de 1893. Reorganiza o Supremo Tribunal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1893.

Revista do Ministério Público Militar

BRASIL. Decreto nº 1.218, de 16 de julho de 1895. Aprova o Regulamento Processual Criminal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1895.

BRASIL. Decreto nº 14.450, de 30 de outubro de 1920. Promulga o Código de Organização Judiciária e de Processo Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1920.

BRASIL. Decreto nº 14.544, de 16 de dezembro de 1920. Divide o território nacional em Circunscrições Judiciárias Militares. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1920.

BRASIL. Decreto nº 17.231-A, de 26 de fevereiro de 1926. Manda observar o novo Código de Justiça Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1926a.

BRASIL. Decreto nº 17.296, de 30 de abril de 1926. Reorganiza a divisão das Circunscrições Judiciárias Militares. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1926b.

BRASIL. Decreto nº 21.193, de 12 de novembro de 1931. Dispõe que a Justiça Militar processará militares, assemelhados e civis envolvidos em atentados contra a ordem pública. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1931.

BRASIL. Decreto nº 21.289, de 12 de abril de 1932. Regulamenta as disposições do Decreto nº 21.193/1931. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1932.

Rebecca Aguiar Eufrosino da Silva de Carvalho; Diogo Guagliardo Neves; Alexandre Reis de Carvalho

BRASIL. Decreto nº 24.803, de 14 de julho de 1934. Reorganiza a Justiça Militar da União. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1934.

BRASIL. Decreto nº 20.082, de 7 de janeiro de 1945. Concede indulto a militares da Força Expedicionária Brasileira. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1945.

BRASIL. Decreto-Lei nº 431, de 18 de maio de 1938. Reorganiza o Tribunal de Segurança Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 925, de 2 de dezembro de 1938. Promulga o Código de Justiça Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1938.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.961, de 20 de janeiro de 1941. Cria o Ministério da Aeronáutica. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1941.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.235, de 6 de abril de 1942. Reforma a composição do Supremo Tribunal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1942.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. Dispõe sobre crimes contra a segurança nacional em tempo de guerra. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1942.

Revista do Ministério Público Militar

BRASIL. Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944.
Aprova o Código Penal Militar. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1944.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.003, de 21 de outubro de 1969.
Altera a organização da Justiça Militar da União. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1969.
com sede em Fortaleza. *Coleção de Leis do Brasil*, Brasília, 1962.

BRASIL. Lei nº 244, de 11 de setembro de 1936. Cria o Tribunal de Segurança Nacional. *Coleção de Leis do Brasil*, Rio de Janeiro, 1936.

BRASIL. Lei nº 4.163, de 4 de dezembro de 1962. Cria a 10^a Circunscrição Judiciária Militar,

BRASIL. Relatório apresentado à Assembleia Geral Legislativa na 1^a Sessão da 11^a Legislatura pelo Ministro da Guerra em 1861. Rio de Janeiro: Typographia Universal de Laemmert, 1861.

Levando o direito processual penal militar a sério: o que as fontes do direito e a decisão constitucionalmente adequada têm a ver com o ANPP na JMU?

Vinícius Yscandar de Carvalho

Especialista em Direito Público e Privado pela Universidade de Araraquara/SP.
Ex-analista judiciário – área judiciária do Superior Tribunal de Justiça, tendo exercido a função de assessor de Ministro entre os anos de 2019 e 2023.
Atualmente, é Membro do Ministério Público da União, no cargo de Promotor de Justiça Militar, oficiando em São Luís, Maranhão. Coautor do livro Manual de Processo Penal Militar, 8^a ed. JusPodivm.

Autor convidado

RESUMO: Este estudo traz o seguinte problema de pesquisa: por que o Supremo Tribunal Federal (STF), atualmente, tem reformado sistematicamente decisões do Superior Tribunal Militar (STM) sobre aplicação subsidiária do Código de Processo Penal (CPP)? A hipótese explorada é que a divergência não decorre de mero desacordo interpretativo pontual, mas de assimetria metodológica estrutural: enquanto o STM permanece majoritariamente ancorado em método positivista-subsuntivo, o STF adota ponderação principlógica.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal Militar; Código de Processo Penal.

ENGLISH

TITLE: Taking Military Criminal Procedural Law Seriously: What Do Sources of Law and Constitutionally Appropriate Decisions Have to Do with Non-Prosecution Agreements in the Federal Military Courts?

Vinícius Yscandar de Carvalho

ABSTRACT: This study addresses the following research question: why has the Supreme Federal Court currently systematically overturned decisions of the Superior Military Court regarding the subsidiary application of the Code of Criminal Procedure? The hypothesis explored is that the divergence does not stem from a mere discrepancy in interpretation, but from a structural methodological asymmetry: while the Superior Military Court remains largely anchored in the positivist-subsumptive method, the Supreme Federal Court adopts a principled approach.

KEYWORDS: Federal Supreme Court; Superior Military Court; Code of Criminal Procedure.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Das Fontes do Direito – 3 Dos “princípios gerais do Direito aos princípios pragmáticos – 4 Da jurisprudência (STF e STM) e das bases teóricas – 4.1 A constitucionalização do processo penal – 4.2 O resgate dos fatos (tempo e espaço) e da moral (axiologia) – 4.3 Análise de caso – 5 Conclusão.

1 INTRODUCÃO

A Constituição de 1988 inaugurou um novo paradigma de processo penal. Consagrou a presunção de inocência como princípio estruturante e, ao lado dela, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal e a duração razoável do

processo. No âmbito da justiça comum, o Código de Processo Penal de 1941, com o fito de readequar-se à nova realidade, foi objeto de sucessivas reformas, destacando-se as promovidas pelas seguintes normas: Lei nº 11.719/2008, Lei nº 12.403/2011 e Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), por sua vez, promulgado pelo Decreto-Lei nº 1.002/1969, permanece substancialmente inalterado. Embora o art. 3º, alínea “a”, autorize aplicação subsidiária da legislação processual penal comum “quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar”, essa cláusula tem sido interpretada restritivamente pelo Superior Tribunal Militar. Portanto, inovações legislativas importantes, não raro, encontraram obstáculo na invocação genérica da “especialidade” e da “índole do processo penal militar”.

Embora o Supremo Tribunal Federal tenha, inicialmente, encampado a tese restritiva, a partir de 2016, percebeu-se uma guinada jurisprudencial. Passou-se a perceber temáticas importantes sendo revisitadas e, em grande parte, aproximando o rito do processo penal militar ao do processo penal comum.

Vinícius Yscandar de Carvalho

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: por que o Supremo Tribunal Federal, atualmente, tem reformado sistematicamente decisões do Superior Tribunal Militar sobre aplicação subsidiária do CPP? A hipótese explorada neste estudo é que a divergência não decorre de mero desacordo interpretativo pontual, mas de assimetria metodológica estrutural: enquanto o STM permanece majoritariamente ancorado em método positivista-subsuntivo (primazia da lei, princípio da especialidade tratado como premissa autoevidente, interpretação literal), o STF adota ponderação principiológica (proporcionalidade, análise casuística, fundamentação analítica dos pesos atribuídos aos princípios em conflito).

Essa assimetria inviabilizaria o diálogo institucional produtivo, pois as Cortes operam com paradigmas teórico-decisórios distintos. Uma busca a “vontade da lei” (*mens legis*), quando não a “vontade do legislador” (*mens legislatoris*), enquanto a outra constrói a “melhor resposta constitucionalmente justificada” pelos princípios de moralidade política. Assim, como não compartilham o mesmo padrão

argumentativo, o debate se torna estéril, não porque uma Corte “erra” e outra “acerta”, mas porque falam linguagens incomensuráveis.

2 DAS FONTES DO DIREITO

As fontes do direito auxiliam a identificar a *origem* da norma jurídica, bem como o *meio* através do qual estas se manifestam¹. Nesse esteio, podem ser classificadas, dentre outras formas, como: (a) *fontes materiais ou de produção*, quando o foco está na origem da norma, no órgão do qual ela provém; e (b) *fontes formais*, classificação que tem por critério o veículo de transporte da norma, o que lhe dá corpo e contornos de obrigatoriedade. Vejamos.

¹ A União, por exemplo, é fonte material ou de produção do direito processual (art. 22, I, da CF). Já os Estados e o DF, ao lado da União (competência concorrente), são fonte material de procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, da CF). Por outro lado, a lei é a fonte formal primária, enquanto a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito são fontes formais secundárias, aplicáveis em caso de lacuna da lei. Confira: NEVES, Cícero Robson Coimbra; CARVALHO, Vinícius Yscandar. *Manual de direito processual penal militar*. 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 259-260.

Quanto à origem a União é, por exemplo, fonte material do direito *processual* (art. 22, I, da CF), enquanto, Estados e DF, ao lado também da União (competência concorrente), são fonte material de *procedimentos* em matéria processual (art. 24, XI, da CF). No aspecto formal, tem-se, de um lado, a lei, como fonte primária e, de outro, a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, como fontes formais secundárias, para casos de lacunas. Estes, portanto, são ditos meios de integração do direito.

Note-se que mencionada classificação ganha especial relevo no decorrer do Século XIX, quando a máxima da completude, dentro do positivismo jurídico, torna-se pressuposto da científicidade do direito e de sua metodologia própria quanto à validade.

Maria Helena Diniz aponta que *as fontes do direito* são o **fator real** que confere **obrigatoriedade** ao sistema jurídico (Diniz, 2017). De fato, o positivismo trabalha intensamente para justificar a obrigatoriedade da norma dentro do próprio direito. Kelsen, por exemplo, recorre à norma hipotético-fundamental, para dar fundamento de validade à Constituição, sem precisar

recorrer a qualquer elemento externo ao direito como a força. Para ele, portanto, a coação, intrínseca a toda lei, só pode ser “exercida sob condições e da maneira determinada pelo primeiro constituinte ou das instâncias por ele delegadas” (Kelsen, 2019. p. 124-125). Tal concepção dialoga diretamente com a teoria da validade das normas desenvolvida por ele.

Hart, nessa quadra e divergindo de Austin, diz que o direito não é uma ordem, sob pena de sanção, dada por alguém que não está sujeito a ela. Explica que um gângster poderia ser fonte do direito por essa classificação. Por isso, sugere que é um conjunto de regras primárias, que concedem direitos e impõem obrigações (ex: tipos penais), e, destaque-se, regras secundárias, que estipulam por quem e como aquelas outras podem ser estabelecidas, modificadas ou abolidas de modo válido (ex: Constituição, Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, regras sobre os contratos) (Dworkin, 2010, p. 31).

Nesse cenário, Miguel Reale informa que, nas **sociedades primitivas**, o Direito era um amálgama de usos e costumes. Já em estágio mais evoluído, passa-se a criar os primeiros órgãos, cuja finalidade específica era conhecer e

Vinícius Yscandar de Carvalho

declarar o Direito: primeiro através da jurisdição, depois na figura do Parlamento (Reale, 2013, p. 179).

Hobbes (1588-1679), nesse processo evolutivo, desempenha importante papel. Conterrâneo da *Magna Charta Libertatum* (1215), o filósofo comprehende que, “a partir do conhecimento factual, não seria possível justificar reivindicações normativas”. Ele entende que o estado e o direito não nascerão, naturalmente, do mundo das coisas (Herb, 2013). Por isso, busca, no modelo normativo do contrato – fenômeno que surge quase naturalmente da permuta entre indivíduos –, uma alegoria filosófica para justificar o poder do estado. A proposta centra-se no livre arbítrio e na autonomia da vontade (Herb, 2013), permutando-se, assim, sutilmente, do plano fático para o plano axiológico-valorativo.

No continente europeu, a tradição *civil law*, a vertente rousseauiana do Contrato Social e a Revolução Francesa transformam a lei na única expressão autêntica da Nação soberana: vontade geral. A supremacia do Parlamento não é sem propósito. Os revolucionários, cansados das revoltantes desigualdades do *Ancien Régime*, no qual “havia um Direito que

resolvia os *problemas locais*, [...] um *Direito de classes*, um para a *plebe* e outro para a *nobreza e o clero*”, buscavam um direito nacional, único para cada Nação, perante o qual todos são iguais (Reale, 2013, p. 189-190)².

² Veja-se que a constatação de um direito único para cada nação pode levar-nos inclusive a concluir que Hans Kelsen se inspira nisso para defender que o Estado nada mais é do que um conjunto normativo. Veja-se, que Amado ensina que: “a Constituição de Weimar nasceu e vigorou em um contexto social, político e econômico extremamente complexo. Os alemães dotaram-se de uma Constituição própria de um autêntico Estado de Direito, mas sua doutrina jurídica continuava ligada ao modelo do direito de Estado. [...] A chamada Escola Alemã do Direito Público de Gerber, Laband e Jellinek havia realizado um gigantesco esforço para construir uma teoria do Estado adaptada às mudanças históricas e, especialmente, ao declínio do modelo anteriormente vigente nos territórios alemães, de forte marca senhorial e quase feudal. A velha ordem social e política, caracterizada pela forte hierarquia e baseada na supremacia das grandes famílias dirigentes e de grupos nobiliários, tinha que ser substituída por um Estado novo, de base legal, com capacidade e meios pessoais e jurídicos para governar [...] Já não é o monarca absoluto que assevera ‘o Estado sou eu’; é o próprio Estado, com vocação absoluta, aquele que, como síntese de sua missão e sua identidade, afirma que o Estado é o Estado e que tudo quanto lhe pertence – território, população e poder –, pertence-lhe por razões substanciais – por natureza –, inclusive seu sistema jurídico. Não são as normas jurídicas que constituem os poderes do Estado; é o poder do Estado, como eixo de seu ser, que cria as normas [...] A teoria do Estado de Kelsen golpeará o núcleo de tal estatismo. Para Kelsen, como é bem sabido, o Estado não é mais do que o reverso de um sistema jurídico, ou seja, o Estado não é mais do que uma rede normativo-institucional constituída pelo próprio direito. O Estado não tem substância própria e pré-jurídica. [...] Com a expressão ‘Estado de Direito’, Kelsen pretendia apenas ressaltar a falta de substância real de todo Estado que se

É dentro dessa tônica que o **Código Civil francês de 1804** é concebido. Historicamente, verificou-se que a excelência desse documento, cuja ordenação sistêmica e lógica dos institutos é inovadora, faz parecer que nada mais seria possível em matéria de elaboração legislativa (Reale, 2013, 189-190). Por essa razão, acreditava-se que o Código seria a palavra final, cabendo ao magistrado investigar a vontade do legislador (*mens legislatoris*) (Pereira, 2017, p. 65).

Foi, por meio desse documento que o Direito pode atingir elevado grau de sistematização. Os estudiosos, então, deixaram de comentar ocasionalmente normas esparsas em demandas ocasionais e dedicaram-se ao exame sistemático e global, o que permitiu a interpretação, construção e compreensão unitária das regras, segundo princípios gerais.

queira à margem e acima do direito, seja qual for o conteúdo desse direito. Não se trata de dotar de legitimidade moral qualquer Estado nem, menos ainda, de fundar certas obrigações políticas dos cidadãos diante de qualquer forma de Estado [...] Kelsen objetiva apenas desmascarar a pura ideologia de dominação dos cidadãos presente em toda intenção de fazer do Estado uma entidade natural, um bem em si". AMADO, Juan Antonio García. É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52-118, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tj.rj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/revista_v21_n2_52.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

Reale, com muita maturidade, adverte que, “muito embora, em nossos dias, não prevaleça mais a redução do Direito à lei, [...] não devemos esquecer os benefícios que a Escola da Exegese trouxe para o Direito”, clarificando conceitos, disciplinando institutos jurídicos e sistematizando de modo lógico o ordenamento (Reale, 2013, p. 190-191).

Ocorre que, como se sabe, não demorou para se constatar o equívoco da premissa da completude.

Quando de sua promulgação (1804), a França ainda era um país agrícola e a Inglaterra estava apenas no alvorecer da revolução industrial. No decorrer do século, todavia, os grandes inventos, como a força a vapor e a eletricidade, trouxeram profundas mudanças no sistema de produção e, com estas, na vida social (Reale, 2013, p. 331). A obra napoleônica, assim, foi se tornando cada vez mais obsoleta e insuficiente: “a todo instante apareciam problemas de que os legisladores do Código Civil não haviam cogitado” (Reale, 2013, p. 332).

“Por mais que os intérpretes forcejassem [...], a vida sempre deixava um resto” (Reale, 2013, p. 332). Por isso, os juristas viram-se forçados a desenvolver formas de adequação

Vinícius Yscandar de Carvalho

da lei à existência concreta. É dentro desse contexto, então, que surge a **jurisprudência dos conceitos**.

Na vertente da *Escola Histórica*, cujo grande representante é o alemão Savigny, o intérprete deixa de almejar à descoberta da *mens legislatoris* (intenção do legislador) e passa a buscar a *mens legis* (intenção da lei). Isso porque “não basta [...] querer descobrir a intenção do legislador através dos trabalhos preparatórios da legislação, que é mera história externa do texto”. Em vez disso, é necessário “verificar *qual teria sido a intenção do legislador*, e a sua conclusão, se no seu tempo houvesse os fenômenos que se encontram hoje diante de nossos olhos” (Reale, 2013, p. 333).

Ainda na denominada jurisprudência dos conceitos, mas num segundo momento, surge a *Escola Teleológica*, sob a batuta de outro alemão, Ihering. Aqui, evoluindo ainda mais na caminhada, reconhece-se na interpretação potencialidade para garantir condições da vida social (realidade objetiva). O direito sai do aspecto meramente lógico e passa a ser visto como “vivência, luta e jurisprudência dos interesses” (Panza, 2013).

É interessante observar que o fenômeno hermenêutico é especialmente observado na Alemanha, talvez porque, até o ano de 1900, as relações civis daquele país eram regidas pelo Direito Romano (*Digesto ou Pandectas*). Por isso, o povo alemão era obrigado a adaptar as normas da Roma antiga à realidade que viviam. Na França, também se verificou o estudo da hermenêutica na Escola da Exegese, porém, em razão de sua pujante legislação, em menor amplitude (Reale, 2013, p. 333).

Com efeito, mesmo diante de toda a evolução interpretativa, um outro alemão, **Zitelmann**, demonstrou *não ter se resolvido o problema da incompletude*. De outro lado, observou que o juiz não pode deixar de decidir, haja vista a regra da vedação ao *non liquet*. Por isso, ele propõe não considerar o Direito como sinônimo de “legislação”. Nesse sentido, explica que, embora a legislação possa apresentar lacunas, o “Direito”, sinônimo sim de ordenamento jurídico, jamais será lacunoso. Para ele, os recursos de integração permitirão sempre ao intérprete julgar uma causa, mesmo quando não tenha uma norma pronta (Reale, 2013, p. 337-338).

Vinícius Yscandar de Carvalho

Sem dúvida, o maior nome para a consolidação da compreensão do direito como uma ordem jurídica foi o de Hans Kelsen. A sua ambição cientificista possibilitou-lhe fornecer parâmetros metodológicos que unificariam o conjunto de normas de uma nação, mesmo quando não codificadas. Citem-se como exemplos: (a) o *princípio da imputação*, o qual, no lugar do princípio da causalidade, próprio das leis da natureza, traz previsibilidade às normas jurídicas – mesmo quando violada, a norma jurídica (dever-ser) é vigente e válida, pois gera responsabilização ao infrator –, além disso, o que liga a solução jurídica à norma estabelecida é o ato de vontade de uma autoridade jurídica legitimada para escolher em cada momento apropriado (ex: Constituinte, Legislador infraconstitucional, Administração pública no plano infralegal e o Julgador, no caso concreto); e (b) a *teoria da estrutura hierarquizada das normas*, na qual se tem a supremacia da constituição, ato de vontade soberano que regula a produção dos demais atos estatais, que igualmente são atos de vontade, mas submetidos àquela (Oliveira, 2008, p. 56).

Veja-se que, para Kelsen, o âmbito de estudo do jurista não está no ato de vontade em si, mas sim no seu resultado: a norma. Além disso, como toda ciência exige um método empírico, ele fornece esse método não no conteúdo da norma, mas na interação de respeito que se verifica entre o ato de vontade do agente normatizador inferior para com aquele que lhe é superior. Assim, o autor também encontra, ao lado da metodologia própria que propõe, a possibilidade de fechamento sistêmico.

Bobbio, nesse cenário, destaca três características fundamentais do *ordenamento jurídico*: unidade, coerência e completude. Ressalta que esta última é a mais importante para o positivismo jurídico, pois diretamente associada ao princípio da certeza do direito (Bobbio, 2022, p. 256-268). Assim, Godoi explica que ela, com sua pauta de soluções, confere possibilidade de vigência ao ordenamento, impedindo “espaços vazios” (Godoi, 2021).

Note-se, porém, que a ambição da completude não é satisfeita nem mesmo com o recurso aos métodos integrativos. E aqui, ninguém melhor do que Kelsen para demonstrar isso. Ao

Vinícius Yscandar de Carvalho

contrário do que se pode pensar, o jusfilósofo não fecha na lei escrita a validade do direito, pois ele, realista que era, reconhece a insuficiência dela para todos os casos.

Por isso, recorre à figura da “moldura” e, dentro dela, ele valida toda decisão jurídica possível. A propósito:

O ato jurídico de execução pode ser configurado de tal modo que possa corresponder a um ou outro dos significados verbais da norma jurídica, ou que, de algum modo, esteja de acordo com a vontade do legislador (Normsetzers) ou com a expressão por ele escolhida, ou que uma ou outra das outras duas normas contraditórias entre si concordem, ou que se resolva como se as duas normas contraditórias entre si se houvessem revogado mutuamente. A norma a ser executada, em todos esses casos, forma apenas **uma moldura dentro da qual são apresentadas várias possibilidades de execução**, de modo que todo ato é conforme a norma, desde que esteja dentro dessa moldura, preenchendo-a de algum sentido possível. Entendendo-se por “interpretação” a verificação do sentido da norma a ser executada, o resultado desta atividade só pode ser a verificação da moldura, que representa a norma a ser interpretada e, portanto, o reconhecimento de **várias possibilidades** que estão dentro desta moldura. Nesse caso, a interpretação de uma lei não é necessária a uma decisão como a única certa, mas leva, possivelmente, a várias decisões (Kelsen, 2019, p. 150).

Ana Pinho explica que, para o autor austríaco, “interpretar não é um ato de conhecimento, mas de vontade”. Ela chama a atenção, inclusive, para as singelas oito páginas dedicadas à interpretação na robusta obra do autor sobre a teoria pura do direito. Assim, conclui que, no positivismo de Kelsen, “a interpretação não é um problema teórico, mas simplesmente prático”, o que, segundo ela, faz sentido no positivista, que tinha como postulado a separação entre direito e moral (Pinho, 2013, posição 2534).

Com efeito, embora capaz de atender satisfatoriamente às demandas de **meados do século XX**, o Positivismo demonstrou fragilidades e desgastes já no início do século XX. Em 1906, por exemplo, Kantorowicz defendeu o **direito livre**: “o que deve prevalecer é o direito justo, quer na falta de previsão legal (*praeter legem*) quer contra a própria lei (*contra legem*)” (Reale, 2013, p. 339). Note-se, assim, que a tentativa de gerar segurança jurídica por meio do aprisionamento do direito na lei (assertivas prévias sobre fatos futuros), afastando-o, assim, da moral e do próprio fato em si, ensejou, de um lado, a necessidade de se confiar, na prática, na discricionariedade do

Vinícius Yscandar de Carvalho

julgador, a fim de se chegar ao fechamento sistêmico e, de outro, alimentou adeptos do realismo jurídico a buscarem a mitigação da norma e o fortalecimento do valor Justiça (ex: Kantorowicz e Fórmula de Radbruch).

Nada obstante, hodiernamente, há corrente filosófica no direito que não reconhece legitimidade a esse método decisório. Para essa vertente, o intérprete, dentro do Estado Democrático de Direito, mesmo em casos extremos, é obrigado a decidir em conformidade com o direito. Porém, como seria possível prescindir da discricionariedade mesmo nos casos limítrofes (*hard cases*)?

3 DOS “PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO” AOS “PRINCÍPIOS PRAGMÁTICOS”

Rafael Tomaz de Oliveira apresenta-nos uma interessante e esclarecedora distinção das concepções dos princípios que, como ele próprio alerta, não necessariamente evolutiva. Assim, mostra-nos haver três concepções: (a) princípios gerais de direito; (b) princípios jurídico-

epistemológicos; e (c) princípios problemáticos ou pragmáticos (Oliveira, 2008).

Os **princípios gerais de direito** são extraídos indutivamente da própria legislação. Veja-se, acreditava-se que, “no fundo de cada regra positiva, se encontra latente um princípio”. Por exemplo, por trás do tipo penal do furto pode-se extrair indutivamente o princípio do *neminem laedere* (não lesar ninguém). Este princípio geral está implícito em praticamente todo o Estatuto Penal repressor e, ainda, nas regras civis sobre a responsabilidade civil. Denominou-se essa percepção dos princípios de doutrina dos princípios ocultos (Oliveira, 2008, p. 49).

Com efeito, uma vez descobertos de maneira abstrata na lei (ex: furto), os princípios gerais do direito transformam-se em axiomas abstratos (*neminem laedere*) e, em caso de lacuna, aplicados dedutivamente ao caso concreto, preservando-se, assim, a unidade sistemática do ordenamento. Frise-se, em todo esse proceder, a centralidade legislativa. Até mesmo quando de sua aplicação, eles recorrem ao método subsuntivo próprio da

lei: regra geral (axioma) + caso específico (teorema) = conclusão (solução lógica) (Oliveira, 2008, p. 51).

Veja-se que a teoria do direito, no positivismo, cinde o direito e o fato. O direito, a norma é objeto de preocupação da teoria pura do direito, de estudos profundos dos teóricos: a origem da norma, a validade dela. O fato, por outro lado, é algo incidental, acontece naturalmente, e, nessa circunstância, atrai a incidência da norma jurídica. Lembre-se, com Ana Pinho, das meras oito páginas sobre interpretação no robusto Teoria Pura do Direito de Kelsen (Pinho, 2013, posição 2534).

Os **princípios jurídico-epistemológicos** são aqueles cuja função é facilitar o conhecimento de determinada disciplina, de modo unitário e coerente. Não representam uma evolução dos princípios gerais do direito; em verdade, desenvolvem-se no mesmo período de consolidação das codificações e dos movimentos que visavam ao desenvolvimento de uma ciência do direito. Como exemplo desses princípios têm-se o princípio da imputação na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen (próprio de uma teoria geral do direito) e os princípios do contraditório,

da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, específicos de determinado ramo do direito.

Por fim, os **princípios pragmáticos ou problemáticos**³ surgem na segunda metade do século XX, conferindo primazia ao *momento concreto de aplicação* do direito, em detrimento do momento abstrato-sistematizante. Destaca que, nessa nova sistemática, o direito (*ius*) definitivamente é visto como algo distinto da lei (*lex*), abarcando, portanto: direitos fundamentais, cláusulas gerais, enunciados abertos e princípios. “Todos estes elementos [...] são reconhecidos independentemente da lei ou apesar dela” (Oliveira, 2008, p. 59).

Importa pontuar ser “neste contexto que aparecem as diversas teorias jurídicas que, de alguma maneira, privilegiam o momento retórico-argumentativo do raciocínio jurídico”. Dentre outras teorias, cite-se como exemplo a metódica estruturante de Friedrich Muller e a teoria da argumentação de Robert Alexy (Oliveira, 2008, p. 58). Referenciando Castanheira Neves, Rafael Oliveira leciona que “a radicalização desta perspectiva

³ Note-se que os adjetivos “problemáticos” e “pragmáticos” visam a dar primazia ao momento da interpretação e aplicação da norma, diminuindo, mas não desprezando, a importância da abstração (previsão de condutas, códigos) e do método dedutivo.

jurisprudencialista passa a reivindicar a discussão dos problemas jurídicos em vez de simplesmente descrevê-los” (Oliveira, 2008, p. 59).

Cabe destacar, porém, que a transição da noção de “princípios gerais do direito” para “princípios pragmáticos” (“normas-princípio”) não representa uma superação linear do positivismo, mas uma complementação teórica que convive, na práxis, com métodos positivistas. Essa coexistência, longe de ser insidiosa, se bem aplicada, revela-se funcional e necessária: o positivismo oferece segurança jurídica aos casos rotineiros, enquanto a teoria dos princípios fornece ferramentas para casos complexos.

O próprio Dworkin, ao abordar as normas jurídicas, destaca a coexistência das normas-regra com as normas-princípio. Considera ambas as espécies normativas “padrões” úteis para decisões particulares, distinguindo-as quanto à natureza lógica de aplicação apenas. “Nos casos fáceis (por exemplo, quando um homem é acusado de violar uma lei que proíbe dirigir a mais de 90 km/h), parece correto dizer que o juiz está aplicando uma regra preexistente a um novo caso”, porém,

essa lógica não é cabível nos *hard cases*, como quando a Suprema Corte derruba um precedente que permite a segregação escolar ou quando reconhece a ilegalidade de procedimento policial que, até então, vinha sendo tolerado (Dworkin, 2010, p. 8).

Explicando melhor, Dworkin diz que as regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada, quer dizer, ocorrido o fato: ou a regra prevista para ele é válida, e, portanto, aplicada (a resposta dela é aceita), ou, inválida, e, assim, nada contribui para a decisão (Dworkin, 2010, p. 40).

Já os princípios possuem uma dimensão que as regras não detêm, qual seja a do peso ou da importância. Quando conflitam entre si, deve haver sopesamento entre eles, não análise de validade. Quando um princípio não prevalece em determinada situação concreta, diversamente da norma, não deixa de existir (não é invalidado), apenas reconhece-se, para a hipótese específica, a prevalência de um em detrimento do outro. A sua validade é preservada e, futuramente, em outro caso, ele pode ser invocado e prevalecer na argumentação decisória (Dworkin, 2010, p. 42).

Vinícius Yscandar de Carvalho

O grande desafio, porém, está em delimitar critérios objetivos para identificar quando aplicar cada uma dessas abordagens. Um primeiro passo é buscar a existência ou não de norma válida. E aqui, relevante lembrar que as normas infralegais e infraconstitucionais passam por um filtro de constitucionalidade, devendo respeito, para serem válidas, às normas da Constituição. Havendo, todavia, regra válida, aplica-se a norma-regra, sem necessidade de ponderação.

Um norte que pode auxiliar na identificação de qual padrão argumentativo se deve seguir pode ser encontrado nos problemas críticos apresentados pelo positivismo que levaram ao surgimento de uma nova sistemática interpretativa da norma. Badaró, por exemplo, reconhece a falha do positivismo em **afastar fato e direito**. Nesse sentido, denuncia que, embora a **possibilidade epistêmica** de se *atingir um conhecimento amplo* faça parte de pesquisa milenar da filosofia, até pouco tempo, foi ignorada pelas carreiras jurídicas. Segundo ele, havia, em verdade, uma certa indiferença do aplicador do direito ao chamado “juízo de fato” (Badaró, 2019, p. 83-84).

A confiança do positivismo na razão era tão grande que se afiançava possível, independentemente do grau de complexidade do caso concreto, de forma abstrata e antecipada, solucionar os problemas futuros; se não pela subsunção direta, através dos métodos integrativos. Note-se, por essa perspectiva, tempo e espaço (que dão contorno aos fatos) são meros incidentes, pois a verdade jurídica e a solução do problema dependem, majoritariamente, da validação e da metodologia de aplicação da norma⁴. Por isso, a crítica nos parece pertinente:

⁴ “O linguistic turn foi fundamental para demonstrar o papel de intermediação da linguagem com a realidade. Mas isso não autoriza que se rompa toda e qualquer conexão entre o conhecimento e a realidade. A realidade externa existe e constitui o padrão de medida, o critério de referência que determina a verdade ou a falsidade dos enunciados fáticos, no caso, da imputação penal. A premissa da tese, portanto, é que a verdade deve ser concebida segundo a teoria da correspondência.” BADARÓ. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*, 2019, p. 85-86. Aqui, creditamos tal postura, com a qual concordamos, à íntima relação existente entre a prova e as ciências naturais, notadamente as ciências forenses, além de se necessitar de um modelo mais simplificado para as demandas do dia-a-dia, mas sim da verdade aristotélica, ou seja, verdade como correspondência. Para nós, porém, isso não é uma incongruência. No ponto, deve-se registrar que Badaró labora no campo probatório, em que se tem envolvimento direto com as ciências naturais, perícias científicas e a confrontação com situações ontológicas (do mundo do ser). Os standards probatórios são categorizados a partir da confrontação e correspondência entre os enunciados acusatórios presentes na denúncia e o que se logrou de êxito em produzir de conteúdo de prova. A dúvida, em vez de levar à argumentação ou construção hermenêutica, é axiologicamente resolvida no plano normativo: motivo inexorável para a absolvição. Portanto,

As faculdades de Direito são [...] escolas de lei. Por outro lado, nas mais diversas atividades diárias, todo indivíduo se depara com a necessidade de realizar **juízos sobre fatos passados**, tendo que decidir, a partir de constatação indireta, sobre a ocorrência ou não de acontecimentos que não presenciou ou percebeu por seus sentidos (Badaró, 2019, p. 83-84).

Veja-se, porém, que a cisão promovida pelo positivismo não foi apenas direito-fato.

Para alcançar a científicidade almejada, o positivismo prescindiu da moral e propôs a **cisão também direito-moral**. Ana Pinho aponta que o ocidente, no pós-segunda guerra

é comprensível e defensável que Badaró permaneça na lógica da verdade como correspondência e critique, a um só tempo: a verdade hermenêutica e a cisão direito-fato promovida pelo iluminismo positivista. A proposta aqui defendida, inclusive, não sustenta uma visão única para solucionar os casos concretos, mas sim a convivência do modelo de normas-regras, para os casos mais simples, e de normas-princípios, para os casos difíceis. Portanto, em vez de invalidar a hermenêutica, a crítica de Badaró reforça a sua convivência o positivismo e sua destinação específica aos hard cases. E como estes casos são identificados? Primeiro, deve-se observar, diante do caso concreto, se há ou não uma norma-regra clara e válida aplicável. Se houver, não será um hard case e deverá ser resolvido com a referida regra. O ponto de maior cuidado deve ser o referente à validade, pois, quando se promove esse exame, o intérprete deve se voltar aos comandos dos princípios constitucionais e, havendo violação a norma principiológica, a regra não será válida e, por isso, não deve ser aplicada. A propósito: CARVALHO, Vinícius Yscandar de. **Verdade e cadeia de custódia:** estudo sobre os limites do conhecimento no processo penal militar. Brasília, 2024. Pendente de publicação.

mundial, viu-se diante de **perplexidades** resultantes da outrora festejada cisão positivista entre direito e moral (Pinho, 2013, posição 245). Nesse sentido, Barroso destaca que os movimentos políticos e militares do fascismo na Itália e do nazismo na Alemanha ascenderam ao poder dentro do quadro de legalidade vigente e, pior, em nome da lei, promoveram a barbárie.

José Afonso da Silva, a seu turno, é categórico em afirmar que o legalismo de Kelsen desembocou em regimes ditatoriais:

A concepção jurídica de **Kelsen** também contribuiu para deformar o conceito de Estado de Direito. [...] **Como, na sua concepção, só é Direito o direito positivo, como norma pura, desvinculada de qualquer conteúdo, chega-se, sem dificuldade, a uma ideia formalista do Estado de Direito ou Estado Formal de Direito, que serve também a interesses ditatoriais** (Barroso, 2024, p. 190).

Nada obstante, a crítica de José Afonso da Silva ao formalismo kelseniano merece contextualização. Kelsen, até mesmo por ser judeu e ter sido perseguido pelo regime, jamais

Vinícius Yscandar de Carvalho

validou o nazismo em si. A teoria do austríaco, inclusive, fundamentava-se na supremacia da constituição (poderes constituídos), não do Füer, esta foi defendida e levada a efeito por Carl Schmitt (Amado, 2019).

Por outro lado, deve-se reconhecer que os principais acusados de Nuremberg invocavam o cumprimento da lei e a obediência a ordens emanadas de autoridade competente (Barroso, 2024, p. 190).

Com efeito, é defensável argumentar que o formalismo positivista em geral (não Kelsen especificamente) apresenta fragilidade axiológica que, em contextos patológicos, pode instrumentalizar regimes autoritários. O problema não está, portanto, na teoria de Kelsen *per se*, mas na insuficiência de qualquer teoria puramente formal para resistir a manipulações em contextos de colapso institucional⁵. Isso não invalida o

⁵ “Diz-se que o predomínio do kelsenismo na doutrina jurídica da época de Weimar haveria adubado o terreno para que, nos tempos do nazismo, os juristas não pudessem tomar plena consciência da ilegitimidade e da radical injustiça daquelas normas. Mas um mínimo de rigor no exame da situação jurídico-doutrinária presente na República de Weimar e na época de Hitler demonstra, sem margem de erro, que todos esses pressupostos são rigorosamente inexatos, ou seja, são mentiras deliberadas, escusas sem mais razão de ser que o desejo de livrar de responsabilidade autores ou funcionários que, diga-se de passagem, nunca foram kelsenianos; aliás, bem

positivismo, mas expõe seus limites, justificando complementações materiais – como a teoria dos princípios – sem, contudo, descartá-lo inteiramente.

Vale frisar que o descrédito ao positivismo, naquele momento histórico de pós-guerra, revelou-se medida útil para responsabilizar os crimes perpetrados pelos nazistas. Veja-se que, dentro do positivismo, jamais se alcançaria punição sem lei anterior definidora da conduta típica (os agentes estatais atuavam cumprindo ordens e regras). Foi necessário, assim, recorrer-se ao direito natural.

Naquele cenário mundial, “**noções mais primárias de justo e injusto, certo e errado pareciam ruir.**” (Pinho, 2013, posição 245). Por isso, alternativas sistêmicas e doutrinárias começaram a surgir, a exemplo da *Fórmula de Radbruch*, à qual o Tribunal de Nuremberg recorreu para afastar o princípio da *nulla poena sine lege*. Em Radbruch, “os conflitos entre a segurança jurídica (decorrente da aplicação do direito posto) e a

ao contrário.” AMADO, Juan Antonio García. É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52-118, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/revista_v21_n2_52.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.

justiça (que estaria num plano supralegal, de índole jusnaturalista)", podem ser solucionados através dos seguintes critérios: (a) o **Direito Positivo**, baseado na legislação e no poder estatal, mesmo quando injusto e não benéfico às pessoas, tem *aplicação preferencial*; porém, (b) a **justiça** prevalece sobre a lei quando esta se revela *insuportavelmente injusta*, de modo que a norma injusta revela-se tão somente um tracejo do *direito injusto* em que está contida (Rodrigues Júnior, 2012).

Entretanto, ao se valer do valor “justiça” para corrigir o Direito Positivo, Radbruch entrega-se ao Direito Natural. Tal postura é problemática porque suprime o avanço positivista, qual seja o de retirar a coerção do campo de validação do direito, e retoma à dificuldade original: justificar a obrigatoriedade normativa, não pela legitimidade da autoridade que profere o ato de vontade, mas sim por um outro fundamento: força, coação (Rodrigues Júnior, 2012). Como já visto, o próprio Austin, um positivista, teve sua teoria criticada por Hart, outro positivista, por sustentar a força da norma na imposição de um grupo que a ela não se submete. Hart precisou, para refutar a tese, valer-se das normas secundárias (que dizem

como e quem tem legitimidade para criar normas primárias) e da norma de reconhecimento.

Com efeito, diante da necessidade, de um lado, de segurança jurídica, e, de outro, de valores éticos mínimos que assegurassem também o valor justiça, surgem, sem prejuízo de outras⁶ (mas que aqui não serão examinadas), as propostas de Gadamer, na senda da hermenêutica, e de Dworkin, na seara dos princípios. Estes autores são, por isso, utilizados como referenciais teóricos de Ana Pinho em sua interessante obra: “Para além do garantismo: uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal”. A partir de então, trabalharemos alguns conceitos que a autora traz à lume.

4 DA JURISPRUDÊNCIA (STF E STM) E DAS BASES TEÓRICAS

Tradicionalmente, o Superior Tribunal Militar apresenta-nos uma jurisprudência bastante calcada no texto da lei. Não raro, inovações legislativas verificadas no âmbito do CPP

⁶ Cite-se como exemplo, o positivismo inclusive de Hart, que reconhece a aderência da moral ao direito, desde que feito por norma de reconhecimento.

Vinícius Yscandar de Carvalho

comum têm trânsito obstado ao processo penal militar sob a justificativa da “especialidade” ou da “índole” do processo penal castrense⁷. E isso é compreensível, porém, deve ser mais bem estudado e compreendido.

Veja-se que o Código de Processo Penal Militar reverbera essa tônica positivista. Antes de prosseguir, importa notar que o CPPM é datado de 1969. Antecede, portanto, ao movimento filosófico verificado no pós-segunda Guerra Mundial.

Em seus dois primeiros artigos, percebe-se a primazia da *lei* na aplicação do direito: “o processo penal militar *reger-se-á pelas normas contidas neste Código*” (art. 1º) e “a lei de processo penal militar deve ser interpretada no sentido literal de

⁷ Exemplos não são poucos, apenas a título ilustrativo: BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Petição Criminal nº 7000937-92.2023.7.00.0000**. Relator: Ministro(a) Péricles Aurélio Lima de Queiroz, julgado em 21/03/2024, DJe de 05/04/2024. No mesmo sentido: “As medidas cautelares diversas da prisão são inaplicáveis no âmbito desta Justiça castrense, em observância ao princípio da especialidade.” BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus 7000221-02.2022.7.00.0000**. Relator: Odilson Sampaio Benzi, julgado em 26/05/2022. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 7000876-71.2022.7.00.0000**. Relator: Leonardo Puntel, julgado em 22/06/2023, DJe de 04/07/2023; e BRASIL. Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 7000918.86.2023.7.00.0000**. Relator: Odilson Sampaio Benzi, julgado em 12/06/2025, DJe de 04/08/2025.

suas expressões” (art. 2º), sem excluir, porém, vale frisar, a possibilidade da interpretação extensiva ou ampliativa. Somente após apresentar a primazia da lei positiva, conforme visto, é que, já no art. 3º, o CPPM passa a tratar da jurisprudência e dos princípios, considerados também ali *fontes secundárias ou assessórias do direito* (mecanismos de suprimento de lacunas e omissões).

A propósito:

Art. 3º Os casos omissos neste Código serão supridos:

- a) pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e sem prejuízo da índole do processo penal militar;
- b) pela jurisprudência;
- c) pelos usos e costumes militares;
- d) pelos princípios gerais de Direito;
- e) pela analogia.

4.1 A constitucionalização do processo penal

Importante destacar, todavia, que, assim como o CPP o CPPM é anterior à **Constituição Federal de 1988**. Por isso, ambos precisaram ser recepcionados e exigem constante

Vinícius Yscandar de Carvalho

atualização com os valores e objetivos da República Federativa do Brasil realinhados na Carta magna.

Frise-se, nessa medida, que diversas alterações legislativas do CPP têm sido promovidas com o fito de equalizar o devido processo legal criminal aos ditames da nova ordem constitucional. Nesse ponto, interessante citar as lições de Pacelli sobre as incongruências verificadas entre o CPP de 1941 e a CF88:

Se a perspectiva teórica do CPP era nitidamente autoritária, prevalecendo sempre a preocupação com a segurança pública, como se o Direito Penal constituísse verdadeira política pública, a CR de 1988 caminhou em direção diametralmente oposta. Enquanto a legislação codificada pautava-se pelo princípio da culpabilidade e da periculosidade do agente, o texto constitucional instituiu um sistema de amplas garantias individuais, a começar pela afirmação da situação jurídica de quem ainda não tiver reconhecida a sua responsabilidade penal por sentença condenatória passada em julgado: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII, CF). A mudança foi radical (Pacceli, 2020, p. 32).

Com efeito, no âmbito da Justiça comum, diversas alterações legislativas foram promovidas, como dito, para readequar o Código Adjetivo Penal:

- Lei nº 11.719/2008: interrogatório ao final da instrução criminal (CPP, art. 400); apresentação de resposta à acusação, logo após o recebimento da denúncia, com possibilidade de absolvição sumária do acusado (CPP, arts. 396, 396-A e 397); e fixação de valor mínimo a título de reparação do dano causado pelo ilícito (CPP, art. 387, IV)
- Lei nº 12.403/2011: medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319)
- Lei nº 13.964/2019: Juiz das garantias (CPP, art. 3º-B e ss.); arquivamento no âmbito do MP, com ciência ao juízo (CPP, art. 28); Acordo de Não Persecução Penal (CPP, art. 28-A); cadeia de custódia (CPP, art. 158-A)

Diversos princípios constitucionais podem ser citados como prestigiados nessas alterações, dentre os quais:

Vinícius Yscandar de Carvalho

contraditório, ampla defesa, devido processo legal, proporcionalidade e razoabilidade, duração razoável do processo. Isso, de modo claro, poderia obstar a aplicação de regras do CPPM, incompatíveis com mencionados princípios, e ensejar a aplicação das normas do CPP. A interpretação poderia ser feita tanto pelo modo tradicional do art. 3º, a, do CPPM, que permite a aplicação da legislação processual penal comum, quanto por aplicação direta dos referidos princípios constitucionais, cuja força normativa é inegável.

Todavia, o que se verificou inicialmente foi a recalcitrância quanto às modificações:

A Corte rejeita o argumento da **aplicação do art. 400** da Lei nº 11.719/2008 no âmbito desta Justiça Especializada, o que ensejaria a nulidade do feito, a contar da qualificação e interrogatório do Réu. Omissão não configurada. A Lei Adjetiva Castrense autoriza a aplicação subsidiária da legislação processual penal comum ao caso concreto, no caso de omissão e desde que não haja prejuízo para a índole do processo penal militar⁸. (Brasil, 2011) (Grifouse).

⁸ Conf.: Superior Tribunal Militar. **Embargos de Declaração nº 0000069-94.2014.7.11.0211**. Relator: José Barroso Filho, julgado em 04/11/2015, DJe de 19/11/2015.

EMENTA: HABEAS CORPUS. [...] INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DA **RESPOSTA À ACUSAÇÃO** NO PROCESSO PENAL MILITAR . NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] O Código de Processo Penal Militar e o Código Penal Militar são diplomas legais especiais, tendo como razão para isso os peculiares traços da Caserna e dos bens jurídicos tutelados. Destarte, por força do princípio da especialidade, são diplomas com disciplinas próprias, infensos, portanto, às modificações e preceitos da lei processual comum, dentre elas a que introduziu o instituto da "resposta à acusação". Precedentes do Superior Tribunal Militar.⁹ (Brasil, 2020) (Grifou-se).

APELAÇÃO. MPM. **FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO INDENIZATÓRIO NA SENTENÇA.** APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 387, INCISO IV, DO CPP. NÃO ACOLHIMENTO. VEDAÇÃO AO HIBRIDISMO NORMATIVO. LEI PROCESSUAL PENAL MILITAR. SENTENÇA. CONTEÚDOS OBRIGATÓRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO CASTRENSE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA NORMA ADJETIVA PENAL MILITAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.¹⁰ (Brasil, 2022) (Grifou-se).

⁹ Conf.: Superior Tribunal Militar. **Habeas corpus 7000082-21.2020.7.00.0000.** Relator.: Luís Carlos Gomes Mattos, julgado em 07/05/2020, DJe de 22/06/2020.

¹⁰ Conf.: Superior Tribunal Militar. **Apelação Criminal 7000876-71.2022.7.00.0000.** Relator: Leonardo Puntel, julgado em 22/06/2023, DJe de 04/07/2023.

Vinícius Yscandar de Carvalho

HABEAS CORPUS. IPM. VIOLÊNCIA CONTRA INFERIOR. LESÃO LEVE . "TROTE" DE MILITARES DO EFETIVO PROFISSIONAL DO EXÉRCITO EM SOLDADOS DO EFETIVO VARIÁVEL. [...] **MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.** INAPLICABILIDADE. ESPECIALIDADE DA JUSTIÇA MILITAR. [...] Especialidade da Justiça Militar. Inaplicabilidade das medidas cautelares diversas à prisão na JMU. Precedente STM.¹¹. (Brasil, 2020) (Grifou-se).

Cumpre destacar que **praticamente todos** esses precedentes se encontram **superados**, como será a seguir examinado. O fato interessante é que o movimento modificativo não veio, originariamente, do STM.

Inicialmente, o STF, assim como a Corte castrense, sem analisar propriamente o caso concreto, centrava-se em princípios como especialidade e índole do processo penal militar, para negar as regras do CPP:

CRIME DE FURTO EM RECINTO CASTRENSE. APLICAÇÃO DO RITO PREVISTO NA LEI N. 11.719/2008 COM A REALIZAÇÃO DO INTERROGATÓRIO AO FINAL DA INSTRUÇÃO. ART. 302 DO

¹¹ Conf.: Superior Tribunal Militar. **Habeas Corpus 7000393-12.2020.7.00.0000**, relator: Lúcio Mário de Barros Góes, julgado em 26/08/2020, DJe de 09/09/2020.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR. NORMA ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. Precedentes. 2. Se o paciente militar foi denunciado pela prática de crime de furto em recinto castrense, o procedimento a ser adotado é o do art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal Militar. 3. Ordem denegada com revogação da liminar deferida. (HC 122673, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24-06-2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

Para além de não encontrar amparo legal, não há indicação de que modo a incidência do **art. 396-A do Código de Processo Penal comum**, que dispõe sobre a resposta à acusação, beneficiaria o agravante. Não demonstrado qualquer ato ou fato sobre o qual o acusado não teve possibilidade de se manifestar e que teria, em virtude disso, gerado prejuízo capaz de invalidar toda a instrução criminal. Sem a demonstração de efetivo prejuízo causado à parte não se reconhece nulidade no processo penal (pas de nullité sans grief). (HC 154618 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22-06-2018,

Vinícius Yscandar de Carvalho

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG
31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018)

Ocorre que os tribunais não podem recusar direitos pelo simples fato de não ter uma norma-regra. Isso porque eles, quando diante de um caso difícil (sem regra clara), podem e devem aplicar padrões argumentativos outros. E que padrões são esses? Dworkin nos diz: “naqueles casos difíceis [...], eles recorrem a padrões que não funcionam como regras, mas operam diferentemente, como princípios, políticas e outros tipos de padrões” (Dworkin, 2010, p. 36).

Assim, alterando seu padrão argumentativo, a Corte Suprema, primeiro deixou de lado o exame formalista das fontes (art. 4º da LINDB ou art. 3º do CPPM) e examinou o cabimento ou não do **interrogatório** do réu ao final da instrução criminal sob o prisma constitucional. Após muito debate, valendo-se de método interpretativo da máxima efetividade dos direitos fundamentais, o em. Min. Toffoli, relator do acórdão, dissertou que “a não observância do CPP na hipótese acarreta prejuízo evidente à defesa [...] em face dos princípios constitucionais em jogo”, quais sejam contraditório e ampla defesa. Citando Juarez

de Freitas, afirmou que, “se a norma especial colidir se a norma especial colidir, parcial ou totalmente, com o princípio superior, há de preponderar o princípio superior” (Brasil, 2016)¹².

Em outro julgado digno de nota, agora atinente à **resposta à acusação**, a Suprema Corte trilhou caminho semelhante. O em. Min. Fachin, iniciou explicando que é o art. 394, § 4º, do CPP, que dispõe sobre a aplicabilidade dos arts. 395 a 398, nos quais se incluem a resposta acusação e a absolvição sumária. No referido parágrafo §4º, destacou o Ministro, estão abrangidos todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados no Código. E não só. De modo ainda mais enfático, e aqui é o que mais nos interessa, aduziu que essa aplicação atende mais adequadamente aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e duração razoável do processo (Brasil, 2024)¹³.

Saliente-se que o fenômeno interpretativo não pode ser menosprezado. Conforme Carlos Maximiliano, “hermenêutica

¹² Conf.: Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 127.900/AM**. Relator: Dias Toffoli, julgado em 03/03/2016, DJe de 03/08/2016.

¹³ Conf.: Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus 142.608/SP**. Relator: Edson Fachin. Relator do acórdão: Dias Toffoli, julgado em: 12/12/2023, DJe de 12/04/2024.

Jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do Direito”. O mestre ensina que “as **leis positivas são formuladas em termos gerais**; [...] sem descer a minúcias. É tarefa primordial do executor a pesquisa da relação entre o texto abstrato e o caso concreto” (Maximiliano; Mascaro, 2022, p. 18).

4.2 O resgate dos fatos (tempo e espaço) e da moral (axiologia)

Por meio da hermenêutica de Gadamer, procura-se demonstrar ser possível recuperar fato e moral para o direito, sem perder critérios mínimos de racionalidade e controle. Além dessa teoria, será vista, com um pouco mais de detalhes, a crítica substancialista de Dworkin.

Em Gadamer, primeiro, comprehende-se que o Iluminismo promoveu uma ruptura entre conhecimento e tradição, de modo a permitir construção, a partir de então e, em bases totalmente racionais, uma nova história. “A aplicação de métodos, de lógica racional, como forma de levar o experimento

[...] à possibilidade de comprovação empírica, norteou toda a teoria do conhecimento da época. Às Ciências do Espírito, pouca coisa restava.”. Em verdade, elas não tinham uma epistemologia própria, pois estavam impregnadas pelo modelo das ciências naturais (Pinho, 2013, posição 1248).

Assim, Gadamer rejeita a pura e simples importação do modelo científico para as ciências do espírito. Reforça que o homem é um **ser histórico e finito** (existe em determinado tempo e espaço), além de pertencer, querendo ou não, a uma tradição, antes mesmo de poder compreender o que isso signifique. Por esse motivo, **a tradição é condição de possibilidade** de toda e qualquer compreensão humana, inclusive do próprio Direito, que, frise-se, é permeado da moralidade oriunda da tradição (grifou-se) (Pinho, 2013, posição 1243).

Isso, porém, não implica aceitação acrítica da tradição. Esta deve sempre levar à reflexão, a qual será levada a termo por meio da experiência da estranheza e do mal-entendido (conceitos que, para Schleiermacher, são capazes de fornecer contornos universais à hermenêutica):

é possível que a coisa transmitida pela tradição cause estranheza [...] a autoridade vinda com a tradição não implica obediência cega. A tradição deve levar à reflexão. O passado pode (e deve) ser colocado em xeque. Ressalta Gadamer que, de fato, existe uma polaridade entre **familiaridade e estranheza** “e nela se baseia a tarefa da hermenêutica” (Pinho, 2013, posição 1356).

Note-se, ainda, que Gadamer insere no círculo hermenêutico um outro conceito importante: a “coisa mesma” (o texto). Ele ensina que, ao lado da posição prévia, conferida pela tradição e pela historicidade, a **coisa mesma** (o texto), “a coisa interpretada, ela mesma, já acontece, ou seja, a coisa já antecipa o seu sentido” (Pinho, 2013, posição 1358), mitigando arbitrariedades oriundas de intuições ou noções populares. Logo, a interpretação se inicia com uma expectativa de sentido, que deverá ser confirmada ou não na coisa mesma (no texto) (Gadamer, 1997, p. 406).

Essa confirmação da antecipação de sentido acontece por meio da distinção dos **preconceitos autênticos e inautênticos**. Nesse ponto, percebe-se o surgimento de uma relação, uma interação que ocorre entre o passado (tradição) e o presente (interpretação-aplicação da coisa mesma), que, no positivismo

era rejeitada. No positivismo, a história não era tão importante, pois a verdade era única, não era contextual, mas sim conceitual. Porém, para Gadamer, a histórica é um dos pressupostos para se compreender. Por isso, é natural que, à medida que se avance no processo interpretativo, os sentidos previamente apresentados sejam confirmados no texto ou substituídos por outros mais adequados (Pinho, 2013, posição 1356-1368).

É exatamente aqui que se comprehende que interpretar e aplicar o direito não é um processo dedutivo, extraído de premissas e conclusão, mas sim um **raciocínio circular**, em que o todo e a parte se comunicam interativamente. Isso porque Gadamer percebe, com Schleiermacher, que “*o particular* só pode resultar do contexto e, em última análise, do todo”, porém, ao mesmo tempo, “*o todo*, a partir do qual se deve compreender o individual, não pode ser dado [...] antes desse individual”. Logo, “nada do que se deve interpretar pode ser compreendido de uma só vez”, inexoravelmente passa-se pelo todo e pelo particular, num círculo hermenêutico (Pinho, 2013, posição 1278).

Vinícius Yscandar de Carvalho

Por essa razão, adiante-se que se defende neste texto que estruturas normativas pré-moldadas (*ex ante*) têm diminuta relevância para casos dificeis (*hard cases*). Entende-se que, nessas situações, o intérprete deve examinar, além da norma, a tradição, os fatos, em um raciocínio circular que lhe permita melhor interpretar a norma.

Com efeito, a tradição não deve levar necessariamente à aceitação, nem tampouco a coisa mesma. O intérprete tem o dever de promover a interação entre ambas, promovendo a concretização da norma para o caso concreto.

Nesse contexto, a solução jurídica (a interpretação, “a verdade”) jamais será obtida por meio da aplicação de um método lógico racional, por mais complexo e bem elaborado que seja (ex: dedutivo, indutivo, com auxílio de códigos). Ela, tal qual um evento, é **revelada**, sobrevém, pela **dialética hermenêutica** (Pinho, 2013, p. 1228): “A verdade não é conceptual, não é facto – acontece [...], não se alcança metodicamente, mas dialeticamente”, diz Palmer (*apud* Pinho, 2013, posição 1231).

Veja-se que, assim como a tradição, a coisa mesma também passa por um teste, que é viabilizado pela distinção entre os *preconceitos autênticos e inautênticos*. O modo como isso se dá é pela ***distância temporal***, que viabiliza a **fusão de horizontes** de passado e presente (historicidade), cujo objetivo é viabilizar a aferição da autenticidade dos preconceitos (tradição, moral).

É a fusão de horizontes de passado e presente. A tradição vem transmitida pelo passado e funde-se no presente. Compreendo meu presente porque estou, desde sempre, inserido na tradição que me transmitiu meu passado. Não há como separar os horizontes. Eles seguem implicados, sem o que não se pode falar em compreensão (Pinho, 2013, posição 1554).

Diante dessa realidade, assimila-se que compreender, além de não ser uma questão de método, é sempre fruto da **fusão de horizontes** presumivelmente dados por si mesmos: a tradição, de um lado, e o texto (a coisa mesma), de outro.

E mais, esse horizonte não se encerra, ele se desloca com o intérprete, que não deve buscar a intenção do legislador, mas do texto (a coisa mesma) no contexto histórico e cultural

(tradição), através do círculo hermenêutico. É por meio desse conceito, vale frisar, que o filósofo supera o modelo científico sujeito-objeto, mostrando que a relação do intérprete não se dá com a coisa, com o objeto.

Assim, Gadamer não propõe um método ou um procedimento adequado para se compreender melhor. Ele contenta-se em esclarecer as **condições sob as quais a compreensão pode surgir** (condições de possibilidade da compreensão), dentre elas encontra-se a tradição, a linguagem e o pertencimento histórico ou historicidade. Confira-se:

A hermenêutica, assim, **nada tem a ver com método**. Não é seu objetivo desenvolver um procedimento comprehensivo, mas “esclarecer as condições sob as quais surge a compreensão” (esclarecer as condições de possibilidade da compreensão). As condições de compreensão não se buscam em um método, elas têm de estar dadas, pelos preconceitos (legítimos) transmitidos pela tradição. Esses preconceitos e opiniões prévias não se encontram à livre disposição do intérprete. **O intérprete não está em condições de distinguir por si mesmo e de antemão os preconceitos produtivos** (autênticos – aqueles que tornam possível a compreensão) **daqueles outros que obstaculizam a compreensão** e levam a mal-entendidos (inautênticos – aqueles que são falsos) (Pinho, 2013, posição 1505).

Veja-se que Gadamer, ao projetar uma hermenêutica das ciências do espírito, não busca a **verdade como correspondência**. “A verdade hermenêutica jamais é total ou destituída de ambiguidade”, ela “se fundamenta na dialética (negatividade da interrogação), na fusão de horizontes entre o contexto do sujeito e o contexto da tradição.” (Pinho, 2013, posição 1243). Por isso, não tem por ambição identificar correspondência entre o compreender e o objeto, embora, não rejeite essa possibilidade para as ciências naturais, tal qual, inclusive, Badaró prefere no campo probatório (Badaró, 2019, p. 85-86).

Gadamer, portanto, demonstra, pelo viés hermenêutico filosófico, não ser possível cindir fato e direito nem direito e moral. Isso porque a **historicidade**, ou seja, o pertencimento ao espaço e ao tempo (cultural), impõe ao intérprete, inexoravelmente, a **tradição**, cujo *conteúdo moral* lhe é inerente (Pinho, 2013, posição 1610). Porém, este ator, no presente, ao realizar a **fusão de horizontes** de passado e futuro, não fica preso a uma tradição inerte (pré-compreensão), pois esta precisa,

ante o texto normativo (coisa em si mesma) passar pelo *teste do estranhamento*, para que se verifique se é autêntica, logo reafirmada, ou inautêntica, e, assim, precise ser rejeitada.

A teoria de Gadamer é associada por Pinho à de Dworkin. Assim, passe-se ao pensamento do norteamericano.

Dworkin desenvolve uma **teoria do direito como integridade** que, ao lado da teoria da argumentação de Gadamer, apresenta parâmetros jurídicos robustos para o que denomina de **resposta constitucionalmente correta**. Destaque-se, porém, que esta resposta, embora traga em seu rótulo o termo “correta”, não tem pretensão de verdade metafísica, sequer defende que se origina do consenso; ela é **única, provisória, finita e para o caso concreto**. Em outros termos, é a melhor resposta possível, justificada pelos princípios de moralidade política que estruturam o ordenamento, dentro de circunstâncias históricas e institucionais específicas.

Assim, é “correta” no sentido de ser superior argumentativamente às alternativas, não por corresponder a uma essência jurídica transcendente. Sua pretensão, por meio dessa exigência de esforço argumentativo, é fornecer, na própria

argumentação, **mecanismos de controle** de decisões arbitrárias e não fundamentadas (Pinho, 2013, posição 3183).

Veja-se que, com isso, Dworkin visa apenas **trazer de volta para o direito** (campo hermético) – o que Kelsen havia conseguido fazer, porém, abrindo espaço para a discricionariedade, ante a limitação dos axiomas prévios – o que é dele próprio: a **interpretação jurídica**, o que inclui a **decisão judicial**, afastando-se de recorrer a questões de fato. A teoria, como se verá, é sofisticada, e será através do **respeito aos princípios** (o que ele denomina de *moralidade política*) que o jusfilósofo resolverá a questão da cisão entre direito e moral (convencionalismo) e, ao mesmo tempo, o voluntarismo (pragmatismo). Por isso, para o teórico, toda divergência no direito e sobre este é uma **divergência teórica** (Pinho, 2013, posição 1648).

Mas, entendamos melhor a tese.

Inicialmente, Dworkin discorda dos **convencionalistas**, por reduzirem o direito às convenções passadas, ou seja, a um dado fático sem relação axiológica com o presente. Para o convencionalismo, “o Direito seria uma simples questão de fato,

de *descobrir o que pretendaram* os antepassados”, “[...] as instituições jurídicas, como as legislaturas [...] e os tribunais”. Há, por trás desse sistema, a crença metafísica na possibilidade de descortinar a vontade do autor (legislador ou tribunal) e, uma vez não satisfeita, ante a falibilidade da precisão semântica, cair-se na vala que se queria evitar: discricionariedade do intérprete-aplicador (Pinho, 2013, posição 1656-1793).

Mas Dworkin também contesta os **pragmatistas**. Para estes, o direito é o oposto dos primeiros: desapego completo em relação ao passado e compromisso tão somente com o futuro, que é desenhado por *escolhas e vontades utilitárias*. As questões de direito, para eles, seriam, na verdade, questões de política disfarçadas (questões de fato), devendo, por isso, o julgador, em cada caso concreto, inventar o direito justo, inclusive em detrimento da lei (Pinho, 2013, posição 1656-1795).

Ambos, convencionalistas e pragmatistas, como se vê, guardam, em comum, a **refutação do direito como questão teórica**. Dworkin, porém, traz o debate para o âmbito do direito. Segundo ele, as controvérsias no e sobre o direito não se limitam à discussão se os juízes devem seguir determinada lei ou adaptá-

la tendo em vista interesses de justiça. Isso porque, primeiro, a observância da lei é peremptória; e, segundo, a questão precípua não está em seguir ou não a lei, mas sim em *saber atingir o significado* da lei em determinado caso concreto (Pinho, 2013, posição 1682-1694).

O ponto de partida da teoria de Dworkin está em compreender que o texto da lei não se confunde com o direito (produto da interpretação). Dessa noção extrai-se a conclusão de as divergências estão sempre inseridas no direito, não se confundindo com mera questão de fato:

O texto da lei (entidade física), lembra Dworkin, não se confunde com o direito por ele criado (produto da interpretação). Aqui reside explicação basilar para entender-se por que o direito não é simples questão de fato. Discutir sobre o que é o direito implica, necessariamente, discutir sobre o produto do texto, que é a interpretação. **O direito, assim, é, sempre, uma prática interpretativa**, jamais semântica. Até porque, por mais claro que seja o texto, ainda que não traga vaguezas ou ambiguidades, haverá questões mais complexas no momento de decidir qual a solução jurídica adequada para o caso (Pinho, 2013, posição 1694).

Vinícius Yscandar de Carvalho

Dworkin consegue, assim, fazer retornar para o direito a questão da validade da coerção, levada por Kelsen para a norma hipotético-fundamental (metafísica), mas perdida no pós-segunda guerra mundial. Assim, superados os traumas da guerra, a fórmula de Radbruch cede lugar ao ***Direito como integridade*** e, ao mesmo tempo, como ***prática argumentativa*** (conceito interpretativo), que se volta à solução de problemas: a interpretação no/do Direito é, sempre, criativa e construtiva, mas não subjetiva, solipsista, como se verá (Pinho, 2013, posição 1742).

Embora condicionado por fatores subjetivos, o juiz, em sua decisão, não pode fundamentar com base em uma *moral subjetiva pessoal*. Ele deve decidir com base em princípios de ***moralidade política***, onde se encontram os limites do ato decisório: “os princípios de moralidade [...] impõem-se ao juiz. Não são fruto de escolha arbitrária.” Antes, são fruto da ***tradição*** e dos ***princípios comuns*** que regem à sociedade (Pinho, 2013, posição 1811-1877).

E é nesse sentido que se tem observado que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem caminhado. Vejamos, então, casos concretos.

Identificam-se, em parcela da jurisprudência do STF sobre o direito processual penal militar, elementos compatíveis com a ponderação principiológica e argumentação construtiva. É verdade que essa constatação não valida automaticamente essas teorias nem comprova a sua aplicação adequada (objeções como ativismo judicial e legitimidade democrática da ponderação são possíveis). Porém, o que se pretende demonstra é que o diálogo interinstitucional (STM-STF), em razão da divergência de paradigmas teórico-decisórios, pode estar sendo quebrado.

4.3 Análise de caso

Com efeito, percebe-se dos exemplos citados acima (interrogatório, resposta à acusação) que o diálogo institucional entre STM e STF não está mais sendo efetivo. Enquanto o STM, em geral, continua argumentando, nos casos difíceis, a partir do método subsuntivo, padrão próprio das regras, inclusive quando invoca princípios como especialidade, não se verificando um

Vinícius Yscandar de Carvalho

círculo hermenêutico, o Supremo Tribunal Federal passou a analisar as situações, sob a ótica dos princípios, valendo-se do sopesamento. Vejamos dois precedentes do STM, um no qual se adota o método clássico da interpretação e outro em que se verifica a hermenêutica concretizadora, buscando-se a melhor solução para o caso concreto. No **IRDR 7000457-17.2023.7.00.0000**¹⁴, sobre o ANPP no âmbito da JMU, vemos a

¹⁴ “EMENTA: DIREITO PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL COMUM. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). SUSCITADO DE OFÍCIO. PRELIMINAR INADMISSIBILIDADE. DPU. PREENCHIMENTO REQUISITOS. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. INAPLICABILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). SURSIS PROCESSUAL. JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. RÉUS CIVIS E MILITARES. INCOMPATIBILIDADE. ESPECIALIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR (CPPM). AUSÊNCIA. OMISSÃO ELOQUENTE. BASE PRINCIPIOLÓGICA. SEGURANÇA JURÍDICA. ENUNCIADO Nº 18 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO STM. MANUTENÇÃO. TESE. FIXAÇÃO. 1^a E 2^a INSTÂNCIAS. ADOÇÃO. OBRIGATORIEDADE. DECISÃO POR MAIORIA. 1. A finalidade do IRDR é concentrar, por meio de apenas um processo, o julgamento de determinada questão, unicamente de direito, repetida em vários processos, conforme o art. 976 e posteriores do Código de Processo Civil (CPC). Atendidos os seus requisitos, o IRDR pode ser instaurado, a pedido das partes ou de ofício. A admissibilidade do IRDR em Acórdão pretérito, cujo objeto era o exame dos seus requisitos, dispensa reanálise. Preliminar da DPU rejeitada. Decisão unânime. 2. O ANPP e o sursis processual são institutos de direito processual penal comum. As vedações à sua aplicabilidade, no âmbito da JMU, têm fortes razões principiológicas e fundamentos para existirem e

Corte castrense invocando “*fortes razões principiológicas*” para negar o benefício, **sem** promover a ponderação entre princípios. Note-se que o acórdão não necessariamente erra ao **concluir** pela vedaçāo do ANPP na JMU – essa pode ser uma resposta constitucionalmente adequada **se bem fundamentada**. O

assim permanecerem, os quais estão lastreados por indelével interesse público. 3. A Legislação Castrense, pautada no resguardo dos vetores basilares da Hierarquia e da Disciplina e na proteção da ultima ratio do Estado, inadmite, em regra, a disposição da persecução penal. Essa maior rigidez na sua atuação se justifica ao repercutir seus julgados, sobremaneira, no seio das Forças Armadas, segmento armado do Estado-Nação. 4. Os homens e as mulheres integrantes das Armas são escravos da grandeza de servir, sendo imprescindível que haja um sistema mais severo, em prol da manutenção da Hierarquia e da Disciplina. 5. Aos civis, como eventuais agentes de crimes militares definidos em lei, também se aplica o rito especial da JMU, subsistindo para que assim considerem e observem as Forças Armadas, as quais lhes garantem paz social, soberania, ordem e progresso. O objetivo da existência da JMU reside em, pedagogicamente, introjetar nos cidadãos, civis ou militares, o respeito, a preservação material, imaterial, humana e principiológica das Forças Armadas, educando-os para a sustentação dos fundamentos constitucionais indicadores da sua regularidade e permanência. 6. O Pacote Anticrime aprovado pelo Poder Legislativo deixou de inserir o ANPP no CPPM. A proposital omissão foi eloquente e demonstrou a escolha por inviabilizá-lo no Ordenamento Castrense. 7. O sursis processual, um dos benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, é vedado na Justiça Militar de forma explícita, conforme se observa na redação do art. 90-A da supracitada legislação, em plena vigência. A Lei nº 13.491/17 não derrogou, por qualquer ângulo, o art. 90-A da Lei dos Juizados Especiais, o qual, cedendo à necessária especialidade da JMU, foi literal. Ela apenas trouxe, entre outros, os delitos de menor potencial ofensivo para o universo dos crimes militares, desde que preenchidos os requisitos do CPM. 8. Assim, a aplicação desses dois institutos processuais civis (ANPP e sursis

Vinícius Yscandar de Carvalho

problema está no **método**: invoca “hierarquia e disciplina” sem demonstrar **concretamente** como o ANPP comprometeria esses valores. Observe-se que uma análise proporcional exigiria demonstrar que: (a) o ANPP realmente não é adequado para reprovar/prevenir crimes militares específicos; (b) não há alternativa menos restritiva (ex: ANPP com condições mais rigorosas); (c) o benefício da vedação total supera o custo da restrição a direitos fundamentais. Sem essa fundamentação

processual) na Justiça Militar da União seria, em última análise, inovação indevida, a ponto de subverter, completamente, a índole do Processo Penal Militar, cuja essência está resguardada pelo art. 3º, a, in fine, do CPPM. Os efeitos seriam deletérios, a ponto de permitir a permanência, nas Forças Armadas, de militares indignos e não vocacionados a essa nobre missão constitucional se beneficiados por medidas despenalizadoras desse jaez. 9. A isonomia entre civis e militares na JMU está garantida com a vedação da aplicabilidade do ANPP e do sursis processual. Isso porque, na Justiça comum, os civis e os militares têm direito aos referidos institutos, ao passo que na JMU, de forma totalmente justificada, ambos os universos não alcançam tais benefícios. 10. A tese fixada em IRDR, cuja observação nas 1^a e 2^a Instâncias da JMU torna-se obrigatória, é: “O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP), PREVISTO NO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (CPP), E O “SURSIS” PROCESSUAL, PREVISTO NO ART. 89 DA LEI Nº 9.099/95, NÃO SE APLICAM NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO, INDEPENDENTEMENTE DA CONDIÇÃO DE CIVIL OU DE MILITAR DO ACUSADO”. BRASIL. Superior Tribunal Militar. **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 7000457-17.2023.7.00.0000**. Relator para o Acórdão: Marco Antônio de Farias, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/02/2025.

analítica, a decisão se torna dogmática, mesmo que a conclusão fosse potencialmente correta.

Isso ganha especial dramaticidade quando se considera que a Justiça Militar da União detém competência para processar e julgar civil que, eventualmente, venha a praticar, por exemplo, estelionato previdenciário contra as Forças Armadas. Frise-se que o ANPP não é um perdão do crime, não é um vácuo punitivo, até porque, dentre seus requisitos estão condições ou obrigações a serem impostas aos acusados, que se revelem necessárias e suficientes para reprovar e prevenir a conduta criminosa.

Ademais, o precedente vale-se de diversos conceitos vagos, sem delimitar, a partir do caso concreto, porque se mostra tão inadequada a justiça restaurativa no meio castrense. Acordo este, diga-se de passagem, que, conforme nos lembram Jorge César de Assis e Fernando Galvão, é aplicado no âmbito da maior potência militar do mundo, que são os Estados Unidos da América (Assis, 2021). Dentre esses conceitos, além dos já citados, estão: a) “escravos da grandeza de servir”; e b) “pedagogicamente, introjetar nos cidadãos, civis[?] ou militares,

Vinícius Yscandar de Carvalho

o respeito, a preservação material, imaterial, humana e principiológica das Forças Armadas, educando-os”.

O acórdão não define nenhum desses conceitos abertos. Ressalte-se, assim, que, ainda que essas expressões possuam carga simbólica no *ethos* militar, não substituem argumentação jurídica estruturada. O problema, então, não é usar linguagem valorativa, mas fazê-lo sem conectá-la a critérios objetivos de proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto.

Por fim, em retórica argumentativa possibilitada tão somente em razão dos pressupostos criados pelo próprio em. Min. Relator, o acórdão conclui que “a isonomia entre civis e militares na JMU está garantida com a vedação” a ambos. Ora, mas a impossibilidade aos militares foi imposta agora, no acórdão... Na esfera da responsabilidade civil, seria possível invocar o princípio do *tu quoque*.

Note-se que o acórdão não peca por negar o direito ao ANPP, mas sim por negá-lo de modo abstrato, sem examinar pontos essenciais, como o funcionalismo penal, elementos concretos que demonstrassem, no caso concreto, que o acordo

não seria suficiente para reprovar e prevenir o crime. Portanto, o problema não é o resultado, mas o modo.

Assim, em outra sintonia, o Supremo Tribunal Federal, traz a possibilidade ou não do ANPP para o caso concreto, deferindo diversas ordens em *habeas corpus* e, assim, determinando não a aplicação do instituto imediatamente, mas o encaminhamento ao órgão de acusação, para que avalie a viabilidade concreta da concessão. Nesse sentido, colhe-se precedente da Segunda Turma do STF, da lavra do em. Min. Edson Fachin, no HC 232.254/PE, julgado em 29 de abril de 2024, e diversos julgados monocráticos favoráveis de quase totalidade dos ministros, a título de exemplo:

- i) HC 221.238 AgR/RJ, Min. Nunes Marques, DJe. 5.3.24;
- ii) HC 246.656/DF, Min. Luiz Fux, DJe. 14.10.24;
- iii) RHC 249.020/BA, Min. Cármem Lúcia, DJe. 25.11.24;
- iv) HC 249.468/AM – Min. Cristiano Zanin, DJe. 03.12.2024;

Vinícius Yscandar de Carvalho

- v) HC 216.869/RJ, Min. André Mendonça, DJe. 18.12.2024;
- vi) HC 254.038/CE, Min. Gilmar Mendes, DJe. 10.4.2025;
- vii) RHC 253.388/RJ, Min. Flávio Dino, Dje. 20.5.2025;
- viii) RHC 258.926/MG, Min. Dias Toffoli, Dje. 11.7.25;
- ix) HC 259.170/DF, Min. Alexandre de Moraes, DJe 13.8.2025; e
- x) HC 260.785/DF, Min. Edson Fachin, DJe 1º.9.2025.

Veja-se que não está a louvar um modelo ou outro, o que se pretende demonstrar é que o diálogo institucional, nos casos dificeis (quando não se tem regra clara), depende da aplicação de padrões argumentativos diversos das regras. E mais, que efetivamente haja um esforço argumentativo no sentido de demonstrar, caso a caso, o porquê de a especialidade e a índole do processo penal militar merecer prevalecer em detrimento de outros direitos fundamentais, eventualmente, em conflito.

Reforce-se também que não se está a defender a aplicação cega e irrefletida de todos os institutos do direito

processual penal comum ao direito adjetivo castrense, nem tampouco que o Supremo Tribunal Federal age de modo mais acertado do que o Superior Tribunal Militar. Aliás, um exemplo em que a especialidade se sagrou adequadamente vencedora, nesse embate, e frise-se, *a priori*, mas apresentando argumentação adequada para tanto, foi o caso do porte de drogas em quartel. Confira-se:

A tipologia de relação jurídica em ambiente castrense é incompatível com a figura da insignificância penal, pois, independentemente da quantidade ou mesmo da espécie de entorpecente sob a posse do agente, o certo é que não cabe distinguir entre adequação apenas formal e adequação real da conduta ao tipo penal incriminador. É de se pré-excluir, portanto, a conduta do paciente das coordenadas mentais que subjazem à própria tese da insignificância penal. **Pré-exclusão que se impõe pela elementar consideração de que o uso de drogas e o dever militar são como água e óleo: não se misturam.** Por discreto que seja o concreto efeito psicofísico da droga nessa ou naquela relação tipicamente militar, a disposição pessoal em si para manter o vício implica inafastável pecha de reprovabilidade cívico-funcional. Senão por afetar temerariamente a saúde do próprio usuário, mas pelo seu efeito danoso no moral da corporação e no próprio conceito social das Forças Armadas, que são instituições voltadas,

Vinícius Yscandar de Carvalho

entre outros explícitos fins, para a garantia da ordem democrática. [...] O modelo constitucional das Forças Armadas brasileiras abona a idéia-força de que entrar e permanecer nos misteres da caserna pressupõe uma clara consciência profissional e cívica: **a consciência de que a disciplina mais rígida e os precisos escalões hierárquicos hão de ser observados como carta de princípios e atestado de vocação para melhor servir ao País pela via das suas Forças Armadas.** Donde a compatibilidade do maior rigor penal castrense com o modo peculiar pelo qual a Constituição Federal dispõe sobre as Forças Armadas brasileiras. Modo especialmente constitutivo de um regime jurídico timbrado pelos encarecidos princípios da hierarquia e da disciplina, sem os quais não se pode falar das instituições militares como a própria fisionomia ou a face mais visível da idéia de ordem. O modelo acabado do que se poderia chamar de “relações de intrínseca subordinação” (Brasil, 2011).¹⁵

Reconheceu-se a “pré-exclusão” do princípio da insignificância, ante: (a) a potencialidade lesiva da alteração psíquica provocada pela substância; (b) a reprovação cívico-funcional, por, a um só tempo, afetar a saúde, o moral da corporação e o próprio conceito social desta.

¹⁵ Conf.: Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 103684**, Relator: Ayres Britto, julgado em 21/10/2010, DJe de 13/04/2011.

O que se quer transmitir, portanto, é que o diálogo institucional entre as Cortes somente será possível se ambas dialogarem dentro de um mesmo padrão argumentativo. Enquanto o STM aplicar regras, na metodologia subsuntiva, e o STF valer-se de princípios, haverá sempre a tendência de reforma dos acórdãos da Corte especializada. Notadamente em razão dos valores constitucionais, faz-se urgente que o Superior Tribunal Militar, sempre que se vir diante de casos difíceis, com invocação de direito constitucional frente a normas do CPPM (“ultrapassadas” por reformas na legislação processual comum), com princípios jurídicos e de maneira suficientemente exaustiva.

Nesse contexto, importante louvar o seguinte precedente colhido da jurisprudência do STM, que, compreendendo a problemática hermenêutica, promove uma verdadeira revolução no modo de compreender o direito pelo Tribunal castrense. Ao menos com esse grau de profundidade, não é comum encontrar na jurisprudência da Corte um julgado que realize a técnica da ponderação assim:

As garantias constitucionais a um tratamento processual isonômico (art. 5º, inciso I, da Constituição da República – CR/88) e a um

Vinícius Yscandar de Carvalho

devido processo legal, regido pelo contraditório e pela ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da CR/88), além do **princípio da proporcionalidade**, demandam que a resposta legislativa retirável do ordenamento seja equânime a todos os cidadãos em similar situação jurídica.

Para além de ofender as referidas garantias constitucionais, a não extensão expressa pelo Legislador das mudanças trazidas com a Lei 12.403/2011 são desproporcionais e irrazoáveis ao ofenderem tanto a proibição de excesso quanto aquela de proteção insuficiente, pois denegam ao indivíduo investigado e/ou processado pelo CPPM a possibilidade de lhe imporem medidas menos gravosas que a prisão preventiva e tiraram de eventuais vítimas a possibilidade de melhor serem protegidas de acordo com a realidade concreta (Brasil, 2024).¹⁶

A Corte realiza, assim, a ponderação de valores e, assim, possibilita que se instaure um verdadeiro diálogo entre suas decisões e aquelas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, órgão no qual se verifica essa técnica decisória há mais tempo. A propósito da ponderação no STM:

¹⁶ Conf.: Superior Tribunal Militar. **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000411-91.2024.7.00.0000**. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 06/02/2025.

Em específico, a não extensão das mencionadas medidas aos processos regidos pelo CPPM mostra-se uma alteração legislativa que, por meio de omissão, não reflete finalidade legítima que possa ser alcançada com tal tratamento distinto (**necessidade**), é igualmente inadequada para atingir um resultado adequado (**adequação**) e traz nítida desproporcionalidade em termos práticos (**proporcionalidade em sentido estrito**).¹⁷

Em conclusão, dispôs-se não se justificar o tratamento desigual fornecido pelo CPPM, tanto a acusados quanto aos ofendidos.

5 CONCLUSÃO

A convivência entre positivismo e ponderação no processo penal militar não representa caos metodológico, mas maturação institucional do sistema jurídico pós-CF/88. Diferentes tipos de problemas jurídicos exigem ferramentas diferentes: casos rotineiros (regras claras, válidas,

¹⁷ BRASIL. Superior Tribunal Militar. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 7000411-91.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 06/02/2025.

Vinícius Yscandar de Carvalho

proporcionais) resolvem-se por subsunção, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e celeridade; casos complexos (lacunas axiológicas, colisão de princípios, inconstitucionalidades) exigem ponderação, assegurando justiça material, adequação constitucional e integridade sistêmica. O desafio contemporâneo não é escolher entre um modelo ou outro, mas sim compreender ambas as abordagens e quando cada uma delas é apropriada. Além disso, é importantíssimo ter humildade epistêmica para reconhecer que, em casos-limite, nenhuma teoria fornecerá resposta fácil.

O que o direito pode e deve oferecer são critérios públicos de avaliação argumentativa, para que decisões sejam controláveis intersubjetivamente, mesmo quando não consensuais. A fundamentação analítica detalhada, exigida constitucionalmente (art. 93, IX, CF), é o instrumento mais robusto disponível para compatibilizar flexibilidade interpretativa com Estado Democrático de Direito. Não elimina divergências razoáveis, mas obriga o julgador a tornar visível seu raciocínio, permitindo crítica, revisão e aprendizado institucional.

Buscou-se, aqui, demonstrar a viabilização dessa fundamentação e busca da “resposta constitucionalmente adequada” por meio das teorias de Gadamer (condições de possibilidade) e Dworkin (princípios). Ressaltando sempre que o propósito não é o de obter a resposta verdadeira, no sentido metafísico, mas a melhor dentro de determinado contexto histórico-institucional.

Com efeito, a transição paradigmática na jurisprudência militar não está completa. O diálogo iniciado entre STF e STM, mediado por princípios constitucionais, sinaliza caminho promissor: nem legalismo cego, que perpetuaria inconstitucionalidades por inércia legislativa, nem ativismo irrestrito, que esvaziaria a função legislativa e comprometeria a separação de poderes, mas a interpretação constitucionalmente comprometida, fundamentada analiticamente e controlável.

Assim, defende-se que, quando o STM estrutura suas decisões pelo teste de proporcionalidade – como fez no precedente sobre medidas cautelares –, não abdica de sua especialidade; ao contrário, a fortalece, demonstrando que

Vinícius Yscandar de Carvalho

peculiaridades militares legítimas resistem ao escrutínio constitucional rigoroso.

O processo penal militar do século XXI não pode permanecer aprisionado aos paradigmas de 1969. A Constituição de 1988, frise-se, tem força vinculante, inclusive para a Justiça Militar. Assim, especialidades legítimas dessa justiça não estão ameaçadas; ao contrário, são depuradas e fortalecidas quando se distinguem de anacronismos que comprometem sua legitimidade democrática.

Hierarquia e disciplina, valores constitucionalmente protegidos (art. 142, CF), não se enfraquecem quando juízes da Justiça Militar fundamentam a sua compatibilidade com eventuais institutos de política criminal. Ao contrário, fortalecem-se, porque a fundamentação transparente gera confiança institucional, demonstrando que restrições a garantias individuais não decorrem de arbítrio, mas de necessidade proporcional vinculada a bens jurídicos militares específicos.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Juan Antonio García. É possível ser antikelseniano sem mentir sobre Kelsen? *Revista da EMERJ*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 52-118, maio/ago. 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n2/revista_v21_n2_52.pdf. Acesso em: 6 out. 2025.
- ASSIS, Jorge César de. A teoria do silêncio eloquente: o novo canto da sereia ecoando na Justiça Militar. *Observatório da Justiça Militar*, 2 maio 2021. Disponível em: <https://www.observatoriодajusticamilitar.info/single-post/a-teoria-do-sil%C3%A3oA-Ancio-eloquente-o-novo-canto-da-sereia-ecoando-na-justi%C3%A3oA7a-militar>. Acesso em: 3 jul. 2024.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia Judiciária e Prova Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. 12 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.
- BOBBIO, Norberto. *O Positivismo Jurídico: Lições de Filosofia do Direito*. Trad. Luiz Sérgio Henriques. São Paulo: Edipro, 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal Militar. *INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS nº 7000457-17.2023.7.00.0000*. Relator para o Acórdão: Marco Antônio de Farias, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/02/2025.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 103684*, Relator: Ayres Britto, julgado em 21/10/2010, DJe de 13/04/2011.

Vinícius Yscandar de Carvalho

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO* nº 7000411-91.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 06/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO* nº 7000411-91.2024.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Data de Julgamento: 07/11/2024, Data de Publicação: 06/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Embargos de Declaração* nº 0000069-94.2014.7.11.0211. Relator: José Barroso Filho, julgado em 04/11/2015, DJe de 19/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas corpus* 7000082-21.2020.7.00.0000. Relator.: Luís Carlos Gomes Mattos, julgado em 07/05/2020, DJe de 22/06/2020.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Apelação Criminal* 7000876-71.2022.7.00.0000. Relator: Leonardo Puntel, julgado em 22/06/2023, DJe de 04/07/2023.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. *Habeas Corpus* 7000393-12.2020.7.00.0000, relator: Lúcio Mário de Barros Góes, julgado em 26/08/2020, DJe de 09/09/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 127.900/AM. Relator: Dias Toffoli, julgado em 03/03/2016, DJe de 03/08/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* 142.608/SP. Relator: Edson Fachin. Relator do acórdão: Dias Toffoli, julgado em: 12/12/2023, DJe de 12/04/2024.

Revista do Ministério Público Militar

CARVALHO, Vinícius Yscandar de. *Verdade e cadeia de custódia: estudo sobre os limites do conhecimento no processo penal militar.* Brasília, 2024. Pendente de publicação.

CARVALHO, Vinícius Yscandar; NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Manual de direito processual penal militar.* 8. ed. São Paulo: Juspodivm, 2025.

DINIZ, Maria Helena. Fontes do direito. *Enciclopédia jurídica da PUC-SP.* Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/157/edicao-1/fontes-do-direito>. Acesso em 12 jun. 2025.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* 3. ed. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica,* 3. ed. Trad. Flávio Paulo Meurer, Rev. Trad. Énio Paulo Giachini. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

GODOI, Arnaldo Sampaio de Moraes. Norberto Bobbio e a Teoria do ordenamento jurídico. *Conjur*, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-21/norberto-bobbio-teoria-ordenamento-juridico/#:~:text=Trata%2Dse%20do%20E2%80%9Cdogma%20da,para%20o%20enfrentamento%20das%20lacunas>. Acesso em 12 jul. 2024.

HERB, Karl Friedrich. Além do bem e do mal: o poder em Maquiavel, Hobbes, Arendt e Foucault. *Revista Brasileira de Ciência Política*, [S].

Vinícius Yscandar de Carvalho

l.], n. 10, p. 267–284, 2013. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/rbcn/article/view/2060>. Acesso em: 11 jun. 2025.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. 9. ed. Trad. José Cretella Júnior. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MAXIMILIANO, Carlos; MASCARO, Alysson. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão Judicial e o Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in)determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PACCELI, Eugênio. *Curso de Processo Penal*. 24 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PANZA, Luiz Osório Moraes. Direito e historicidade: A evolução do pensamento jurídico através das escolas hermenêuticas. A&C – *Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 101-120, jan./mar. 2013.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, *Instituições de direito civil*. 1 v. 30 ed. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. – 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PINHO. Ana Cláudia Bastos de. *Para além do garantismo: Uma proposta hermenêutica de controle da decisão penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares do Direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

Revista do Ministério Público Militar

RODRIGUES JÚNIOR, Otávio Luiz. Direito Comparado: A fórmula de Radbruch e o risco do subjetivismo. *Conjur*, 2012. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-jul-11/direito-comparado-formula-radbruch-risco-subjetivismo/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

O Conselho Nacional do Ministério Público e o seu papel na gestão documental e preservação da Memória do Ministério Público

Antônio Pereira Duarte
Subprocurador-Geral de Justiça Militar

Autor Convidado

RESUMO: O artigo ora trazido a lume visa fazer um sucinto registro do esforço empreendido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) para, de um lado, garantir, no plano normativo, uma orientação ao Ministério Público brasileiro, no sentido do desenvolvimento das competentes ações para respaldar a preservação de sua memória institucional; lado outro, disseminar uma cultura de resguardo da trajetória de cada Parquet, de forma a permitir um diálogo permanente com o público interno e com o entorno comunitário, ampliando as possibilidades de que as missões desempenhadas por tal Instituição republicana sejam mais bem conhecidas e dimensionadas pela sociedade. Neste sentido, por meio de revisão bibliográfica e normativa, a pesquisa se debruça sobre as resoluções aprovadas pelo CNMP, cotejando-as com os escólios doutrinários sobre o tema, numa perspectiva de se retratar a relevância constitucional deste órgão de controle como instância concretizadora de boas e salutares práticas. Nessa toada, aproveita para, no ensejo do aniversário de 105 anos do Ministério Público Militar, ramo decano do Ministério Público da União, fazer um breve apanhado de sua trajetória histórica, bem como de seu trabalho para o resguardo de sua memória institucional. Por fim, o texto procura demonstrar a imprescindibilidade de que o CNMP continue a sinalizar uma rota segura para que a gestão documental e a preservação da memória do Ministério Público não sofra descontinuidade, procurando suplantar as restrições orçamentárias, para se adequar aos avanços da Era Tecnológica com a utilização otimizada e sustentável das ferramentas digitais.

PALAVRAS-CHAVE: Conselho Nacional do Ministério Público; preservação da memória do Ministério Público; Ministério Público Militar; trajetória histórica; memória e tecnologia digital.

Antônio Pereira Duarte

ENGLISH

TITLE: The National Council of the Public Prosecutor's Office and its role in document management and preservation of the Public Prosecutor's Office's Memory.

ABSTRACT: This article aims to provide a concise account of the efforts undertaken by the Brazilian National Council of the Public Prosecutor's Office (CNMP) to, on one hand, establish normative guidance for the Public Prosecutor's Office in fostering initiatives to preserve its institutional memory; and, on the other, to promote a culture of safeguarding the historical trajectory of each branch of the Public Prosecutor's Office (Parquet), thereby enabling continuous dialogue with both its internal audience and the broader community. Such efforts seek to enhance public understanding and appreciation of the republican institution's mission and activities. Through a review of relevant literature and regulatory frameworks, the study examines CNMP resolutions in light of existing scholarly discourse, highlighting the constitutional significance of the Council as a body that promotes effective and exemplary institutional practices. In this context, and on the occasion of the 105th anniversary of the Military Public Prosecutor's Office—the oldest branch of the Federal Public Prosecutor's Office—the article also presents a brief overview of its historical development and its initiatives to preserve its institutional memory. Ultimately, the article highlights the essential role of the CNMP in ensuring continuity and providing clear direction for the management of institutional records and the preservation of memory within the Public Prosecutor's Office. This includes overcoming budgetary constraints and adapting to the advancements of the digital era through the sustainable and optimized use of technological tools.

KEYWORDS: National Council of the Public Prosecutor's Office; preservation of the Public Prosecutor's Office memory; Military Public Prosecutor's Office; historical trajectory; memory and digital technology.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Síntese da atuação do CNMP na fixação de parâmetros normativos para a preservação da memória do MP – 3 O reconhecimento de boas práticas na valorização do trabalho de gestão documental e resguardo da memória institucional – 4 O Ministério Público Militar e sua centenária história – 5 Conclusões.

1 INTRODUÇÃO

A memória, na qual cresce a história, que por sua vez a alimenta, procura salvar o passado para servir ao presente e ao futuro. Devemos trabalhar de forma que memória coletiva sirva para a libertação e não para a servidão dos homens.

(Jacques Le Goff, História & Memória)

Tratar do tema da memória institucional é algo que nos remete ao que o ser humano possui de mais sensível do ponto de vista estético, pois retrata a capacidade de perceber o valor das coisas tangíveis ou intangíveis, mas que constituam traços da passagem do tempo nas vidas de cada Instituição observada.

A herança cultural legada no transcorrer dos milênios de civilização humana, em que pese as inestimáveis perdas decorrentes de inumeráveis causas (desleixo, guerras, ação do

Antônio Pereira Duarte

tempo, intempéries *etc.*), representa o testemunho maior do processo evolutivo da humanidade terrena, com reflexos inequívocos na consolidação de avanços e na incessante busca de soluções para os mais diversos problemas da sociedade. Seria possível aspirar a um futuro mais consistente e consciente sem que se tenha os rastros da ancestralidade humana?

Por isso mesmo, no fluir dos tempos, tem havido uma preocupação de se plasmar em regras de acatamento obrigatório um comprometimento das pessoas e instâncias específicas, no sentido de se instituir mecanismos de proteção e/ou preservação de bens de valor cultural que possam servir de elos do passado com o presente e, muito em particular, com o futuro das gerações porvindouras.

Feitas essas observações proemias, interessa ao propósito do presente escrito, situar, no tempo e no espaço, a atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), órgão de controle externo do Ministério Público criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, e que foi instalado em 21 de junho de 2005, na área da gestão

documental e da preservação da memória institucional do Ministério Público nacional.

De antemão, a evidência de que o surgimento do CNMP no ordenamento pátrio marca, indelevelmente, o começo de uma nova visão sobre a temática, traçando normas que impulsionam e valorizam a atividade de gestão documental e de preservação da memória institucional do Ministério Público brasileiro.

Nessa linha de consideração e com ênfase na celebração de 105 anos de existência do ramo mais especializado do Ministério Público da União, o Ministério Público Militar, importa que sejam tecidas algumas apoucadas notas acerca de sua vivência institucional, de modo a atestar sua convergência com os princípios retores da nova política nacional de gestão de documentos e de preservação da memória institucional implantada pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Não há intenção de exaurir a matéria nos limites de um artigo, mas apenas tecer as considerações mais candentes, que possam despertar criticamente os que se interessam pelo tema ou em relação ao qual partilham experiências ou projetam expectativas.

Antônio Pereira Duarte

Certo é que lidar com a memória é algo verdadeiramente apaixonante e poético¹, despertando em cada ser humano a necessidade de olhar no retrovisor da história para perceber que cada jornada civilizatória perpassa, indubitavelmente, pelas complexas teias da vida social em constante dinamismo, em que os registros de cada época são filtros fundamentais do processo evolutivo.

E tal percepção não pode escapar ao Ministério Público como Instituição Nacional e permanente do país, que além de atuar na tutela dos bens culturais, há de cumprir seu papel de autopreservação, cuidando de seus acervos e fazendo reverberar, interna e externamente, o compromisso de bem gerir tudo o que possa interessar à memória de sua trajetória institucional.

¹ Tão essencial o tema, que foi alçado à condição de arte, inventada pelos gregos, que buscavam a memorização por meio de uma técnica de imprimir “lugares” e “imagens” na memória. Classificada como mnemotécnica, esse ramo da atividade humana não tem, segundo Yates (2007, p. 11), sido muito considerado nos tempos atuais, ressaltando, porém, que, antes da invenção da imprensa, uma memória treinada era de vital importância.

2 SÍNTESE DA ATUAÇÃO DO CNMP NA FIXAÇÃO DE PARÂMETROS NORMATIVOS PARA A PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA DO MP

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão constitucional de controle externo do Ministério Público, começou no ano de 2016 a conferir uma especial atenção ao tema da gestão documental e da preservação da memória institucional, criando uma Comissão Temporária inteiramente voltada para tal desiderato, a qual passou a desenvolver iniciativas que resultaram, concretamente, numa mudança postural de atitude, repercutindo na própria política do órgão, que se viu envolvido com o processo de resgate de sua ainda jovem trajetória.²

² O CNMP foi criado no bojo da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, mas suas atividades passaram a ganhar corpo a partir de 21 de junho de 2005, com sua efetiva implantação. Com a criação da Comissão Temporária de Memória, depois convertida no Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME, passou a desenvolver uma série de ações voltadas ao resgate de sua própria história, criando o portal dos memoriais do MP brasileiro, que pode ser conferido pela página <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/coplaname/contatos>. Também providenciou a instalação de um espaço de memória – feito que se sucedeu na gestão do Conselheiro Nacional Marcelo Weitzel, a revelar que “contar a história de uma instituição contribui para o seu constante aprimoramento, ao mesmo tempo em que sinaliza os caminhos para um futuro mais edificante e

Antônio Pereira Duarte

Neste passo, pode-se dizer, o órgão deu bom exemplo, mostrando que precisava ser mesmo uma caixa de ressonância para todo o Ministério Público pátrio, cujos ramos possuem uma considerável longevidade, a exigir um olhar de sensibilidade sobre sua história institucional.

promissor. Com esse objetivo, foram criados, em 11 de fevereiro de 2019, o Espaço memória e a Galeria do Tempo do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ambientes voltados a resgatar os principais fatos e ações desenvolvidos pelos que já atuaram no CNMP, desde a sua criação”. Ademais, realizou publicações importantes, que podem ser acessadas via https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2017/Publica%C3%A7%C3%A3o_Mem%C3%B3ria_do_CNMP_Relato_de_12_anos.pdf, bem como pela https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/16-07_CATALOGO_MEMORIAIS.pdf. Recentemente, tendo como pano de fundo o aniversário de 20 anos do CNMP, por iniciativa da Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência (CALJ), presidida pelo Conselheiro Nacional Edvaldo Nilo, foi lançada publicação em homenagem a esse marco cronológico, como se pode vislumbrar pela página <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18695-cnmp-lanca-publicacao-que-valoriza-a-memoria-institucional>. Trata-se de publicação, como se vê na página do órgão, intitulada “Memórias do CNMP, uma coletânea com relatos de 53 ex-conselheiros e conselheiras que marcaram a trajetória da instituição”. Demais disso, o CNMP passou a articular boas práticas, como o Café com Memória, iniciativa do Conselheiro Nacional Jaime de Cássio Miranda, com o “intuito de preservar e promover a rica história do Ministério Público brasileiro”, através de vídeos que “exploram e discutem amplamente temas relevantes da memória histórica que abrangem os diversos ramos que compõem o Parquet brasileiro”. (Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/coplaname/cafe-com-memoria>. Acesso em: 17 out. 2025)

Mais do que isso, ficou muito bem evidenciado pelos normativos aprovados, que a atividade relacionada à tutela de acervo, que inclui guarda de documentos, vídeos, registros imagéticos e outros itens de interesse retrospectivo, constitui na verdade uma responsabilidade de cada Ministério Público, como um corolário inafastável do direito de informação inscrito no texto constitucional brasileiro.³

³ Por isso mesmo, muito louvável a publicação do Manual de gestão documental, elaborado com base nas discussões dos Grupos de Trabalho, culminando num texto bem objetivo e abrangente, apto a cumprir seu objetivo. Assim, de acordo com o que se extrai da apresentação do referido guia, “este manual apresenta, pois, os primeiros instrumentos de Gestão Documental elaborados pelo Grupo de Trabalho Gestão Documental e Tabela de Temporalidade do COPLANAME: o Plano de Classificação de Documentos (PCD) e a Tabela de Temporalidade de documentos (TTD) do Ministério Público brasileiro. O PCD e a TTD foram elaborados com base na padronização terminológica já adotada pelas Tabelas Unificadas do Ministério Público, criadas pela Resolução nº 63, de 1º de dezembro de 2010, e pelas Tabelas Unificadas de Gestão Administrativa, criadas pela Resolução nº 123, de 12 de maio de 2015, do CNMP. O Plano de Classificação de Documentos visa à disposição gráfica ordenada dos documentos de uma instituição. A Tabela de Temporalidade de Documentos, por sua vez, contém os prazos de guarda; o marco inicial da contagem desses prazos; a destinação dos documentos; a justificativa dessa avaliação; e, no caso dos documentos da área-fim, alguns critérios históricos. Os prazos fixados para os documentos relativos às atividades-fim basearam-se nos prazos prespcionais do Código Civil e do Código Penal, e os prazos fixados para os documentos relativos às atividades-meio basearam-se nos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ)”. Certamente um passo gigantesco para a gestão documental no âmbito dos Ministérios Públicos do

Antônio Pereira Duarte

Não se pode deslembra da especial proteção inscrita nos artigos 23, III, IV e V, e 216 da Constituição Federal de 1988, assim como, no nível infraconstitucional, o que anota a Lei nº 8.159/91 em seu art. 1º no sentido de que “é dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação”.

Não bastasse isso, é conveniente salientar que a Lei nº 12.527/2011 regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso 11 do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Na mesma vertente, é possível depreender que o esforço mais se mostra inadiável com a criação do Plano Nacional de Cultura (PNC – Lei nº 12.343/2010), com diretrizes gerais que corporificam o papel do Estado e da sociedade na formulação e gestão das políticas culturais no país.

Brasil. Confira a íntegra do Manual pela página
https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COPLANAME/Manual_Coplaname_2_1.pdf.

E, ainda como um desdobramento inafastável, a Lei nº n° 9.605/98, no seu art. 62, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o patrimônio cultural, cominando sanções de um a três anos e multa.

Por conseguinte, andou muito bem o CNMP, ao disciplinar a matéria da tutela documental e da especial proteção à memória de cada *Parquet*, com os contornos normativos específicos, fazendo ecoar, deste modo, o que já vem firmado no texto constitucional e na legislação federal vigentes.

E esse zelo particular demonstrado pelo órgão de controle externo do Ministério Público nacional vai ao encontro das lições de Le Goff (2013, p. 435), sobre a necessidade da cristalização da memória:

Mais do que nunca, são verdadeiras as palavras de Leroi-Gourhan: “A partir do *Homo sapiens*, a constituição de um aparato da memória social domina todos os problemas da evolução humana” (1964-1965, p. 24); e ainda: “A tradição é biologicamente tão indispensável à espécie humana como o condicionamento genético o é às sociedades de insetos: a sobrevivência étnica funda-se na rotina, o diálogo que se estabelece suscita o equilíbrio entre rotina e progresso, simbolizando a rotina o capital necessário à sobrevivência do grupo, o

Antônio Pereira Duarte

progresso, a intervenção das inovações individuais para uma sobrevivência melhorada” (*ibidem*). A memória é um elemento essencial do que se costuma chamar identidade, individual ou coletiva, cuja busca é uma das atividades fundamentais dos indivíduos e das sociedades de hoje, na febre e na angústia. (*grifos do original*).

Nessa mesma linha de abordagem, com razão Turchi e Alem, citando Benchetrit, quando advertem:

“Os acervos são a parte invisível de diversas instituições, como museus e bibliotecas. Armazenados em reservas técnicas e estantes, representam a memória documental e artística da entidade e, numa visão ampliada, o patrimônio cultural de grupos sociais. Por isso, ultrapassam o passado e se colocam como relevância historiográfica para o futuro. Sua conservação e democratização são fundamentais para que essa importante fonte de expressão de uma identidade possa ser consultada pelo público. Isso porque é por meio dos acervos que, além de preservados, são construídos sistemas de referências que permitem a análise e compreensão do momento contemporâneo, sempre em transformação” (Benchetrit, 2008, *apud* Turchi; Alem, 2017, p. 57).

Assim é que, pela Resolução 138, de 15 de março de 2016, o CNMP estabeleceu as diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da memória do Ministério

Público brasileiro. Com isso, o órgão não apenas visa a que se garanta a intangibilidade do acervo vinculado à memória de cada *Parquet* mas define, igualmente, a incumbência de se promover e dar publicidade aos dados e elementos de cunho memorialista.

Avançando um pouco mais, o órgão, após estudos desenvolvidos por Grupos de Trabalho no âmago da Comissão de Memória, houve por bem aprovar a Resolução nº 158, de 31 de janeiro de 2017, na qual restou instituído o primeiro Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público brasileiro. É ler:

Art. 1º Fica criado o Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – PLANAME, visando à preservação da memória institucional e à salvaguarda do acervo documental, por seu valor de prova e informação, e como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico.

Quer dizer, um marco na história do Ministério Público, já que se moldou um plano nacional voltado para a gestão desse conteúdo plural, diverso e multifacetado, que pode ser antevisto nos conceitos apontados pela Resolução.

Antônio Pereira Duarte

Art. 2º Para os fins previstos nesta Resolução, entende-se por:

- I – documentos de arquivo: todos os registros de informação, em qualquer suporte, inclusive magnético, óptico ou digital, produzidos e recebidos pelo Ministério Público em decorrência do exercício de suas funções e atividades específicas ou administrativas;
- II – gestão documental: o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, classificação, uso, avaliação e arquivamento de documentos em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente;
- III – história oral: metodologia de pesquisa que consiste em realizar entrevistas gravadas com pessoas que possam testemunhar sobre acontecimentos e/ou fatos relevantes, conjunturas, modos de vida, relacionamentos e outros aspectos da trajetória institucional;
- IV – memória institucional: conjunto de documentos, peças e elementos considerados para fins históricos, probatórios e de patrimônio, como garantia da consolidação da identidade institucional;
- V – memorial: espaço de memória permanente de uma instituição, dedicado à preservação e ao estudo da história institucional, para fins de pesquisa, educação e reflexão relacionadas à sua trajetória, aberto ao público e a serviço da sociedade;
- VI – patrimônio cultural brasileiro: os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos

Revista do Ministério Público Militar

diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais.

Entretanto, um Plano de tamanha envergadura e abrangência não poderia ser bem gerido sem uma boa estrutura que pudesse aferir sua implementação em todo o Ministério Público pátrio, resultando na criação de um Comitê, assim definido na norma do CNMP:

Art. 3º O Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME, órgão colegiado, vinculado à Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, tem por finalidade definir a Política de Gestão Documental e de Memória do Ministério Público, bem como exercer orientação normativa, visando à gestão documental e à implementação de memoriais nas unidades do Ministério Público.

Nascendo, assim, vinculado à própria presidência do CNMP, o COPLANAME adquiriu contornos próprios, ganhou força e robustez em feição de órgão colegiado, apto à missão dúplice de I – definir a Política de Gestão documental e de Memória do Ministério Público e II – orientar, normativamente,

Antônio Pereira Duarte

a gestão documental e a implementação de memoriais nas unidades do MP.

E para cumprir seus misteres, o órgão teve definido o leque de suas competências, assim esmiuçadas na precitada norma:

Art. 4º Compete ao COPLANAME:

I – elaborar e encaminhar à Presidência do CNMP, para aprovação pelo Plenário, proposta de diretrizes básicas de gestão documental e instrumentos arquivísticos do Ministério Público, bem como suas atualizações, sempre que necessário;

II – promover ações para preservação da memória do Ministério Público como instrumento de fortalecimento da identidade institucional, incluindo a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

III – promover o inter-relacionamento de arquivos e memoriais do Ministério Público com vistas ao intercâmbio, à modernização e à integração sistêmica das atividades arquivísticas e de memória;

IV – estimular programas de gestão e de preservação de documentos e da memória nas unidades do Ministério Público;

V – orientar e apoiar a implantação de unidades de gestão documental no Ministério Público;

VI – estimular e apoiar a implantação de memoriais no Ministério Público;

- VII – estimular a capacitação técnica dos recursos humanos que desenvolvam atividades de arquivo e de memória no Ministério Público;
- VIII – promover a elaboração do cadastro nacional de profissionais que desenvolvam ações de gestão documental e de memória do Ministério Público e dos recursos materiais envolvidos;
- IX – manter intercâmbio com outros conselhos e instituições, cujas finalidades sejam relacionadas ou complementares às suas, para prover e receber elementos de informação e juízo, conjugar esforços e encadear ações.

Nessa visão perquiritória, forçoso dizer que o trabalho realizado pelo CNMP, quanto digno de enaltecimento, não pode se restringir aos avanços até aqui obtidos, uma vez que, em plena Era Digital, há uma demanda premente no campo da adequação das tecnologias voltadas para a gestão de documentos e salvaguarda da memória institucional⁴. Neste sentido e como bem asseverado por Valente (2017, p. 7):

⁴ Valioso mencionar que Le Goff (2013, p. 427), ao tratar dos desenvolvimentos contemporâneos da memória, menciona que Leroi-Goruhan dividiu a sua história em cinco períodos: “o da transmissão oral, o da transmissão escrita com tábuas ou índices, o das fichas simples, o da mecanografia e o da seriação eletrônica” (1964, p. 65). E mais adiante, afirma que os desenvolvimentos da memória no século XX, sobretudo depois de 1950, constituem uma verdadeira revolução da memória, e a memória eletrônica não é senão um elemento, sem dúvida o mais espetacular.

Antônio Pereira Duarte

Acervos de instituições de memória, entendidas como bibliotecas, museus e arquivos, são conjuntos de bens que contêm informações de diferentes áreas do saber e promovem acesso ao conhecimento, à educação e à cultura, além de preservar a memória e a identidade. O desenvolvimento das tecnologias digitais e das renovadas formas de comunicação pela internet traz a possibilidade de esses acervos serem divulgados e chegarem a públicos ampliados, não mais adstritos a limitações geográficas (e consequentemente financeiras). Do ponto de vista geopolítico, trata-se também da possibilidade de a cultura e a língua de um país encontrarem presença qualificada na rede mundial. No Brasil, esse potencial está ainda por ser realizado, ou tem sido realizado de forma bastante desigual regionalmente.

E, no mesmo diapasão, quando aborda a preservação digital, Valente (2017, p. 11) toca num ponto crucial, ao alertar que:

A pouca discussão acerca de preservação digital no Brasil faz com que instituições incorram em erros de planejamento. Trata-se do chamado “dilema digital”: em um esforço para permanecer na crista da onda das novas tecnologias, algumas decisões podem ser desastrosas dos pontos de vista financeiro e cultural (The Science and Technology Council, 2009). No setor audiovisual, por exemplo, os custos de armazenamento de masters digitais são cerca de 11 vezes maiores que os custos de preservar matrizes de película. O material digital tem

deficiências de suporte (que é temporário), e a tecnologia passa por um processo constante de obsolescência – o chamado “Alzheimer digital”. Neste sentido, todo projeto de digitalização depende de um planejamento realista, pela área de tecnologia da informação, dos recursos necessários, com uma perspectiva de crescimento do acervo digital e de segurança de dados.⁵

3 O RECONHECIMENTO DE BOAS PRÁTICAS NA VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DE GESTÃO DOCUMENTAL E RESGUARDO DA MEMÓRIA INSTITUCIONAL⁶

Desde seu surgimento, o CNMP vem evoluindo gradativamente e aprovando medidas que destacam iniciativas e boas práticas implementadas no âmbito do Ministério Público brasileiro⁷, chegando, inclusive, a criar um prêmio destinado a

⁵ Sob tal prisma Valente, citada alhures, menciona ainda que as instituições devem se preocupar com o que chama de “sustentabilidade digital”, ponto levantado nos *workshops* por Millard Schisler, professor do Rochester Institute of Technology, nos Estado de Nova York.

⁶ O próprio CNMP vem se preocupando em dar publicidade às boas práticas, que além de valorizar as ações encetadas pelos Ministérios Públicos, servem de exemplo e referência para outras instituições. Visite a página <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/coplaname/gestao-documental/noticias-e-boas-praticas>

⁷ Na página do CNMP, na aba relativo ao Coplaname, é possível constatar a preocupação do órgão em dar divulgação às boas práticas na área da gestão documental. Acompanhe pelo link

Antônio Pereira Duarte

distinguir as ações e inovações que alcançassem resultados positivos para a sociedade. Distribuído por variadas categorias, esse reconhecimento promovido pelo órgão constitui uma forma muito afirmativa de conferir valor aos esforços empreendidos por servidores e membros do Ministério Público.

Sob tal perspectiva, é inegável que todos os profissionais que laboram, diuturnamente, tanto com a gestão de acervos quanto de espaços de memória do Ministério Público, merecem que suas atividades, não raras vezes invisíveis ou pouco observadas, mas que sempre se consubstanciam em práticas incansáveis na defesa do legado institucional, sejam objeto de valorização.

Muitas das vezes, esse labor de formiguinha, por assim dizer, cai numa certa zona de marginalização, quando não se vê relegado ao olvido, como se sempre existissem outras coisas mais importantes no seio da governança institucional.

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/coplaname/gestao-documental/noticias-e-boas-praticas>. Outra boa iniciativa foi o diálogo travado pelo CNMP e o Arquivo Nacional, como se observa em <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/15869-cnmp-e-arquivo-nacional-promovem-dialogo-interinstitucional-sobre-pesquisa-memoria-e-gestao-de-documentos>.

Eis a razão de se reputar tão notáveis as normas advindas do CNMP, que deram outro norte para o trato da matéria, abrindo margem para que os Ministérios Públicos viessem a adotar, com maior valência, medidas e procedimentos tendentes à preservação dos acervos e à criação de seus espaços de memória.

No entanto, muito do que o órgão estabeleceu ainda está por ser realizado, inclusive a inserção, nos quadros do Ministério Público, de profissionais afetos a áreas que cuidam do manejo de acervos e dados referentes à memória institucional, como museólogos e historiadores.

Espera-se que, paulatinamente, driblando os empeços financeiros, o Ministério Público vá se requintando nessa gestão de acervos, criando espaços condignos para abrigar seus memoriais, onde possam haver eventos que permitam sustentar a perenidade dos feitos que elevam a estima institucional, evidenciar os acontecimentos que se transformaram em lições para o advir, bem como fortalecer o diálogo com a coletividade, destinatária final de todo o trabalho desenvolvido pelo Ministério Público.

Antônio Pereira Duarte

Nessa esteira de reflexões, há certamente múltiplas possibilidades de se dar visibilidade, confiança e respaldo ao que é feito, quase de forma artesanal, no dia a dia da vivência de cada *Parquet*. Medidas como criação de uma categoria específica do prêmio CNMP para a gestão documental e de preservação da memória institucional, como outrora se cogitou, poderia ser algo muito auspicioso. Também é possível criar um selo de distinção ou de qualidade para valorizar as ações que promovam modelos de gestão responsável e sustentável dos acervos e centros de memória.

Certo é que o Ministério Público, na moldura fixada pela Constituição Federal de 1988, definido como uma instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, responsável pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não pode se mostrar indiferente ou letárgico quanto à proteção de seu próprio patrimônio histórico e cultural, valendo, nesse azo, o inigualável verso do poeta de Itabira, “nada pode o olvido contra o sem sentido apelo do Não”.⁸

⁸ Do poema Memória, de Carlos Drummond de Andrade.

4 O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR E SUA CENTENÁRIA HISTÓRIA

Dentro da visão de Nora (1993, p. 14), “tudo o que é chamado hoje de memória não é, portanto, memória, mas já história. Tudo o que é clarão de memória é a finalização de seu desaparecimento no fogo da história. A necessidade da memória é uma necessidade da história”.⁹

⁹ In: Entre Memória e História – A problemática dos lugares, p. 14. O representante da Escola de Annales, ao cuidar dos termos memória e história, assevera que *“longe de serem sinônimos, tomamos consciência de tudo se opõe uma à outra. A memória é a vida, sempre carregada por grupos vivos e, nesse sentido, ela está em permanente evolução, aberta à dialética da lembrança e do esquecimento, inconsciente de suas deformações sucessivas, vulnerável a todos os usos e manipulações, suscetível de longas latências e de repentinhas revitalizações. A história é a reconstrução sempre problemática e incompleta do que não existe mais. A memória é um fenômeno sempre atual, um elo vivido no eterno presente; a história, uma representação do passado. Porque é efetiva e mágica, a memória não se acomoda a detalhes que a confortam; ela se alimenta de lembranças vagas, telescópicas, globais e flutuantes, particulares ou simbólicas, sensível a todas as transferências, cenas, censura ou projeções. A história, porque operação intelectual e laicizante, demanda análise e discurso crítico. A memória instala a lembrança no sagrado, a história a liberta, e a torna sempre prosaica. A memória emerge de um grupo que ela une, o que quer dizer, como Halbwachs o fez, que há tantas memórias quantos grupos existem; que ela é, por natureza, múltipla e desacelerada, coletiva, plural e individualizada. A história, ao contrário, pertence a todos e a ninguém, o que lhe dá uma vocação para o universal. A memória se enraiza no concreto, no espaço, no gesto, na imagem, no objeto. A história só se liga às continuidades temporais, às evoluções e às relações das coisas. A memória é*

Antônio Pereira Duarte

Não se pretende, nos estritos limites do presente texto, fazer uma digressão aprofundada em torno da secular trajetória do Ministério Público Militar – por alguns, dada sua notória especialização, referido como o *Parquet* das Armas. Contudo, não se poderia perder a oportunidade para, ainda que *an pasant*, expor alguns fatos e registros que, ao longo de mais de 100 anos, sedimentaram o papel desta Instituição Nacional.

Primeiro é preciso explicitar que nenhuma Instituição ultrapassa um século de criação sem que isso represente um claro sinal de sua importância na constelação das demais Instituições republicanas, sobretudo após passagens verdadeiramente notáveis, como a participação na estrutura da Justiça Militar instalada no teatro de operações da Itália, durante a Segunda Grande Guerra Mundial, em 1944¹⁰.

um absoluto e a história só conhece o relativo". (p. 9)

¹⁰ Consoante registro no livro Memória Histórica do Ministério Público Militar, p. 97, “o Decreto-Lei nº 925/38 revogou o Decreto-Lei nº 24.803, de 14 de julho de 1934, que introduziu alterações ao Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 1922. Embora bastante criticado, o Decreto-Lei nº 24.803/34 atribuía ao Promotor Militar, em cada divisão, competência para zelar pela observância das regras gerais de Direito das Gentes e Convenções de Genebra, de 27 de julho de 1929, que dispunha sobre o tratamento de prisioneiros, feridos e enfermos em campanha, devendo fornecer ao comando prescrições, que devam chegar ao conhecimento da tropa e população civil relativas a eles, bem como aos não

Frise-se, sob tal ângulo, com Duarte, Bortolli e Freitas (2012, p. 102):

Com a edição da Portaria de 09 de agosto de 1943, assinada pelo Ministro Eurico Gaspar Dutra, criando a 1^a Divisão de Infantaria, deu-se o passo inaugural na estruturação das tropas que seriam enviadas para as operações no continente europeu. Surgiu, assim, novo grande desafio para o Ministério Público Militar que compareceria ao palco da beligerância, onde assumiria notável papel, haja vista que foram muitas as ações penais deduzidas e os julgamentos realizados, em face do número expressivo de crimes militares perpetrados na Itália.¹¹

E a atuação foi mesmo marcante, como se colhe da seguinte passagem:

combatentes e propriedades públicas e privadas.¹³⁵ Tal regra não foi recepcionada pelo Decreto nº 925/38, o que acarretou problemas futuros, na medida em que com o ingresso do Brasil na Segunda Guerra Mundial ficou patente que aquela função ministerial de fiscalizar as normas relativas ao até então incipiente Direito da Guerra era imprescindível. Seja como for, contudo, embora não expressamente formulada pela lei, a missão de fiscalizar o cumprimento das normas de guerra certamente competiria ao membro do Ministério Público Militar designado para acompanhar as tropas durante a campanha militar, afinal, a fiscalização do cumprimento da lei envolve bem mais do que o zelo para com a observância das normas processuais e penais vigentes, alcançando tudo o que diga respeito às normas e convenções internacionalmente consagradas sobre os problemas da guerra”.

¹¹ Com a edição do Decreto-Lei nº 6.396, de 1º de abril de 1944, restou organizada a Justiça Militar no Teatro de Operações Bélicas, na Itália.

Antônio Pereira Duarte

De fato, o referido momento histórico acarretou imensa responsabilidade para a Justiça Militar e o Ministério Público Militar brasileiro porque, logo depois de um período inicial em que conservou sua neutralidade, o Brasil participaria de maneira ativa, conforme observamos anteriormente, do conflito mundial. Assim, o estado de guerra foi declarado por via do Decreto nº 10.358, de 22 de agosto de 1942, abrindo caminho para a intervenção direta das tropas brasileiras em solo europeu. (Duarte; Bortolli; Freitas, 2012, p. 102)

Deve-se, assim, aduzir que o Ministério Público Militar, que foi criado pelo Decreto 14.450, de 30 de outubro de 1920, foi moldado para uma atuação perante o Foro Militar, seja em tempo de paz ou de beligerância, inclusive sendo o ramo com prevalência na fiscalização das normas inerentes ao direito internacional humanitário.¹²

Titular da persecução penal militar e da representação da indignidade e incompatibilidade para com o oficialato, o Ministério Público Militar tem especial atribuição fiscalizatória da efetividade dos princípios da hierarquia e disciplina nas

¹² Aliás, a Instituição conta, atualmente, com uma Secretaria de Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, com o papel de desenvolver atividades nessas duas destacadas áreas, apoiando a Procuradoria-Geral na interlocução com organismos nacionais e internacionais que versam sobre a aludida temática.

Forças Armadas, como rematado no art. 55 do Código de Processo Penal Militar, que conferem o substrato da coesão de tais Instituições castrenses, alicerçadas em rígido código disciplinar e deontológico.

Embora não tenha diretamente atribuições no campo administrativo e disciplinar, nem por isso o Ministério Público Militar deixa de examinar as questões que surgem em tal âmbito jurídico, podendo inclusive, atuar em litisconsórcio facultativo com outros ramos, de modo a laborar pela concretização dos direitos.

Com uma estrutura bastante enxuta, a Instituição conta, hodiernamente, com 85 membros distribuídos por todo o Território Nacional, abarcando além da Procuradoria-Geral de Justiça Militar, outras 23 Unidades do MPM (entre Procuradorias de Justiça Militar e Ofícios de Representação), normalmente de feição regional, que se incumbem de atuar na prevenção e repressão dos crimes militares federais. Na denominada 1^a Instância, com exercício perante as Varas Federais Militares, a Instituição conta atualmente com 44 Promotores de Justiça Militar e 25 Procuradores de Justiça

Antônio Pereira Duarte

Militar.¹³ Não há distinção entre os Membros de 1^a Instância, sendo certo que os Procuradores, em regra, além das atribuições finalísticas, normalmente chefiam as Unidades Regionais do Ministério Público Militar e representam a Instituição nos eventos oficiais. No último degrau da carreira, 13 Subprocuradores-Gerais de Justiça Militar partilham suas atribuições, como membros natos, no Conselho Superior do Ministério Público Militar, órgão colegiado máximo com competência normativa, além de se alternar na composição da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar (CCR/MPM), exercendo o *múnus* junto ao órgão jurisdicional de cúpula da Justiça Militar da União, que é o Superior Tribunal Militar (STM), que além de Corte Recursal, portanto de 2º Grau, possui ares de Corte Superior, visto ter competência originária para processar e julgar os crimes praticados por oficiais-generais, funcionando, ainda, como Tribunal de Honra, quando examina as decisões advindas de Conselhos de Justificação ou processa e julga as nominadas representações de indignidade e incompatibilidade para o

¹³ O MPM possui, até a presente data, 03 (três) claros na carreira.

oficialato, de manejo privativo do Procurador-Geral de Justiça Militar.

Cabe realçar, por derradeiro, que desde 2016, a Instituição possui um Centro de Memória, focado no propósito maior de sistematizar, conservar e divulgar a trajetória do Ministério Público Militar. Neste afã, já idealizou e realizou inúmeras exposições temáticas, desenvolvendo, também, o projeto de história oral, reunindo várias publicações com depoimentos de integrantes da Instituição.¹⁴ De igual modo, as exposições, usualmente, apresentam livretos confeccionados por meio de pesquisas, que retratam, por exemplo, atuações do MPM em diversos e significativos momentos da história pátria, como nas missões de paz e no período da 2^a Grande Guerra Mundial¹⁵. Além disso, o órgão está aberto a visitações, sendo

¹⁴ Veja-se a página https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/historias-de-vida_mpm_v.1.pdf e também https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2022/03/historias-de-vida_mpm_v.%C2%B42-1.pdf

¹⁵ Confira acessando <https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/mpm-na-2gm.pdf> e <https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/Atua%C3%A7%C3%A3o-Internacional-do-MPM-em-miss%C3%B5es-de-paz.pdf>;

Antônio Pereira Duarte

ainda palco de lançamento de livros ou de encontros para debates de interesse social.

Inaugurado em 30 de março de 2016, o Centro de Memória do Ministério Público Militar está pautado, em linhas gerais, pelos seguintes objetivos:¹⁶

- 1 – sistematizar e conservar a história do Ministério Público Militar, o pensamento e a atuação dos seus integrantes, desde a sua criação, investigando as influências recíprocas entre a sua ação e o ambiente social de cada época;
- 2 – propiciar, por meio de historiografia, o debate em torno da identidade institucional do Ministério Público Militar;
- 3 – contribuir para informar a sociedade sobre o papel do Ministério Público Militar;
- 4 – auxiliar na preservação do patrimônio histórico e cultural do Ministério Público Militar;
- 5 – proporcionar uma visão ampla de natureza crítica sobre o Ministério Público Militar, no que diz respeito a sua atuação concreta nos diversos períodos da história nacional e suas relações com os demais organismos nacionais e internacionais.

¹⁶ Conheça mais sobre o CMMMP por meio da página <https://memoria.mpm.mp.br>. Há inclusive possibilidade de acessar as exposições temáticas, que estão disponíveis de forma virtual.

O Ministério Público Militar atende, desse modo, ao remarcado no Plano Nacional de Gestão de Documentos e de Preservação da Memória (PLANAME) – gestado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, perseverando, assim, no resgate contínuo de sua trajetória secular.

A Instituição, no entanto, não pode se distanciar dos atuais avanços tecnológicos e deve, em que pese eventuais limitações financeiras, procurar soluções criativas, apresentando projetos que visam à obtenção dos apoios pertinentes às leis de incentivo cultural, de modo a se inserir, com responsabilidade/sustentabilidade, no âmago das ferramentas digitais, que certamente constituem uma caminho sem retorno e que deve balizar, doravante, os novos modelos de gestão de documentos e de preservação da memória.¹⁷

¹⁷ Valem aqui as observações de João Dias Turchi e Nichollas de Miranda Alem (2017, p. 57-75), no artigo Financiamento de acervos no Brasil, que descrevem a possibilidade de financiamento via leis de incentivo fiscal, financiamento e apoio do BNDES e até financiamento por meio de editais, trazendo, inclusive, um estudo de caso relativo ao MAM-SP. Para os ventilados autores, “*a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, por meio de acervos, são mais que uma responsabilidade compartilhada entre o poder público e a sociedade; é uma determinação constitucional, além de um elemento essencial e indispensável ao desenvolvimento cultural do país. Como política cultural, as coleções públicas existem para preservar o patrimônio artístico nacional e permitir a*

Antônio Pereira Duarte

5 CONCLUSÕES

Feitas as breves reflexões em torno do palpítante assunto, cabe alcançar algumas conclusões reputadas incontornáveis em tempos em que não mais se justificam qualquer alienação ou negligência em torno da preservação da memória institucional do Ministério Público.

I – O Conselho Nacional do Ministério Público, por via de seu Comitê Gestor do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público – COPLANAME, tornou-se, desde a edição da Resolução nº 158, de 31 de janeiro de 2017, o marco divisor da preservação da memória institucional da gestão documental no âmbito do Ministério Público brasileiro.

II – O COPLANAME, atrelado à presidência do CNMP, passou a ter esse inadiável papel de acompanhar e orientar a gestão documental no Ministério Público brasileiro, bem como a

fruição cultural pela população. É imprescindível, portanto, que existam as condições necessárias para que elas estejam ao alcance de todos". (p. 73). Por sua vez, a autora Maria Giorgetti Valente (2017, p. 7-55) também enfatiza as possibilidades que vêm surgindo no horizonte, mencionando as redes e colaboração tecnológica; as políticas institucionais, as políticas públicas e o financiamento.

implantação de uma política de resguardo dos acervos inerentes à memória institucional.

III – Cada ramo do Ministério Público da União, assim como Ministérios Públicos dos entes federativos, devem planejar, de forma atenta e contínua, as ações tendentes ao cumprimento das normas emanadas do Conselho Nacional do Ministério Público, no contexto do resguardo da memória institucional, inclusive oferecendo o substrato informacional para retroalimentar o portal dos memoriais na página do CNMP.

IV – O Ministério Público deve contemplar verba orçamentária para a manutenção dos memoriais, exposições temáticas e preservação de seus acervos (documentos, imagens, vídeos, livros *etc.*).

V – Torna-se fundamental que as áreas especializadas de cada Ministério Público sejam capacitadas para o acompanhamento permanente das políticas governamentais de incentivo à cultura, de modo a desenvolver projetos e inscrevê-los com vistas à obtenção do necessário fomento ao plano de preservação da memória institucional.

Antônio Pereira Duarte

VI – Percebe-se, ainda, a despeito de tudo o que restou delineado pelo CNMP, em normas muito claras e bem concatenadas, que a cultura de preservação da memória institucional e de gestão documental dentro do Ministério Público carece de um olhar mais atento e sensível por parte dos gestores e áreas competentes, que não podem menosprezar os avanços da era digital nem deixar de fazer os investimentos imprescindíveis para que bens de interesse cultural – visíveis ou invisíveis, materiais ou imateriais, não se percam nos desvãos da indiferença ou do descaso.

VII – É hora de o CNMP se convolar em um órgão que, para além das amarras normativas já aprovadas e em plena vigência, incentive, também, as boas práticas na área de gestão documental e memória institucional, criando um selo de qualidade ou de referência para distinguir as iniciativas que fazem a diferença em tal seara, máxime quando, contornando as dificuldades orçamentárias e de quadro de pessoal, forjam medidas que dão visibilidade positiva à Instituição, aproximando-a da sociedade e fazendo ecoar sua essencialidade para o Estado Democrático de Direito.

VIII – Em plena Era Digital, em que as novas tecnologias contribuem para o acesso facilitado à informação e à cultura, é de todo indispensável que o CNMP e os diversos Ministérios Públícos pátrios interajam mais fortemente, envidando meios para disponibilizar acervos à coletividade, facultando um conhecimento mais difuso das áreas de atuação de cada órgão e instituição. O Portal de Memoriais, atualmente disponível na *home-page* do órgão, é um primeiro passo, mas precisa ser alimentado constantemente com as informações de todo o Ministério Público pátrio.

IX – Sob o ângulo da conclusão anterior, urge que o Ministério Público Militar, que já avançou substancialmente no cumprimento das orientações assinaladas no Plano Nacional de Gestão Documental e Preservação da Memória (PLANAME), desenvolva outros e mais consistentes esforços, inclusive com eventual suporte do CNMP e outros parceiros, para se incluir definitivamente nesses avanços digitais, seja adaptando seu Centro de Memória, seja esmerando-se por viabilizar a digitalização de seus acervos.

Antônio Pereira Duarte

X – Que encontros periódicos regionais ou nacionais sobre gestão documental e preservação da memória do MP, presenciais ou virtuais, preferencialmente sob a chancela da Unidade Nacional de Capacitação do CNMP e do COPLANAME, sejam realizados, reunindo membros e servidores que atuam em tais áreas específicas de cada MP, possibilitando debates com especialistas, professores, historiadores, museólogos e outros profissionais que possam contribuir com os trabalhos desenvolvidos em tão sensível seara institucional.

XI – Por fim, visando acompanhar o integral cumprimento da política nacional de gestão documental e de preservação da memória do Ministério Público, idealizado pelo COPLANAME, que seja criado pelo CNMP o Observatório da Memória Institucional do Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Manual de Gestão Documental do Ministério Público*. Brasília: CNMPM, 2020. Disponível em:

https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COPLANAME/Manual_Coplaname_2_1.pdf. Acesso em: 17 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 138*, de 15 de março de 2016. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o-138.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. *Resolução nº 158*, de 31 de janeiro de 2017. Disponível em:

<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/COPLANAME/Resolu%C3%A7%C3%A3o-158.pdf>. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Diário Oficial da União* nº 191-A, Seção 1, p. 1, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 out. 2025.

BRASIL. Lei 8.159, de 8 de janeiro de 1991. *Diário Oficial da União*, p. 455, Brasília, 9 de janeiro de 1991. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18159.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

Antônio Pereira Duarte

BRASIL. Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Diário Oficial da União*, p. 1, Brasília, 13 de fevereiro de 1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei 12.343, de 2 de dezembro de 2010. *Diário Oficial da União* nº 231, Seção 1, p. 1, Brasília, 3 de dezembro de 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12343.htm. Acesso em: 16 out. 2025.

BRASIL. Lei 12.527, de 18 de novembro de 2007. *Diário Oficial da União* nº 221-A, Edição Extra, Seção 1, p. 1, Brasília, 18 de novembro de 2011. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm Acesso em: 16 out. 2025.

DUARTE, Antônio Pereira; BORTOLLI, Clauro Roberto de; FREITAS, Ricardo. O Ministério Público Militar e as Forças Armadas na Segunda Guerra Mundial. In: FREITAS, Ricardo *et al.* (orgs.). *Memória histórica do Ministério Público Militar*. Brasília: MPM, 2012. Disponível em:
https://memoria.mpm.mp.br/wp-content/uploads/sites/7/2020/02/memoria-historica-do-mpm_2012.pdf. Acesso em: 16 out. 2025.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Trad. Bernardo Leitão (et. al.), 7. ed. rev. Campinas: Editora da Unicamp, 2013.

NORA, Pierre. Entre Memória e História – A problemática dos lugares. Trad. Yara Aun Khoury, *Proj. História*, São Paulo,

Revista do Ministério Público Militar

(10), dez, 1993. Disponível em:
<https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12101/876>
3. Acesso em: 16 out. 2025.

TURCHI, João Dias; ALEM, Nichollas de Miranda.
Financiamento de acervos no Brasil. In: FREITAS, Bruna
Castanheira; VALENTE, Mariana Giogertti (orgs.). *Memórias
digitais: o estado da digitalização de acervos no Brasil*. Rio
Janeiro: FGV Editora, 2017.

VALENTE, Mariana Giogertti. Introdução. Notas gerais sobre a
digitalização de acervos no Brasil. In: FREITAS, Bruna
Castenheira de; VALENTE, Mariana Giorgetti (orgs.).
*Memórias digitais: o estado da digitalização de acervos no
Brasil*. Rio Janeiro: FGV Editora, 2017.

YATES, Frances Amelia. *A arte da memória*. Trad. Flavia
Bancher. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2007.

Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho

Confisco alargado e o Direito Penal Militar

Cícero Robson Coimbra Neves

Promotor de Justiça Militar lotado na PJM de Brasília/DF. Mestre e doutorando em Direito pela PUC/SP. Desenvolve pesquisa na área de Direito Penal, especialmente direcionada para os crimes militares extravagantes.

1º colocado no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 – Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

RESUMO: O artigo discute a incongruência instaurada no sistema penal brasileiro em relação ao efeito da condenação do art. 91-A (confisco alargado), que apenas está previsto na legislação penal comum, por meio da Lei 13.964/2019, sem correspondente previsão no Código Penal Militar (CPM), mesmo após a “reforma” realizada pela Lei 14.688/2023. Essa assimetria normativa gera respostas diversas para casos idênticos em um mesmo sistema normativo. Como proposta de solução, propõe-se a elevação do art. 12 do Código Penal comum à categoria de princípio a dar coerência ao sistema, de modo a permitir que, também nos crimes militares, possa haver essa espécie de perdimento de patrimônio do condenado. Assim, o confisco alargado, caracterizado como efeito extrapenal da condenação, poderia alcançar também os crimes militares, inclusive os “extravagantes” reconhecidos após a Lei 13.491/2017, sem afronta ao princípio da legalidade. Por fim, o trabalho ressalva a controvérsia em sede de controle de constitucionalidade: se o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional o art. 91-A, a uniformidade normativa se preservará pela negativa de eficácia em ambos os subsistemas.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; Direito Penal Militar; sistema jurídico; confisco alargado.

ENGLISH

TITLE: Extended confiscation and military criminal law.

ABSTRACT: This article discusses the inconsistency established in the Brazilian penal system regarding the effect of a conviction under Article 91-A (extended confiscation), which is only provided for in ordinary criminal law through Law 13.964/2019, with no corresponding provision in the Military Penal Code (CPM), even after the “reform” implemented by Law 14.688/2023. This normative asymmetry generates diverse responses to identical cases within the same normative system. As a proposed solution, the article proposes elevating Article 12 of the Ordinary Penal Code to the status of a principle to give coherence to the system, thus allowing this type of forfeiture of the convicted person's assets to occur in military crimes as well. Thus, extended confiscation, characterized as an extra-criminal effect of the conviction, could also apply to military crimes, including the “extravagant” ones recognized after Law 13.491/2017, without violating the principle of legality. Finally, the paper highlights the controversy regarding constitutionality review: if the Supreme Federal Court declares Article 91-A unconstitutional, normative uniformity will be preserved by denying its effectiveness in both subsystems.

KEYWORDS: Criminal Law; Military Criminal Law; legal system; extended confiscation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 “Pacote Anticrime” e confisco alargado – 3 A “reforma” do Código Penal Militar e a irrazoável disparidade com o Código Penal Comum – 4 Noção de sistema e a necessidade de coerência nas proposições normativas – 5 Possibilidade do confisco alargado no Direito Penal Militar: por uma solução no próprio sistema com arrimo no art. 12 do Código Penal Comum – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o processo legislativo no Brasil é laborioso, moroso, com projetos que trafegam nas casas legislativas, em regra, a passos curtos, mas que, em algumas ocasiões, parecem ser necessários devido à complexidade do tema para que o resultado, a lei produzida, seja coerente, inteligível e, de fato, alcance o espectro desejado. Faz parte da concepção democrática a crença de que a lei resultante desse processo traga o desejo do povo, mesmo que haja ação de quem o represente indiretamente nessa importante função do poder do Estado: legislar.

Ocorre que, malgrado filtros, controles etc., por vezes o resultado não coincide com a melhor compreensão sistêmica do Direito, porquanto criam-se antinomias, incongruências que fragmentam a compreensão, construindo-se subsistemas que deveriam, minimamente, dialogar. Quando essa incongruência ocorre no Direito Penal, evidentemente, complica-se a persecução penal e o exercício da defesa, exigindo do aplicador da lei um esforço específico no sentido de dar lógica à aplicação da lei.

Tal ocorre, como será demonstrado, no caso do, assim intitulado pela doutrina, confisco alargado, que foi inserido no Código Penal comum em 2019, mas que não o foi no Código Penal Militar,

Cícero Robson Coimbra Neves

mesmo diante da reforma deste, em 2023, gerando uma incongruência sistêmica em que a mesma infração penal, a depender do diploma aplicado, poderá ter consequências dispareces. Trata-se, pois, de avaliar se, de fato, deve-se manter as realidades da persecução penal comum e militar estanques, sob o enfoque desse instituto, ou de encontrar uma forma de unicidade de compreensão, de maneira a trazer coerência sistêmica.

2 “PACOTE ANTICRIME” E CONFISCO ALARGADO

Com a edição da Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, a Parte Geral do Código Penal comum conheceu a inovação do confisco alargado (confisco ampliado ou perda alargada), trazido pelo art. 91-A, nos seguintes termos:

Art. 91-A. Na hipótese de condenação por infrações às quais a lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito. § 1º Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: I - de sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto, na data da infração penal ou recebidos posteriormente; e II - transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. § 2º O condenado poderá demonstrar a

Revista do Ministério Público Militar

inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio. § 3º A perda prevista neste artigo deverá ser requerida expressamente pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia, com indicação da diferença apurada. § 4º Na sentença condenatória, o juiz deve declarar o valor da diferença apurada e especificar os bens cuja perda for decretada. § 5º Os instrumentos utilizados para a prática de crimes por organizações criminosas e milícias deverão ser declarados perdidos em favor da União ou do Estado, dependendo da Justiça onde tramita a ação penal, ainda que não ponham em perigo a segurança das pessoas, a moral ou a ordem pública, nem ofereçam sério risco de ser utilizados para o cometimento de novos crimes (Brasil, 2019).

Consiste em um efeito da condenação, um efeito extrapenal que não é genérico porque, como se extrai, não pode ser imposto em todas as condenações, mas apenas naquelas que versem sobre infrações penais em que a lei comine pena máxima superior a 6 anos de reclusão, ou seja, crimes com elevada resposta de sanção. No conceito de patrimônio do condenado, estipula a norma que se deve compreender todos os bens de sua titularidade ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício direto ou indireto na data da infração penal, ou recebidos posteriormente, e aqueles transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, a partir do início da atividade criminal. Note-se que a previsão transcende o patrimônio meramente declarado, ou seja,

Cícero Robson Coimbra Neves

[...] deve ser efetivamente aplicado o conceito de beneficiário final ou beneficiário efetivo (beneficial ownership), de maneira a se buscar não apenas os bens que estejam sob seu domínio ou que por eles sejam controlados ou usufruídos. É o que costumamos chamar de patrimônio real e não o patrimônio declarado do agente delituoso. De acordo com as Recomendações do GAIFI, impõe-se às instituições financeiras lato sensu, no âmbito de medidas de devida diligência ao cliente (CDD – Costumer Due Diligence) aplicadas, a obrigação de identificar o beneficiário efetivo das operações realizadas, adotando-se as medidas adequadas para verificar a sua identidade (Cardoso apud Cunha, 2020, p. 39).

Para melhor contextualização, tome-se o exemplo trazido por André Estefam:

Imagine, como exemplo, o servidor público que, durante vinte anos, ocupou o mesmo cargo, sem exercer qualquer outra atividade remunerada. Suponha que ele seja condenado, com trânsito em julgado, por crime de corrupção passiva (CP, art. 317), delito cuja pena máxima é de doze anos de reclusão, apurando-se, no curso do processo penal, que o patrimônio sobre o qual ele exerce domínio ou usufruto, direto ou indireto (como imóveis, veículos automotores etc.), é bem superior àquele compatível com seus rendimentos legais. Demonstrada a incongruência entre a capacidade financeira oriunda do rendimento lícito e o efetivo patrimônio do agente, o juiz poderá decretar, na decisão, a perda do valor correspondente a essa diferença (Estefam, 2024, p. 615).

Verifica-se uma verdadeira presunção de que o patrimônio amealhado pelo condenado é ilícito naquele montante que excede a razoável soma dos seus rendimentos no período aferido, mas que pode

Revista do Ministério Público Militar

ser afastada, de acordo com o § 2º do art. 91-A, caso o condenado demonstre a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio na instrução criminal, isso porque o confisco alargado deve ser requerido ao juízo, pelo Ministério Público, por ocasião do oferecimento da denúncia (art. 91-A, § 3º). Evidentemente, o instituto sofre vários ataques, a iniciar por uma pretensa constitucionalidade diante do princípio da presunção do estado de inocência e da concepção de que o ônus da prova, em um sistema acusatório de mote constitucional, deve ser atribuído à acusação e não ao acusado¹. Outras questões acerca dessa forma de perdimento de patrimônio têm sido trazidas pela doutrina, como:

[...] o que pode ser considerado “patrimônio compatível com seu rendimento lícito”? A mera soma dos vencimentos declarados, descontado um gasto padrão com a subsistência? Qual seria o gasto padrão? A ausência de critério objetivo certamente levará a uma hipertrofia do arbitrio judicial, que não é recomendado, e talvez seja insuportável. Seria razoável considerar, por presunção, produto do crime X o lucro obtido com o ilícito civil Y, ainda que a conduta Y seja irrelevante penal? Nesse caso, o patrimônio seria incompatível com os rendimentos lícitos, mas em nada relacionados com o ilícito X, mas

¹ Pendem no Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6.304 e 6.345, tendo por requerente a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (ABRACRIM) e a Associação Nacional das Defensoras e dos Defensores Públicos (ANADEP), sob relatoria do Ministro Luiz Fux, sustentando-se que, como essa modalidade recai sobre bens sem relação com o delito que resultou na condenação, constitui-se em confisco sem justa causa, assim como que o ônus da prova atribuído ao réu ofenderia o devido processo legal e a presunção de inocência.

Cícero Robson Coimbra Neves

pela literalidade da lei tal patrimônio poderia ser perdido. Em uma interpretação literal, parece que todos os condenados por crimes com penas máximas previstas superiores a 6 anos teriam que demonstrar a origem lícita de seus bens, sob pena de perda, não sendo suficiente a comprovação de ausência de nexo entre a prática do crime e a posse do bem, ou mesmo a outra origem (se ilícita) dos valores (Junqueira; Figueiredo, 2025, p. 749).

Em suma, esses questionamentos estão sendo enfrentados, o que evidencia o caráter polêmico do instituto, mas esse não é o ponto de análise no raciocínio que se constrói, mas, sim, a verificação de se o confisco alargado pode ser trazido para o Direito Penal Militar, vez que a Lei n. 13.964/2019 apenas o inseriu no Código Penal comum.

3 A “REFORMA” DO CÓDIGO PENAL MILITAR E A IRRAZOÁVEL DISPARIDADE COM O CÓDIGO PENAL COMUM

Como se indicou acima, o “Pacote Anticrime” remonta ao ano de 2019 e é interessante destacar que, na legislação castrense, houve uma única alteração, a saber, o acréscimo do art. 16-A no Código de Processo Penal Militar, que trata da obrigatoriedade de acompanhamento por advogado ou defensor do investigado nos inquéritos policiais militares e demais procedimentos extrajudiciais cujo objeto for a investigação de fatos relacionados ao uso da força

Revista do Ministério Público Militar

letal praticados no exercício profissional. Não houve o acréscimo, assim, do confisco alargado nos efeitos da condenação no Código Penal Militar, tratados no art. 109 desse Diploma, de modo que se criou uma disparidade entre as legislações penais comum e militar.

Em 2023, quando da chamada “reforma do Código Penal Militar”, trazida pela Lei n. 14.688, outra oportunidade para colocar essas legislações em equiparação no tema discutido também se perdeu. Surgida do Projeto de Lei n. 9.432/2017, da Câmara dos Deputados, apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, ganhou a relatoria do Deputado Federal General Roberto Peternelli (PSL/SP). O projeto foi aprovado, com algumas emendas, pelo Plenário em 17 de fevereiro de 2022, quando foi encaminhado para a Casa Revisora. No Senado, tornou-se o Projeto de Lei n. 2.233/2022, findando por ter a relatoria do Senador General Hamilton Mourão. Foi aprovado, apenas com emendas de redação, no dia 22 de agosto de 2023, quando foi encaminhado à Presidência da República com prazo para sanção ou veto de 31 de agosto de 2023 a 21 de setembro de 2023. O Presidente da República em exercício, Geraldo Alckmin, findou por sancionar a lei, com alguns vetos, surgindo no cenário jurídico a Lei n. 14.688/2023, publicada no dia 21 de setembro de 2023, data a partir da qual se contaram os 60 dias para a entrada em vigor, nos termos de seu art. 5º, embora tenha havido

Cícero Robson Coimbra Neves

uma nova publicação apenas para retificar uma das assinaturas, em 27 de setembro de 2023.

Basicamente, a nova Lei afeta o Código Penal Militar alterando a redação, revogando e acrescendo alguns dispositivos de Parte Geral e de Parte Especial, mas também altera o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescendo-lhe o inciso VI para considerar também hediondos “os crimes previstos no Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar)” (Brasil, 2023) que apresentem identidade com os crimes previstos no mesmo artigo. Repitase, entretanto, que a Lei não trouxe o confisco alargado para a Parte Geral do Código Penal Militar, mantendo a irrazoável disparidade gerada pelo “Pacote Anticrime” em 2019.

Essa cronologia é fundamental para entender o motivo pelo qual isso ocorreu, ou seja, para compreender que, com o devido respeito ao Parlamento, houve uma falha e não um silêncio eloquente. Considerando que o processo legislativo de reforma do CPM foi inaugurado em 2017, era de se esperar que Câmara ou Senado verificassem as atualizações para inovar no CPM aquilo que ocorreu no Código Penal comum, não apenas pelo “Pacote Anticrime”, mas por todas as leis surgidas no período de tramitação que tratassem da persecução penal e dialogassem também com a persecução penal

militar. Gera-se uma incongruência sistêmica, uma fissura na persecução penal que não pode subsistir quando o vetor que dá congruência ao sistema de persecução penal é o mesmo diante do cometimento de um crime comum ou militar.

Apenas para demonstrar a discrepância, tome-se o mesmo exemplo acima trazido, pela doutrina de Estefam (2024, p. 615), adaptando-o para um sujeito ativo militar: imagine-se o militar do Exército que, durante vinte anos, integrou a instituição sem exercer qualquer outra atividade remunerada, mas que em tempos mais recentes exerceu a função de pregoeiro na administração militar e que tenha se corrompido, restando-lhe uma condenação, com trânsito em julgado, por crime de corrupção passiva (CPM, art. 308), delito cuja pena máxima é de doze anos de reclusão, apurando-se, no curso do processo penal, que o patrimônio sobre o qual ele exerce domínio ou usufruto, direto ou indireto (como imóveis, veículos automotores etc.), é bastante superior àquele compatível com seus rendimentos legais nos vinte anos de serviço público. Ainda que demonstrada a incongruência entre a capacidade financeira oriunda do rendimento lícito e o efetivo patrimônio do agente, mantida a aplicação hermética do Código Penal Militar, o juiz não poderá decretar, na decisão, a perda do valor correspondente a essa diferença, pois não há o instituto do confisco alargado no Código Castrense.

Cícero Robson Coimbra Neves

Há que se verificar se é possível vencer essa incongruência, ou seja, se há alguma possibilidade de se chamar o dispositivo do Código Penal comum para ser aplicado ao Direito Penal Militar. A primeira resposta que se construiu foi em sentido negativo, ou seja, uma posição contrária à “aplicação do confisco alargado em crimes militares, por não haver previsão expressa na lei penal especial, o Código Penal Militar, o que significaria analogia *in malam partem*” (Neves; Streifinger, 2025, p. 555). Entretanto, há que se evoluir nesse raciocínio para vislumbrar outras compreensões, buscando uma solução que atenda a uma concepção sistêmica.

4 NOÇÃO DE SISTEMA E A NECESSIDADE DE COERÊNCIA NAS PROPOSIÇÕES NORMATIVAS

Ao buscar uma concepção sistêmica para a questão colocada, é necessário, primeiro, expor o conceito de sistema que interessa ao raciocínio – sob o viés jurídico, naturalmente – para, em seguida, conhecer a função da ideia de sistema especialmente no direito posto, compreendendo-se este, sob o aspecto objetivo, como “o complexo de normas jurídicas que regem o comportamento humano, prescrevendo uma sanção no caso de violação (*jus est norma agendi*)” (Diniz, 2023, p. 246). No caminho inaugural da concepção de sistema, tome-se de

Revista do Ministério Público Militar

partida a noção de Paulo de Barros Carvalho. Segundo o autor, o sistema, em seu significado de base,

[...] aparece como o objeto formado de porções que se vinculam debaixo de um princípio unitário ou como a composição de partes orientadas por um vetor comum. Onde houver um conjunto de elementos relacionados entre si e aglutinados perante uma referência determinada, teremos a noção fundamental de sistema (Carvalho, 1997, p. 79).

Os sistemas, completa o autor, podem ser reais,

formados por objetos extralingüísticos, tanto do mundo físico ou natural como do social, da maneira mesma que eles aparecem à intuição sensível do ser cognoscente, exibindo sua relação de causalidade. São grupamentos de entidades que se vinculam mediante laços constantes, e tudo subordinado a um princípio comum unificador (Carvalho, 1997, p. 81).

Disso são exemplos o sistema solar, sistema sanguíneo etc. Também podem ser proposicionais, “compostos por proposições, pressupondo, portanto, linguagem” (Carvalho, 1997, p. 80). Os (sistemas) proposicionais podem ser cindidos em nomológicos (meramente formais, em que as partes componentes são “entidades ideais, como na Lógica, na Matemática etc.”) e nomoempíricos (compostos por “proposições com referências empíricas”). Os sistemas proposicionais nomoempíricos, por fim, podem ser descritivos (“como no caso de sistemas de enunciados científicos”) ou

Cícero Robson Coimbra Neves

prescritivos (“como acontece com os sistemas que se dirigem à conduta social, para alterá-la”) (Carvalho, 1997, p. 81-82).

Pode-se afirmar, assim, que “as normas jurídicas formam um sistema, na medida em que se relacionam de várias maneiras, segundo um princípio unificador. Trata-se do direito posto que aparece no mundo integrado numa camada de linguagem prescritiva” (Carvalho, 1997, p. 82). Essa é a concepção para o direito positivo, o direito posto, configurando um sistema *proposicional nomoempírico prescritivo* que não se confunde com a Ciência do Direito, a qual, muito embora se configure em um sistema nomoempírico, não é prescritiva, mas “teorético ou declaratório, vertido em linguagem que se propõe ser eminentemente científica” (Carvalho, 1997, p. 82). A Ciência do Direito tem seu foco temático repousado sobre o fenômeno linguístico do direito posto, conjunto de enunciados prescritivos².

Evidentemente, existem outras concepções de sistemas, mas deve-se destacar que todas elas repousam sobre um binômio comum: ordenação de elementos e unidade. A *ordenação* tem a pretensão de “exprimir um estado de coisas intrínseco racionalmente apreensível, isto é, fundado na realidade” (Canaris, 2002, p. 12). É dizer que, com

² Nessa relação entre Ciência do Direito, com feição de foros sistemáticos, e o direito posto, identifica o autor a importância da descoberta da norma hipotética fundamental, empreendida por Hans Kelsen, porquanto se torna ela “o postulado capaz de dar sustentação à Ciência do Direito, demarcando-lhe o campo especulativo e atribuindo unidade ao objeto de investigação” (Carvalho, 1997, p. 83).

Revista do Ministério Público Militar

base na realidade, um sistema deve ter em seu interior uma concatenação sobreposta de elementos, formando uma determinada ordem, apreensível racionalmente. Já no que concerne à *unidade*, trata-se de um fator sistêmico que visa “não permitir uma dispersão numa multidão de singularidades desconexas, antes devendo deixá-las reconduzir-se a uns quantos princípios fundamentais” (Canaris, 2002, p. 12-13), ou seja, deve haver, para o reconhecimento de um sistema, uma linha vertebral à qual os elementos, as unidades alocadas no sistema, embora sejam grandezas em si, devem respeito, dando-lhe harmonia.

Exemplificativamente, ao enxergar o ordenamento jurídico pátrio como um todo, em uma concepção sistêmica, tem-se que seus vários elementos devem convergir para uma linha-mestra de raciocínio que coincide, no direito positivo, com a norma constitucional. Ainda bebendo da fonte de Paulo de Barros Carvalho, a ordem jurídica pátria constitui um sistema de normas que podem ser de comportamento (voltadas para as condutas das pessoas, enumerando o conteúdo deôntico do sistema, do *dever ser*) ou de estrutura (aqueles que dispõem sobre órgãos, procedimentos e estatuem o modo de criação e extinção das regras), configurada por

[...] subsistemas que se entrecruzam em múltiplas direções, mas que se afunilam na busca de seu fundamento último de validade semântica que é a Constituição do Brasil. E esta, por sua vez, constitui

Cícero Robson Coimbra Neves

também um subsistema, o mais importante, que paira, sobranceiro, sobre todos os demais, em virtude de sua privilegiada posição hierárquica, ocupando o tópico superior do ordenamento e hospedando as diretrizes substanciais que regem a totalidade do sistema jurídico nacional (Carvalho, 1997, p. 86)

Em suma, portanto, ter-se-ia, sob o aspecto do Direito, um sistema jurídico ordenado, composto por normas que formam subsistemas com determinada pertinência (Direito Penal, Direito Civil etc.), mas que devem convergir para uma unidade que, visto sob o prisma macro, se condensa na vontade constitucional. Conhecido esse “desenho” sistemático, é de suma importância grafar que o papel desse conceito é o de “traduzir e realizar a adequação valorativa e a unidade interior da ordem jurídica” (Canaris, 2002, p. 23), dando coerência ao todo.

Anote-se, prosseguindo, que os subsistemas identificados, embora existam destacadamente – ainda que devam lógica à Constituição – também devem ser coerentes em seu próprio existir, assim como devem racionalidade em relação aos outros subsistemas de coexistência. Em outras palavras, o elemento componente deve guardar em si a lógica sistêmica interna do próprio subsistema, sob pena de comprometer o todo, mas deve dialogar, também logicamente, com outros subsistemas.

Revista do Ministério Público Militar

Trazendo, em exemplo, o subsistema do Direito Penal – componente do sistema compreendido como ordenamento jurídico –, no Estado Brasileiro, regido por uma norma constitucional trazida à luz do constitucionalismo contemporâneo³, deve obediência à lógica de unicidade do sistema que compõe, que repousa na matriz constitucional, não podendo, por exemplo, grafar como sanção penal em um delito a pena de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos da alínea “a” do inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal. Mas, igualmente, esse subsistema deve respeito a uma lógica interna, marcada também por uma linha nevrálgica que impulsiona seu fim e condiciona sua existência. Essa linha nevrálgica, óbvio, não pode se distanciar daquela que condiciona o sistema como um todo, mas tem seus contornos próprios e, neste ponto, parece vital destacar, no exemplificativo subsistema penal, a concepção da política criminal de um Estado, pois é ela que, alinhada aos preceitos constitucionais do ordenamento (“sistema”) jurídico pátrio, condicionará a prevenção e repressão de delitos. Nas palavras de Octahydes Ballan Júnior, os

³ O corte é importante, pois as concepções sistêmicas podem variar de acordo com o propósito da fonte do Direito, o Estado, que dará o tom da unicidade. Em um Estado de Direito, como o Brasil, a lógica impressa é, em primeira ordem, o respeito às liberdades públicas, que apenas podem ser limitadas em situações muito pontuais que possam colocar em risco a própria sobrevivência harmônica dos cidadãos na matriz estatal do Estado Democrático de Direito.

Cícero Robson Coimbra Neves

[...] textos normativos, os modos de reação e os arranjos institucionais legalmente previstos exteriorizam e materializam a política pública e dentro dela a política criminal eleita. A passos lentos ocorreu o entendimento sobre a contribuição do Direito e do Processo Penal como respostas do sistema de justiça na realidade da Política Criminal. A *política criminal* elaborada e em execução é que dirá (ou que deveria dizer) de maneira ampla os rumos do direito penal e do processo penal, assumindo-os como seus instrumentos (Ballan Júnior, 2022, p. 40).

É possível, assim, alinhado às palavras do autor, sustentar que a norma, os textos normativos, materializam uma linha de comportamento do poder público no sentido de repressão a certas condutas nocivas ao convívio e à estabilização da sociedade, e esse comportamento transmite uma política criminal do Estado, que deve, além de respeitar os preceitos constitucionais, ser coerente em si mesma. Não se pode, por exemplo, admitir que, em um mesmo Estado, a política criminal autorize e desautorize uma conduta, puna e exalte o mesmo comportamento, ou, como interessa à discussão, permita consequências penais em um caso e não as permita em outro se esses casos são substancialmente idênticos. Essa lógica também deve estar presente no ponto de toque entre dois subsistemas, ou seja, se a linha de comportamento das normas informar dois subsistemas, parece evidente que eles não podem se distanciar em concepções normativas que trazem subsunção de comportamentos ou

consequência dessa subsunção. Não se pode, em suma, suportar consequências distintas diante de comportamentos idênticos apenas porque subsumidos por conjuntos normativos diversos (o Código Penal comum e o Código Penal Militar), salvo se houver um pressuposto lógico que exija esse discrimen. Incongruente, portanto, sob o ponto de vista sistêmico, poder o corrupto na administração pública sofrer a consequência do confisco alargado e não o poder o corrupto na administração militar e, frise-se, embora se tenha dado o exemplo acima de um militar do Exército, a conduta poderia ser praticada por um “não-militar” e, ainda assim, encontrar subsunção no Código Penal Militar, vez que civis podem cometer delitos militares à luz do inciso III do art. 9º desse Código, ao mesmo passo que podem ser jurisdicionados da Justiça Militar da União (art. 124 da Constituição Federal), o que acentua a discrepância.

5 POSSIBILIDADE DO CONFISCO ALARGADO NO DIREITO PENAL MILITAR: POR UMA SOLUÇÃO NO PRÓPRIO SISTEMA COM ARRIMO NO ART. 12 DO CÓDIGO PENAL COMUM

A questão principal na busca de uma solução é saber se há ou não uma lacuna no subsistema do Direito Penal Militar, isso sob a ideia de que ele se constitui em um ramo autônomo, distinto do

Cícero Robson Coimbra Neves

Direito Penal comum, outro subsistema, mas não olvidando de que ambos compõem o sistema do ordenamento jurídico. Já se conceituou o Direito Penal Militar como o

[...] conjunto de normas jurídicas que têm por objeto a determinação de infrações penais, com suas consequentes medidas coercitivas em face da violação, e, ainda, pela garantia dos bens juridicamente tutelados, mormente a regularidade de ação das forças militares, proteger a ordem jurídica militar, fomentando o salutar desenvolver das missões precípuas atribuídas às Forças Armadas e às Forças Auxiliares (Neves; Streifinger, 2025, p. 67-68).

Esse conceito, de se notar, invoca a autonomia do Direito Penal Militar em relação ao Direito Penal comum, de modo que, sim, pode-se sustentar que se trata de um subsistema do sistema do ordenamento jurídico pátrio. Agora, o próximo passo é saber se há uma lacuna no Direito Penal Militar que seja reconhecida e que careça de alguma regra de integração, o que, sustenta-se aqui, parece não ocorrer.

Antes de enfrentar essa questão, recorde-se que uma das regras de integração é a analogia, recurso previsto no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), a Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942⁴. Conveniente trazer, sobre esse ponto específico, a lição de Maria Helena Diniz:

⁴ “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 1942).

Revista do Ministério Público Militar

Quando ao solucionar um caso, o magistrado não encontra norma que lhe seja aplicável, não podendo subsumir o fato a nenhum preceito, porque há falta de conhecimento sobre um status jurídico de certo comportamento, devido a um defeito do sistema que pode consistir numa ausência de norma, na presença de disposição legal injusta, ineficaz socialmente, ou seja, em desuso, estamos diante do problema das lacunas. Imprescindível será um desenvolvimento aberto do direito dirigido metodicamente, pois, pelo art. 140 e parágrafo único do CPC/2015, o juiz não se exime de decidir sob alegação da existência de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico. É nesse desenvolvimento aberto que o aplicador adquire consciência da modificação que as normas experimentam, continuamente, ao serem aplicadas às mais diversas relações de vida, chegando a se apresentar, no sistema jurídico, omissões concernentes a uma nova exigência vital. Essa permissão de desenvolver o direito compete aos aplicadores sempre que se apresentar uma lacuna, pois devem integrá-la, criando uma norma individual, dentro dos limites estabelecidos pelo direito (LINDB, arts. 4º e 5º) (Diniz, 2024, p. 95-96).

Frise-se, assim, que as lacunas são um problema enfrentado pelo sistema, constituindo-se exatamente em um defeito sistêmico que pode estar arrimado na simples ausência de norma, mas também é experimentada no caso da existência de uma norma legal “injusta”, não assimilada pelo Direito no momento em que se requer sua aplicação. Diante da detecção da lacuna, o aplicador do Direito, especialmente o magistrado, busca integrar norma com o ato de superar a ausência de norma pela criação de uma relação particular de

Cícero Robson Coimbra Neves

subsunção para o caso concreto, tomando por base a orientação normativa do próprio sistema jurídico brasileiro, notadamente o mencionado art. 4º da LINDB. Um dos meios supletivos da lacuna enumerados na mencionada Lei é a analogia que consiste em um

[...] procedimento argumentativo, sob o prisma da lógica retórica, que teria o escopo de ‘transferir valores de uma estrutura para outra’. Teria um caráter inventivo, já que possibilita ‘ampliar a estrutura de uma situação qualquer, incorporando-lhe uma situação nova’, tendo por base o juízo de semelhança (Diniz, 2024, p. 115).

Assim, em se constatando haver uma lacuna no subsistema penal militar, seria possível trazer do subsistema penal comum uma estrutura normativa que albergasse a situação colocada em análise, configurando-se a analogia. Ocorre que, quando se trata de Direito Penal, a analogia – que não se confunde com interpretação analógica⁵, frise-se – tem um limite imposto pelo princípio da legalidade que, sob o escólio de Luiz Luisi, desdobra-se nos postulados da reserva legal,

⁵ A interpretação analógica, nas precisas palavras de Guilherme Nucci, é o “processo de averiguação do sentido da norma jurídica, valendo-se de elementos fornecidos pela própria lei, através do método de semelhança” (NUCCI, 2006, p. 79). Como se foca no escopo da lei, também integra a interpretação lógica, mas com uma indicação do caminho a ser seguido deixado pelo legislador. Assim, no crime de homicídio qualificado, embora o inciso III do § 2º do art. 205 não mencione a conduta de matar alguém com o emprego de uma aeronave direcionada à casa do indivíduo vitimado, é possível essa interpretação, já que o dispositivo focado, além de enumerar alguns casos em um rol exemplificativo, permite sua complementação pela expressão “ou qualquer outro meio dissimulado ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”.

Revista do Ministério Público Militar

determinação taxativa e irretroatividade (2003, p. 17-30), interessando, particularmente o primeiro.

Comanda a reserva legal que somente a lei pode comportar condutas puníveis em âmbito penal, não se assimilando possibilidades punitivas fora de uma previsão legal, o que alcança não apenas os tipos penais em espécie, mas, igualmente, prescrições punitivas contidas no conjunto das regras gerais, previstas, geralmente, na Parte Geral dos Códigos Penais. Por outro enfoque, normas permissivas, que flexibilizam o Direito Penal permitindo amainar a resposta, não estariam regradas por esse limite, e essa construção guarda toda relevância para a compreensão do papel da analogia no Direito punitivo. Sobre a questão, muito bem se situa Cerezo Mir, no Direito Penal Espanhol, servindo perfeitamente ao Direito Penal brasileiro:

En la analogía es preciso distinguir entre la analogía favorable (in bonam partem) y la perjudicial para el reo (in malam partem). Sólo esta última es contraria al principio de legalidad y vulnera, por tanto, las garantías penales. [...]. La creación de figuras delictivas o de penas por analogía ha estado siempre prohibida en nuestros Códigos penales. La apreciación de agravantes por analogía estuvo permitida hasta la reforma de 1870, de nuestro viejo Código penal. No es posible, tampoco, crear categorías de estado peligroso o medidas de seguridad por analogía (Mir, 2005, p. 210- 211)⁶.

⁶ Em tradução livre: “Sobre a analogia, é necessário distinguir entre analogia favorável ao réu (*in bonam partem*) e analogia prejudicial ao réu (*in malam partem*). Somente esta última é contrária ao princípio da legalidade e, portanto, viola as garantias penais. [...] A criação de infrações penais ou penas por analogia sempre foi

Cícero Robson Coimbra Neves

Em uma frase, em Direito Penal (comum ou militar), não se admite analogia que incremente ou exacerbe a resposta penal, a reconhecida analogia *in malam partem*, o que levaria ao total acerto da primeira visão sobre o tema em exploração, acima exposta, ou seja, a de que a aplicação do confisco alargado em crimes militares, por não haver previsão expressa na lei penal especial, o Código Penal Militar, constitui-se em analogia *in malam partem* e, portanto, torna-se vedada essa operação em homenagem ao princípio da legalidade. Todavia, e se não houver essa lacuna? E se o subsistema do Direito Penal Militar puder aproveitar norma do subsistema do Direito Penal comum, que lhe transcenda, de maneira que a norma de regência do assunto exista? A compreensão poderia ser alterada?

Evidentemente que sim, nessa evolução do raciocínio, e para o demonstrar, sugere-se estimular a reflexão com a nova realidade da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017, que, entre outras alterações, modificou o inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, de modo a permitir que sejam considerados crimes militares em tempo de paz aqueles não expressamente previstos no Código Castrense, os chamados crimes militares extravagantes⁷. Note-se que, até a entrada proibida em nossos códigos penais. A avaliação de situações agravantes por analogia foi permitida até a reforma de 1870 do nosso antigo Código Penal. Também não é possível criar categorias de estados perigosos ou medidas de segurança por analogia”.

⁷ Essa expressão surgiu pela primeira vez em Neves, 2017, p. 23-28.

em vigor dessa Lei, no dia 16 de outubro daquele ano, não eram crimes militares em tempo de paz os tipificados na legislação penal comum, mas apenas os tipificados no Livro I da Parte Especial do Código Penal Militar.

Em exemplo, hoje é possível processar e julgar na Justiça Militar, como crime militar, o crime de importunação sexual, previsto apenas no art. 215-A do Código Penal comum, sem previsão no Código Penal Militar, desde que o fato seja praticado em uma das hipóteses das alíneas do mencionado inciso II do art. 9º, *v.g.* por militar da ativa contra militar na mesma situação. Obviamente, essa nova realidade não configura analogia *in malam partem*, pois o próprio subsistema penal militar, expressamente, determina o traslado de tipos penais comuns para o Direito Penal Militar, ou seja, não há que se falar em lacuna, de modo que não houve integração pela analogia, mas sim uma interpretação da norma penal militar estritamente.

Essa mesma compreensão pode ser dada à questão do confisco alargado, mas, agora, invertendo-se os polos, ou seja, há norma no Código Penal comum que permite a exportação – o traslado, a transcendência – do dispositivo para o Direito Penal Militar, e essa norma está no art. 12 da lei penal comum: “As regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não

Cícero Robson Coimbra Neves

dispuser de modo diverso” (Brasil, 1940). Sobre o dispositivo, pode-se afirmar:

O art. 12 determina, portanto, que a fonte legal primeira e mais importante para interpretação do universo dos dispositivos penais é o Código. Na atualidade, em decorrência do processo de descodificação, o dispositivo acaba sendo elevado à categoria de princípio regulador da aplicação do direito penal, desempenhando uma espécie de força centrípeta interpretativa que pressiona para o Código (centro do sistema jurídico-penal) todo conjunto de leis especiais e extravagantes que o circunda. Se a descodificação opera em sentido inverso, distanciando as leis especiais do núcleo codificado e induzindo a criação de sistemas interpretativos autônomos, o art. 12 força o retorno para o centro, exigindo sejam respeitados os princípios e as categorias de referência presentes no Código Penal (Reale Júnior et al., 2023, p. 75, grifos nossos).

Mais, ainda, tem-se que a lei especial

[...] pode apresentar disfuncionalidades ‘por ferir a carga axiológica do direito penal’. Motivo pelo qual, nessas situações, a aplicação das regras codificadas, segundo a premissa geral do art. 12, é garantia de racionalidade e, ‘longe de negar o princípio da especialidade, estar-se-ia nesse caso afastando a lei especial por ilegitimidade material’ (Reale Júnior et al., 2023, p. 75).

Com efeito, na roupagem proposta, o art. 12 do Código Penal comum é elevado à categoria de um princípio, um princípio que exige a coerência sistêmica de todo o Direito Penal, não podendo o subsistema do Direito Penal Militar se proteger dessa compreensão.

Note-se que o art. 12, em sua simples literalidade, comanda que os dispositivos de Parte Geral do Código Penal comum apenas não serão aplicados às leis penais existentes fora desse Código – caso do Código Penal Militar – se houver regra especial com diversa disposição, e não na inexistência de regra, o que, em certa medida, permite o traslado de dispositivos do Código Penal para o Código Penal Militar sem que isso importe, repita-se, no caso de norma mais gravosa, em analogia *in malam partem*, mas em singela operação de interpretação com arrimo na coerência do sistema. Não é congruente, como se mencionou, que um autor de delito, apenas por ter a “sorte” de ter sua conduta subsumida no Código Penal Militar, não possa ser alcançado pelo confisco alargado, mormente em um Estado que tem por política criminal, por exemplo, o combate à corrupção por respostas penais mais severas, advogando-se, enfim, a possibilidade de aplicação do art. 91-A – enquanto não considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, se o for –, como efeito da condenação extrapenal específico para as infrações que o próprio dispositivo limita.

6 CONCLUSÃO

A complexidade do processo legislativo brasileiro, com sua morosidade característica e inflação inegável, conduz, muitas vezes, a

Cícero Robson Coimbra Neves

uma antinomia em que preceitos normativos de conjuntos (sistemas) diversos – ou até mesmo no mesmo diploma – se choquem ou estejam incompletos, por não haver previsão paritária. Isso ocorre, como demonstrado acima, no caso do instituto do confisco alargado, inserido no Código Penal comum pela Lei n. 13.964/2019, o “Pacote Anticrime”, sem paridade no Código Penal Militar, situação que foi mantida mesmo com a reforma deste último Código pela Lei n. 14.688/2023. A discrepância fere a concepção sistêmica do direito posto, permitindo que realidades iguais conheçam respostas diversas sem nenhum pressuposto lógico de distinção.

Para corrigir esse defeito do sistema – o ordenamento jurídico – não se pode partir do pressuposto de que há uma lacuna no Código Penal Militar, pois, nesse caso, seria chamada como regra de integração a analogia, que está limitada, em Direito Penal, àquela *in bonam partem*, o que afastaria a mais gravosa resposta penal do confisco alargado. Propõe-se, assim, como solução, que o art. 12 do Código Penal fosse compreendido como um verdadeiro princípio de coerência do sistema jurídico, trazendo uma comunhão do subsistema penal comum ao subsistema penal militar naquilo que não for expressamente contrário, alcançando-se a coerência e permitindo-se, enfim, a aplicação do instituto do confisco alargado. Toda a construção, entretanto, parte da premissa de que esse efeito da

condenação não foi considerado agressor da Constituição pelo Supremo Tribunal Federal, o que pode ocorrer diante das ações diretas de constitucionalidade que lá pendem. Caso se reconheça a constitucionalidade, evidentemente, atingirá o instituto em sua substância, de modo que não será aplicado no Direito Penal comum e, tampouco, no Direito Penal Militar, resguardando-se, igualmente, a unidade sistêmica.

REFERÊNCIAS

BALLAN JÚNIOR, Octahydes. *Política criminal de enfrentamento da macrocriminalidade: uma análise sob a perspectiva probatória*. São Paulo: Dialética, 2022.

BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. *Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969*. Código Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, 2023.

Cícero Robson Coimbra Neves

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm.

Acesso em: 17 ago. 2025.

BRASIL. *Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. *Lei nº 14.688, de 20 de setembro de 2023*. Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), a fim de compatibilizá-lo com o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e com a Constituição Federal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para classificar como hediondos os crimes que especifica. Brasília, DF: 2023.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14688.htm. Acesso em: 18 ago. 2025.

CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de direito tributário*. São Paulo: Saraiva, 1997.

CUNHA, Rogério Sanches. *Pacote anticrime*. Salvador: Juspodivm, 2020.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à ciência do direito*. São Paulo: Saraiva, 2023.

Revista do Ministério Público Militar

DINIZ, Maria Helena. *Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro interpretada*. São Paulo: Saraiva, 2024.

ESTEFAM, André. *Direito Penal - Parte Geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. Vol.1. E-book. JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano D.; JUNQUEIRA, Gustavo Otaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. *Manual de Direito Penal*. 11. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book.

LUISI, Luiz. *Os princípios constitucionais penais*. Porto Alegre: SAFE, 2003. MIR, Cerezo José. *Curso de derecho penal español*. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

MIR, Cerezo José. *Curso de derecho penal español*. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de direito penal militar*. São Paulo: Jus Podivm, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: RT, 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel et al. *Código Penal Comentado*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book.

Sistema de Justiça Militar Brasileira: Deontologia, legitimidade e conformidade internacional

Alexandre Reis de Carvalho

Procurador de Justiça Militar. Doutor em Direito Constitucional.

2º colocado no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 –
Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério
Público Militar (ANMPM)

RESUMO: O Sistema de Justiça Militar Brasileira é analisado à luz dos direitos fundamentais e dos parâmetros internacionais de direitos humanos. A pesquisa articula abordagem histórico-institucional, jurídico-comparada e normativa, tendo como referenciais os “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, da ONU, e o modelo teórico de Kyle & Reiter (2021), que examina as relações entre jurisdição militar, controle civil e qualidade democrática. A Justiça Militar da União — criada em 1808 e integrada ao Poder Judiciário desde 1934 — possui arcabouço normativo robusto e mecanismos de controle interno e externo. Apesar dos avanços institucionais, persistem desafios significativos, especialmente quanto à manutenção da competência criminal militar sobre civis. Essa jurisdição tensiona o modelo brasileiro em relação aos parâmetros internacionais de direitos humanos, embora mitigada pela atuação de juízes federais togados na primeira instância e pela observância das garantias processuais asseguradas aos demais ramos do Judiciário. Embora não se confunda com “tribunais militares” ou “cortes marciais” subordinadas ao Executivo — fortemente criticados no cenário internacional —, a recente reconfiguração do SJMU trouxe maior alinhamento aos parâmetros internacionais e reafirmou sua vinculação ao Estado de Direito, à supremacia dos direitos fundamentais e ao controle civil. Conclui-se que o SJMU representa modelo institucional singular, republicano, capaz de equilibrar suas funções constitucionais com as exigências contemporâneas de legitimidade democrática e proteção dos direitos humanos, mediante diálogo contínuo com a cúpula do Judiciário (STF e CNJ) e o Poder Legislativo, voltado ao aperfeiçoamento normativo e institucional.

Alexandre Reis de Carvalho

PALAVRAS-CHAVE: Sistema de Justiça Militar brasileira; Direitos Fundamentais; Princípios de Decaux; Parâmetros Internacionais de Direitos Humanos.

ENGLISH

TITLE: Brazilian Military Justice System: Deontology, legitimacy, and international compliance.

ABSTRACT: The Brazilian Military Justice System is analyzed in light of fundamental rights and international human rights standards. The research adopts a historical-institutional, comparative, and normative approach, using as references the “20 Principles for the Administration of Justice by Military Tribunals”, from the United Nations, and the theoretical model of Kyle & Reiter (2021), which examines the relationships between military jurisdiction, civilian control, and democratic quality. The Military Justice of the Union — created in 1808 and integrated into the Judiciary since 1934 — has a robust legal framework and internal and external control mechanisms. Despite institutional advances, challenges persist, especially regarding the military criminal jurisdiction over civilians in peacetime. This prerogative places the Brazilian model under tension with international human rights standards — although mitigated by the presence of civilian federal judges in the first instance and the full observance of guarantees applied to other branches of the Judiciary. Although it does not correspond to “military tribunals” or “courts-martial” subordinated to the Executive — heavily criticized internationally —, the recent reconfiguration of the SJMU brought it closer to international standards and reaffirmed its adherence to the Rule of Law, the supremacy of fundamental rights, and civilian oversight. In conclusion, the Brazilian Military Justice represents a unique and republican institutional model, capable of balancing its constitutional functions with contemporary demands for democratic legitimacy and human rights

protection, through continuous dialogue with the Judiciary leadership (STF and CNJ) and the Legislative Branch, aimed at normative and institutional improvement.

KEYWORDS: Brazilian Military Justice System; Fundamental Rights; Decaux Principles; International Human Rights Standard.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Parâmetros internacionais de direitos humanos – 2.1 O modelo teórico de Kyle e Reiter (2021) – 2.1.1 Tipologia Classificatória – 2.1.2 Atores institucionais e a disputa pelo controle da justiça militar – 2.2 Os “20 princípios de Decaux” para os tribunais militares – 2.2.1 Análise detalhada dos Princípios de Decaux (2006) e seus eixos temáticos centrais – 3 Organismos internacionais e o conhecimento sobre o sistema de Justiça Militar brasileiro – 4 A trajetória e o funcionamento da Justiça Militar brasileira – 4.1 A Justiça Militar brasileira no contexto histórico-institucional – 4.2 Organização, reformas e atual estrutura da Justiça Militar da União – Considerações finais.

1 INTRODUÇÃO

Tradicionalmente concebida como instrumento de *preservação* da *hierarquia* e da *disciplina militares*, a administração da justiça pelos tribunais e justiças militares vem sendo crescentemente desafiada a justificar sua existência e

Alexandre Reis de Carvalho

funcionamento à luz dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, as jurisdições castrenses enfrentam questionamentos quanto à sua independência, imparcialidade e, sobretudo, à sua legitimidade democrática. Também se discute sua compatibilidade com os direitos fundamentais, sua sujeição ao controle civil, a efetividade dos mecanismos de *accountability* e a conformidade com os compromissos internacionais assumidos pelos Estados.

No Brasil, a Justiça Militar da União (JMU) integra, desde 1934, a estrutura do Poder Judiciário como ramo especializado. Sua origem remonta ao Conselho Supremo Militar e de Justiça, instituído em 1º de abril de 1808, por ocasião da chegada da Família Real portuguesa ao Brasil, durante as Guerras Napoleônicas.

A competência constitucional e a organização atual da Justiça Militar da União estão definidas na Constituição Federal (CRFB, arts. 92, VI, e 122 a 124), além de normas infraconstitucionais que lhe asseguram os mesmos princípios institucionais e garantias funcionais aplicáveis aos demais ramos do Poder Judiciário. No âmbito penal, a JMU possui competência

Revista do Ministério Público Militar

exclusiva para processar e julgar militares e civis imputados pela prática de crimes militares, nos termos da legislação vigente.

No plano internacional, parâmetros de direitos humanos e modelos teóricos comparativos têm-se consolidado como importantes referenciais para o aprimoramento e a legitimação dos tribunais militares, notadamente no campo da *soft law*. Destacam-se, nesse sentido, os “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, propostos pelo jurista francês Emmanuel Decaux (ONU. Comissão de Direitos Humanos. Documento E/CN.4/2006/58, Genebra, 2006), e a tipologia desenvolvida por Kyle e Reiter (2021).

A aferição do Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) a esses referenciais internacionais exige uma análise cuidadosa, que leve em conta as particularidades históricas, institucionais e normativas do País. Esse exame de conformação deve considerar, em especial, três marcos normativos fundamentais: a Constituição Federal de 1988, que inaugurou a nova ordem constitucional; a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, conhecida como Reforma do Judiciário; e a Lei nº 13.774, de 2018, que promoveu profundas alterações na Lei de Organização da Justiça Militar da União

Alexandre Reis de Carvalho

(LOJMU) e no Código de Processo Penal Militar (CPPM), fortalecendo os mecanismos de controle interno e externo do SJMU, ampliando as garantias processuais e reforçando o *accountability* “civil” no âmbito da jurisdição castrense.

Diante desse contexto normativo e institucional, este artigo adota como marco teórico a tipologia proposta por Kyle e Reiter (2021), que analisa as relações entre jurisdição militar, controle civil e qualidade democrática, além dos “20 Princípios de Decaux”, aprovados pela ONU (E/CN.4/2006/58). A abordagem metodológica articula análise histórico institucional, jurídico comparada e normativa, buscando aferir a atual configuração do Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) com os padrões internacionais de direitos fundamentais. O estudo examina, assim, a trajetória histórica do SJMU, sua estrutura e competências constitucionais atuais, bem como os desafios de legitimação democrática no contexto contemporâneo.

2 PARÂMETROS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

2.1 O modelo teórico de Kyle e Reiter (2021)

O modelo teórico desenvolvido pelos cientistas políticos Brett J. Kyle e Andrew G. Reiter, apresentado na obra *Tribunais Militares, Relações Civis-Militares e a Batalha Jurídica pela Democracia: A Política da Justiça Militar*¹ (2021), tem como ponto de partida a pergunta central que estrutura todo o estudo: “Por que a justiça militar importa?”. Com base nessa indagação, os autores oferecem uma abordagem comparativa inovadora, que examina os impactos institucionais e democráticos da justiça militar em regimes democráticos, híbridos e autoritários.

No capítulo intitulado “*O Papel da Justiça Militar no Mundo Contemporâneo*”, Kyle e Reiter (2021) analisam a evolução histórica e o papel atual da justiça militar, destacando as razões que justificam sua manutenção nos sistemas jurídicos contemporâneos. Para embasar suas conclusões, os autores utilizam um modelo metodológico que combina análise

¹ “*Military Courts, Civil-Military Relations, and the Legal Battle for Democracy: The Politics of Military Justice*”. Título original da obra.

Alexandre Reis de Carvalho

quantitativa e qualitativa. No plano quantitativo, apresentam dados abrangente acerca da atuação das cortes militares em 120 países, no período entre 1800 e 2017. No plano qualitativo, realizam estudos comparados detalhados, dedicando atenção especial aos regimes democráticos e às transições iniciadas a partir de 1974, no contexto da Terceira Onda de Democratização.

Os resultados dessa análise evidenciam duas tendências principais. A primeira é o aumento significativo da subordinação legal militar após o fim da Guerra Fria, refletindo um movimento global de fortalecimento do controle civil sobre as instituições militares. A segunda é a persistência de resistências institucionais à reforma da justiça militar em diversos contextos nacionais, revelando a complexidade e a heterogeneidade das trajetórias seguidas pelos diferentes países.

Com base nesses achados, o modelo teórico de Kyle e Reiter (2021) oferece uma compreensão abrangente sobre como os tribunais militares se posicionam no espectro institucional contemporâneo, avaliando seu alinhamento – ou afastamento – em relação aos princípios da separação de poderes e da proteção dos direitos fundamentais. Para isso, os autores constroem uma matriz

analítica que relaciona três atores institucionais centrais: o governo civil (Executivo e Legislativo), as Forças Armadas e os tribunais superiores. A interação entre esses atores, condicionada por fatores domésticos e internacionais, define o grau de poder jurídico militar e seus efeitos sobre a qualidade democrática em cada país.

2.1.1 Tipologia Classificatória

A partir dessa matriz, Kyle e Reiter (2021) introduzem o conceito de “subordinação legal militar” (*military legal subordination*), utilizado para medir o grau de sujeição das cortes militares ao controle civil democrático. Esse nível de subordinação é avaliado a partir de dois critérios principais: a jurisdição pessoal (*in personam*), que define quem pode ser julgado pelos tribunais militares, e a jurisdição material (*ratione materiae*), que delimita os tipos de crimes sujeitos à sua competência.

A análise revela que a concessão de amplos poderes judiciais às instituições militares tende a gerar efeitos adversos sobre aspectos centrais da organização institucional dos países, tais como violações aos direitos humanos, agravamento das tensões

Alexandre Reis de Carvalho

nas relações civis-militares, deterioração da qualidade democrática e enfraquecimento do Estado de Direito.

Com base nesses critérios, os autores classificam os sistemas de justiça militar no mundo em três categorias principais, conforme o grau de subordinação ao poder civil e os efeitos institucionais que produzem:

a) *Subordinação civil plena* (“*Full subordination in Portugal and Colombia: Playing by civilian rules*”, 2021, p. 93-124): tribunais militares compostos exclusivamente por juízes civis, com jurisdição restrita a delitos estritamente militares, vedação expressa ao julgamento de civis, forte controle externo exercido por órgãos civis e elevado grau de aderência às normas internacionais de direitos humanos. Como exemplo paradigmático, os autores citam o modelo português, que passou a ser gradualmente implementado após a Revolução dos Cravos, extinguindo a jurisdição militar em tempos de paz e limitando-a a situações excepcionais.

b) *Contestação jurisdicional* (“*Jurisdictional contestation in Indonesia and Fiji: Competing for control of military justice*”, p. 124-158): sistemas nos quais há composição mista (juízes civis

e militares), possibilidade de julgamento de civis em determinadas circunstâncias, baixa interlocução com a justiça comum e mecanismos de controle civil ainda incipientes ou insuficientes. Esses modelos apresentam nível médio de compatibilidade com os padrões internacionais, convivendo com tensões institucionais permanentes.

c) *Excesso de jurisdição militar* (“Military overreach in Brazil and Pakistan: When the generals become the judges”, p. 159-196): sistemas compostos majoritariamente por juízes militares, com ampla competência para julgar civis, inclusive por delitos não tipicamente militares. Essas estruturas são caracterizadas pelo fraco controle civil, pela subordinação ao Poder Executivo e pela baixa aderência aos padrões internacionais de direitos humanos.

Kyle e Reiter (2021, p. 159-171) classificam o Brasil na categoria de “excesso de jurisdição militar” em razão da possibilidade de julgamento de civis pelo Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) em tempos de paz, acentuada pela Lei nº 13.491/2017, que ampliou o conceito de crime militar para incluir os chamados “crimes militares por extensão ou extravagantes”. Com base nisso, os autores (2021, p. 160 e 170) apontam o Brasil como exemplo emblemático de “incontrolável excesso de jurisdição militar”.

Alexandre Reis de Carvalho

Para ilustrar esse diagnóstico, os autores mencionam episódios emblemáticos, como a operação conjunta entre militares federais e policiais militares no Rio de Janeiro, em novembro de 2017, que resultou na morte de oito civis; e o “Caso Guadalupe”, em 7 de abril de 2019, quando militares do Exército dispararam mais de 250 tiros contra um veículo de família, que foi confundido com o carro de assaltantes, causando mortes e ferimentos.

Entretanto, o desfecho do “Caso Guadalupe” revela cenário oposto ao apontado pelos autores. A denúncia foi recebida em maio de 2019 e, mesmo em meio à pandemia, o julgamento ocorreu em junho de 2021, com a condenação de oito militares (penas de 20 a 31 anos de reclusão) e absolvição de quatro. Em dezembro de 2024, o STM deu parcial provimento ao recurso da defesa, absolvendo os réus de um homicídio e desclassificando os demais delitos para a modalidade culposa, por erro de fato (CPM, art. 36, § 1º).

O caso evidencia julgamento técnico, célere e realizado em conformidade com o devido processo legal, contradizendo a narrativa de “excesso incontrolável” atribuída ao Brasil. Além disso, a análise de Kyle e Reiter (2021) não menciona pontos essenciais do modelo brasileiro: a) Integração plena da JMU ao Poder Judiciário (CRFB, art. 92, II); b) Presença obrigatória de juízes federais de carreira (concursados) na primeira instância, que presidem os Conselhos de

Justiça; c) Aplicação dos mesmos princípios constitucionais de imparcialidade, ampla defesa e contraditório de todo o Judiciário; e d) Possibilidade de controle judicial pelo Supremo Tribunal Federal (CRFB, art. 102, I, “i”, II, “a”, e III), Superior Tribunal de Justiça (CRFB, art. 105, I, “d”) e Conselho Nacional de Justiça (CRFB, art. 92, I-A, e 103-B). Portanto, a tese de “excesso incontrolável” atribuída ao Brasil mostra-se desatualizada e não contempla as especificidades institucionais e as garantias constitucionais que regem a JMU.

2.1.2 Atores institucionais e a disputa pelo controle da justiça militar

No Capítulo 3, Kyle e Reiter (2021, p. 48-92) analisam as origens, transformações e disputas institucionais em torno da justiça militar, ressaltando que sua configuração impacta diretamente a democracia, os direitos humanos e o Estado de Direito. Para explicar por que a justiça militar se reforma, estagna ou retrocede, os autores desenvolvem um modelo dinâmico de mudança institucional, que aprofunda a tipologia previamente apresentada.

Esse modelo identifica três atores centrais: governo civil (Executivo e Legislativo), Forças Armadas e tribunais superiores. A

Alexandre Reis de Carvalho

correlação de forças entre eles, mediada por fatores internos – como crises políticas, mobilização social e opinião pública – e externos – como pressões de organismos internacionais, ONGs e tribunais de direitos humanos – define o grau de controle civil sobre a justiça militar.

O governo civil exerce papel estratégico, com autoridade formal para criar, reformar ou extinguir sistemas de justiça militar via reformas legislativas e constitucionais. Seu compromisso democrático e sua capacidade de impor limites aos militares condicionam o avanço ou a estagnação das reformas.

As Forças Armadas, por sua vez, tendem a preservar o *status quo*, sobretudo quando reformas possam reduzir sua autonomia no autogoverno institucional e na jurisdição penal ou disciplinar. Com forte coesão interna, as corporações militares frequentemente operam barreiras institucionais de resistência autopoietica a reformas democratizantes.

Já os tribunais superiores exercem papel ambivalente: em democracias consolidadas, podem proteger direitos fundamentais, restringindo a jurisdição militar e resolvendo conflitos de competência; em outros contextos, podem validar práticas tradicionais sob o argumento da segurança institucional ou estabilidade política. Assim, independência judicial e imparcialidade tornam-se variáveis cruciais para o controle civil efetivo.

Os autores também destacam dois fatores decisivos nas trajetórias das justiças militares: a força dos tribunais domésticos e o tipo de ameaça à segurança nacional. Ameaças externas tendem a reforçar o controle civil, enquanto ameaças internas ampliam o poder militar e dificultam reformas (Kyle e Reiter, 2021, p. 180, figura 6.1). Transições democráticas e regimes populistas ou autoritários também influenciam o cenário: populistas, apesar da retórica militarizada, às vezes restringem as cortes militares para centralizar poder; regimes autoritários, ao contrário, restauram prerrogativas militares, com ampliação da jurisdição sobre civis.

Esse modelo dialoga com os “20 Princípios de Decaux” (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006), especialmente no tocante à limitação da jurisdição militar e ao fortalecimento do controle civil. Ao demonstrar que a configuração da justiça militar resulta de disputas institucionais complexas, os autores reforçam a importância de analisar o Sistema de Justiça Militar da União (SJMU) brasileiro à luz da interação entre governo civil, Forças Armadas e tribunais superiores, considerando os condicionantes históricos e compromissos internacionais do País.

Ressalte-se, contudo, que a base empírica utilizada pelos autores abrange dados apenas até 2017, não incorporando as profundas mudanças promovidas pela Lei nº 13.774/2018, que reformou a Lei de Organização da JMU, com avanços na profissionalização, imparcialidade

Alexandre Reis de Carvalho

e alinhamento às recomendações internacionais, como as dos “Princípios de Decaux” (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006), que serão detalhadas no tópico seguinte.

2.2 Os “20 princípios de Decaux” para os tribunais militares

Diante do crescente interesse internacional sobre a compatibilidade entre jurisdições militares e direitos humanos, a ONU aprovou, em 2004, a decisão E/CN.4/Sub.2/2004/7, solicitando estudo aprofundado sobre os limites e garantias aplicáveis à justiça militar, com foco nas democracias constitucionais.

O jurista francês Emmanuel Decaux (1946-2021), professor de direito internacional dos direitos humanos, foi designado relator especial. Os debates preparatórios ocorreram em janeiro de 2004, no seminário “Direitos Humanos e a Administração da Justiça por Tribunais Militares”, promovido pela Comissão Internacional de Juristas (CIJ) em Genebra, com participação de especialistas, representantes da sociedade civil e operadores jurídicos de diversos países. As conclusões desse seminário subsidiaram o relatório final de Decaux, apresentado em janeiro de 2006 (ONU, E/CN.4/2006/58), que reconhece expressamente a contribuição da CIJ.

Revista do Ministério Público Militar

O relatório resultou nos “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, amplamente reconhecidos como referência normativa internacional. Embora não vinculantes, integram o campo da *soft law*, com alta legitimidade interpretativa. Construídos a partir de consultas globais, os Princípios consolidam diretrizes para avaliar a compatibilidade da justiça militar com os padrões internacionais de direitos fundamentais. O documento reconhece críticas históricas aos tribunais militares – como ausência de independência, imparcialidade e garantias processuais – e propõe parâmetros para sua harmonização com compromissos internacionais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Entre os principais eixos, destacam-se: limitação da jurisdição penal militar a delitos estritamente militares; exclusão de civis da jurisdição militar em tempos de paz; garantia de independência e imparcialidade dos juízes militares; controle civil efetivo; e plena observância do devido processo legal. Também se recomenda a qualificação adequada dos magistrados militares, a limitação de poderes discricionários, bem como a fundamentação e transparência das decisões.

Em síntese, os Princípios de Decaux (ONU, E/CN.4/2006/58, 2006) representam um esforço institucional da

Alexandre Reis de Carvalho

ONU para assegurar que a justiça militar atue de forma funcional, excepcional e subordinada aos marcos constitucionais e internacionais. Sua influência tem crescido nas Américas e na Europa, consolidando-os como referência para a harmonização entre autonomia militar e proteção de direitos fundamentais, como evidencia o recente estudo Fundamento da Justiça Militar (DCAF, Military Justice Fundamentals, 2023), elaborado pelo Centro de Genebra para a Governança do Setor de Segurança (DCAF) em parceria com o Instituto Nacional de Justiça Militar (NIMJ).

2.2.1 Análise detalhada dos Princípios de Decaux (2006) e seus eixos temáticos centrais

A estruturação dos “20 Princípios para a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, elaborada por Emmanuel Decaux no âmbito da ONU (E/CN.4/2006/58), permite identificar seis eixos temáticos principais: (i) competência material; (ii) julgamento de civis; (iii) garantias processuais; (iv) independência e imparcialidade; (v) controle civil e supervisão judicial; e (vi) transparência e formação institucional. A análise desses blocos fornece subsídios para avaliar a compatibilidade dos diferentes

Revista do Ministério Público Militar

sistemas de justiça militar com os parâmetros internacionais de direitos humanos.

Princípio 1 – Estabelecimento Legal e Constitucional dos Tribunais Militares. A existência dos tribunais e justiças militares devem estar expressamente previstas na Constituição ou em lei específica, em conformidade com o princípio da separação dos poderes. Além disso, devem integrar o sistema judiciário nacional, de forma a evitar interferências indevidas do Poder Executivo ou da própria estrutura hierárquico-funcional das Forças Armadas na administração dessa justiça especializada.

Como já explanado, na Constituição de 1934, a Justiça Militar da União passou a integrar o Poder Judiciário como ramo especializado (CRFB, art. 92, VI). Atualmente, a JMU é composta por juízes togados civis e, quando há formação de Conselhos de Justiça, também por juízes militares. Os juízes federais da Justiça Militar da União são bacharéis em Direito, ingressam por meio de concurso público de provas e títulos, adquirem vitaliciedade após o estágio probatório, e integram carreira própria, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura (LC nº 35/1979).

Por sua vez, os juízes militares são oficiais de carreira das Forças Armadas, ou seja, militares *vitalícios* (CRFB, art. 142, § 3º, inciso X). De acordo com o Código de Processo Penal Militar (CPPM) e com a

Alexandre Reis de Carvalho

Lei de Organização da Justiça Militar da União (LOJMU), esses juízes militares são sorteados em sessão pública para o exercício da função jurisdicional: nos Conselhos Permanentes de Justiça, atuam durante todo o trimestre civil, em todos os processos em tramitação; já nos Conselhos Especiais de Justiça, permanecem vinculados ao processo específico até seu encerramento, nos termos do art. 16, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.774/2018.

Esse arranjo normativo atende plenamente ao primeiro Princípio de Decaux, ao assegurar a institucionalização legal da Justiça Militar e sua integração formal ao sistema de justiça da União, com autonomia e controle jurisdicional.

Princípio 2 – Respeito às Normas do Direito Internacional. Os tribunais militares devem, em todas as circunstâncias, respeitar os padrões de julgamento justo e imparcial fixados pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e pelo Direito Internacional Humanitário (DIH). Essa exigência inclui o respeito às garantias fundamentais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da imparcialidade do julgador e da proteção à dignidade da pessoa humana – inclusive em contextos de conflito armado ou de crise institucional. No Brasil,

esses direitos possuem natureza constitucional (CRFB, art. 5º, § 2º) e estão resguardados pelas normas processuais vigentes.

Princípios 3 e 4 – Garantias Processuais em Situações de Exceção e Conflito Armado. Esses princípios reforçam que, mesmo em situações de crise institucional – como estado de sítio, guerra declarada ou outras formas de emergência –, os tribunais militares devem respeitar os direitos processuais mínimos assegurados pelas normas do DIDH e do DIH. A imposição de “regimes” e estados de exceção não podem justificar a supressão de garantias fundamentais como a legalidade penal, o contraditório, a ampla defesa e a imparcialidade do juízo.

O Princípio quatro complementa essa diretriz ao exigir a plena observância das normas do DIH, especialmente durante conflitos armados. As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos Adicionais – ratificados pelo Brasil por meio do Decreto nº 849/1993 – estabelecem deveres específicos para a proteção de prisioneiros de guerra, combatentes capturados e demais pessoas protegidas.

Os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal (art. 5º, §§ 2º e 3º) não excluem aqueles assegurados por tratados

Alexandre Reis de Carvalho

internacionais, que podem, inclusive, adquirir status de emenda constitucional quando aprovados em rito qualificado. O Brasil é signatário de instrumentos internacionais centrais, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e as Convenções de Genebra.

Em complemento, o Código de Processo Penal Militar prevê garantias essenciais como o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas e a publicidade dos atos processuais (CPPM, art. 422). Além disso, a jurisprudência do STF tem consolidado a aplicação subsidiária e supletiva do Código de Processo Penal comum, quando necessário, ampliando a proteção aos direitos fundamentais no âmbito do SJMU.

Esse conjunto normativo evidencia que, ao menos no plano formal, o Brasil dispõe de mecanismos legais compatíveis com os Princípios 3 e 4 de Decaux. O principal desafio, contudo, permanece na efetivação concreta desses direitos em cenários reais de crise ou conflito, aspecto que será aprofundado nas seções seguintes.

Princípio 5 – Julgamento de Civis: Excepcionalidade e Especificidade do Caso Brasileiro. Os tribunais militares, em

princípio, não devem ter competência para julgar civis. Essa diretriz constitui um dos núcleos mais sensíveis no debate internacional sobre jurisdição militar, com o objetivo de preservar o foro natural, a imparcialidade e a independência judicial. Contudo, a análise da aderência do modelo brasileiro a esse princípio exige uma abordagem sistemática e contextualizada.

Os próprios paradigmas institucionais que fundamentam os Princípios de Decaux refletem uma concepção tradicional de tribunais militares – de natureza administrativa ou como cortes marciais –, que diverge substancialmente da arquitetura jurídico institucional brasileira. Para Decaux e para a Comissão Internacional de Juristas (CIJ), os tribunais militares são, em regra, órgãos compostos exclusivamente por militares (juízes, promotores e, por vezes, defensores), vinculados ao Poder Executivo e afastados do sistema judicial ordinário, mesmo que formalmente dotados de independência funcional.

O Comentário nº 29 do Princípio 8 ilustra essa concepção: “A competência dos tribunais militares, a princípio, não constitui uma derrogação às regras do direito comum, mas corresponde a um privilégio jurídico ou uma forma de justiça entre iguais.” De modo semelhante, o

Alexandre Reis de Carvalho

Comentário nº 52 do Princípio 13 ressalta que a inclusão de juízes civis nesses tribunais contribuiria para reforçar sua imparcialidade.

No Brasil, entretanto, a Justiça Militar – tanto federal quanto estadual – não é uma instituição militarizada nem subordinada ao Executivo. A JMU integra o Poder Judiciário desde 1934, sendo composta, na primeira instância, por juízes federais togados civis, com estrutura administrativa autônoma, além de contar com um órgão recursal (Superior Tribunal Militar) de composição mista, que também atua como tribunal superior.

O Ministério Público Militar é formado por promotores e procuradores civis, bacharéis em Direito e aprovados por concurso público, com independência funcional. A Defensoria Pública da União igualmente atua na esfera castrense, por meio de defensores públicos federais civis concursados. Todos os integrantes dessas instituições são servidores de carreira, com garantias de vitaliciedade ou estabilidade, conforme o caso.

Há quase um século, a JMU possui competência para processar e julgar civis que pratiquem crimes militares. Por outro lado, as Justiças Militares estaduais (JME) são constitucionalmente impedidas de processar e julgar civis (CRFB, art. 125, §§ 4º e 5º).

Com a reforma promovida pela Lei nº 13.774/2018, os julgamentos de civis na primeira instância da JMU passaram a ser

Revista do Ministério Público Militar

realizados monocraticamente por juízes federais togados, com possibilidade de recurso ao Superior Tribunal Militar (STM) e, em última instância, ao Supremo Tribunal Federal, assegurando o duplo grau de jurisdição e o controle de constitucionalidade.

Durante a “Consulta de Especialistas sobre a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares”, realizada em Genebra, em 24 de novembro de 2014, no âmbito da Resolução 25/4 do Conselho de Direitos Humanos da ONU, o então Coronel Patrick Gleeson, Vice-Auditor-Geral das Forças Armadas do Canadá, criticou o que considerou um viés excessivamente restritivo e civilista nos Princípios 8 e 9. Gleeson alertou para riscos de impunidade em operações internacionais ou complexas e defendeu modelos de *competência concorrente*, como o canadense (ONU, 2014, p. 14-18).

Adicionalmente, a Observação Geral nº 32 do Comitê de Direitos Humanos da ONU reconhece que o julgamento de civis por tribunais militares não é, em si, proibido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, desde que o Estado demonstre a excepcionalidade da situação e assegure todas as garantias de imparcialidade, independência e devido processo legal.

Embora o Brasil mantenha, de forma excepcional, a possibilidade de julgamento de civis pela JMU, enquanto justiça especializada, a JMU incorpora salvaguardas institucionais, normativas e jurisdicionais relevantes, distanciando-se das experiências mais

Alexandre Reis de Carvalho

criticadas no cenário internacional. Assim, a análise da conformidade da JMU com o Princípio 5 de Decaux requer uma leitura jurídica sistêmica, histórica e criteriosa, capaz de considerar as peculiaridades constitucionais e institucionais do Sistema de Justiça Militar da União.

Princípio 6 – Objeção de Consciência ao Serviço Militar.

A objeção de consciência ao serviço militar deve ser apreciada por tribunal independente e imparcial, com a plena observância das garantias do devido processo legal, em qualquer fase da vida militar. Essa diretriz visa assegurar o respeito às convicções filosóficas, religiosas ou políticas dos indivíduos, em conformidade com os tratados internacionais de direitos humanos.

No Brasil, o direito à objeção de consciência encontra previsão expressa no art. 143, § 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado pela Lei nº 8.239/1991, que disciplina o serviço alternativo ao serviço militar obrigatório. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 826.550) e do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.339.383) tem reafirmado esse direito, consolidando o entendimento de que a recusa ao serviço militar, por motivos de consciência, não pode ensejar sanções incompatíveis com os direitos fundamentais.

Ainda que o Brasil atenda esse princípio, em termos normativos e jurisprudenciais, a efetividade desse direito poderia alcançar níveis mais elevados de aderência material caso fossem implementadas políticas públicas e campanhas institucionais voltadas à orientação e conscientização dos jovens conscritos. Ações educativas contribuiriam para ampliar o conhecimento social e garantir o pleno exercício desse direito fundamental.

Princípio 7 – Vedaçāo ao Julgamento de Menores de 18 anos. A proibição de que tribunais militares processem ou julguem menores de 18 anos, assegura que a responsabilização penal de adolescentes ocorra exclusivamente por meio de órgãos civis especializados.

No Brasil, a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos encontra respaldo direto no art. 228 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que define o sistema socioeducativo como foro exclusivo para adolescentes em conflito com a lei. No âmbito da Justiça Militar da União, essa limitação é rigorosamente observada.

Princípio 8 – Limitaçāo da Competência da Justiça Militar a crimes propriamente militares. Nos comentários do

Alexandre Reis de Carvalho

Relator Especial admite-se, de forma excepcional, a inclusão de pessoas equiparadas, desde que o delito esteja diretamente vinculado à condição militar. A lógica subjacente é impedir que a jurisdição penal militar se converta em uma derrogação ao sistema penal comum, preservando-se como *foro especializado* na proteção da hierarquia e da disciplina castrense. Como destaca o Comentário nº 29 de Decaux: “A competência dos tribunais militares, a princípio, não constitui uma derrogação às regras do direito comum, mas corresponde a um *privilégio jurídico* ou uma forma de *justiça entre iguais*”.

No Brasil, a competência criminal da JMU está delimitada objetivamente (CFRB, art. 124; –CPM, art. 9º; e Lei de Organização da JMU). O STF tem reconhecido a constitucionalidade dessa competência, fixando critérios interpretativos para evitar abusos e assegurar sua aplicação restrita a casos de inequívoca subsunção às hipóteses legais. Entre os exemplos emblemáticos de crimes praticados por civis e reconhecidos como de competência da JMU, destacam-se: a) o tráfico internacional de drogas, quando realizado mediante o uso de viaturas, embarcações ou aeronaves militares; b) a invasão de área sob administração militar com o objetivo de subtrair armamentos de uso

Revista do Ministério Público Militar

restrito das Forças Armadas; c) fraude documental ou licitatória contra a administrativa militar.

Conforme já destacado no Princípio 5, durante a “Consulta de Especialistas sobre a Administração da Justiça por Tribunais Militares”, realizada em Genebra, em 24 de novembro de 2014, sob a coordenação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, o então Coronel Patrick Gleeson, Vice-Auditor-Geral para Operações das Forças Armadas do Canadá, apresentou críticas ao texto original dos Princípios 8 e 9 de Decaux.

Gleeson advertiu que uma limitação excessivamente rígida da competência dos tribunais militares, com preferência absoluta pela jurisdição civil, poderia comprometer a capacidade funcional das Forças Armadas de *preservar* a disciplina, a moral e a *eficácia operacional*. Argumentou que diversos crimes de natureza comum (ou impropriamente militar), como furtos, agressões, fraudes e tráfico de drogas, quando praticados por militares ou em ambiente militar, afetam diretamente a coesão disciplinar, justificando seu julgamento pela justiça militar (ONU, 2015, p. 14-16).

Ao apresentar a experiência canadense, Gleeson defendeu um modelo de competência concorrente, no qual a definição do foro competente ocorra caso a caso, com base em critérios institucionais, de oportunidade e de preservação da disciplina militar, sempre sob controle

Alexandre Reis de Carvalho

civil e judicial. No tocante ao julgamento de graves violações de direitos humanos (Princípio 9), sustentou que a exclusão universal e apriorística da Justiça Militar nesses casos poderia favorecer a impunidade, sobretudo em operações internacionais ou em contextos nos quais o sistema judicial civil carece de capacidade para atuar com a celeridade necessária. Destacou, ainda, que, desde que estruturados com garantias de independência, imparcialidade e possibilidade de recurso, os tribunais militares podem exercer legitimamente essa competência, assegurando a responsabilização efetiva e a proteção dos direitos humanos (ONU, 2014, p. 17-18).

Essas contribuições demonstram que a formulação dos “Princípios de Decaux”, em 2006, e sua contínua interpretação têm sido marcadas por relevantes divergências institucionais. Os debates realizados na referida Consulta de Especialistas da ONU, de 2014, evidenciaram que a delimitação da competência dos tribunais militares, especialmente quanto à definição de crimes propriamente militares e à jurisdição sobre civis, permanece como tema de legítima controvérsia e tensão institucional no plano internacional.

No caso brasileiro, a JMU apresenta uma estrutura formalmente integrada ao Poder Judiciário, com mecanismos institucionais que buscam assegurar imparcialidade e independência funcional. Entre as principais salvaguardas destacam-se a atuação de juízes civis togados na

Revista do Ministério Público Militar

primeira instância, a composição mista do STM e o controle recursal exercido pelo Supremo Tribunal Federal. Esse arranjo normativo institucional atenua parte significativa dos riscos apontados no debate internacional, embora a plena conformidade da jurisdição penal militar brasileira com os parâmetros internacionais de direitos humanos permaneça objeto de debate.

Ressalte-se que a questão específica do julgamento de civis em hipóteses excepcionais foi abordada de modo aprofundado no Princípio 5, considerando-se a conexão temática entre os limites da competência penal militar e a proteção das garantias fundamentais.

Princípio 9 – Julgamento de crimes contra os direitos humanos. O princípio estabelece que casos de graves violações de direitos humanos – como tortura, execuções extrajudiciais ou desaparecimentos forçados – não devem ser julgados por tribunais militares, cabendo à justiça comum essa competência. No Brasil, a Emenda Constitucional nº 45/2004 reforçou essa diretriz ao vincular o país ao “Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional” (CRFB, art. 5º, § 4º) e ao estabelecer (CRFB, art. 125, § 4º) que crimes dolosos contra a vida de civis, praticados por militares, sejam julgados pelo Tribunal do Júri, na Justiça comum.

Alexandre Reis de Carvalho

Princípio 10 – Limites ao sigilo militar. O sigilo militar não pode ser utilizado para obstruir a justiça ou restringir direitos humanos. No Brasil, a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) estabelece limites ao sigilo institucional, impondo critérios de necessidade e proporcionalidade, submetidos ao controle judicial.

Princípio 11 – Regime de prisão militar. As prisões militares devem observar os mesmos padrões constitucionais de legalidade, dignidade e controle judicial aplicáveis à justiça comum. No Brasil, a Lei de Execução Penal (art. 68, § 1º) prevê regime específico para a execução de penas em unidades militares, sem prejuízo da fiscalização externa. O Ministério Público Militar, em conformidade com a Resolução CNMP nº 277/2023, realiza inspeções carcerárias periódicas, assegurando o cumprimento dos direitos dos presos. Esse sistema de fiscalização é complementado pelas audiências de custódia, previstas na Lei nº 13.964/2019, que garantem o controle judicial imediato sobre a legalidade das prisões, inclusive no âmbito militar.

Princípio 12 – Garantia do habeas corpus. No Brasil, o *habeas corpus* é uma ação constitucional (CRFB, art. 5º, LXVIII),

com plena aplicação na justiça comum, eleitoral, do trabalho e militar. Aliás, a primeira liminar em *habeas corpus* no Brasil foi concedida, em agosto de 1964, pelo ministro almirante-de-esquadra José Espíndola do STM. Apesar da vedação constitucional (art. 142, § 2º), o STF e o STJ têm admitido o *habeas corpus* para discutir a legalidade da punição disciplinar militar, desde que a análise se restrinja aos aspectos formais, como a competência, observância ao contraditório, à ampla defesa e das formalidades legais.

Princípio 13 – Tribunal competente, independente e imparcial. Decaux recomenda a inclusão de juízes civis para reforçar a imparcialidade. No Brasil, desde 1934, a Justiça Militar da União integra o Poder Judiciário, com juízes federais civis na primeira instância e composição mista no STM, que conta com cinco ministros civis entre os quinze membros.

Princípio 14 – Publicidade das audiências. A publicidade dos atos processuais é a regra (CRFB, art. 5º, LX), salvo quando decisão judicial fundamentar a necessidade de defesa da intimidade e o interesse social. No Brasil, as sessões do STM são

Alexandre Reis de Carvalho

transmitidas ao vivo, com divulgação de decisões e acórdãos nos sites oficiais, observada a Lei Geral de Proteção de Dados.

Princípio 15 – Ampla defesa e julgamento equitativo. O sistema processual penal militar brasileiro garante contraditório, ampla defesa e paridade de armas processuais. O réu conta com defesa técnica qualificada, ampla produção de provas e duplo grau de jurisdição. A doutrina (Cabral; Kubik, 2015) destaca que a JMU não configura tribunal de exceção, assegurando as garantias fundamentais.

Princípio 16 – Acesso das vítimas à justiça. A vítima e seus representantes podem requerer a instauração de investigação policial militar e participar do processo penal militar como assistentes do Ministério Pùblico Militar, com direito de apresentar provas, requerer diligências e interpor recursos (art. 70 do CPPM).

A Resolução CNMP nº 243/2021 institui a Política Institucional de Proteção Integral, Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas, com diretrizes nacionais para assegurar a dignidade, a informação, a escuta qualificada, a proteção e a reparação das vítimas de infrações penais, incluindo familiares e pessoas afetadas pelos crimes.

Revista do Ministério Público Militar

Essa política reforça o direito das vítimas de acompanhar investigações e atuar na persecução penal, prevenindo a revitimização e promovendo o respeito aos direitos humanos em todas as fases do processo, aplicação que alcança integralmente o Ministério Público Militar e o processo penal militar.

Princípio 17 – Duplo grau de jurisdição. No Brasil, as decisões de primeira instância da JMU, proferidas por juízes federais togados, são recorríveis ao STM e, em seguida, ao Supremo Tribunal Federal, assegurando o controle recursal por órgãos superiores do Poder Judiciário.

Princípio 18 – Responsabilidade do superior hierárquico e limites da obediência. O art. 38 do Código Penal Militar adota a doutrina da “baioneta inteligente”: o militar não é punível por cumprir ordem, salvo quando a ordem for manifestamente ilegal, compatibilizando disciplina militar e responsabilidade individual por atos ilícitos.

Princípio 19 – Abolição da pena de morte. A primeira Constituição republicana brasileira, de 1891, aboliu a pena de morte em tempos de paz (art. 72, § 19), vedação que permaneceu vigente até a promulgação da Constituição de 1937. Durante o Estado Novo (1937-1945), a nova Constituição voltou a admitir a

Alexandre Reis de Carvalho

pena capital para crimes políticos (art. 122, § 2º), especialmente em situações de guerra externa, guerra civil ou grave perturbação da ordem pública mediante o uso de armas ou de violência. Esse escopo foi posteriormente ampliado pelos Decretos-Leis nº 431/1938, nº 4.766/1942 e nº 6.026/1943.

No período do regime militar (1964-1985), o Ato Institucional nº 14 (AI-14), de 1969, reestabeleceu a pena de morte (CF/1967, art. 150, § 11), nos casos de *guerra externa, psicológica adversa, revolucionária ou subversiva*. O Decreto-lei 898/1969 regulamentou o AI-14 e estabeleceu o julgamento desses crimes pela Justiça Militar da União. Casos emblemáticos desse período foram o de Theodomiro Romeiro dos Santos, Ariston de Oliveira Lucena e Diógenes Sobrosa de Souza, condenados à morte pela JMU, em 1971 (Silva, 2007; e Abal; Reckziegel, 2018).

Atualmente, a pena de morte é admitida apenas em caso de guerra declarada (CRFB, art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”), e somente aos “crimes militares em tempo de guerra”, previstos no CPM. A revogação da antiga LSN, em 2021, eliminou qualquer previsão da pena capital em tempos de paz, alinhando o Brasil

integralmente aos tratados internacionais de direitos humanos, especialmente ao Pacto de San José da Costa Rica (art. 4º).

Princípio 20 – Revisão periódica da legislação penal militar. O Brasil tem avançado na atualização normativa de sua legislação penal militar, por meio de reformas como a Emenda Constitucional nº 45/2004, as Leis nº 13.491/2017 e nº 13.774/2018, além da recente Lei nº 14.688/2023, que promoveu significativa modernização do CPM. Soma-se a isso a constante interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que busca alinhar a JMU aos compromissos internacionais de direitos humanos.

3 ORGANISMOS INTERNACIONAIS E O CONHECIMENTO SOBRE O SISTEMA DE JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRO

O debate internacional sobre a legitimidade e a conformidade das jurisdições militares com os direitos fundamentais têm sido marcado por uma postura crítica dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Relatórios, resoluções e pronunciamentos de órgãos como o Alto

Alexandre Reis de Carvalho

Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos e Relatores Especiais da ONU destacam os riscos que a jurisdição militar pode representar para as garantias processuais e a proteção de direitos.

Essa crítica tem base empírica nas experiências de países com histórico de regimes autoritários ou de militarização excessiva da justiça. Em muitos casos, tribunais militares foram usados como instrumentos de repressão política, julgamento de opositores civis e violação sistemática de direitos fundamentais. O exemplo do Paquistão, durante seus regimes militares, ilustra a configuração de “*excesso de jurisdição militar*”, descrita por Kyle e Reiter (2021).

Diversos episódios históricos de abuso e instrumentalização política de tribunais militares, em diferentes países, contribuíram para a natural desconfiança dos organismos internacionais de proteção aos direitos humanos. Com frequência, esses organismos elaboram relatórios e recomendações baseados em uma visão homogênea e negativa da justiça militar, sem distinguir entre modelos autoritários, híbridos ou democráticos.

Essa generalização analítica se torna bastante evidente na avaliação de países como o Brasil, que adota um modelo de Sistema de Justiça Militar constitucionalmente estruturado, integrado ao Poder Judiciário e sob o controle civil. A JMU brasileira encontra-se submetida ao controle externo do Conselho Nacional de Justiça. O Ministério Público [Militar] é uma instituição civil e independente, assim como a Defensoria Pública da União. Embora a manutenção da competência da JMU para julgar civis em tempos de paz continue sendo um ponto de dissenso, o modelo brasileiro possui um conjunto de garantias institucionais que o diferencia substancialmente de experiências autoritárias.

Parte dessas distorções decorre da limitada compreensão, por alguns organismos internacionais, sobre os diferentes modelos de justiça militar. As próprias Cortes internacionais enfrentam dificuldades metodológicas para adaptar seus parâmetros a contextos tão distintos. As decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos respondem a cenários frequentemente diferentes daqueles enfrentados pela Corte Europeia de Direitos

Alexandre Reis de Carvalho

Humanos, reforçando a necessidade de contextualização comparada.

Além disso, a organização, a formação e o emprego das Forças Armadas variam amplamente entre os países. Fatores como a estrutura institucional, os processos de seleção e a missão constitucional de cada força influenciam diretamente a configuração e o funcionamento das respectivas jurisdições militares. Como destacaram Peter Rowe (2006) e o Coronel Patrick Gleeson (2014), muitas críticas dirigidas aos tribunais militares partem de uma percepção reducionista, que os associa a um “sistema paralelo de justiça”, vulnerável a manipulações e parcialidades.

Uma análise crítica e responsável da Justiça Militar da União brasileira exige, no mínimo, o reconhecimento simultâneo de dois aspectos, já explanados. De um lado, os avanços institucionais na consolidação democrática e na proteção dos direitos fundamentais; de outro, a constatação de que a competência criminal da Justiça Militar da União sobre civis em tempos de paz é exercida por magistrados civis, respeitando todos os princípios de imparcialidade, independência, devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

Nesse contexto, o fortalecimento do diálogo com organismos internacionais, a promoção de estudos comparados mais aprofundados e a atualização normativa contínua configuram caminhos naturais para o aperfeiçoamento de qualquer sistema de justiça militar, em consonância com os marcos universais de direitos humanos – trajetória que vem sendo consolidada pela JMU. Afinal, pressões indevidas, interferências políticas ou episódios de corrupção não são disfunções exclusivas da justiça militar. Tais problemas podem ocorrer em qualquer instância do sistema de justiça – seja civil ou militar, nacional ou internacional, em países da “*civil law*” ou da “*common law*”. A qualidade da justiça judicial, nesse sentido, reside menos na natureza temática da instituição e mais na integridade ética dos seus membros e no desenho normativo-institucional que estrutura seu funcionamento. Em última análise, a justiça e a corrupção estão no coração e na mente dos homens – e não na boa ou má lei.

Diante desse panorama, é fundamental examinar, de forma detida e historicamente fundamentada, como a Justiça Militar da União foi estruturada no Brasil, suas principais etapas de evolução normativa e como vem respondendo aos desafios de

Alexandre Reis de Carvalho

compatibilização com os princípios constitucionais e os parâmetros internacionais de direitos humanos. Essa análise será desenvolvida na próxima seção.

4 A TRAJETÓRIA E O FUNCIONAMENTO DA JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

Antes de adentrar nas tensões contemporâneas entre justiça militar e direitos fundamentais, é essencial compreender a formação institucional e histórica desse subsistema no Brasil. A análise de sua trajetória revela como a Justiça Militar da União foi, desde os primórdios do Estado brasileiro, estruturada a partir de funções específicas de controle da disciplina e da hierarquia nas Forças Armadas, com forte influência de modelos europeus, notadamente o português. Esse pano de fundo histórico é indispensável para interpretar os marcos normativos e institucionais atuais à luz de sua origem, permanências e reformas.

4.1 A Justiça Militar brasileira no contexto histórico-institucional

A Justiça Militar no Brasil possui raízes profundas, remontando ao período colonial, quando se replicavam os modelos institucionais e jurídicos da matriz portuguesa. A criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça, por Alvará de 1º de abril de 1808, marcou o início da estrutura nacional da justiça castrense, logo após a transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro, em decorrência da invasão napoleônica. Esse Conselho, integrado por Conselheiros Militares e Ministros civis togados nomeados pelo Príncipe Regente, exerceu funções de instância suprema, constituindo o embrião do atual Superior Tribunal Militar (STM).

Como esclarece o historiador militar Cherubim Rosa Filho (2017, p. 9), diferentemente das colônias vizinhas — que instituíram tribunais superiores apenas após a independência — o Brasil passou a contar com essa estrutura ainda sob o domínio português. Tal circunstância confere ao STM o status de mais antigo tribunal superior em funcionamento contínuo no país, com jurisdição nacional e quase 220 anos de atividade ininterrupta.

No plano regional, merece destaque a criação da Justiça Militar estadual no Rio Grande do Sul, por meio da Lei Provincial nº 148, de 24 de julho de 1848, tornando-se a primeira entre as unidades

Alexandre Reis de Carvalho

federativas a instituir esse ramo especializado. Já no plano constitucional, a Carta de 1891 consagrou o foro especial castrense, composto pelo Supremo Tribunal Militar e pelos Conselhos de Justiça, substituindo a estrutura anterior.

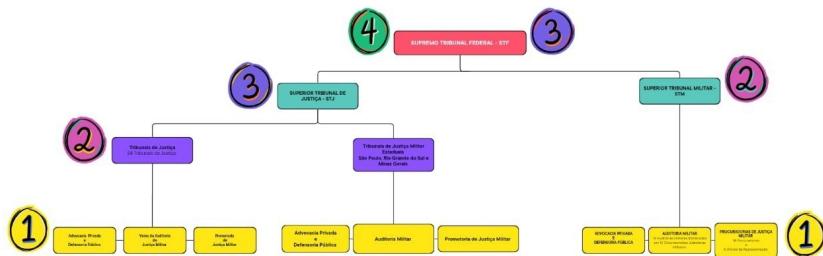
Em 1934, os Tribunais e Juízes Militares foram oficialmente integrados ao Poder Judiciário nacional, consolidando sua natureza jurisdicional e autônoma. Atualmente, há tribunais de justiça militar nos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais,

A Constituição de 1946 conferiu ao órgão o nome atual – Superior Tribunal Militar –, e a Carta de 1988 reafirmou sua existência, estrutura e competências nos artigos 122 a 124. Também disciplinou, no artigo 125, §§ 3º a 5º, a organização das Justiças Militares estaduais.

A evolução da Justiça Militar brasileira reflete uma trajetória institucional singular: ela articula tradição, especialização e adaptação democrática. Sua composição mista, com juízes federais togados e oficiais militares nos Conselhos de Justiça da 1ª instância, e ministros civis e militares no STM, expressa um modelo escabinato que remonta à tradição luso-brasileira e foi preservado em reformas posteriores (Rosa Filho, 2017, p. 65–67).

Revista do Ministério Público Militar

Figura 1 – Sistema de Justiça Militar dos Estados e da União, com os respectivos graus das instâncias



A partir da organograma acima, compreende-se que existem no Brasil “duas justiças militares”, a Justiça Militar da União e Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal. A JMU tem atribuição para processar e julgar crimes militares praticados por militares das Forças Armadas e civis, enquanto a Justiça Militar dos Estados e Distrito Federal tem atribuição constitucional para processar e julgar crimes militares praticados por policiais militares e bombeiros militares.

Extrai-se, ainda, desse organograma que Justiça Militar da União é uma justiça especializada, assim como são as justiças eleitoral e do trabalho, integradas constitucionalmente ao Poder

Alexandre Reis de Carvalho

Judiciário brasileiro. Portanto, não se constitui em tribunal ou justiça de exceção ou corporativa.

Em relação à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal existe a previsão constitucional para a criação de Tribunal de Justiça Militar para as unidades federativas que possuem contingente acima de 20.000 militares. Atualmente, somente os Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais possuem essa estrutura judiciária.

As auditorias militares da Justiça Militar da União e da Justiça Militar estadual correspondem ao primeiro grau de jurisdição, os tribunais de Justiça dos estados, os tribunais de justiça militares estaduais (SP, -RS e MG) e o Superior Tribunal Militar correspondem ao segundo grau de jurisdição. A Justiça Militar estadual, ainda conta com um grau de jurisdição extra, se comparado com a Justiça Militar da União, que é a revisão das decisões dos Tribunais de Justiça estaduais (ordinários) e Militares (SP, RS e MG) pelo Superior Tribunal de Justiça. A última instância para as Justiças Militares estadual e da União é o Supremo Tribunal Federal.

Apesar das críticas, a estrutura constitucional vigente foi resultado de um processo de amadurecimento institucional. Reformas recentes – como a promovida pela Lei nº 13.774, de 2018 – ampliaram a racionalidade democrática da Justiça Militar da União ao prever que civis acusados por crimes militares federais sejam julgados monocraticamente por juízes federais da Justiça Militar (Art. 30, inc. I-B, da Lei nº 13.774, de 2018). Essa mudança alinha o sistema brasileiro a padrões internacionais de direitos humanos, ainda que não tenha extinguido todas as tensões.

O reconhecimento da Justiça Militar como ramo especializado do Poder Judiciário, com prerrogativas funcionais, garantias da magistratura, a existência de Ministério Público especializado, autônomo e com paridade processual (CRFB, art. 127 a 129; LC nº 75, de 1993), reforça seu caráter institucional, distinguindo-a de sistemas excessivamente militarizados, subordinados ao Executivo. Tais elementos históricos e normativos colocam o Brasil numa posição única no espectro analisado por Kyle e Reiter (2021), permitindo comparações qualificadas com os modelos internacionais de justiça castrense.

4.2 Organização, reformas e atual estrutura da Justiça Militar da União

A estrutura atual da Justiça Militar da União (JMU) é resultado de um processo histórico de institucionalização e reformas graduais, que consolidaram um modelo próprio no interior do Poder Judiciário brasileiro. Diferentemente da maioria dos países que mantêm a justiça militar subordinada ao Executivo, o Brasil consagra sua justiça militar no texto constitucional, com organização, composição e competências claramente delineadas.

Atualmente, a JMU opera em dois graus de jurisdição. A primeira instância é composta por 12 Circunscrições da Justiça Militar da União e 19 Auditorias Militares. Cada Auditoria conta com um Juiz Federal da Justiça Militar, civil togado e aprovado por concurso público, que atua como presidente e relator nos julgamentos colegiados dos Conselhos de Justiça. Esses Conselhos são formados por oficiais das Forças Armadas, sorteados conforme o posto do réu (se praça ou oficial), para

participar do julgamento de crimes militares, compondo assim um modelo escabinato.

A segunda instância é representada pelo Superior Tribunal Militar (STM), com sede em Brasília, composto por 15 ministros vitalícios: cinco civis (três oriundos da advocacia, um do Ministério Público Militar e um da magistratura militar) e dez oficiais-generais da reserva ou da ativa das três Forças Armadas (quatro do Exército, três da Marinha e três da Aeronáutica), nomeados pelo Presidente da República após aprovação do Senado Federal. O STM funciona exclusivamente em plenário, sem turmas ou câmaras, e aprecia recursos, revisões criminais, *habeas corpus* e ações penais originárias envolvendo oficiais-generais.

A Justiça Militar da União possui aproximadamente 1.000 servidores civis, e seu corpo magistral é integrado por 45 juízes federais da Justiça Militar, além dos 15 ministros do STM. O Ministério Público Militar (MPM) é instituição independente e atua de forma autônoma, com membros civis concursados, encarregados da persecução penal militar. A defesa

Alexandre Reis de Carvalho

dos acusados é garantida por advogados privados ou defensores públicos federais.

O marco mais recente de modernização institucional ocorreu com a Lei nº 13.774, de 18 de setembro de 2018, que reorganizou a Justiça Militar da União. Essa reforma estabeleceu o julgamento monocrático dos civis acusados de crimes militares pelos Juízes Federais da Justiça Militar, evitando a presença de oficiais no julgamento desses réus. A alteração do art. 30 da Lei de Organização Judiciária Militar (LOJM) representou um avanço no sentido de atender aos princípios do devido processo legal, ao fortalecer a imparcialidade do juízo e a proteção dos direitos fundamentais dos civis submetidos à jurisdição castrense.

A mencionada reforma da JMU, de 2018, buscou responder a críticas históricas de organismos internacionais, como o Comitê de Direitos Humanos da ONU, que recomendavam a exclusão de civis da jurisdição militar em tempos de paz. Ademais, buscou alinhar a JMU aos 20 Princípios da ONU sobre a Administração da Justiça pelos Tribunais Militares (ONU, E/CN.4/2006/58), conhecidos como

Princípios Decaux (2006), ao restringir a competência dos Conselhos de Justiça a réus militares e garantir maior profissionalização da primeira instância.

Outro aspecto relevante é a crescente atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) na fiscalização e no aprimoramento da Justiça Militar. Desde 2013, o CNJ tem promovido inspeções, relatórios e recomendações voltadas à racionalização da estrutura, ao cumprimento de metas de produtividade e à garantia da independência funcional dos juízes militares.

O atual modelo da JMU representa, assim, um equilíbrio institucional entre tradição e reforma. Mantém elementos históricos como o escabinato e a participação de militares no julgamento de seus pares, mas também incorpora salvaguardas democráticas como a presença de magistrados togados, a revisão recursal por ministros civis e a atuação autônoma do Ministério Público Militar. Apesar disso, desafios persistem quanto à uniformização dos critérios de julgamento, à transparência institucional e à superação de resquícios autoritários ainda presentes na percepção pública sobre a justiça militar.

Alexandre Reis de Carvalho

Diante dessas características, a Justiça Militar da União apresenta elementos híbridos, que dificultam sua classificação linear dentro da tipologia de Kyle e Reiter, os quais identificam no Brasil traços de “expansão excessiva da jurisdição militar” (“military overreach”), mas também reconhecem avanços institucionais relevantes que aproximam o modelo brasileiro de um padrão constitucional democrático.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise empreendida neste tópico revela que o ordenamento jurídico militar e a Justiça Militar da União constituem um subsistema jurídico altamente institucionalizado, cuja estrutura normativa e organizacional apresenta significativa compatibilidade formal com parâmetros internacionais de direitos humanos, especialmente os delineados pelos 20 *Princípios de Decaux* e pela tipologia teórica de Kyle e Reiter (2021). Tal conformidade, entretanto, não elimina tensões interpretativas nem desafios práticos que ainda persistem (ONU, 2006; Kyle; Reiter, 2021).

A classificação do Brasil, feita por Kyle e Reiter (2021), como caso paradigmático de “excesso incontrolável de jurisdição militar” constitui alerta relevante no plano comparado, mas não esgota a complexidade institucional do modelo brasileiro. Essa qualificação tende a ignorar aspectos estruturais como a inserção da Justiça Militar da União no âmbito do Poder Judiciário, a presença de juízes federais togados civis em sua composição, a atuação independente do Ministério Público Militar e o exercício de controle jurisdicional por tribunais superiores, além da fiscalização administrativa promovida pelo Conselho Nacional de Justiça. A modernização institucional promovida pela Lei nº 13.774/2018, somada à revisão contínua da legislação penal militar, reforça a resiliência normativa e a capacidade adaptativa do sistema às exigências democráticas contemporâneas (Kyle; Reiter, 2021; Brasil, 2018).

Constata-se, assim, a existência de um *modelo híbrido*, que conjuga elementos de tradição e inovação, operando numa zona de tensão entre a necessidade de preservar a disciplina e a hierarquia militares e a obrigação de assegurar direitos

Alexandre Reis de Carvalho

fundamentais sob controle civil. Essa tensão é inerente à lógica funcional do subsistema jurídico militar em sociedades democráticas complexas, exigindo vigilância institucional permanente, revisão normativa contínua e capacitação dos atores jurídicos.

Encerra-se, portanto, a análise normativa e comparativa da conformidade da Justiça Militar da União com padrões internacionais, destacando convergências relevantes e tensionamentos remanescentes. Para fomentar interpretações mais amplas e debates qualificados, propõe-se uma inflexão teórico-metodológica ancorada na Teoria dos Sistemas Sociais aplicada ao Direito, de Niklas Luhmann, em diálogo com a tese de doutorado *Hierarquia e disciplina militares: análise à luz da teoria dos sistemas aplicada ao direito militar* (Carvalho, 2025), com o propósito de compreender o sistema jurídico-penal militar como subsistema autônomo do sistema jurídico, caracterizado por códigos comunicacionais próprios e por função normativa específica na estabilização da ordem, da hierarquia e da disciplina no interior do sistema operativo militar.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.774, de 19 de dezembro de 2018. Altera a Lei nº 8.457/1992, que dispõe sobre a organização da Justiça Militar da União. *Diário Oficial da União* nº 244, 20 de dezembro de 2018, Seção 1, p. 2.

CARVALHO, Alexandre Reis de. *Hierarquia e disciplina militares*: análise à luz da teoria dos sistemas aplicada ao direito militar. 2025. 332 f.: il. color. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP, Brasília, 2025. Orientador: Ulisses Schwarz Viana.

CARVALHO, Alexandre Reis de. Justiça Militar, Direitos Fundamentais e o Desafio da Legitimidade Internacional: a experiência brasileira à luz da obra de Kyle & Reiter e dos 20 Princípios de Emmanuel Decaux. In: SANTOS, Alexander Fabiano Ribeiro (org.). *Democracia e desafios contemporâneos: expectativas depositadas no regime e o papel das instituições nas suas realizações*. São Paulo: Editora Dialética, 2025. ISBN 978-65-270-8787-8.

CABRAL, Rafael Lamera; KUBIK, Erika. A Justiça Militar no pós-1988: A busca pela efetivação democrática e a defesa dos Direitos Humanos. *Anais do Encontro Internacional de Direitos Humanos*, Campo Grande/MS, v. 1, n. 1, 2015. Disponível em:

Alexandre Reis de Carvalho

<https://anaisononline.uems.br/index.php/encontrointernacional/article/view/2550>. Acesso: 30 jun. 2025.

DCAF – Centro de Genebra para a Governança do Setor de Segurança; NIMJ – Instituto Nacional de Justiça Militar. *Military Justice*. Genebra: DCAF, 2023. Disponível em: <https://dcaf.ch/military-justice-fundamentals>. Acesso em: 10 jun. 2025.

KYLE, Brett J.; REITER, Andrew G. *Military Courts, Civil-Military Relations, and the Legal Battle for Democracy*. Oxford: Oxford University Press, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão de Direitos Humanos. *Direitos Humanos e Administração da Justiça pelos Tribunais Militares*: Relatório Final apresentado por Emmanuel Decaux. Documento E/CN.4/2006/58, Genebra, 2006.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Conselho de Direitos Humanos. *Resumen de los debates realizados en la consulta de expertos sobre la administración de justicia por los tribunales militares y la función de todo el sistema judicial en la lucha contra las transgresiones de los derechos humanos*. 28º período de sessões. Genebra: ONU, 24 nov. 2015. (A/HRC/28/32).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura. *Sétimo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o*

Revista do Ministério Público Militar

Tratamento dos Delinquentes. Milão, 1985. Endossado pelas Resoluções nº 40/32 e 40/146.

ROWE, Peter. *The Impact of Human Rights Law on Armed Forces.* Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura militar e repressão legal:* a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971). Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em História Social. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. 137 p.

O Direito Militar e o direito da pessoa com deficiência: uma possibilidade de aproximação

Cristiane Pereira Machado

Graduada em Direito pelo Centro Universitário Curitiba. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal e em Ministério Público e o Estado Democrático de Direito. Promotora de Justiça Militar. Atuante em Autocomposição e vítimas.

3º colocada no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 – Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

RESUMO: Este artigo analisa a relação entre o Direito Militar e a proteção dos direitos das pessoas com deficiência, à luz dos direitos humanos e o princípio da dignidade. Analisou-se no bloco legislativo as principais legislações que regulam a matéria, como a Constituição de 1988, a Lei do Serviço Militar, o Estatuto dos Militares e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. A pesquisa destaca que, dentre todos os órgãos que realizam concurso público, as Forças Armadas não reservam vagas em seus concursos para as pessoas com deficiência, deixando para o Poder Judiciário o enfrentamento da questão. Conclui-se que não se pode simplesmente excluir alguém por ter uma deficiência: a capacidade deve ser avaliada caso a caso, de forma justa e sem preconceitos. O ideal é que as instituições militares ofereçam condições de recepcionar pessoas com deficiência, bem como proporcionem readaptação ou reabilitação, garantindo o respeito e a dignidade de quem se dedica à carreira, mesmo após adquirir uma deficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Militar; pessoa com deficiência; inclusão; direitos fundamentais.

ENGLISH

TITLE: Military law and the rights of people with disabilities: a possibility for approach.

Cristiane Pereira Machado

ABSTRACT: This article analyzes the relationship between Military Law and the protection of the rights of people with disabilities, in light of human rights and the principle of dignity. The legislative body analyzed the main legislation regulating this matter, such as the 1988 Constitution, the Military Service Law, the Military Statute, and the Statute of Persons with Disabilities. The research highlights that, among all the agencies that conduct public examinations, the Armed Forces do not reserve vacancies in their selection processes for people with disabilities, leaving the Judiciary to address the issue. The conclusion is that someone cannot simply be excluded because of a disability: capacity must be assessed on a case-by-case basis, fairly and without prejudice. Ideally, military institutions should offer the necessary facilities to accommodate people with disabilities, as well as provide retraining or rehabilitation, ensuring respect and dignity for those who dedicate themselves to their careers, even after acquiring a disability.

KEYWORDS: Military Law; persons with disabilities; inclusion; fundamental rights.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Arcabouço Legislativo – 2.1 Convenção Interamericana sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência – 2.2 Constituição Federal de 1988 – 2.3 Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64) – 2.4 Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) – 2.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão) – 2.6 Reserva de vagas para pessoas com deficiência em empregos, cargos e concursos públicos (Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018) – 3 A Aparente Antinomia entre a Legislação Militar e a Legislação de Proteção à Pessoa com Deficiência e alguns casos reais – 4 Entendimento das Forças Armadas sobre o Ingresso e Permanência de Pessoas com Deficiência no Serviço Ativo – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo científico se propõe a analisar um conflito jurídico bastante atual: a convivência entre o rigor da legislação militar quanto a capacidade do soldado e a necessidade de inclusão da pessoa com deficiência.

Parece haver um verdadeiro choque entre uma carreira que exige, tradicionalmente, saúdes físicas e mentais perfeitas e os direitos previstos nas legislações que buscam combater a discriminação e garantir dignidade às pessoas com deficiência, especialmente quanto ao ingresso e permanência no mercado de trabalho.

A Constituição Federal prevê o serviço militar como obrigatório, mas é omissa quanto ao ingresso e permanência de pessoas com deficiência nas Forças Armadas. Por outro lado, a mesma Constituição proíbe a discriminação no trabalho e garante a reserva de vagas em cargos públicos para as pessoas com deficiência.

Para evidenciar essa situação, cumpre analisar o bloco legislativo atinente ao tema, com enfoque na Lei do Serviço Militar, no Estatuto dos Militares e no Estatuto da Pessoa com

Cristiane Pereira Machado

Deficiência. Cada uma dessas leis, à sua maneira, trata da questão da deficiência.

Enquanto as leis militares tendem a classificar a deficiência como um motivo para isentar ou reformar, o Estatuto da Pessoa com Deficiência impõe a inclusão e a não discriminação.

Em seguida, analisar-se-á o conflito entre esses dois pontos de embate. Como resolver os casos de pessoas com deficiência que desejam ingressar na carreira militar ou que adquirem uma deficiência já estando na ativa?

A partir de casos concretos e das respostas dos próprios Comandos Militares, o artigo busca demonstrar a necessidade de se aplicar os princípios da isonomia, dignidade da pessoa humana e vedação à discriminação, conforme previstos na Lei Brasileira de Inclusão e na Constituição Federal, para garantir que as restrições à participação de pessoas com deficiência sejam proporcionais e justificadas, afastando a prática de exclusão automática ou com fundamentação genérica.

O trabalho pretende, por fim, contribuir para a reflexão sobre como as instituições militares podem garantir maior

inclusão, sem comprometer suas funções essenciais, por meio de readaptação funcional, reabilitação e critérios de seleção individualizados, superando as práticas capacitistas e garantindo os direitos dos militares com deficiência, ainda que a condição venha a surgir no decorrer de suas carreiras.

2 AR CABOUÇO LEGISLATIVO

Analisando-se o bloco legislativo do direito militar e do direito da pessoa com deficiência, evidencia-se o seguinte panorama:

2.1 Convenção interamericana sobre os direitos da pessoa com deficiência

Não há qualquer menção, seja pela inclusão, seja pela isenção, ao serviço militar.

2.2 Constituição Federal de 1988

Prevê no art. 143 que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei. Excetua apenas aqueles que alegarem imperativo de consciência, para que prestem outro serviço; as mulheres e os eclesiásticos em tempo de paz. Nada dispõe sobre pessoas com deficiência.

Contempla norma concernente ao direito social fundamental no art. 7º, XXXI, de proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. E no artigo 37, Inciso VIII, garante reserva de vagas nos cargos e empregos público na Administração Direta e Indireta.

2.3 Lei do Serviço Militar (Lei 4.375/64)

Estabelece no seu artigo 13 que a seleção dos convocados ou voluntários, será realizada analisando os aspectos: a) físico; b) cultural; c) psicológico; d) moral.

Isenta aqueles com incapacidade física ou mental definitiva, em qualquer tempo, os que forem julgados inaptos em seleção ou inspeção e considerados irrecuperáveis para o Serviço Militar nas Forças Armadas. E no caso de moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar, o incorporado será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar.

2.4 Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80)

No artigo 82-A considera-se incapaz para o serviço ativo o militar que, temporária ou definitivamente, se encontrar física ou mentalmente inapto para o exercício de cargos, funções e atividades militares.

E impõe que será reformado o militar de carreira que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; ao temporário que for julgado inválido ou incapaz; ou estiver agregado por mais de dois anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta

Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável (artigo 106).

O Estatuto dos Militares (artigo 108) enumera as causas de incapacidade definitiva que pode sobrevir em consequência de:

- a) ferimento ou enfermidade recebida em campanha ou na manutenção da ordem pública (como no caso de intervenção federal e das GLOs, ocorridas recentemente no Rio de Janeiro. Questão mais complexa é a atuação em missões de paz da ONU em território estrangeiro como no Haiti (MINUSTAH), não havendo uma posição unânime);
- b) acidente em serviço (previsto no Decreto 57.272/65);
- c) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras

moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada;

e) e acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

O militar pode ser convocado para revisão das condições que ensejaram a reforma (artigo 112-A). O militar reformado por incapacidade definitiva que for julgado apto em inspeção de saúde, em recurso ou revisão, poderá retornar ao serviço ativo ou ser transferido para a reserva remunerada, se o tempo decorrido na situação de reformado não ultrapassar dois anos.

A incapacidade, na doutrina militar, é a perda definitiva, pelo militar, das condições mínimas de saúde necessárias à permanência no serviço ativo nas Forças Armadas, enquanto que a invalidez é a perda definitiva, pelo militar das condições mínimas de saúde para o exercício de qualquer atividade laborativa, civil ou militar.

2.5 Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão)

O Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece, em consonância com a Constituição Federal de 1988 e com tratados internacionais de direitos humanos, que é vedada qualquer forma de discriminação contra pessoas com deficiência no mercado de trabalho.

Essa proteção normativa abrange:

Recrutamento e seleção: a pessoa não pode ser preterida em razão da deficiência, devendo as vagas estar acessíveis de forma igualitária.

Contratação e admissão: a deficiência não pode justificar a negativa de emprego, salvo em casos em que a atividade seja absolutamente incompatível com a limitação apresentada.

Exames admissionais e periódicos: a lei veda a exigência de “aptidão plena”, reconhecendo que a pessoa pode exercer atividades mesmo com restrições parciais, desde que não comprometam a função desempenhada.

Ascensão profissional e permanência no trabalho: há obrigação de igualdade de oportunidades, bem como proteção contra a dispensa discriminatória.

Além disso, o Estatuto prevê a necessidade de adaptações razoáveis no ambiente de trabalho, que podem incluir recursos de acessibilidade, tecnologias assistivas e ajustes organizacionais. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a deficiência não reduz a capacidade de trabalho em si mesma, mas pode demandar condições diferenciadas de inclusão.

Por fim, ainda constitui crime negar ou obstar emprego, trabalho ou promoção à pessoa em razão de sua deficiência; e ainda obstar inscrição em concurso público ou acesso de alguém a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência.

2.6 Reserva de vagas para pessoas com deficiência em empregos, cargos e concursos públicos (Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018)

Reserva às pessoas com deficiência percentual de, no mínimo, cinco por cento dos cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta.

3 A APARENTE ANTINOMIA ENTRE A LEGISLAÇÃO MILITAR E A LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ALGUNS CASOS REAIS

A Constituição Federal silencia sobre o serviço militar às pessoas com deficiência, mas proíbe, ao trabalhador em geral, qualquer tipo de discriminação. E ainda garante a reserva de vagas no serviço público, do qual os militares, ainda que não se adéquem ao serviço público civil, também são servidores públicos. Assim como a LBI garante a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho e proíbe qualquer discriminação.

Revista do Ministério Público Militar

Em importante estudo, publicado pela Revista Sociedade Militar, Franz Lima (Lima, 2023) lista os Editais dos mais importantes concursos das Forças Armadas, e que em nenhum deles cita-se as pessoas com deficiência, são eles: Corpo de Saúde da Marinha – Quadro de Médico/2023; Programas de Residência Médica do Hospital Naval Marcílio Dias; Curso de Formação para ingresso no Corpo Auxiliar de Praças da Marinha em 2022; Colégio Naval – 2023; Admissão à Escola Naval – 2023; Escola de Aprendizes-Marinheiros – 2023; EA Escola Preparatória de Cadetes do Exército/2023; Escola de Sargentos das Armas – 2023; Curso de Formação de Oficiais Intendentes da Aeronáutica – 2023; Instituto Tecnológico da Aeronáutica – 2024; e Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR).

Ao analisar todos estes editais Lima pontua que:

Existem critérios para que os editais de concursos das Forças Armadas incluam vagas destinadas exclusivamente a negros. Neste caso, trata-se da Lei nº 12.990, de 09 de junho de 2014. Então, por que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica ainda não incluíram em seus editais as vagas destinadas aos candidatos PCD, já que isso é determinado pela Constituição Federal em

Cristiane Pereira Machado

seu art. 37, inciso VIII (a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão)?

O questionamento foi feito por meio de uma ação popular: “autor sustenta, em resumo, (a) as vagas não são para militares combatentes, mas sim para técnicos militares cujas funções são compatíveis com as necessidades especiais dos deficientes físicos; (b) deve ser possibilitado o contraditório e a ampla defesa aos candidatos com deficiência física, para que possam comprovar a aptidão ao exercício da atividade militar...” (...).

Obviamente, em alguns casos mais graves, o PCD não estará apto a ingressar nas Forças Armadas, seja pela possibilidade de lidar com material bélico, pela necessidade de uma higidez física que não está ao alcance, por exemplo, de um cadeirante, entre outras justificativas que poderíamos citar. Entretanto, há Pessoas com Deficiência que têm capacidade intelectual, cognitiva e física para concorrer a tais concursos. Um autista formado em medicina não pode ficar à parte de um processo seletivo em função de sua condição. Um portador de síndrome de Down – de acordo com suas capacidades – tem o direito de buscar o ingresso na carreira militar como qualquer outro cidadão.

Claro que há condições que, infelizmente, impedem o PCD de ingressar nas FFAA, pois estas instituições necessitam – em tese – de candidatos capazes de cumprir com as cobranças físicas e intelectuais da carreira, mas ser um PCD não é uma sentença de incapacidade definitiva, principalmente nos exemplos citados.

As principais legislações de direito militar, como a Lei do Serviço Militar, o Estatuto dos Militares e as demais leis e regulamentos que tratam das formas do ingresso nas Forças Armadas são unâimes em estabelecer que a pessoa com deficiência será considerada incapaz e, com isso, isenta da atividade militar, não atingindo os critérios de seleção, inclusive sendo excluída caso se verifique incapacidade durante o serviço militar obrigatório (o próprio site em que o candidato faz o alistamento já aponta para a dispensa em caso de apresentar alguma restrição à higidez física ou mental) e reformada caso já esteja no serviço ativo.

Especialmente a higidez física, que é aferida pelos Testes de Aptidão Física (TAF), realizados periodicamente, e a higidez mental, exigido pelo grau de exigência e preparo para um eventual conflito armado, mostram ser pilares nas legislações militares.

Não se ignora que a legislação castrense impõe requisitos de aptidão física e mental mais rígidos, justificando a restrição à participação de pessoas com determinadas deficiências. A

Cristiane Pereira Machado

vedaçāo quando decorrente da essēcia de determinadas atividades militares, que demandam prontidāo, grande esforço físcio e condições específicas para o manuseio de armamentos, execuçāo de missões e atividades de risco, não possuem natureza discriminatória. Importante frisar, porém, que essa restriçāo não pode ser fixada de forma genérica e irrefletida.

Assim, para compatibilizar a legislaçāo militar, produto do seu tempo, com os ditames do Estatuto da Pessoa com Deficiênciā, deve se buscar, em casos em que se discuta a manutenção ou a exclusão da pessoa com deficiênciā do serviço ativo nas Forças Armadas, o princípio da isonomia, combinado com o respeito à dignidade humana, que impõe o dever de observar os direitos assegurados na Lei Brasileira de Inclusão, sobretudo no que diz respeito à não discriminaçāo, à acessibilidade, à reabilitação e à permanência ou readaptação funcional do militar com deficiênciā adquirida durante ou fora do serviço.

A nossa Carta Maior, que é a nossa Constituição Federal, traz como garantia fundamental o princípio da igualdade, onde veda expressamente que alguém sofra discriminaçāo ou prejuízo em

Revista do Ministério Público Militar

razão de qualquer deficiência. Desta feita, toda vez que o servidor militar portador de deficiência física definitiva sofrer discriminação e deste for tolhido direito concedido aos demais, ocasionando prejuízo na carreira em razão dessa deficiência, estar-se-á ferindo o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Notemos que o referido princípio prevê a igualdade de aptidões e de possibilidades dos cidadãos de gozar de tratamento isonômico pela lei. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações arbitrárias, não justificáveis pelos valores da Constituição Federal, que tem por finalidade limitar a atuação do legislador, do intérprete ou autoridade pública e do particular. O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “*Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades*”. (Nery Junior, 1999, p. 42). Nesse sentido, se existe uma limitação física definitiva que torna o militar definitivamente incapaz de exercer o serviço ostensivo, mas consegue ser adaptado no serviço administrativo, continuando na ativa e evitando a aposentadoria do servidor, estamos diante de um servidor portador de deficiência, não sendo justo que este servidor seja punido com a não ascensão funcional. No entanto, tem-se visto a retirada do militar de curso de formação quando o edital não tem a previsão de adaptação das provas escritas e práticas, de modo a respeitar os impedimentos ou as limitações do candidato com deficiência. De forma que, se o servidor militar estadual adquire

Cristiane Pereira Machado

deficiência física no decorrer do serviço, onde muitas destas são adquiridas com causa no desenvolvimento do próprio serviço militar, em sendo adaptado em funções administrativas, não retira deste servidor o status de militar da ativa, motivo pelo qual deve continuar a ter todos os direitos dos demais militares da ativa, inclusive a promoção funcional. Ora, se se continua a desempenhar suas funções de forma adaptada em decorrência de sua deficiência, nada lhe impede de participar do curso de formação de acordo com as funções que desempenha em seu cargo. Ou seja, não é justo exigir que o militar deficiente físico participe de uma disciplina de preparação física, por exemplo, voltada para o serviço ostensivo, se este militar não irá mais desempenhar o serviço ostensivo de forma definitiva.

(...). O curso de formação deverá guardar pertinência com o cargo para o qual o candidato concorre, e não ser submetido, de forma genérica, aos mesmos critérios/exigências físicas dos candidatos não deficientes e que exerçerão funções diferentes. Até porque se impondo obstáculo ao militar da ativa, que embora portador de deficiência continua exercendo função administrativa na corporação, além de ser uma forma cruel de discriminação e de tolher deste militar o direito de promoção na carreira, estimula a aposentadoria precoce, o que acaba por contribuir com os gastos públicos. Isso porque sabemos que o serviço administrativo na polícia militar é desenvolvido pelos próprios militares, que, na maioria das vezes, é desenvolvido por aqueles que não possuem qualquer deficiência, ocupando esse servidor no

Revista do Ministério Público Militar

serviço administrativo, quando deveria estar sendo aproveitado no serviço ostensivo (Canuto, 2022).

Exemplo disso é o caso ocorrido em Organização Militar do Rio Grande do Sul, em que um militar foi proibido de utilizar estacionamento reservado para pessoas com deficiência (PCD) e de usar, junto com o uniforme militar, o cordão de identificação de pessoa com TEA, junto com a Carteira de Identificação de Pessoa com TEA (Ciptea).

Ele relatou, ainda, que se sentiu ameaçado de sofrer punição disciplinar caso insistisse no uso. Posteriormente, as atas de inspeção de saúde atestaram que o diagnóstico de autismo atípico, nível 1 de suporte, era compatível com o serviço militar.

Mesmo assim, em um primeiro momento, houve recusa por parte da Força em aceitar adaptações razoáveis, a vedação ao exercício de direitos e a adoção de práticas capacitistas no ambiente de trabalho. Somente após meses, e com a instauração de um procedimento extrajudicial perante o Ministério Público Militar (Notícia de Fato 133.2024.000026), é que a situação foi

Cristiane Pereira Machado

resolvida administrativamente, permanecendo o militar na Força e garantidos todos os seus direitos.

De outro lado, o art. 113 do Estatuto dos Militares prevê a imposição de interdição judicial do militar reformado por alienação mental. Por ter sido elaborado na edição do Estatuto, a disposição não sobrevive ao bloco de constitucionalidade, pois contrário à Convenção Interamericana sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, já que a interdição judicial fica restrita à nomeação de curador para atos patrimoniais e negociais.

Além de que, o Estatuto da Pessoa com Deficiência tratou de forma mais adequada o conceito de pessoa com deficiência em seu art. 2, do que a redação de diplomas legislativos anteriores, como é o caso do Estatuto dos Militares, que dentre outras coisas aponta um rol de doenças. Ainda que este tenha sofrido alterações pontuais recentes, não abrangeu este artigo. No entanto, relevante salientar que está em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 6.997/2013 que pretende alterar o dispositivo.

Ainda que para o ingresso no serviço militar a higidez física seja um dos atributos exigidos, certo é que, quando o

militar já se encontra na ativa e, de qualquer forma, adquire impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial é possível se analisar se esse impedimento é para todo e qualquer forma de serviço militar, situação na qual, outra solução não será, que não a reforma, ou se apenas para algum serviço militar específico.

No segundo caso, é possível readequá-lo à função compatível com o seu impedimento, isso quando não for possível manejá-las barreiras que obstruem a sua participação plena na atividade militar. Evitando a saída precoce de militar que já foi preparado, com aportes financeiros do poder público,, e cujos conhecimentos adquiridos no exercício da função não merecem ser perdidos.

Exemplo disso é o caso conhecido de militar da Aeronáutica, que acometido de cegueira monocular enquanto ainda era tenente, e por isso não podendo mais pilotar, ainda assim permaneceu na Força exercendo outras funções, chegando ao posto de Brigadeiro.

Há regra específica no Estatuto dos Militares para a aeronáutica que dispõe que:

Cristiane Pereira Machado

Art. 154. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psicofisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício da atividade aérea, exigida pelos regulamentos específicos, só passarão à inatividade se essa incapacidade o for também para todo o serviço militar.

A Portaria GM-MD 3.551/21, no item 7.3, inclusive considera que cegueira não significa a perda visual absoluta, mas limitação incapacitante para tarefas rotineiras e, ainda, que a visão monocular não incapacita para a vida laboral.

4 ENTENDIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS SOBRE O INGRESSO E PERMANÊNCIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO ATIVO

Para se ter um panorama real das pessoas com deficiência nas Forças armadas, foi enviado questionário aos Comandos das Forças.

Em resposta a questionamentos sobre o ingresso nas Forças Armadas, foram obtidas as seguintes informações:

Marinha:

Revista do Ministério Público Militar

(...) nos termos do inciso X do § 3º do referido artigo [142, CF], os militares sujeitam-se a um regime jurídico próprio, por intermédio de leis e regulamentos específicos que observam as peculiaridades da carreira militar. (...).

Dessa forma, o EM prevê a aplicação da agregação, da reforma, do licenciamento ou da desincorporação, conforme o caso, quando o militar for julgado incapaz para o serviço ativo, nos termos do art. 82-A, dos incisos II, II-A e III do art. 106, dos arts. 108 e 109, do referido Estatuto.

Ressalte-se ainda que nos cursos de formação os militares são submetidos a rigoroso treinamento físico militar, afim de capacitá-los para participar de exercícios militares, deslocamentos armados e equipados, bem como de atividades inerentes à sua adequação às condições de operação e de transporte a bordo de meios navais, aeronavais e de fuzileiros navais.

Diante disso os militares que ocupam um cargo técnico administrativo devem estar preparados para assumir funções em situações de contingência armada, uma vez que, para cumprir a citada destinação constitucional, todo militar, deve estar apto para assumir atribuições na linha de frente de conflitos armados, internos ou externos, ainda que exerça cargos de gestão ou funções de natureza administrativa.

Como o resultado, conclui-se ser incompatível o exercício da atividade militar por pessoa com deficiência por quanto as limitações impossibilitam ou restringem a execução das atividades militares, impactando diretamente no pronto emprego dos meios operativos, missão primordial das Forças Armadas.

Cristiane Pereira Machado

Não se trata apenas de impedir o ingresso de pessoas com deficiência na força cuja proteção legal encontra-se no Estatuto da Pessoa com deficiência, mas reconhecer que tal legislação não se coaduna com a natureza da função desempenhada pelos militares, cujas atividades exigem que a saúde física e mental de seus integrantes não estejam comprometidas, em razão das peculiaridades inerentes à carreira. Questionado sobre o ingresso de pessoa com deficiência? Respondeu que não é possível a incorporação, seja no serviço militar obrigatório ou de carreira.

Questionado sobre a permanência de pessoa com deficiência após a incorporação, respondeu que os padrões psicofísicos pós-admissionais, preveem índice mínimos exigidos e a deficiência considerada incapacitante impede a continuidade do serviço, nos termos do art. 82-A do EM.

Questionado se há militares com deficiência na ativa do serviço militar? Respondeu que a manutenção de um militar que adquira a condição de deficiente é submetido à análise e avaliação das condições específicas de cada limitação, bem como à compatibilidade das funções a serem desempenhadas com as restrições do indivíduo, sendo que os impedimentos capacitantes o impedirão de continuar no serviço ativo. (Ofício 60-186/GCM-MB).

Exército:

(...) atualmente existe a necessidade de que o candidato ao ingresso no serviço militar cumpra as peculiaridades exigidas pela atividade militar,

Revista do Ministério Público Militar

em especial a capacidade física, estabelecendo tais normas requisitos psicofísicos admissionais gerais e delegando aos regulamentos das Forças Armadas (instruções técnicas e editais) a competência para definir os requisitos psicofísicos específicos. (...). A higidez para o exercício da atividade militar é verificada periodicamente por meio de inspeções de saúde, existindo previsão legal de reforma para os militares acometidos por incapacidade definitiva ou invalidez, conforme as circunstâncias. (...). A admissão de candidatos sem a higidez necessária, para além de inviabilizar o adequado desempenho das funções inerentes ao cargo militar, mostra-se sem coerência e prejudicial ao erário, em razão da inativação precoce. (...). como regra geral, a legislação médico-pericial de regência não considera, por si só, determinado diagnóstico como fator incapacitante, sendo certo que a emissão do parecer pelo Agente Médico-Pericial leva em consideração a repercussão funcional para concluir sobre a incapacidade laboral. (...).

Questionado se há casos de militares com deficiência na ativa do serviço militar? Há estimativa de quantos? A resposta foi que: O conceito legal de deficiência é amplo e normalmente não está atrelado a Classificação Internacional de Doenças (CID), o que inviabiliza a pesquisa no banco de dados. (...) Por mais que, em regra, a deficiência seja incompatível com as atribuições do cargo, é possível que haja, por exemplo, casos de militares na ativa com Transtorno do Espectro Autista de níveis mais leves, ainda que não diagnosticados.

Cristiane Pereira Machado

Questionado se após a incorporação é possível a manutenção do militar que adquire qualquer dos tipos de deficiência (física, mental, intelectual ou sensorial)? (...) a lei não autoriza a permanência na ativa de militares com incapacidade definitiva, sendo obrigatório o afastamento por reforma ou licenciamento. Neste caso também é necessária a avaliação médico-pericial para verificar a repercussão funcional.

Questionado se há previsão para a incorporação de militares com quaisquer tipos de deficiência? Não há previsão legal para a incorporação de pessoas com deficiência nas Forças Armadas, seja pelo serviço militar obrigatório, processo seletivo ou por concurso público para carreira militar. (Ofício 1213- A2.2/A2/GabCmtEx).

Aeronáutica:

Diante desse panorama específico da vida na caserna, o militar, já incorporado as fileiras, ao se tornar pessoa com deficiência (PcD), comprovada mediante Inspeção de Saúde, será considerado incapaz definitivamente para o serviço militar. (...) Isso ocorre devido ao fato de que, no caso das deficiências físicas, como paraplegia ou paralisia, pode haver comprometimento da mobilidade, da força ou da resistência necessárias para o cumprimento de missões que envolvam combate, resgate ou sobrevivência em ambientes hostis. Ademais, os militares são frequentemente submetidos a treinamentos rigorosos, condições extremas de trabalho, situações de estresse elevado, que exigem uma rápida tomada de decisão associada

Revista do Ministério Público Militar

manifestação completa de habilidade de respostas motoras e comportamentais condizentes com as atividades exigidas. Quanto as deficiências sensoriais, como limitações auditivas ou visuais, o ingresso nas fileiras do Comando da Aeronáutica é vedado, uma vez que tais restrições podem prejudicar a comunicação eficaz e a percepção do ambiente, dificultando a execução de tarefas que demandem vigilância constante, leitura precisa de instrumentos ou reconhecimento de sinais sonoros e visuais específicos, atividades estas intrínsecas a carreira militar. (...) comprometimento de ordem mental ou cognitiva podem afetar a capacidade de reação em situações de risco e prejudicar a execução adequada de treinamentos e missões, comprometendo tanto a segurança do próprio militar quanto de sua eventual equipe. No caso de militares já incorporados no serviço ativo, caso eles venham a apresentar qualquer tipo de deficiência — física, mental ou sensorial —, observa-se que, de modo geral, haverá impacto na continuidade do exercício das atividades castrenses, em razão do prejuízo funcional significativo e persistente que tais condições acarretam. No tocante a possibilidade de existência de alguma deficiência que permita a continuidade o serviço militar, verifica-se que as condições acima descritas afetam diretamente a segurança do indivíduo e da equipe, inviabilizando o atendimento aos requisitos essenciais para o desempenho adequado da função. (Ofício 46/AAJ-SAJ/8557).

Cristiane Pereira Machado

Observa-se a partir das informações oficiais a recalcitrância no ingresso e permanência de pessoas com deficiência nas Forças Armadas, sob o fundamento de que se trata de um mister específico que exige plenas capacidades físicas, motoras e sensoriais para o seu bom desempenho.

De outro lado, saindo da esfera das Forças Armadas e ingressando na esfera das Polícias Militares, pelo ingresso se dar por concurso público de provas e títulos, comuns às demais carreiras do serviço público, os editais já preveem a reserva de, no mínimo, 5% de vagas para pessoas com deficiência, nos termos do Decreto 9.508/18, havendo compatibilidade entre as atribuições do cargo e a comprovação da deficiência do candidato. Ainda preveem que o TAF deve ser executado de forma adaptada.

Quando a regra não é respeitada, o Ministério Público tem intervindo para que seja cumprida a reserva de vagas como já ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul (Autos 9068443-55.2018.8.21.0001), em que o concurso foi suspenso até retificação do item que excluía a participação de candidatos com deficiência. O que também ocorreu com a propositura de Ações

Revista do Ministério Público Militar

Civis Públicas, com o mesmo fim, por diversos Ministérios Públicos.

Por certo, que para alguns cargos específicos, tanto nas Forças Armadas como nas Polícias Militares são incompatíveis com uma ou algumas deficiências, não há como se exigir que uma pessoa cega pilote um avião ou uma cadeirante corra em um exercício de campo. Nesses casos não estar-se-ia diante de uma inclusão, mas sim de uma injustiça com a pessoa com deficiência.

Desta forma, se o cargo não tiver compatibilidade com as deficiências, a organização do concurso pode restringir ou excluir a participação de PCDs em determinadas funções públicas.

No entanto, para isso acontecer, a banca precisa basear sua decisão em laudos técnicos que comprovem que a deficiência inviabiliza o exercício pleno das atribuições do cargo e não em editais genéricos que apenas excluem as pessoas com deficiência de todo e qualquer cargo.

5 CONCLUSÃO

A Lei Brasileira de Inclusão surgiu como um marco normativo ao consolidar princípios e regras voltados à plena participação da pessoa com deficiência na vida social, econômica e política.

Um dos aspectos centrais do Estatuto é a proibição de discriminação no âmbito laboral, abrangendo desde o processo seletivo até a ascensão profissional e a reabilitação. A norma vedava expressamente a exigência de aptidão plena, garantindo que a deficiência não seja utilizada como critério de exclusão.

Todavia, persiste uma discussão sensível acerca de determinadas atividades que, por sua natureza, impõem exigências específicas de saúde e capacidade física, como ocorre no serviço militar.

A proteção laboral da pessoa com deficiência encontra amparo no artigo 7º da Constituição Federal, que assegura direitos sociais voltados à melhoria das condições de vida do trabalhador. A própria Carta Magna, em seu artigo 1º, inciso III,

coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da República.

Do ponto de vista internacional, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (2006), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional (Decreto 6.949/2009), reforça esse compromisso, determinando que os Estados-Partes assegurem oportunidades de emprego e vedem a discriminação em todas as fases do vínculo laboral.

O serviço militar, previsto no artigo 143 da Constituição Federal, possui caráter obrigatório e sua natureza está diretamente vinculada à defesa da Pátria, o que exige determinadas condições físicas, psicológicas e operacionais.

A análise da legislação brasileira e da prática das Forças Armadas revela uma tensão significativa entre a tradição do Direito Militar e os avanços do Direito da Pessoa com Deficiência.

Embora o ordenamento jurídico tenha evoluído para garantir a inclusão e combater a discriminação, as normas militares permanecem, em grande parte, inalteradas,

Cristiane Pereira Machado

considerando a deficiência como uma forma de incapacidade que leva à isenção do serviço militar ou à reforma do militar.

A Lei do Serviço Militar e o Estatuto dos Militares, ao priorizarem a “higidez física e mental” como pilar de suas atividades, criam uma barreira de entrada e permanência para pessoas com deficiência.

Conforme apontado, as Forças Armadas não preveem a incorporação de pessoas com deficiência, seja por meio do serviço militar obrigatório ou de concursos públicos.

As respostas dos Comandos das Forças Armadas destacam a incompatibilidade da deficiência com as atividades militares, argumentando que a limitação de seus integrantes comprometeria a “missão primordial das Forças Armadas”.

No entanto, a interpretação literal e restritiva da legislação militar se choca diretamente com o princípio constitucional da isonomia e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Veja-se que mesmo que, eventualmente, o Brasil se envolva em um conflito armado não serão todos os militares que estarão a frente do combate, sempre haverá necessidade de que

se tenham pessoas que continuem trabalhando em funções administrativas das mais diversas, desde a manutenção da estrutura estatal existente até auxiliando aqueles que efetivamente se encontram em campo.

Ademais, com as novas tecnologias, como se tem visto nos conflitos entre Rússia e Ucrânia e Azerbaijão e Armênia, é crescente o número de drones utilizados em combate, passando o combatente a ficar em uma sala de comando controlando o equipamento eletrônico a distância (chegando a se cogitar que no futuro não haverá mais seres humanos no campo de batalha), ofício este que uma pessoa com deficiência (a depender de sua deficiência, por óbvio) poderia fazer com a mesma maestria de um militar em perfeita higidez física e mental.

A jurisprudência e a doutrina têm enfatizado que a exclusão automática de pessoas com deficiência é inconstitucional e que a capacidade funcional deve ser avaliada de forma individualizada, sem estereótipos. Casos como o do militar da Aeronáutica que adquiriu cegueira monocular e permaneceu na ativa demonstram que a readaptação funcional é

Cristiane Pereira Machado

uma solução viável e necessária, preservando a dignidade do militar e evitando a aposentadoria precoce.

Portanto, para compatibilizar o Direito Militar com os direitos da pessoa com deficiência, é imperativo que sejam analisados os princípios de isonomia e dignidade humana, coibindo a discriminação e exigindo que a Administração Pública justifique qualquer restrição com base em critérios objetivos e proporcionais.

É fundamental que as instituições militares repensem seus regulamentos e editais de concurso, prevendo a reserva de vagas e a adaptação de provas para pessoas com deficiência, especialmente em funções que não exijam aptidão física plena.

O que se propõe nesse estudo, portanto, é que a Administração Militar passe a avaliar objetivamente as condições de cada candidato e as funções que poderá exercer para fundamentar suas decisões, evitando generalizações, que excluam pessoas com deficiência que eventualmente possam desempenhar serviços compatíveis com a vida militar, especialmente em áreas administrativas ou técnicas, baseada em legislação anterior à Lei Brasileira de Inclusão e à introdução da

Revista do Ministério Público Militar

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como emenda constitucional.

A adequação da legislação militar e a adoção de práticas inclusivas não apenas fortalecem a justiça social, mas também refletem o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e a plena participação de todos os cidadãos, incluindo aqueles que desejam servir à pátria.

Assim, pode-se concluir que o impedimento absoluto ao trabalho da pessoa com deficiência é vedado, mas há de se admitir que em casos específicos há limitação funcional para o exercício da atividade, especialmente em se tratando do serviço militar.

O desafio contemporâneo é equilibrar a proteção da dignidade da pessoa com deficiência com as exigências próprias de funções militares estratégicas, garantindo inclusão sempre que possível e restringindo apenas quando estritamente necessário.

Cristiane Pereira Machado

REFERÊNCIAS

BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: *Diário Oficial da União*, 191-A, 05 out 1988.

BRASIL. Decreto 6.949 de 25 de agosto de 2009. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Brasília: *Diário Oficial da União*, 26 out 2009.

BRASIL. Decreto 9.508, de 24 de setembro de 2018. Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da administração pública federal direta e indireta. Brasília: *Diário Oficial da União*, 24 set. 2018.

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DA MARINHA. *Ofício 60-186/GCM-MB*. No Processo administrativo Eletrônico n. 19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: [https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalh](https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.php?acao=procedimento_trabalhar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=1848522&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001353&infra_hash=559bd78f305569cf68b26f2f4eda763fe8399466c2cbf8b440a634ebcccd983f4)

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DO EXÉRCITO. *Ofício 1213-A2.2/A2/GabCmtEx*. No Processo administrativo Eletrônico n. 19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: https://sei.mpm.mp.br/sei/controlador.phpacao=procedimento_trabalh

Revista do Ministério Público Militar

ar&acao_origem=procedimento_controlar&acao_retorno=procedimento_controlar&id_procedimento=1848522&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=110001353&infra_hash=559bd78f305569cf68b26f2f4eda763fe839 9466c2cbf8b440a634ebcccd983f4. Acesso em: 15 jul. 2025. (Documento de acesso público no SEI!).

BRASIL. GABINETE DO COMANDO DA AERONÁUTICA. *Ofício 46/AAJ-SAJ/8557*. No Processo administrativo Eletrônico n. 19.03.000.0001685/2025-98. Brasília-DF. Disponível em: . Acesso em: 16 de agosto de 2025. (Documento de acesso público no SEI!).

BRASIL. Lei n. 6.880, de 09 de dezembro de 1980. Estatuto dos Militares. Brasília: *Diário Oficial da União*, 09 dez. 1980.

BRASIL. Lei n. 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília: *Diário Oficial da União*, 06 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 4.375, de 17 de agosto de 1964. Lei do Serviço Militar. Brasília: *Diário Oficial da União*, 17 ago. 1964.

CANUTO, Maria Lucinete da Silva de Oliveira. O direito do Militar da ativa portador de deficiência definitiva. *Jusbrasil*, 14/01/2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-do-militar-da-ativa-portador-de-deficiencia-definitiva/1352786110?msockid=2f1cc0a4dc2d6da524ead6c5dd196ddd>. Acesso em: 15 ago. 2025.

IA e drones do Azerbaijão dominam a guerra contra Armênia. *Ciso*, 19/10/2020. Disponível em: <https://www.cisoadvisor.com.br/ia-e-drones-do-azerbaijao-dominam-a-guerra-contra-armenia/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Cristiane Pereira Machado

LIMA, Franz. Forças Armadas mantém o veto aos Portadores de Deficiências Físicas nos concursos militares. *Sociedade Militar*, 02/11/2023. Disponível em:

<https://www.sociedademilitar.com.br/2023/11/forcas-armadas-mantem-o-veto-aos-portadores-de-deficiencias-fisicas-nos-concursos-militares-frz.html>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UCRÂNIA divulga vídeo de drones perseguindo e atacando soldados russos. *CNN Brasil*, 28/06/2025. Disponível em:
<https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ucrania-divulga-video-de-drones-perseguindo-e-atacando-soldados-russos/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Questões controvertidas sobre competência em matéria penal: O conflito do Superior Tribunal de Justiça com o Direito Militar

Jorge Cesar de Assis

Membro aposentado do Ministério Público Militar da União. Sócio-Fundador da Associação Internacional de Justiças Militares-AIJM. Coordenador da Biblioteca de Estudos de Direito Militar da Editora Juruá. Administrador do site JUS MILITARIS.

3º colocado no Prêmio Professor José Carlos Couto de Carvalho/2025 – Programa de Valorização na Carreira – Associação Nacional do Ministério Público Militar (ANMPM)

RESUMO: O presente artigo se destina a demonstrar que o Direito Militar, que é especial por definição, necessita de redobrados cuidados na sua aplicação pelos seus operadores. Principalmente em sede dos tribunais, por onde se resolvem os mais variados recursos, há que se estabelecer um rumo seguro para a interpretação jurisprudencial. Quando o assunto é o Direito Militar aplicado à Justiça Militar da União ou à Justiça Militar Estadual, delimitar a competência levando em conta a matéria e os jurisdicionados nem sempre se apresenta de fácil solução, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por vezes se mostra conflitante. A temática analisará um caso específico, recente, onde o equívoco do tribunal é fácil de verificar, a definição da apuração de crime de natureza sexual cometido em tese por militar da reserva remunerada do Exército Brasileiro que se encontrava na condição de Prestador de Tarefa por Tempo Certo, contra aluna de uma escola estadual, à época integrante do Programa de Ensino Cívico Militar sob sua coordenação. Também revisitará conflitos de competência já decididos anteriormente, voltando os olhos então para outro caso concreto com recurso em andamento, com características bem peculiares a ensejar a

reflexão. Sempre é bom lembrar que a Justiça Militar brasileira é sui generis, se apresentando como um gênero com duas espécies, Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual, com significativas diferenças de cunho constitucional, a saber, no campo penal a Justiça Militar da União tem competência ampla, processando e julgando os crimes militares definidos em lei, não importando quem seja seu autor, que pode ser até mesmo o civil. Por sua vez, a competência penal da Justiça Militar Estadual é restrita, também processando e julgando os crimes militares definidos em lei, porém desde que praticados por militares estaduais, e dela escapam os civis e os militares federais. No campo cível, desde a Emenda Constitucional 45/2004, apenas a Justiça Militar Estadual possui competência para processar e julgar ações contra atos disciplinares militares. Quando a competência para julgamento do fato não se mostra de fácil percepção, surgem os conflitos de competência, positivos ou negativos, e aí, o Superior Tribunal de Justiça, Guardião da legislação federal é chamado a intervir, e dele se espera que dirima os conflitos, nunca que os alimente ou crie.

PALAVRAS-CHAVE: conflito de competência; militar; tarefa; tempo certo; Superior Tribunal de Justiça.

ENGLISH

TITLE: Controversial issues in criminal law: The conflict between the Superior Court of Justice and military law.

ABSTRACT: Military law, by definition, demands heightened diligence from those entrusted with its application. The present article seeks to demonstrate the reasons for this necessity, particularly within the judicial sphere, where a broad range of appeals must be adjudicated with consistency and in strict accordance with the law. In this context, the establishment of clear and coherent criteria for jurisprudential interpretation is indispensable. The determination of jurisdiction in matters of military law—taking into account both the subject matter and the individuals involved—often presents considerable complexity. This difficulty is particularly evident in cases adjudicated by either the Federal Military Justice or the State Military Justice systems. Compounding this challenge, the Superior Court of Justice has, on

occasion, rendered precedents that are inconsistent. To illustrate these concerns, the analysis turns to a recent case in which judicial error is readily apparent: the determination of jurisdiction over the investigation of an alleged sexual offense committed by a retired officer of the Brazilian Army, who was then serving as a "Prestador de Tarefas por Tempo Certo" (Temporary Service Provider). The alleged victim was a student at a state public school who, at the time, was enrolled in the CivicMilitary Education Program under the accused's supervision. In addition, the study revisits previously adjudicated jurisdictional conflicts and examines another pending case whose distinctive features merit careful reflection. The Brazilian military justice system is *sui generis*, comprising two distinct branches: the Federal Military Justice and the State Military Justice. These branches are distinguished by significant constitutional differences. In criminal matters, the Federal Military Justice possesses broad jurisdiction, processing and adjudicating military crimes as defined by law, irrespective of the perpetrator's status—including civilians. By contrast, the criminal jurisdiction of the State Military Justice is strictly limited. While it also processes and adjudicates military crimes defined by law, its jurisdiction extends solely to offenses committed by state military personnel, expressly excluding civilians and members of the federal armed forces. In civil matters, pursuant to Constitutional Amendment No. 45/2004, only the State Military Court holds exclusive jurisdiction to process and adjudicate actions challenging military disciplinary acts. Where jurisdiction over a given case is not readily discernible, conflicts of jurisdiction—whether positive or negative—may arise. In such circumstances, the Superior Court of Justice, as the guardian of federal legislation, is called upon to resolve these conflicts, and it is expected to do so in a manner that prevents their recurrence or the creation of new conflicts.

KEYWORDS: jurisdictional; conflict; military justice; fixed-term assignment; Superior Court of Justice.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Revisitando equívocos anteriores – 3 Um equívoco atual: crime sexual praticado em tese por militar federal da reserva remunerada em escola cívico militar e a competência da justiça militar estadual – 4 Um possível equívoco futuro, agora do Superior Tribunal Militar: o ingresso clandestino de militar das forças armadas em quartel do Corpo de Bombeiros – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Ponderou Paulo Dourado de Gusmão que, levando-se em conta as relações sociais, disciplinadas pelo direito, *direito geral* é o aplicável a todas as relações ou a uma categoria mais ampla, enquanto *direito especial*, aplicável somente a um campo restrito de relações jurídicas.

Em alguns casos, por razões históricas ou pela natureza da própria relação social, é útil e necessário que certas relações tenham tratamento especial.

De modo geral, o direito especial pode ser tido como exceção ao geral, porém não deve ser considerado como *direito excepcional* porque este é ditado para relações jurídicas que, por natureza se enquadram na norma geral, mas que, por questão de oportunidade ou necessidade históricas, têm tratamento jurídico

diferente do gênero. Já as relações jurídicas regidas pelo *direito especial* só têm alguns pontos de semelhança com as disciplinadas pelo *direito geral*, porém, ao contrário destas, têm aspectos que as tornam diversas das comuns e que exigem tratamento especial. Exemplo típico de direito geral é o direito civil, enquanto que as relações comerciais são exemplos de relações que, apesar de terem traços comuns com as regidas pelo direito civil, têm aspectos especiais, que exigem tratamento especial, dado pelo direito comercial. Outro exemplo de direito especial: Código do Ministério Público¹ (lei especial), enquanto que o Estatuto dos Funcionários Públicos² (lei geral) é exemplo de direito geral³. E, claro, o direito penal militar é direito especial, e que, segundo Gusmão, não é direito de casta, de privilégios, mas direito guiado pelos princípios gerais do direito

¹ Lei 1.341, de 30 de janeiro de 1.951 – antiga Lei orgânica do Ministério Público da União. Atualmente, a Lei complementar 75, de 20 de maio de 1993, dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

² Lei 1.711, de 28 de outubro de 1962 – antigo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União. Revogada pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

³ GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1.990, p. 120.

penal comum (ESMERALDINO BANDEIRA). Estabelece os crimes militares, bem como suas penas⁴.

Exatamente por isso soa estranho sugerir que o Superior Tribunal de Justiça – o Guardião da legislação federal possa padecer de injustificável conflito com o Direito Militar, afinal, nos exatos termos do art. 105, inciso I, alínea *d*, a ele – STJ compete processar e julgar, originariamente os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, “o”⁵, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Por vezes – e isso sói acontecer, o conflito se estabelece entre juízes vinculados a tribunais diversos, melhor dizendo, entre um juiz da Justiça comum e outro da Justiça Militar. Se dois ou mais juízos se consideram competentes, tem-se um conflito positivo de competência; mas, ao contrário, se consideram incompetentes, tem-se um conflito negativo de

⁴ Ibidem, p.217.

⁵ CF, art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe: I - processar e julgar, originariamente: (...) o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal.

competência⁶, e isso, conforme se verá a seguir, pode ocorrer tanto em matéria criminal como em matéria cível, jungida a última à questão de ordem disciplinar militar⁷.

Como o Superior Tribunal de Justiça é o tribunal constitucionalmente encarregado de processar e julgar os conflitos de competência, uma decisão equivocada poderá induzir outros tribunais inferiores a seguirem na mesma linha, mantendo-os no mesmo erro. Ele é o Guardião da legislação federal, e dele se espera que dirima [*consiga a solução de; resolva, decida, esclareça*] conflitos e, repetimos, nunca que os alimente ou crie.

2 REVISITANDO EQUÍVOCOS ANTERIORES

Vale recordar equívocos anteriores do STJ, como quando causou surpresa para a comunidade jurídica que orbita em torno do Direito Militar a decisão tomada, de forma monocrática, pelo Ministro Benedito Gonçalves do STJ, no

⁶ Súmula nº 59 do STJ: Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes.

⁷ A partir da EC 45, de 2004, a Justiça Militar Estadual ganhou uma parcela de competência baseada no processo e julgamento das ações contra a atos disciplinares militares.

Conflito de competência nº 149.018/BA ((2016/0257037-6), publicada em 26.02.2019, e que teve a seguinte ementa: “CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL MILITAR E JUSTIÇA FEDERAL. ATO DISCIPLINAR MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL. PRECEDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, O SUSCITANTE.”

A surpresa se deu pelo fato de que que, na origem tratou-se de ato punitivo disciplinar aplicado contra um sargento da Marinha Brasileira pelo seu Comandante, já que inexistem dúvidas que a Marinha é uma das Forças Armadas (CF, art. 142) e, portanto, uma instituição militar de natureza federal ao passo que a Justiça Militar Estadual, tem como seus jurisdicionados os integrantes e as autoridades de polícias e corpos de bombeiros militares (CF, art. 125, §§ 3º a 5º), também instituições militares, mas situadas que estão na esfera estadual.

Importante destacar que o equívoco foi sanado graças à intervenção da Advocacia-Geral da União, interpondo embargos declaratórios juntados aos autos em de 13.03.2019, demonstrando estreme de dúvida a competência da Justiça

Federal para julgar Ação de Habeas Corpus que visa a discutir a legalidade de sanção disciplinar decorrente de procedimento administrativo castrense aplicada por militar das Forças Armadas, e que a competência da Justiça Militar Estadual para processamento e julgamento das ações judiciais atos disciplinares militares abrange tão somente aqueles expedidos pelas instituições militares estaduais.

O ilustre Relator, acolhendo os embargos declaratórios, chamou o feito à ordem e, por decisão juntada aos autos em 15 de março de 2019, reconsiderou a decisão anterior, tornando-a sem efeito, e passou a proferir outra, conhecendo do conflito para declarar, acertadamente, a competência do Juízo Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia.

A guisa de informação, cabe anotar que há uma nova proposta de emenda constitucional, a PEC 7/2024, apresentada no Senado Federal em 14 de março de 2024, e que altera a Constituição Federal, para dispor sobre os órgãos e as competências da Justiça Militar da União e das Justiças Militares estaduais. O novel art. 124-A, proposto pela PEC, prevê competir aos juízes federais da Justiça Militar processar e julgar, monocraticamente: I – processar e julgar civis nos casos

previstos nos incisos I e III do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar) e militares, quando estes forem acusados juntamente com aqueles no mesmo processo⁸; II – as ações contra atos disciplinares militares, ressalvado o disposto no art. 105, I, “b” e “c”; III – as ações em matéria administrativa militar em que a União figure na condição de autora, ré, assistente ou oponente, **exceto questões exclusivamente remuneratórias**, competência repetida no proposto art. 125-A, § 4º, II, da referida PEC 07/2024.

A proposta contida na PEC 7/2-24 não é novidade e foi abeberar-se no modelo adotado pelo Estado de Santa Catarina. Com efeito, a Vara de Direito Militar da Comarca da Capital, assim denominada em face da Resolução nº 29, de 20 de novembro de 2017, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina , é a única vara no Estado que detém competência para exercer o primeiro grau de jurisdição da Justiça Militar estadual catarinense, julgando, nos termos do § 4º do art. 125 da

⁸ A previsão está constitucionalizando um dispositivo legal já existente no CPM, sendo no mínimo inadequada. A toda evidência a Carta Magna não deve conter previsão de uma lei ordinária. É a lei que se adequa à Constituição, e nunca o contrário.

Constituição Federal, todos os militares estaduais [*integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar*] pela prática de delitos militares próprios, impróprios e por extensão , ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, não obstante ainda sua competência cível para decidir sobre atos disciplinares militares, nos termos da Constituição Federal.

Além desta competência constitucional, referida Resolução do Tribunal de Justiça catarinense atribui ainda competência extra à Vara para julgar ações cíveis que versem sobre concursos públicos inerentes à própria carreira militar ou ao seu ingresso: “as ações que versarem sobre concurso público para ingresso na carreira militar e sobre a própria carreira militar, **exetuadas as de caráter exclusivamente remuneratório e ressalvada a competência do Tribunal de Justiça, e a competência do Conselho Permanente de Justiça e do Conselho Especial de Justiça**”.

O modelo tem funcionado muito bem, sendo que apenas as ações que tenham caráter exclusivamente remuneratório estão excluídas.

Um outro equívoco do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ocorreu quando o tribunal decidiu, no conflito negativo de

competência 207.210/MG⁹, suscitado pelo E. Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em face do Juízo de Direito de Vara única de Muzambinho-MG, o suscitado, que o juízo competente para o processamento de **processo que envolvia o furto qualificado praticado por civil em estabelecimento militar** [*acresça-se, em coautoria com sargento da Polícia Militar*], declarando, em decisão monocrática datada de 21 de novembro de 2024, ser competente o Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.

O crime foi grave, já que deu conta de subtração, pelo civil e pelo graduado PM, do armamento bélico que estava em um cofre, em uma sala separada do aquartelamento nominada “intendência”, consistente em fuzis, espingardas calibre. 12, pistolas .40, carregadores, granadas de efeito moral, rádios HTs e muita munição.

Vale lembrar que, nos termos do inciso III, do art. 9º, do Código Penal Militar, consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I (...); II (...); III - **os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as**

⁹ STJ, CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 207210 - MG (2024/0293245-1), relator Min. JOEL ILAN PACIORKNIK, decisão monocrática de 21.11.2024.

instituições militares, considerando-se como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) **contra o patrimônio sob a administração militar**, ou contra a ordem administrativa militar.

O concurso delitivo de agentes se deu entre um policial militar da ativa e um civil e, em um primeiro momento poderia se pensar que exatamente nesse dispositivo estaria enquadrado o civil. **Já o militar da ativa restou enquadrado na alínea ‘e’, do inciso II**, do referido Código Penal Militar¹⁰.

O ponto crucial da demanda foi causado pelo fato de que um dos autores do furto qualificado foi um civil. Conforme a Constituição Federal, a Justiça Militar brasileira está dividida em duas espécies, quais sejam a Justiça Militar da União - JMU (*tratada entre os artigos 122 a 124*) e, Justiça Militar Estadual - JME (*tratada pelo art. 125, §§ 3º a 5º*).

As duas espécies de Justiça Militar diferem entre si, **principalmente com relação ao tratamento dado ao civil**,

¹⁰ Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:: (...); II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: e) por militar da ativa contra o patrimônio sob a administração militar ou contra a ordem administrativa militar; (Redação dada pela Lei nº 14.688, de 2023).

porque enquanto a JMU possui uma competência penal ampla, processando e julgando os crimes militares definidos em lei – nela **incluindo os civis**, a JME tem competência penal restrita, processando igualmente os crimes militares definidos em lei, mas apenas quando **praticados pelos militares estaduais**, dela escapando então os civis, e é exatamente por isso, que a r. Decisão exarada no CC 207.210-MG incorreu em equívoco quanto à determinação do juízo competente para processar e julgar a demanda. **É que a Justiça Militar Estadual não julga civis [ponto pacífico e acima de tudo constitucional]**. A submissão dos civis à Justiça Militar ocorre apenas em relação à Justiça Militar Federal, a JMU, que tem competência penal ampla.

Sobre o julgamento de civis pela Justiça Militar – alvo de constante preocupação, pode-se recordar do que disse Kathia Martin Chenut quando discorreu sobre as jurisdições militares diante das exigências do Direito Internacional, ocasião em que pôde falar sobre o Projeto de Princípios das Nações Unidas sobre a Administração de Justiça por Tribunais Militares¹¹. A

¹¹ CHENUT, Kathia Martin. Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional. Revista Humanitas et Militaris n.4. Florianópolis: Associação International das Justiças Militares, 2008. p. 41-

análise do Projeto de Princípios – que se constitui de 20 princípios, e seguindo-se a observação precisa de Kathia Martin Chenut, permite verificar que vários deles estão sendo respeitados no Brasil: o 1º [*criação da jurisdição militar pela Constituição e pela lei*], já que a Justiça Militar brasileira tem amparo constitucional e legal; o 7º (*incompetência dos tribunais militares para julgar menores de 18 anos*), pois no Brasil eles estão submetidos à Justiça da Infância e da Juventude, e, neste ponto, as regras permissivas à época constantes do CPM não foram recepcionadas pela Lei Maior, e hoje se encontram revogadas. Também se verifica que o Princípio 5º (*incompetência da jurisdição militar para julgar civil*) já se encontra atendido para a Justiça Militar Estadual¹².

Haveria, portanto, que se fazer uma leitura conforme do art.9º, inciso III, alínea ‘a’, do Código Penal Militar, no sentido de que “*consideram-se crimes militares, em tempo de paz: os crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares, considerando-se*

48.

¹² A Lei 13.744/2018, assegurou ao juiz togado da Justiça Militar da União, competência monocrática para processar e julgar civis que cometem crime militar.

como tais não só os compreendidos no inciso I, como os do inciso II, nos seguintes casos: a) contra o patrimônio sob a administração militar, ou contra a ordem administrativa militar. Mas em relação ao civil, este dispositivo somente é aplicável na Justiça Militar da União, visto que a Constituição Federal fixou a competência processual penal da Justiça Militar Estadual apenas e tão-somente em relação aos policiais e bombeiros militares (art. 125, §§ 4º e 5º)”.

E também constatar que **o único magistrado com competência para processar e julgar, monocraticamente, o crime militar praticado um civil, é o Juiz Federal da Justiça Militar** (*Lei 8.457/1992, art. 30, I-B*), figura existente apenas na Justiça Militar da União, o que reforça o equívoco do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do CC 207.210/MG, que além de ignorar uma implícita vedação constitucional [*a JME não processa e julga civil*] ainda deferiu para a Justiça Militar Estadual [*sem sequer identificar o órgão julgador*] uma competência monocrática específica do magistrado togado da Justiça Militar da União.

Em face da distinção de competência penal entre as duas espécies de Justiça Militar cunhada pela Constituição Federal, a

Justiça Militar Estadual não tem o civil como jurisdicionado, razão pela qual a solução mais acertada é a de que o policial militar da ativa seja julgado pela Justiça Militar e o civil pela Justiça Comum¹³, ambas do Estado de Minas Gerais.

Vale anotar outra vez, que o **equívoco não se manteve porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática do Min. Dias Toffoli, conheceu e concedeu habeas corpus de ofício, verificando flagrante ilegalidade**, visto que o paciente civil se encontrava preso preventivamente por decisão do Juízo de Direito Titular da 1^a Auditoria da Justiça Militar de Minas Gerais, autoridade que não tem competência para a sua decretação ou para o processamento da ação penal contra ele instaurada. Considerou que, ainda que o conhecimento da presente ação mandamental encontrasse óbice processual— por se voltar contra decisão monocrática transitada em julgado e proferida por Ministro do STJ, o paciente estava sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, o que, nos termos do artigo 647-A, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permite que a ordem de habeas corpus seja concedida de ofício, ao passo que os autos originais sejam,

¹³ Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV, e § 7º.

também, remetidos ao juízo competente. Ao conceder a ordem de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Militar Estadual para processar e julgar civis, determinando a remessa imediata dos autos à Justiça Comum para decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente civil. Precedente citado: (HC n. 551.130/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 25/3/2020)¹⁴.

3 UM EQUÍVOCO ATUAL: CRIME SEXUAL PRATICADO EM TESE POR MILITAR FEDERAL DA RESERVA REMUNERADA EM ESCOLA CÍVICO MILITAR E A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

E chegamos então ao equívoco mais recente do Guardião da Legislação Federal diz respeito ao Conflito de Competência 200.345-SC, julgado pela 3^a Seção do STJ, em que foi relator o Min. Messod Azulay Neto, sendo suscitante o Juízo Federal da 7^a Vara de Florianópolis – SJ/SC e suscitado o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis.

¹⁴ STF, AgReg. no Habeas corpus 251.580/Minas Gerais, Relator: Min. DIASTOFFOLI, decisão de 18.02.2025.

Anote-se que este caso foi amplamente divulgado nas redes sociais como precedente jurisprudencial importante.

No mérito, tratou-se de apuração de crimes sexuais inexistentes no Código Penal Militar, tendo como autor um capitão da reserva remunerada do Exército Brasileiro, que se encontrava na condição de prestador de tarefa por tempo certo – PTTC como Coordenador de uma Escola Cívico Militar. Constou da Ementa o seguinte:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA.
INVESTIGAÇÃO. CRIMES SEXUAIS SUPOSTAMENTE
COMETIDOS POR MILITAR DA RESERVA EM
ESCOLA ESTADUAL QUE ADERIU AO PROGRAMA
NACIONAL DAS ESCOLAS CÍVICO-MILITARES.
DECRETO 10.004/2019. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR
TEMPO CERTO. ATIVIDADE DE NATUREZA
MILITAR. PORTARIA DGP/C EX 063/2021. MILITAR
EM SERVIÇO. INCIDÊNCIA DO ART. 9º, II, "C", CPM.
CRIME MILITAR POR EXTENSÃO. LEI N. 13.491/2017.
PRECEDENTES DO STM.**

I - Os crimes sexuais imputados a militar da reserva que atuou no Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares

(Pecim), na condição de prestador de tarefa por tempo certo, se enquadraram no art. 9º, inciso II, alínea “c”, do Código Penal Militar: “*Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: (...) II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...) c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil*”.

II - Na situação dos autos, o militar investigado estava em serviço, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC) e, nos termos do art. 2º da PortariaDGP/C Ex n. 063, de 5 de abril de 2021, “**a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo**, justificada pela necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado”.

III - Segundo a doutrina e a jurisprudência, os conceitos de “militar em serviço” e “militar da ativa” não se confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma.

IV - Com o advento da Lei n. 13.491/2017, criou-se a categoria dos crimes militares por extensão, os quais se inserem na competência da Justiça Militar, a despeito de estarem previstos exclusivamente na legislação penal comum. Precedentes do Superior Tribunal Militar. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis¹⁵.

Fixemos então os pontos fundamentais da r. Decisão: o acórdão considerou a existência de crime militar por extensão, e que o **militar que o teria cometido estava em serviço ou atuando em razão da função**, além do fato de que a **Prestação de Tarefas por Tempo Certo configuraria execução de atividades de natureza militar**.

Desde logo se diga que por definição legal, *função militar* é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar (*Lei 6.880/1980, art.23*). Já o *cargo militar* é um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos a um militar em serviço ativo (art. 20). Nos termos do § 1º do art. 20, o *cargo militar*, a que se refere este artigo, é o que se encontra especificado nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das

¹⁵ STJ, 3ª Seção, CC 200.345-SC, relator Min. Messod Azulay Neto, julgado em 20.06.2024, unânime.

Forças Armadas ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. Finalmente, assevera o § 2º, que **as obrigações inerentes ao cargo militar devem ser compatíveis com o correspondente grau hierárquico** e definidas em legislação ou regulamentação específicas. Exemplo: o cargo militar se identifica com o posto ou graduação do militar, v.g., o comando de um Batalhão é privativo do posto (cargo) de tenente-coronel; o de uma Companhia privativo do posto (cargo) de capitão, e assim por diante. E o exercício dessas obrigações reflete a função militar.

Se esse *cargo militar* deve estar especificado **nos Quadros de Efetivo ou Tabelas de Lotação das Forças Armadas**, fica difícil ver nessa conceituação o cargo de Coordenador de Pecim, aplicado a uma escola estadual de ensino médio do Estado de Santa Catarina, sem nenhuma similitude com a Lei nº 9.786, de 08 de fevereiro de 1999, que instituiu o Sistema de Ensino do Exército, de características próprias, com a finalidade de qualificar recursos humanos para a ocupação de cargos e para o desempenho de funções previstas, na paz e na guerra, em sua organização.

A fim de que se tenha uma noção adequada sobre a *quaestio*, necessário dizer que segundo o Juízo Suscitante, os crimes em apuração não eram da competência da Justiça Federal porque não foram cometidos por servidor público federal no exercício de suas funções. O Juízo Suscitado, por outro lado, aduziu que a Justiça Castrense é incompetente, pois os fatos praticados não se enquadram no conceito de crime militar. Já o Ministério Público Federal opinou pela competência de um terceiro juízo, qual seja, o da 2^a Vara Criminal de Florianópolis.

Importante destacar que se tratou de crimes de natureza sexual (*Título VII – Dos Crimes contra a Dignidade Sexual*), estando em segredo de justiça conforme o art. 234-B, do Código Penal¹⁶. Desta forma, o acórdão do STJ é por demais

¹⁶ **Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça. (*Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009*) § 1º O sistema de consulta processual tornará de acesso público o nome completo do réu, seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a tipificação penal do fato a partir da condenação em primeira instância pelos crimes tipificados nos arts. 213, 216-B, 217-A, 218-B, 227, 228, 229 e 230 deste Código, inclusive com os dados da pena ou da medida de segurança imposta, ressalvada a possibilidade de o juiz fundamentadamente determinar a manutenção do sigilo. (*Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024*) § 2º Caso o réu seja absolvido em grau recursal, será restabelecido o sigilo sobre as informações a que se refere o § 1º deste artigo. (*Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024*) § 3º O réu condenado passará a ser monitorado por dispositivo

sucinto, sequer identificando o tipo penal imputado ao agente ou as condições do fato em tese ocorrido, mas permite analisar a ocorrência ou não de crime militar e a questão da competência para o processo e julgamento.

Data máxima vênia, a 3^a Seção do Superior Tribunal de Justiça equivocou-se uma vez mais, ainda que por unanimidade, senão vejamos.

NÃO SE TRATA DE CRIME MILITAR EXTRAVAGANTE. Com o advento da Lei 13.491/2017 é de se questionar, se o militar da reserva remunerada também pode ser autor do chamado crime militar por extensão que a norma legal trouxe à lume. É que os crimes militares por extensão são todos aqueles que não estão previstos no CPM [“os da legislação penal comum”], desde que cometidos nas hipóteses do inc. II, do art. 9º, do Código Penal Militar.

O militar da reserva remunerada não comete crime militar por extensão porque, com base em uma interpretação literal (art. 2º, CPPM), não há como deixar de constatar que o **inc. II, do art. 9º – aquele que foi alterado pela Lei 13.491/2017, contempla hipóteses de crimes que podem ser**

eletrônico. (Incluído pela Lei nº 15.035, de 2024).

cometido apenas por militares em situação de atividade (da ativa), situação que abarca aquele que estiver em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, período de manobras ou exercício, que são atividades próprias de quem se encontra em atividade ou na ativa.

A afirmação posta no v. acórdão, de que os conceitos de “militar em serviço” e “militar da ativa” não se confundem, pois o primeiro se refere ao militar que desempenha atividade ou função (ou seja, não está de folga), ao passo que o segundo é o militar que não está sujeito a reserva ou reforma não reflete uma realidade absoluta na vida castrense.

Com efeito, só entram (são designados) em serviço os militares da ativa. Estes, estando na ativa naturalmente tem uma função ligada ao cargo (posto / graduação) que possuem. A folga não decorre necessariamente do desempenho de serviço em que pese sempre acontecer após o término do encargo específico, mas ela pode ser rotineira como nos finais de semana e feriados, a Unidade militar tem seus dias de expediente normal com horários pré-definidos, e fora deles, o

militar sempre estará de folga. **Já a escala de serviço pode ser fixa**, por exemplo, aqueles militares que somente concorrem à escala de determinado serviço, como a de motorista, patrulhamento ostensivo ou de operadores do Centro de Operações, **ou eventual** como a de oficial de dia, comandante da guarda, sentinela, prontidão frente a uma situação que requeira etc. Mas todo militar tem uma função que o identifica e que antecede qualquer escala de serviço.

É certo que, em tese, o militar da reserva remunerada pode cometer crime militar, por expressa disposição legal, como previsto no inc. III do art. 9º (*contra as instituições militares*). E, nesse ponto o equívoco da r. decisão do STJ é facilmente verificado, porque não houve nenhuma ofensa à instituição militar, fosse ela federal ou estadual. O crime de natureza sexual [*que teria como vítima estudante do ensino médio*] teria ocorrido em uma Escola Cívico-Militar, subordinada à Secretaria Estadual de Educação, tendo, portanto, natureza comum.

CONDIÇÃO PESSOAL E FUNCIONAL DO AGENTE. Conforme consta do v. acórdão, o investigado compõe a reserva do Exército Brasileiro e teria, supostamente,

praticado os fatos dentro de uma escola que aderiu ao Programa Nacional das Escolas Cívico-Militares (Pecim). Destacou que a referida escola ainda estava vinculada à Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 23 do Decreto n. 10.004/2019, que regulamentou o Pecim: “**não haverá vinculação ou subordinação técnico administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permanecerão subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital.**” Assim, o local onde os crimes supostamente ocorreram não se enquadra no conceito de “lugar sujeito à administração militar”, para os fins do art. 9º, inciso III, do Código Penal Militar, que dá lugar ao enquadramento dos crimes praticados por militar da reserva, ou reformado, ou por civil, contra as instituições militares.

O equívoco começa a se delinear quando o v. acórdão afirma, **textualmente, que o militar investigado estava em serviço**, uma vez que a Prestação de Tarefa por Tempo Certo (TTC), nos termos do art. 2º da Portaria-DGP/C Ex nº 063, de 5 de abril de 2021, seria “**a execução de atividades de natureza militar, atribuídas ao militar inativo, justificada pela**

necessidade do serviço, de caráter voluntário e por um período previamente especificado e limitado.

Com efeito, **o militar investigado não estava em serviço, sua condição funcional era de Coordenador de uma denominada Escola Cívico Militar – função de natureza civil**, aliás expressamente declarada pelo Decreto nº 10.004/2019¹⁷, que impunha seu desenvolvimento pelo Ministério da Educação (art. 2º), além da inexistência de vinculação ou subordinação técnico-administrativa das escolas participantes do Pecim ao Ministério da Defesa, que permaneceriam subordinadas às respectivas Secretarias de Educação estaduais, municipais e distrital (art. 23). Não bastasse isso, a própria PortariaDGP/C Ex nº 063, de 05 de abril de 2021, deixa claro que **a Prestação de Tarefas por Tempo Certo está concentrada na execução de natureza militar atribuída ao militar inativo**, em nada relacionada com a Coordenação de uma Escola de Ensino Médio, que está subordinada aos parâmetros da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1.996, que é a norma que estabelece as diretrizes e bases da

¹⁷ O PECIM foi revogado pelo Decreto Federal 10.004, de 05 de setembro de 2019.

educação nacional, bem como àquelas da Secretaria Estadual de Educação.

Não estando em atividade de natureza militar [*Coordenador de Ensino do Pecim*], incabível a aplicação do art. 12, do Código Penal Militar. Inexistente a situação de atividade equiparada e de estar em serviço, nem da alínea c, do inciso II, do art. 9º do CPM, o que leva à conclusão de que não se trata de crime militar por extensão, mas sim de crime comum, previsto no Código Penal, levando a competência para a Justiça Comum.

Mas o que chama a atenção foi que o v. acórdão conheceu do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara da Justiça Militar de Florianópolis, ampliando uma competência restrita que é definida constitucionalmente.

Ora, nos exatos termos do art. 125, § 4º, da Carta Magna – com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, *compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares*, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e

da patente dos oficiais e da graduação das praças. É uma competência penal restrita, dirigida somente aos militares estaduais, da qual escapam os civis e também os militares das Forças Armadas. A competência, no caso, é da Justiça Estadual comum [2^a Vara Criminal de Florianópolis], como aliás havia apontado o Ministério Público Federal.

A se manter o processo e julgamento na Vara da Auditoria da Justiça Militar de Santa Catarina [*a investigação ainda está em andamento*], que é estadual, outros questionamentos, ligados a aspectos formais da questão irão aparecer em prejuízo de uma melhor prestação jurisdicional, v.g., qual será o órgão julgador? O juiz de direito de forma monocrática [*a competência monocrática do juiz de direito abarca apenas os crimes militares cometidos por militares estaduais contra civis*], ou o Conselho Especial de Justiça já que o investigado é oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro? Em sendo o Conselho de Justiça, será de qual Força, que em âmbito estadual são apenas duas, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros? [*os questionamentos, parecem absurdos, mas fatalmente irão acontecer*].

Estranhamente não houve recurso questionando o julgamento do conflito de competência no STJ, o lapso temporal transcorreu *in albis*, e a inusitada decisão transitou em julgado em 02 de agosto de 2024, sendo os autos arquivados definitivamente, comunicando-se os juízos suscitante e suscitado.

Advitta-se, todavia, que a matéria sempre poderá ser questionada diretamente no Supremo Tribunal Federal, por meio de pedido de habeas corpus, com base no art. 647-A do Código de Processo Penal¹⁸, como demonstrado pelo STF, no AgReg. no Habeas corpus 251.580/Minas Gerais, relator o Min. DIAS TOFFOLI, que em decisão de 18.02.2025, reconheceu a flagrante ilegalidade da prisão de um civil pelo magistrado da Justiça Militar Estadual.

Além de não ser crime militar extravagante, mas sim crime comum, a Justiça Militar Estadual tem competência restrita, processar e julgar os militares estaduais, sendo,

¹⁸ CPP, art. 647-A. No âmbito de sua competência jurisdicional, qualquer autoridade judicial **poderá expedir de ofício ordem de habeas corpus**, individual ou coletivo, quando, no curso de qualquer processo judicial, verificar que, por violação ao ordenamento jurídico, alguém sofre ou se acha ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção. (Incluído pela Lei nº 14.836, de 2024).

portanto, incompetente para julgar os civis e os militares das Forças Armadas.

4 UM POSSÍVEL EQUÍVOCO FUTURO, AGORA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR: O INGRESSO CLANDESTINO DE MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS EM QUARTEL DO CORPO DE BOMBEIROS

Tratamos como equívoco futuro porque as chances de a Inquisa chegar ao Supremo Tribunal Federal existem (CF, art. 102, I, *i*)¹⁹, tendo em vista que o STJ não revê decisões do Superior Tribunal Militar. Na espécie, trata-se de Recurso Inominado interposto junto ao STM pelo Ministério Público Militar (MPM), contra a Decisão do Juízo da 2^a Auditoria da 11^a Circunscrição Judiciária Militar (CJM), que rejeitou a exceção de incompetência oposta pelo MPM e declarou ser competente para o processamento e o julgamento do feito²⁰.

¹⁹ CF, Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendolhe: **I - processar e julgar, originariamente: [...] i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior** ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999).

²⁰ STM, Recurso em Sentido Estrito nº 7000245-25.2025.7.00.0000/AM, relator Min. José Barroso Filho.

Conforme constou do relatório, o inquérito policial militar foi instaurado para apurar conduta de 2º Tenente Aviador, que, segundo se reportou, em 26 de agosto de 2024, por volta das 03:45h da manhã, pulou a grade do quartel do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, especificamente do 45º GBM/Sudoeste, sendo surpreendido e detido por militar que provia a segurança da instalação da Força Auxiliar, ocasião em que foi preso em flagrante.

Inicialmente, o Juízo da Auditoria Militar do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) declinou da competência para a Justiça Militar da União, tendo sido os autos encaminhados para a Auditoria da 12ª CJM, local de residência do Oficial da FAB. O Ministério Público Militar, atuante perante o Juízo da Auditoria da 12ª CJM, manifestou pelo declínio de atribuição em favor da Procuradoria de Justiça Militar em Brasília/DF. Acolhendo a manifestação do MPM, o Juízo da Auditoria da 12ª CJM declarou a incompetência do Juízo e encaminhou os autos ao Foro da 11ª CJM. O Ministério Público Militar, atuante perante o Juízo da 2ª Auditoria da 11ª CJM, requereu a declaração de incompetência desta Justiça Especializada e posterior remessa dos autos para a Vara de

Auditoria Militar do Distrito Federal, órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Juízo da 2^a Auditoria da 11^a CJM decidiu rejeitar a exceção de incompetência oposta pelo MPM e declarou ser a Justiça Militar da União competente para processar e julgar os fatos investigados. O MPM, inconformado, interpôs Recurso Inominado, com fulcro no art. 146, segunda parte, do Código de Processo Penal Militar.

Iniciado o julgamento da Sessão Virtual de 16.06.2025 a 18.06.2025, após o voto do Relator, que dava provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida, declarar incompetente a Justiça Militar da União para o processamento e julgamento do feito, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, o julgamento foi suspenso em face de pedido de vista.

Não se deve perder de vista que, em verdade, não só a condição de os agentes, ativo e passivo, serem militares, e o fato de estar previsto na legislação castrense, são suficientes para firmar a competência da Justiça Militar da União.

Há que se considerar que a Justiça Militar – tanto a estadual quanto a federal – têm em vista a natureza dos bens juridicamente tutelados.

Quem protege a instituição policial militar / bombeiro militar, nos casos em que ela é ofendida, é a Justiça Militar estadual, que tem competência restrita, somente julgando policiais e bombeiros militares (CF, art. 125, § 4º).

A Justiça Militar da União, por sua vez, tutela as instituições das Forças Armadas, julgando os crimes contra ela cometidos e dela (Justiça Militar Federal) escapam os crimes contra os valores das Corporações estaduais.

Logo, é a Justiça Comum a competente para julgar militar federal que, de folga, cometa crime contra policial militar em serviço, ou contra a instituição militar estadual, ocasião em que se coloca o agente militar federal na mesma condição do civil.

Temos que a competência para processo e julgamento de um oficial da Força Aérea de folga, acusado de cometer crime militar contra a instituição militar estadual ou do Distrito Federal, em princípio será da Justiça Comum estadual, pelos seguintes aspectos a seguir considerados:

Se tratar-se de crime militar impróprio [previsto de forma semelhante tanto no Código Penal Militar como na legislação penal comum], o tratamento do militar federal será o mesmo dado ao civil em idêntica situação, ou seja, a competência será da Justiça Estadual comum, estando inclusive sumulada a questão pelo **Verbete 53**, do Superior Tribunal de Justiça: *Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar civil acusado de prática de crime contra instituições militares estaduais.* (SÚMULA 53, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 17/09/1992, DJ 24/09/1992, p. 16070).

Isso porque a Justiça Militar Estadual, e a do Distrito Federal apenas processam e julgam crimes militares que tenham sido praticados pelos integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares, **merecendo destacar algumas decisões do Excelso Pretório** sobre o assunto, in verbis:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - INFRAÇÃO PENAL PRATICADA POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA POLICIAL MILITAR EM SITUAÇÃO DE ATIVIDADE - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO. OS CRIMES DE RESISTÊNCIA,

***LESÕES CORPORAIS LEVES E DESACATO
QUALIFICAM-SE COMO DELITOS MILITARES EM
SENTIDO IMPRÓPRIO.***

O ordenamento positivo, ao dispor sobre os elementos que compõem a estrutura típica do crime militar ("essentialia delicti"), considera, como ilícito castrense, embora em sentido impróprio, aquele que, previsto no Código Penal Militar - e igualmente tipificado, com idêntica definição, na lei penal comum (RTJ 186/252-253) -, vem a ser praticado "por militar em situação de atividade (...) contra militar na mesma situação (...)" (CPM, art. 9º, II, "a"). - A natureza castrense do fato delituoso - embora esteja ele igualmente definido como delito na legislação penal comum - resulta da conjugação de diversos elementos de configuração típica, dentre os quais se destacam a condição funcional do agente e a do sujeito passivo da ação delituosa, descaracterizando-se, no entanto, ainda que presente tal contexto, a índole militar desse ilícito penal, se o agente não se encontrar em situação de atividade. Hipótese ocorrente na espécie, eis que os delitos de resistência, lesões leves e desacato teriam sido cometidos por

sargento do Exército (fora de serviço) contra soldados e cabos da Polícia Militar (em atividade).

A QUESTÃO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO E A NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PELOS ÓRGÃOS JUDICIÁRIOS CASTRENSES, DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO JUIZ NATURAL. - A competência penal da Justiça Militar da União não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, "ratione personae". É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente - qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz - ao preceito primário incriminador consubstanciado nos tipos penais definidos em lei (o Código Penal Militar). - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, "tout court". E o crime militar, comissível por agente militar ou, até mesmo, por civil, só existe quando o autor procede e atua nas circunstâncias taxativamente referidas pelo art. 9º do Código Penal Militar, que prevê a possibilidade jurídica de configuração de delito castrense eventualmente praticado por civil, mesmo em tempo de paz.

O POSTULADO DO JUIZ NATURAL REPRESENTA GARANTIA CONSTITUCIONAL INDISPONÍVEL, ASSEGURADA A QUALQUER RÉU, EM SEDE DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO QUANDO INSTAURADA PERANTE A JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO. - É irrecusável, em nosso sistema de direito constitucional positivo - considerado o princípio do juiz natural -, que ninguém poderá ser privado de sua liberdade senão mediante julgamento pela autoridade judiciária competente. Nenhuma pessoa, em consequência, poderá ser subtraída ao seu juiz natural. A nova Constituição do Brasil, ao proclamar as liberdades públicas - que representam limitações expressivas aos poderes do Estado -, consagrou, de modo explícito, o postulado fundamental do juiz natural. O art. 5º, LIII, da Carta Política prescreve que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente".

CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO CARÁTER ESTRITO DA COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA MILITAR DOS ESTADOS-MEMBROS. - A jurisdição penal dos órgãos integrantes da estrutura institucional da Justiça Militar dos Estados-membros não se estende, constitucionalmente, aos

integrantes das Forças Armadas nem abrange os civis (RTJ 158/513-514, Rel. Min. CELSO DE MELLO), ainda que a todos eles haja sido imputada a suposta prática de delitos militares contra a própria Polícia Militar do Estado ou os agentes que a compõem. Precedentes. (HC nº 83003/RS, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 16/08/2005)

E M E N T A: HABEAS CORPUS - CRIME MILITAR EM SENTIDO IMPRÓPRIO - DELITO PRATICADO POR MILITAR FORA DE SERVIÇO CONTRA OUTRO MILITAR QUE, IGUALMENTE, NÃO ESTAVA EM MISSÃO MILITAR - EMPREGO, NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DELITUOSAS, DE ARMA DE FOGO DE USO PARTICULAR - DESCONHECIMENTO MÚTUO, POR PARTE DO AGENTE E DA VÍTIMA, DE SUAS RESPECTIVAS CONDIÇÕES DE INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR - PEDIDO DEFERIDO.

Descaracteriza-se a natureza castrense do fato delituoso, se este, supostamente cometido fora de área sob administração militar, é praticado por militar que não estava em serviço, que não executava missão militar, que agiu por

motivos estritamente pessoais e que empregou, na alegada prática criminosa, arma de fogo de uso particular. Consequente não configuração dos elementos e das circunstâncias referidos no art. 9º do Código Penal Militar, a despeito da condição militar de uma das vítimas, que também não se achava, tal como o agente, no momento do evento delituoso, em situação de efetiva atuação funcional e que teria sido agredida por razões absolutamente estranhas à atividade castrense. Precedentes. - Impõe-se respeitar o postulado do juiz natural, que representa garantia constitucional indisponível, assegurada a qualquer réu, civil ou militar, em sede de persecução penal, mesmo quando instaurada perante a Justiça Militar da União. - O foro especial da Justiça Militar da União não existe para os crimes dos militares, mas, sim, para os delitos militares, tais como definidos na legislação castrense e segundo as circunstâncias taxativamente referidas no art. 9º do Código Penal Militar. (HC nº 102380/RJ, Relator: Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 28/08/2012)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. FURTO SIMPLES. ART. 240 DO CPM. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRIME MILITAR (ART. 9º, II, 'A',

DO CPM). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM.

*1. A caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério *ratione personae* previsto no art. 9º, II, "a", do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: bem jurídico a ser tutelado. Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para configuração do tipo penal especial (e, portanto, instaurar a competência da Justiça Militar da União) a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum. Precedentes.*

2. Em se tratando de crime contra o patrimônio privado, cometido fora de local sujeito à administração militar, a mera condição de militar do acusado e do ofendido, ambos fora de serviço, é insuficiente para justificar a competência da Justiça especializada, já que ausente outro elemento de conexão com a vida militar.

*3. Ordem concedida. (HC nº 117254/PR, Relator:
Ministro TEORI ZAVASKI, Julgamento: 30/09/2014)*

Em complemento, pode-se afirmar que mesmo naqueles casos inclusive, em que o militar federal **de folga**, cometa alguma infração penal militar contra militar estadual **em serviço** não ofenderá os valores das Forças Armadas, pois a valorização da Justiça Militar da União se dá quando se homenageia a sua especificidade, que é a apreciação de condutas que afrontem as Forças Armadas, seja como instituição, seja nos fundamentos da Hierarquia e Disciplina.

Aliás, e nos termos do magistério do Ministro Ricardo Lewandowski, constante do Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 157.308/Mato Grosso do Sul, lembrar que “**a caracterização do crime militar em decorrência da aplicação do critério ratione personae previsto no art. 9º, II, a, do CPM deve ser compreendido à luz da principal diferença entre o crime comum e o crime militar impróprio: o bem jurídico a ser tutelado**”.

Nesse juízo, portanto, torna-se elemento indispensável para caracterização do tipo penal especial a demonstração de ofensa a bens jurídicos de que sejam titulares as Forças

Armadas. Daí a convergência de entendimento, na jurisprudência do STF, de que o delito cometido fora do ambiente castrense ou cujo resultado não atinja as instituições militares será julgado pela Justiça comum”, ainda que cometido por militar contra militar.

Se tratar-se, entretanto, de crime militar próprio [art. 302 do CPM – crime contra a Administração Militar], como no caso em análise em que um oficial da FAB, que se encontrava de folga, ingressou clandestinamente em um Quartel do Corpo de Bombeiros Militar, culminando preso em flagrante, outras considerações devem ser levadas em conta. Aqui já não se trata de crime contra a pessoa, mas sim contra a Administração Militar da instituição militar considerada, que pode ser cometido também pelo civil.

Quando um civil – ou um militar das Forças Armadas de folga, comete crime propriamente militar contra a Administração Militar Estadual, instala-se o que se pode chamar de **vácuo jurídico**, por não haver como julgá-lo em decorrência dos preceitos constitucionais vigentes. É dizer, o fato em tese é típico, mas não se enquadra naquelas condições de caracterização de crime militar, ou seja, não pode ser

processado e julgado na Justiça Militar Estadual porque esta, de competência penal restrita, somente julga policiais e bombeiros militares, dela escapando os civis e os militares federais.

E, não pode ser julgado na Justiça Militar da União porque esta tutela apenas e tão-somente os bens jurídicos que interessam às Forças Armadas, e não ao Corpo de Bombeiros Militar ou à Polícia Militar.

Mas ao mesmo tempo também não pode ser julgado na Justiça Comum, porque esta não julga crimes militares, principalmente os crimes militares próprios como aquele do art. 302, do CPM. Quando a Justiça Comum julga o civil ou o militar federal de folga por crime contra militares estaduais ou contra a Administração Militar Estadual, o faz porque tratar-se-á de crime militar impróprio, e aí **haverá correspondência entre os delitos** [*furto simples: art. 155 do CP; art. 240 do CPM – lesão corporal: art. 129 do CP; art. 209 do CPM – falsidade ideológica: art. 299 do CP; art. 312 do CPM e assim por diante*]. Nesses casos, o civil ou o militar federal de folga serão julgados com base nos dispositivos semelhantes do Código Penal.

Um precedente antigo do Tribunal de Justiça do Paraná²¹, em que pese referir-se a um civil, ajudará a demonstrar nosso entendimento, por ser, inclusive – e coincidentemente, relativo ao crime de ingresso clandestino. É que o tenente Comandante do 2º Pelotão de Policiamento do Interior, do 8º Batalhão de Polícia Militar do Estado, com sede em Nova Londrina, prendeu e autuou em flagrante dois civis, sob a acusação de que ao penetrarem em dependências do quartel daquela Unidade policial militar, para clandestinamente retirarem uma porção de maconha que estava em um Jeep que deles havia sido apreendido, teriam cometido o crime definido no art. 302 do Código Penal Militar.

Em favor deles foi impetrada ordem de habeas corpus ao MM Juiz de Nova Londrina, que atendeu os pacientes, recorrendo de ofício para o Tribunal.

O Egrégio Tribunal, conhecendo o recurso, decidiu da seguinte forma: **primeiro**, declarando nula a decisão recorrida, eis que por apresentar, o pedido inicial, inteira conotação com um fato havido como crime militar, não poderia o juiz da Comarca ter apreciado a impetração, visto faltar-lhe

²¹ TJPR, 2ª Câmara Criminal, Recurso ex-officio em Habeas Corpus, acórdão 3.510. Relator Desembargador Lima Lopes julgado em 27.10.1988.

competência para tanto. Asseverou ainda que, em tema de habeas corpus a competência original é sempre do órgão superior.

A seguir, o pedido foi conhecido de ofício, sendo concedido o remédio heroico, determinando o tribunal que fosse trancada a investigação policial-militar, e os pacientes colocados em liberdade visto que à Justiça Militar Estadual competia, nos termos do art. 125, § 4º da Carta Magna, processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares, nos crimes militares definidos em lei, não se estendendo a pessoas ‘assemelhadas’²² e aos civis.

5 CONCLUSÃO

Após tudo o que foi exposto, é de fácil percepção que a **matéria não apresenta consenso** sequer entre operadores da Justiça Militar, e que quando a controvérsia se irradia para o Superior Tribunal de Justiça, o equívoco gera prejuízo para a melhor prestação jurisdicional.

²² Expressão contida no v. acórdão. A Lei 14.688, de 2023, revogou o art. 21 do Código Penal Militar que tratava do assemelhado.

Dos quatro casos apresentados, é possível concluir da seguinte forma:

No primeiro deles (CC 149.018/BA), decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em sede conflito de competência, que a Justiça Militar Estadual era competente para decidir mandado de segurança interposto por sargento da Marinha Brasileira contestando punição disciplinar aplicada pelo seu comandante. A v. decisão colidia frontalmente com a Constituição Federal, mas houve juízo de retratação após embargos declaratórios da Advocacia-Geral da União e a competência foi definida acertadamente em prol da Justiça Federal.

No segundo caso (CC 207.210), concurso de agentes entre um graduado da Polícia Militar de Minas Gerais e um civil, o STJ decidiu que a competência para julgar o civil era da Justiça Militar mineira, havendo novamente colisão da v. decisão com a Carta Magna. Neste caso, em concessão de ofício pelo Supremo Tribunal Federal (AgReg. no HC 251.580/MG) restabeleceu a normalidade processual. Ao conceder a ordem de ofício, reconheceu a incompetência da Justiça Militar Estadual para julgar civis, determinando a remessa imediata dos autos à

Justiça Comum para decidir fundamentadamente sobre a manutenção da prisão preventiva do paciente civil.

No terceiro caso [*a fase investigatória ainda está em andamento*], em que o STJ decidiu que a Justiça Militar Estadual é a competente para processar e julgar militar inativo do Exército por crime sexual ocorrido em uma Escola Pública de Santa Catarina (CC 200.345), o equívoco se apresenta de duas maneiras, seja pela incompetência da Justiça Militar Estadual em processar e julgar um oficial do Exército Brasileiro, seja pelo fato da não caracterização de crime militar por extensão, mas sim de crime comum de natureza sexual a ser processado e julgado na Justiça Comum. Como a equivocada decisão transitou em julgado, em ocorrendo oferecimento de denúncia a grande dúvida para o processamento do feito é definir se o órgão judicante será monocrático (juiz de direito do juízo militar) ou colegiado. Sendo colegiado, qual seria o Conselho de Justiça competente, pois como se sabe, o Permanente julga os militares que não são oficiais e, o Especial deve ser formado a partir do sorteio de oficiais pertencentes à instituição militar do acusado, na forma do art. 19, da Lei 8.457,

de 1992²³, sendo óbvio que os oficiais do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar não poderão formar o Conselho de Justiça para julgar um oficial do Exército, visto que a Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal tem competência restrita, somente julgando o crime militar praticado pelos militares estaduais.

Finalmente, a última possibilidade de equívoco está, exatamente, no Superior Tribunal Militar, onde está em julgamento a alegação de incompetência da Justiça Militar da União para processar e julgar um oficial da FAB, que cometeu o crime em tese de ingresso clandestino (CPM, art. 302) contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Como o julgamento do processo foi pautado para a sessão virtual compreendida entre o dia 08 /09/2025, iniciando às 13:00 horas, até o dia 11/09/2025, encerrando-se às 18:00 horas, é possível então imaginar duas hipóteses de desfecho processual:

²³ Art. 19. Para efeito de composição dos conselhos de que trata o art. 18 desta Lei nas respectivas circunscrições judiciárias militares, os comandantes de Distrito Naval, Região Militar e Comando Aéreo Regional organizarão, trimestralmente, relação de todos os oficiais em serviço ativo, com os respectivos postos, antiguidade e local de serviço, que deverá ser publicada em boletim e remetida ao juiz competente.(Redação dada pela Lei nº 13.774, de 2018).

Pela primeira delas, o Plenário, nos termos do voto do ministro relator, considerar que a competência é da Justiça Comum, por entender que não cabe à Justiça Militar da União tutelar os bens jurídicos do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, encaminhando, então os autos para o Tribunal de Justiça onde poderá ser alegada a existência do vácuo jurídico para a matéria.

Na segunda hipótese, amparado em precedentes que a nosso sentir são equivocados, o STM pode julgar competente a JMU para o processo e julgamento do feito. Mas aí temos um problema, seja porque não cabe a Justiça Militar da União tutelar os bens jurídicos do Corpo de Bombeiros ou da Polícia Militar, seja porque o tribunal não pode determinar ao Ministério Público Militar que ofereça a denúncia que o órgão ministerial já considerou incabível contra o oficial da FAB, podendo inclusive determinar o arquivamento da inquisa.

E isto acontece porque o Plenário do Supremo Tribunal quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298, 6.299, 6.300 e 6305²⁴ em 24 de agosto de 2023, reafirmando o caráter acusatório do processo

²⁴ STF, Plenário, ADI 6305, relator Min. Luiz Fux, julgada em 24.08.2023.

penal brasileiro, por maioria, atribuiu interpretação conforme ao caput do art. 28 do CPP, alterado pela Lei nº 13.964/2019 [*aplicável ao processo penal militar*], para **assentar que, ao se manifestar pelo arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público submeterá sua manifestação ao juiz competente e comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial, podendo encaminhar os autos para o Procurador-Geral ou para a instância de revisão ministerial, quando houver, para fins de homologação, na forma da lei.** E, por unanimidade, atribuir interpretação conforme ao § 1º do art. 28 do CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (*limitava o arquivamento do inquérito policial aos órgãos do Ministério Público*), para **assentar que, além da vítima ou de seu representante legal, a autoridade judicial competente também poderá submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, “caso verifique patente ilegalidade ou teratologia no ato do arquivamento**”, que no caso do oficial da FAB que ingressou clandestinamente no Quartel do Corpo de Bombeiros parece não existir.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Senado Federal, *Proposta de Emenda à Constituição nº 7, de 2024*, autoria do Senador Mecias de Jesus.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Conflito de competência nº 149.018/BA ((2016/0257037-6)*, decisão monocrática publicada em 26.02.2019, retificada em 07.03.2019.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, *Conflito de competência nº 207210 - MG (2024/0293245-1)*, relator Min. JOEL ILAN PACIORNIK, decisão monocrática de 21.11.2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 3^a Seção, *Conflito de competência nº 200345 - SC (2023/0320739-4)*, relator Min. MESSOD AZULAY NETO, julgado em 20.06.2024.

BRASIL, Superior Tribunal Militar, *Recurso em Sentido Estrito nº 7000245- 25.2025.7.00.0000/AM*, relator Min. José Barroso Filho.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2^a Turma, *Habeas Corpus nº 83003/RS*, relator Ministro CELSO DE MELLO, Julgamento: 16.08.2005.

Jorge Cesar de Assis

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2^a Turma, *Habeas Corpus* nº 102380/RJ, relator Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 28.08.2012.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 2^a Turma, *Habeas Corpus* nº 117254/PR, relator Ministro TEORI ZAVASKI, julgado em 30.09.2014.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *Recurso Ordinário em Habeas Corpus* nº 157.308/Mato Grosso do Sul, relator Ministro Ricardo Lewandowski decisão monocrática de 14.08.2018.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Plenário, *Ação Direta de Inconstitucionalidade* nº 6305, relator Ministro Luiz Fux, julgada em 24.08.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, *AgReg. no Habeas corpus* 251.580/Minas Gerais, relator Ministro DIAS TOFFOLI, decisão monocrática de 18.02.202.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Paraná, 2^a Câmara Criminal, *Recurso ex-officio em Habeas Corpus, acórdão 3.510*. Relator Desembargador Lima Lopes julgado em 27.10.1988.

CHENUT, Kathia Martin. Jurisdicciones Militares delante de las exigencias del Derecho Internacional. *Revista Humanitas et Militaris* n.4. Florianópolis: Associação Internacional das Justiças Militares, 2008.

Revista do Ministério Público Militar

GUSMÃO, Paulo Dourado de. *Introdução ao Estudo do Direito*, Rio de Janeiro: Forense, 1.990.

